

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 30/2021

04 de agosto de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva

Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo

1ª Secretária: Rosane Pereira

2º Secretário: Denis de Mendonça

3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

4º Secretário: Josimar Santos Alves

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	6
1.01 CONTABILIDADE	6
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC N° 010, DE 17 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 27.07.2021)	6
Aprova a Revisão NBC 10, que altera a NBC TG 06 (R3).....	6
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	8
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	8
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 28.07.2021)	8
Altera a Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.	8
PORTARIA SPREV/ME N° 8.873, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 26.07.2021)	13
Prorroga o prazo de início de vigência das Normas Regulamentadoras n° 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais; n° 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; n° 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos; e n° 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, bem como de subitens específicos da n° 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo. (Processo n° 19966.101487/2020-19).	13
PORTARIA DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS N° 044, DE 26 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 27.07.2021).....	15
Altera a Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS n° 28, de 19 de março de 2021.	15
PORTARIA MC N° 649, DE 27 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 28.07.2021).....	16
Dispõe sobre a suspensão de procedimentos operacionais e de gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.	16
2.02 FGTS E GEFIP.....	17
CIRCULAR CAIXA N° 952, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 30.07.2021)	17
Divulga a publicação da versão 13 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador.	17
2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	18
LEI N° 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 29.07.2021)	18
Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.	18
LEI N° 14.190, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 30.07.2021)	19
Altera a Lei n° 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 de gestantes, puérperas e lactantes, bem como de crianças e adolescentes com deficiência permanente, com comorbidade ou privados de liberdade.	19
DECRETO N° 10.755, DE 26 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 27.07.2021).....	20
Regulamenta a Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece a sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, altera o Decreto n° 6.299, de 12 de dezembro de 2007, e o Decreto n° 9.891, de 27 de junho de 2019, e dá outras providências	20
RESOLUÇÃO CONTRAN N° 855, DE 19 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 27.07.2021).....	39
Referenda a Deliberação CONTRAN n° 222, de 27 de abril de 2021, que altera as Resoluções CONTRAN n° 691, de 27 de setembro de 2017, e n° 390, de 11 de agosto de 2011.	39
RESOLUÇÃO BCB N° 119, DE 27 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 29.07.2021).....	42
Altera a Circular n° 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016.	42
RESOLUÇÃO BCB N° 120, DE 27 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 29.07.2021).....	44



Dispõe sobre os princípios gerais para reconhecimento, mensuração, escrituração e evidenciação contábeis pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos específicos para a aplicação desses princípios pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	44
RESOLUÇÃO CONFAZ/ME N° 009, DE 28 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 29.07.2021)	52
Autoriza o Estado do Espírito Santo a REGISTRAR E DEPOSITAR relação de ATOS CONCESSIVOS NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, bem como a respectiva documentação comprobatória, conforme o disposto no § 1° da cláusula quarta Convênio ICMS n° 190/17.	52
RESOLUÇÃO CONFAZ/ME N° 010, DE 28 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 29.07.2021)	52
Autoriza o Estado de Minas Gerais a PUBLICAR ATO NORMATIVO NÃO VIGENTE EM 8 DE AGOSTO DE 2017 e efetuar o REGISTRO E O DEPÓSITO da documentação comprobatória, conforme o disposto nos §§ 1° das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS n° 190/17.	52
ATO COTEPE/PMPF N° 026, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 26.07.2021)	54
Altera o Ato COTEPE/PMPF n° 25/21, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis	54
ATO COTEPE/ICMS N° 048, DE 27 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 28.07.2021)	55
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 05/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS n° 03/18.	55
ATO COTEPE/PMPF N° 027, DE 27 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 28.07.2021)	56
Altera o Ato COTEPE/PMPF n° 25/21, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis	56
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 011, DE 28 DE JULHO DE 2021	56
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária")	56
Divulga a Agenda Tributária do mês de agosto de 2021.	56
PORTARIA COGEA N° 008, DE 28 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 30.07.2021)	75
Altera o Anexo Único da Portaria RFB n° 853, de 14 de maio de 2020, que disciplina o atendimento virtual da Secretaria Especial da Receita Federal realizado por meio do Chat RFB.	75
2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5.008, DE 14 DE JULHO DE 2021 - 5ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 27.07.2021)	77
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5.009, DE 20 DE JULHO DE 2021 - 5ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 27.07.2021)	77
Assunto: Simples Nacional	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 99.005, DE 21 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 29.06.2021)	78
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	78
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	78
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	79
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	79
COMUNICADO CAT N° 007, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 24.07.2021)	79
O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de AGOSTO de 2021, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	79
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	83
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 016, DE 26 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 27.07.2021)	83
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 181ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.07.2021 e publicados no DOU em 09.07.21	83
CONVÊNIO ICMS N° 119, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 28.07.2021)	85
Autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos vasilhames condicionadores de água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais.	85
CONVÊNIO ICMS N° 120, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 28.07.2021)	85
Altera o Convênio ICMS n° 83/00, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização.	85
CONVÊNIO ICMS N° 121, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 28.07.2021)	86
Altera o Convênio ICMS n° 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.	86
CONVÊNIO ICMS N° 122, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 28.07.2021)	87



Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final realizadas por Prestadoras de Pequeno Porte	87
CONVÊNIO ICMS N° 123, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 28.07.2021)	88
Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia e altera o Convênio ICMS n° 53/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2)	88
CONVÊNIO ICMS N° 124, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 30.07.2021)	89
Altera o Convênio AE n° 9/72, que disciplina o procedimento para exame e concessão de regimes especiais para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive por meio de processamento eletrônico de dados.	89
CONVÊNIO ICMS N° 124, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 30.07.2021)	90
Altera o Convênio AE n° 9/72, que disciplina o procedimento para exame e concessão de regimes especiais para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive por meio de processamento eletrônico de dados	90
COMUNICADO DETF N° 002, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)	90
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	91
PORTARIA CAT N° 047, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)	91
Estabelece a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária na saída de pneumáticos e afins e de pneus e câmaras de ar de bicicletas, a que se refere o artigo 311 do Regulamento do ICMS.	91
PORTARIA CAT N° 048, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)	93
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE	93
PORTARIA CAT N° 049, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)	96
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrolíticas (Isotônicas), conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE	96
PORTARIA CAT N° 050, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)	99
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE	99
PORTARIA CAT N° 051, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)	116
Divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS na saída de bebidas alcoólicas	116
PORTARIA CAT N° 052, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)	145
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE	145
3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	167
LEI N° 17.388, DE 28 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 29.07.2021)	167
Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel e dá outras providências	167
DECRETO N° 60.396, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOM de 24.07.2021)	168
Autoriza a realização de feiras, convenções, congressos e outros eventos, altera as disposições para expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários durante a situação de emergência decorrente do coronavírus, autoriza o funcionamento dos parques e equipamentos esportivos municipais, autoriza a retomada dos Termos de Permissão de Uso para a ocupação de mesas, cadeiras e toldos nos passeios públicos, de que trata o Decreto n° 58.832, de 1° de julho de 2019 e revoga o artigo 13 do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020.	168
PORTARIA CAT N° 045, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)	169
Divulga a relação de clínicas que prestam serviço de hemodiálise ao Sistema Único de Saúde - SUS e que fazem jus às isenções de que trata o Decreto n° 65.717, de 21 de maio de 2021	169
PORTARIA CAT N° 046, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)	172
Altera a Portaria CAT 42/21, de 5 de julho de 2021, que divulga a relação de estabelecimentos das entidades beneficentes e assistenciais hospitalares que fazem jus às isenções de que trata o Decreto n° 65.718, de 21 de maio de 2021, e dá outras providências.	172
PORTARIA CAT N° 053, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)	173
Altera a Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP	173
COMUNICADO DETF N° 002, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)	173
Altera a Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias	174



4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	174
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	174
PORTARIA PGM.G Nº 060, DE 2021 - (DOM de 27.07.2021)	174
Dispõe sobre o ingresso no PPI 2021 de débitos decorrentes de indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.	174
PORTARIA SF/SUREM Nº 040, DE 27 DE JULHO DE 2021 - (DOM de 28.07.2021)	176
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	176
DECRETO Nº 60.396, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOM de 24.07.2021).....	176
Autoriza a realização de feiras, convenções, congressos e outros eventos, altera as disposições para expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários durante a situação de emergência decorrente do coronavírus, autoriza o funcionamento dos parques e equipamentos esportivos municipais, autoriza a retomada dos Termos de Permissão de Uso para a ocupação de mesas, cadeiras e toldos nos passeios públicos, de que trata o Decreto nº 58.832, de 1º de julho de 2019 e revoga o artigo 13 do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020.	176
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 011, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOM de 24.07.2021).....	178
Institui e aprova o aplicativo de emissão simplificada de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para Microempreendedores Individuais (MEI).	178
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	180
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	180
Desembargador afasta modulação e aceita restituição em caso sobre ICMS no PIS/Cofins.	180
Empresa pode restituir o que recolheu indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do processo	180
Cinco pontos relevantes que os Empreendedores devem saber sobre Contabilidade	181
A mudança de entendimento da Receita sobre a tributação na alienação de imóveis	183
Arrendamentos - Benefícios Concedidos em Contrato de Arrendamento.....	185
Foi publicada, no DOU de 27/07/2021, a Norma Brasileira de Contabilidade, Revisão NBC 10/2021, que altera a NBC TG 06 (R3) - Arrendamento	185
OPERAÇÃO FALSO SIMPLES.....	186
Receita Federal alerta sobre inconsistências na GFIP	186
Malha Fiscal PJ/GFIP-FALSO SIMPLES - Parâmetro 50.001.	187
Sócio terá isenção de IR sobre ganho de capital em cotas societárias.	190
Justiça do Trabalho não é competente para julgar relação contratual celebrada e mantida fora do Brasil ...	191
Pedidos de empregado vítima de discriminação por alcoolismo serão analisados	192
Embora reconhecida a dispensa discriminatória, demais pedidos feitos na petição não foram analisados.....	192
Vacinação compulsória e a justa causa trabalhista	193
Posso pagar o salário do funcionário com PIX?	196
Carreteiro não será indenizado por dano existencial por jornada excessiva.	197
Segundo a decisão, não foi demonstrado pelo empregado prejuízo ao convívio familiar e social.	197
Canais do Poupatempo oferecem novos serviços digitais de dívida ativa estadual	198
Usuário pode consultar débitos, emitir certidão negativa e até mesmo verificar a regularidade fiscal de estabelecimentos direto pelo app	198
Empresa varejista é condenada por fraude em quarteirização de contrato de prestação de serviços.	199
Técnica de enfermagem não tem reconhecida acumulação de função de faxineira em hospital	200
Ela alegava ter havido alteração contratual e pedia diferenças salariais.....	200
TRT-12 confirma justa causa de empregada que viajou a lazer durante quarentena.	201
CSLL: alterações de alíquotas a partir de julho/2021.....	202
A Lei 14.183/2021 trouxe alterações nas alíquotas da CSLL a partir de julho de 2021:.....	202
Crise financeira causada pela pandemia não justifica falta de pagamento de verbas rescisórias.	203
5.02 COMUNICADOS	204
CONSULTORIA JURIDICA.....	204
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	204
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	205
FUTEBOL.....	205
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	205
6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	205
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	205



6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	205
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	205
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	205
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	205
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas</i>	205
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	205
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	205
<i>Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	205
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	205
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	205
<i>Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	205
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	205
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	205
<i>Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	205
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	205
6.04 ENCONTROS VIRTUAIS	205
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	205
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	205
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	205
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	205
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	206
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	206
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	206
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	206
<i>Grupo de Estudos Perícia</i>	206
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)</i>	206
6.05 CURSOS ON-LINE.....	206
6.06 FACEBOOK.....	207
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i>	207

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC N° 010, DE 17 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 27.07.2021)

Aprova a Revisão NBC 10, que altera a NBC TG 06 (R3).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 10, que altera Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera as alíneas (b) e (c) do item 46B e inclui os itens C1C, C20BA, C20BB e C20BC da NBC TG 06 (R3) - Arrendamentos, que passam a vigorar com as seguintes redações:



46B. O expediente prático do item 46A aplica-se apenas aos Benefícios Concedidos em Contrato de Arrendamento que ocorram como consequência direta da pandemia da Covid-19 e somente se todas as seguintes condições forem satisfeitas:

(a) a alteração nos pagamentos do arrendamento resulta em uma contraprestação revista para o arrendamento que é substancialmente igual ou inferior à contraprestação para o arrendamento imediatamente anterior à alteração;

(b) qualquer redução nos pagamentos de arrendamento afeta apenas os pagamentos originalmente devidos em ou antes de 30 de junho de 2022 (por exemplo, um benefício concedido em um arrendamento cumpriria esta condição se resultasse em pagamentos de arrendamento reduzidos em ou antes de 30 de junho de 2022 e em pagamentos de arrendamento aumentados que se estendam após 30 de junho de 2022); e

(c) não há alteração substancial de outros termos e condições do contrato de arrendamento.

Apêndice C

...

Data de Vigência

C1C. A Revisão NBC 10, aprovada em 17 de junho de 2021, referente a Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento que vão além de 30 de junho de 2021, modificou o item 46B e acrescentou os itens C20BA e C20BB.

Benefício em contrato de arrendamento relacionada à Covid-19 para arrendatários

C20BA. O arrendatário deve aplicar o Benefício Relacionado à Covid-19

Concedido em Contratos de Arrendamento que vão além de 30 de junho de 2021 (ver item C1B) retrospectivamente, reconhecendo o efeito cumulativo da aplicação inicial dessa revisão como um ajuste no saldo inicial dos lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) no início do período em que o arrendatário aplicar a revisão pela primeira vez.

C20BB. No período em que o arrendatário aplicar, pela primeira vez, o Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido em Contratos de Arrendamento que vão além de 30 de junho de 2021, o arrendatário não precisa divulgar a informação requerida pelo item 28 (f) da NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

C20BC. Ao aplicar o item 2 desta Norma, o arrendatário deve aplicar o expediente prático do item 46A de forma consistente para os contratos que atenderem as condições e tiverem características e estiverem em circunstâncias similares, independentemente de o contrato ter se tornado elegível para o expediente prático referente Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento (conforme descrito no item C1A) ou após 30 de junho de 2021 (conforme descrito no item C1C).

Essas alterações e inclusões serão incorporadas à NBC TG 06 (R3) e entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de agosto de 2021, aplicando-se aos exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2021.

ZULMIR IVÂNIO BREDÁ
Presidente do Conselho



2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 28.07.2021)

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

.....

XIV-A - Ministério do Trabalho e Previdência;

....." (NR)

"Art. 24.

.....

XVII - até 13 (treze) Secretarias.

....." (NR)

"Art. 31.

.....

XII - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

.....

XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.

....." (NR)

"Art. 32.

.....

III - a Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, com até 3 (três) Secretarias;

.....

VII - a Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, com até 3 (três) Secretarias;

VIII - a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, com até 4 (quatro) Secretarias;



.....

XXXIV - até 3 (três) Secretarias." (NR)

"Seção XV-A

Do Ministério do Trabalho e Previdência

Art. 48-A. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - previdência;

II - previdência complementar;

III - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

IV - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

V - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

VI - política salarial;

VII - intermediação de mão de obra, formação e desenvolvimento profissional;

VIII - segurança e saúde no trabalho;

IX - regulação profissional; e

X - registro sindical." (NR)

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - o Conselho de Recursos da Previdência Social;

II - o Conselho Nacional de Previdência Social;

III - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

V - o Conselho Nacional do Trabalho;

VI - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VII - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e

VIII - até 4 (quatro) Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 49.



.....

VII - gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur;

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos;

IX - política nacional de cultura;

X - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XI - regulação dos direitos autorais;

XII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

XIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

XIV - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal." (NR)

"Art. 50.

I - a Secretaria Especial de Cultura;

II - o Conselho Nacional de Turismo;

III - o Conselho Nacional de Política Cultural;

IV - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

V - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

VI - até 9 (nove) Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional." (NR)

2º Fica criado o Ministério do Trabalho e Previdência.

3º Ficam transformados, sem aumento de despesa:

I - dois cargos de nível 4 e dois cargos de nível 3 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS alocados no Ministério da Economia no cargo de Ministro de Estado do Trabalho e Previdência; e

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência.

4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.



§ 1º O apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência.

5º Na data de entrada em vigor desta Medida Provisória:

I - ficam automaticamente exonerados os ocupantes dos cargos extintos e efetuadas as transformações de cargos de que trata o art. 3º; e

II - ficam subordinadas ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência as seguintes unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

a) a Subsecretaria de Assuntos Corporativos;

b) a Secretaria de Previdência; e

c) a Secretaria do Trabalho.

Art. 6º Os servidores, os empregados e o pessoal temporário do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados:

I - no extinto Ministério do Trabalho e na Secretaria de Previdência do extinto Ministério da Fazenda ficam transferidos para o Ministério do Trabalho e Previdência; e

II - nos extintos Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços que estão atualmente lotados na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho ficam transferidos para o Ministério da Economia.

§ 1º Fica dispensada a formalização de ato de cessão, requisição, alteração de exercício para composição da força de trabalho ou de qualquer outra forma de movimentação para os agentes públicos de que trata o caput que estejam atualmente ocupando cargos em comissão, gratificações ou funções de confiança nas unidades de exercício.

§ 2º A transferência de pessoal a que se refere o caput não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

§ 3º Não haverá novo ato de cessão, requisição, alteração de exercício para composição da força de trabalho ou de qualquer outra forma de movimentação por mera decorrência das alterações realizadas por esta Medida Provisória.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 5º A gestão da folha de pagamento de pessoal permanecerá com a unidade administrativa responsável, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal.



7º A redistribuição dos servidores, dos empregados públicos e do pessoal temporário de que trata o caput do art. 6º ocorrerá da seguinte forma:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, para os servidores em exercício na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - na data de publicação das novas Estruturas Regimentais do Ministério da Economia e do Ministério do Trabalho e Previdência, para os demais servidores, empregados públicos e pessoal temporário.

Art. 8º Para fins de estruturação do Ministério da Economia e do Ministério do Trabalho e Previdência, em decorrência desta Medida Provisória, o Poder Executivo federal fica autorizado a efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos cargos em comissão do Grupo-DAS, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e das demais Funções Comissionadas existentes na estrutura do Ministério da Economia na data da publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A transformação de que trata o caput:

I - observará os respectivos valores de remuneração dos cargos e das funções de confiança a que se refere;

II - não se submeterá às restrições de que trata a Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016; e

III - não implicará aumento de despesa.

9º Compete ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades de servidores vinculados à autarquia, inclusive nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

10. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre o exercício dos servidores das carreiras de que trata o caput.

Art. 11. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida por representante do Ministério do Trabalho e Previdência.

....." (NR)

12. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 13.844, de 2019:

a) os incisos XIV a XIX do caput do art. 23;

b) do art. 24:



1. do caput:

1.1. o inciso III; e

1.2. os incisos XII a XIV; e

2. o § 2º;

c) do caput do art. 31:

1. os incisos X e XI;

2. os incisos XXX a XXXVI; e

3. o inciso XLI; e

d) do art. 32:

1. do caput:

1.1. o inciso V;

1.2. os incisos XVIII a XX; e

1.3. os incisos XXVIII a XXXI; e

2. o parágrafo único; e

II - os art. 19 e art. 20 da Lei nº 13.846, de 2019.

13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

PORTARIA SPREV/ME Nº 8.873, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 26.07.2021)

Prorroga o prazo de início de vigência das Normas Regulamentadoras nº 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais; nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos; e nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, bem como de subitens específicos da nº 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo. (Processo nº 19966.101487/2020-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar, para o dia 3 de janeiro de 2022, o início da vigência dos seguintes normativos:

I - Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020;

II - Norma Regulamentadora nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.734, de 09 de março de 2020;

III - Norma Regulamentadora nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.735, de 10 de março de 2020; e

IV - Norma Regulamentadora nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Prorrogar, para o dia 3 de janeiro de 2022, o início da vigência dos subitens abaixo relacionados da Norma Regulamentadora nº 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo, aprovada pela Portaria MTb nº 1.186, de 20 de dezembro de 2018:

Prorrogado, até 03.01.2022, pela Portaria SPREV/ME nº 8.873/2021 (DOU de 26.07.2021), efeitos a partir de 26.07.2021

37.5.1.1	37.13.3	37.16.3.1
37.5.1.2	37.13.3.1, alínea "c"	37.16.4, alínea "a"
37.5.1.3	37.13.4, alínea "a"	37.17.4.1.1, alínea "c"
37.5.1.3.1	37.13.5.2, alínea "a"	37.17.4.4
37.5.3	37.14.2.2	37.20.1.2.1
37.6.1.1, alínea "d"	37.14.3.1, alíneas "c" e "e"	37.20.1.2.2
37.8.1	37.14.3.2, alínea "d"	37.22.3
37.8.2, alínea "a"	37.14.3.7.2	37.22.4.1
37.8.6.1	37.14.4.2, alínea "j"	37.22.4.1.1
37.8.9	37.14.4.3	37.22.4.1.2
37.8.10.1, alíneas "d" e "e"	37.14.6.1, alínea "k"	37.22.8
37.8.10.7.1.1	37.14.6.1, alínea "m"	37.26.3.1
37.10.14	37.14.6.2, alínea "e"	37.26.12
37.11.2.1	37.14.6.3, alíneas "a", "c" e "f"	37.29.1.1.1
37.12.1	37.14.6.3.1, alínea "e"	37.29.4.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k"
37.12.3, alínea "b"	37.14.6.4.3, alínea "i"	37.29.4.9
37.12.5.1	37.14.6.7, alíneas "c" e "e"	37.29.4.10.1
37.13.1.2, alínea "d"	37.14.7.1	37.29.4.14.3
37.13.2.1	37.14.7.2	37.31.9.4, alínea "a"

§ 1º A prorrogação prevista no caput quanto ao subitem 37.14.2.2 é válida para plataformas em operação e aquelas cujo projeto tenha sido elaborado até 20 de dezembro de 2018, nas quais, até a entrada em vigor desse subitem, a operadora da instalação deve assegurar que nos leitos dos camarotes e módulos de acomodação temporária os níveis de ruídos não sejam superiores a 60 dB (A), sendo que a partir de 55 dB (A) devem ser adotadas medidas preventivas.

§ 2º A prorrogação prevista no caput quanto ao subitem 37.31.9.4, alínea "a", é válida para plataformas em operação e aquelas cujo projeto tenha sido elaborado até 20 de dezembro de 2018.

Art. 3º Ficam revogadas:



I - Portaria SEPRT nº 25.235, de 18 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 21 de dezembro de 2020, Seção 1; e

II - Portaria SEPRT nº 1.295, de 02 de fevereiro de 2021, publicada no DOU de 03 de fevereiro de 2021, Seção 1.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

PORTARIA DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS Nº 044, DE 26 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 27.07.2021)

Altera a Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS nº 28, de 19 de março de 2021.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS e DIRETOR DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o PROCURADOR-GERAL SUBSTITUTO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019 e Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 e

CONSIDERANDO o contido no Processo nº 00692.000483/2020-53,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS nº 28, de 19 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 22/03/2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º (...)

§ 7º Consideram-se complicações médicas relacionadas ao parto, para fins do disposto no caput, problemas de saúde da mãe e/ou da criança decorrentes de parto prematuro ou complicações do parto, desde que haja o nexo causal com o fato gerador. " (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Diretor de Benefícios

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

Diretor de Atendimento

FLÁVIO CHIARELLI VICENTE DE AZEVEDO

Procurador-Geral

Substituto

**PORTARIA MC N° 649, DE 27 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 28.07.2021)**

Dispõe sobre a suspensão de procedimentos operacionais e de gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, o Decreto n° 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004, no art. 23 da Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 2° do Decreto n° 5.209, de 17 de setembro de 2004, e no art. 5° do Decreto n° 6.135, de 26 de junho de 2007,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria MS n° 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a instituição do Auxílio Emergencial 2021 por meio da Medida Provisória n° 1.039, de 18 de março de 2021, que substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso;

CONSIDERANDO a prorrogação do Auxílio Emergencial 2021 pelo período complementar de três meses, consoante o Decreto n° 10.740, de 05 de julho de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações de pessoas e de evitar que os integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, assim como os cidadãos que trabalham em unidades de cadastramento destas famílias, exponham-se à infecção pelo Coronavírus (COVID-19),

RESOLVE:

Art. 1° Suspender, pelo prazo de 180 dias, a partir da publicação desta Portaria, os seguintes procedimentos de gestão e operacionalização do Programa Bolsa Família (PBF), criado pela Lei n° 10.836, de 2004, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto n° 6.135, de 26 de junho de 2007:

I - a Averiguação Cadastral, regulamentada pela Portaria MDS n° 94, de 4 de setembro de 2013;

II - a Revisão Cadastral, que abrange os programas usuários do CadÚnico, incluindo o Programa Bolsa Família, conforme previsto nas Portarias MDS n° 555, de 11 de novembro de 2005, n° 341, de 7 de outubro de 2008, e n° 177, de 16 de junho de 2011;

III - as ações especiais de pagamento previstas no art. 12 da Portaria MDS n° 204, de 8 de julho de 2011;

Art. 2° Ficam suspensos, enquanto estiver vigente o Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória n° 1.039, de 2021, os seguintes procedimentos e ações:

I - as ações de administração de benefícios do Programa Bolsa Família, em nível municipal;

II - as alterações cadastrais de famílias beneficiárias para gestão da folha de pagamento do Programa Bolsa Família;



III - os procedimentos adotados pelo Ministério da Cidadania e pelas gestões municipais para verificação e tratamento dos casos de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que apresentem em sua composição doadores de recursos financeiros, prestadores de serviços a campanhas eleitorais, candidatos a cargos eletivos com patrimônio incompatível com as regras do programa ou candidatos eleitos nas Eleições de 2020, previstos na Instrução Normativa nº 03/SEDS/SENARC/DEBEN/MC, de 06 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A retomada das ações previstas nos incisos I, II e III será decidida pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em conjunto com a Secretaria Nacional do Cadastro Único da Secretaria-Executiva, observadas as necessidades operacionais do Programa Bolsa Família e os impactos no CadÚnico.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 1º e o art 2º da Portaria MC nº 624, de 31 de março de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO GALVÃO DA SILVA GORDO FILHO

2.02 FGTS e GEFIP

CIRCULAR CAIXA Nº 952, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 30.07.2021)

Divulga a publicação da versão 13 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990 alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, a Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11/09/2001, com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e o disposto na MP nº 1.046, de 24 de abril de 2021 e nas Resoluções do Conselho Curador do FGTS nº 961, de 05 de maio de 2020, nº 974, de 11 de agosto de 2020 e nº 1.001, de 29 de junho de 2021, publica a presente Circular:

1 Divulga a versão 13 do Manual de Orientações Regularidade Empregador junto ao FGTS que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à regularidade do empregador junto ao FGTS, a concessão do CRF, o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS, o parcelamento de débitos de CS, a regularização de débitos dos empregadores por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS GRDE e a regularização do débito protestado.

2 O referido Manual encontra-se disponível no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção downloads FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

3 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA 921/20.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Diretor-Executivo



2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 29.07.2021)

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código "sinal em formato de X", preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

Art. 3º A identificação do código referido no parágrafo único do art. 2º desta Lei poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todo o País e, para isso, deverão ser realizadas campanha informativa e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, conforme dispõe o inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129

.....

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos)." (NR)

"Violência psicológica contra a mulher



Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave."

Art. 5º O caput do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2021; 200 o da Independência e 133 o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

DAMARES REGINA ALVES

LEI Nº 14.190, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 30.07.2021)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 de gestantes, puérperas e lactantes, bem como de crianças e adolescentes com deficiência permanente, com comorbidade ou privados de liberdade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 13.

.....

§ 4º As gestantes, as puérperas e as lactantes, com ou sem comorbidade, independentemente da idade dos lactentes, serão incluídas como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos do regulamento.

§ 5º As crianças e os adolescentes com deficiência permanente, com comorbidade ou privados de liberdade serão incluídos como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos do regulamento, conforme se obtenha registro ou autorização de uso emergencial de vacinas no Brasil para pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade." (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

DAMARES REGINA ALVES

DECRETO Nº 10.755, DE 26 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 27.07.2021)

Regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece a sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, altera o Decreto nº 6.299, de 12 de dezembro de 2007, e o Decreto nº 9.891, de 27 de junho de 2019, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC será desenvolvido mediante a realização de programas, projetos e ações culturais que concretizem os princípios da Constituição, em especial o disposto nos art. 215 e art. 216, e que atendam às finalidades previstas no art. 1º e a, no mínimo, um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º Na execução do PRONAC, serão apoiados programas, projetos e ações culturais destinados às seguintes finalidades:

I - valorizar a cultura nacional, consideradas suas várias matrizes e formas de expressão;

II - estimular a expressão cultural dos diferentes grupos e comunidades que compõem a sociedade brasileira;

III - viabilizar a expressão cultural de todas as regiões do País e sua difusão em escala nacional;

IV - promover a preservação e o uso sustentável do patrimônio cultural brasileiro em sua dimensão material e imaterial;

V - incentivar a ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens culturais;

VI - fomentar atividades culturais com vistas à promoção da cidadania cultural, da acessibilidade artística e da diversidade;

VII - desenvolver atividades que fortaleçam e articulem as cadeias produtivas e os arranjos produtivos locais que formam a economia da cultura;



VIII - impulsionar a preparação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a produção e a difusão cultural;

IX - promover a difusão e a valorização das expressões culturais brasileiras no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros países;

X - apoiar a inovação em atividades artísticas e culturais, inclusive em arte digital e em novas tecnologias;

XI - estimular ações com vistas a valorizar artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos e estudiosos da cultura brasileira;

XII - apoiar as atividades culturais de caráter sacro, clássico e de preservação e restauro de patrimônio histórico material, tombados ou não;

XIII - apoiar e impulsionar festejos, eventos e expressões artístico-culturais tradicionais, além daquelas já tombadas como patrimônio cultural imaterial;

XIV - apoiar as atividades culturais de Belas Artes;

XV - contribuir para a implementação do Plano Nacional de Cultura e das políticas de cultura do Governo federal; e

XVI - apoiar atividades com outras finalidades compatíveis com os princípios constitucionais e os objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.313, de 1991, assim consideradas em ato do Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

Art. 3º A execução do PRONAC deverá obedecer às normas, diretrizes e metas estabelecidas em seu plano anual, que deverá estar de acordo com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O plano anual de que trata o caput será elaborado pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, que o publicará até 30 de novembro do ano anterior àquele em que vigorará, de acordo com o disposto na Lei nº 8.313, de 1991, e neste Decreto, observadas as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Cultura.

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - proponente - as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, com atuação na área cultural, que proponham programas, projetos e ações culturais à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo;

II - beneficiário - o proponente de programa, projeto ou ação cultural favorecido pelo PRONAC;

III - incentivador - o contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas, que efetua doação ou patrocínio em favor de programas, projetos e ações culturais aprovados pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, com vistas a incentivos fiscais, conforme estabelecido na Lei nº 8.313, de 1991;

IV - doação - a transferência definitiva e irreversível de numerário ou bens em favor de proponente, pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, cujo programa, projeto ou ação cultural tenha sido aprovado pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo;

V - patrocínio - a transferência definitiva e irreversível de numerário ou serviços, com finalidade promocional, a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a



transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou ação cultural que tenha sido aprovado pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo;

VI - pessoa jurídica de natureza cultural - pessoa jurídica, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo disponha expressamente sobre sua finalidade cultural; e

VII - produção cultural-educativa de caráter não comercial - aquela realizada por empresa de rádio e televisão pública ou estatal.

Art. 5º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá escolher, mediante processo público de seleção, os programas, projetos e ações culturais a serem financiados pelos mecanismos definidos no art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991, e poderá designar comitês técnicos para essa finalidade.

§ 1º O montante dos recursos destinados aos processos públicos de seleção e a sua respectiva distribuição serão definidos em ato do Ministro do Estado do Turismo publicado no Diário Oficial da União, com base em proposta elaborada pelo Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo, observado o estabelecido no plano anual do PRONAC.

§ 2º As empresas patrocinadoras interessadas em aderir aos processos seletivos promovidos pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo deverão informar, previamente, o volume de recursos que pretendem investir, bem como sua área de interesse, respeitados o montante e a distribuição dos recursos definidos pela referida Secretaria Especial.

§ 3º A promoção de processos públicos para seleção de projetos realizada, de forma independente, por empresas patrocinadoras deverá ser previamente informada à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

Art. 6º Os procedimentos administrativos relativos a apresentação, recepção, seleção, análise, aprovação, acompanhamento, monitoramento, avaliação de resultados e emissão de laudo de avaliação final dos programas, projetos e ações culturais, no âmbito do PRONAC, serão definidos em ato do Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo e publicados no Diário Oficial da União, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º Nos casos de programas, projetos ou ações culturais que tenham como objeto a preservação de bens culturais tombados ou registrados pelos Poderes Públicos, em âmbito federal, estadual ou municipal, além do cumprimento das normas a que se refere o caput, serão obrigatórios a apreciação e a emissão de manifestação técnica pelo órgão responsável pelo respectivo tombamento ou registro, observada a legislação relativa ao patrimônio cultural, e o seu encaminhamento à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo para avaliação final.

§ 2º Os programas, projetos e ações apresentados com vistas à utilização de um dos mecanismos de implementação do PRONAC serão analisados tecnicamente no âmbito da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, pelos seus órgãos ou entidades vinculadas, de acordo com as suas respectivas competências.

§ 3º A apreciação técnica de que trata o § 2º deverá verificar, necessariamente, o atendimento das finalidades do PRONAC e a adequação dos custos propostos aos praticados no mercado, sem prejuízo dos demais aspectos exigidos pela legislação aplicável, vedada a apreciação subjetiva baseada em valores artísticos ou culturais.

§ 4º A proposta com o parecer técnico será submetida, de acordo com a matéria a que esteja relacionada, à Comissão do Fundo Nacional da Cultura ratificada pelo art. 14 ou à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura a que se refere o art. 38, que recomendará ao Ministro de Estado do Turismo a aprovação total ou parcial ou a não aprovação do programa, projeto ou ação em questão.



§ 5º A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura é instância recursal consultiva de projetos de incentivo fiscal indeferidos pelos pareceristas habilitados, que recomendará ao Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo a aprovação total ou parcial ou a não aprovação do programa, projeto ou ação em questão.

§ 6º Da decisão referida nos § 4º e § 5º caberá pedido de reconsideração dirigido ao Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo, no prazo de dez dias, contado da data da comunicação oficial ao proponente.

§ 7º O pedido de reconsideração será apreciado pelo Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo no prazo de sessenta dias, contado da data de sua interposição, após manifestação do órgão responsável pela análise técnica e, se julgar oportuno, da Comissão competente.

Art. 7º Os programas, projetos e ações culturais aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelos órgãos competentes da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

§ 1º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e suas entidades vinculadas poderão, utilizar-se dos serviços profissionais de peritos, antes da aprovação, durante e ao final da execução dos programas, projetos e ações já aprovados, permitida a indenização de despesas com deslocamento e pagamento de pró-labore ou de ajuda de custo para vistorias, quando necessário.

§ 2º O acompanhamento e a avaliação referidos neste artigo objetivam verificar a fiel aplicação dos recursos e serão realizados por meio de comparação entre os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e os efetivamente realizados, além do aferimento da repercussão da iniciativa na sociedade, de forma a atender aos objetivos da Lei nº 8.313, de 1991, bem como ao disposto neste Decreto e no plano anual do PRONAC.

§ 3º A avaliação referida no § 2º será aprovada e homologada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em laudo final de avaliação, com notificação da decisão ao beneficiário.

§ 4º Da decisão a que se refere o § 3º caberá recurso ao Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo, no prazo de dez dias, contado da data em que o beneficiário tomou ciência da decisão da Secretaria Especial de Cultura e do correspondente laudo final de avaliação.

§ 5º O recurso de que trata o § 4º será apreciado pelo Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo no prazo de sessenta dias, contado da data de sua interposição, após a manifestação do órgão competente da referida Secretaria Especial.

§ 6º No caso de não aprovação da execução dos programas, projetos e ações de que trata o § 3º, será estabelecido o prazo estritamente necessário para a conclusão do objeto proposto.

§ 7º Não concluído o programa, projeto ou ação no prazo estipulado, serão aplicadas pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo as penalidades previstas na Lei nº 8.313, de 1991, e adotadas as demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 8º As atividades de acompanhamento e avaliação técnica de programas, projetos e ações culturais poderão ser delegadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a órgãos ou entidades da administração pública federal e dos demais entes federativos, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos.

Parágrafo único. A delegação prevista no caput, relativamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, dependerá da existência, no respectivo ente federativo, de lei de incentivos fiscais ou de fundos específicos para a cultura.



Art. 9º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo deverá elaborar e publicar relatório anual de avaliação do PRONAC, relativo à avaliação dos programas, projetos e ações culturais referidos neste Decreto, com ênfase no cumprimento do disposto no plano anual do PRONAC.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo integrará a tomada de contas anual da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Art. 10. Os recursos do Fundo Nacional da Cultura poderão ser utilizados, observado o disposto no plano anual do PRONAC, da seguinte forma:

I - recursos não-reembolsáveis - para utilização em programas, projetos e ações culturais de pessoas jurídicas públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II - financiamentos reembolsáveis - para programas, projetos e ações culturais de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas privadas, com fins lucrativos, por meio de agentes financeiros credenciados pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo;

III - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho - para realização de cursos ou desenvolvimento de projetos, no Brasil ou no exterior;

IV - concessão de prêmios;

V - custeio de passagens e ajuda de custos para intercâmbio cultural, no Brasil ou no exterior;

VI - transferência a Estados, Municípios e Distrito Federal para desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos; e

VII - em outras situações definidas pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, enquadráveis nos art. 1º e art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 1º O Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo editará as instruções normativas necessárias para definição das condições e procedimentos das concessões previstas neste artigo e respectivas prestações de contas.

§ 2º Para o financiamento reembolsável, a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento, que deverão ser aprovadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 2º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponíveis para financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o § 2º, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido, conforme o disposto no inciso IX do caput do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 5º Os subsídios decorrentes de financiamentos realizados a taxas inferiores à taxa de captação dos recursos financeiros pelo Governo federal devem ser registrados pelo Fundo Nacional da Cultura para constar da Lei Orçamentária Anual e em suas informações complementares.



§ 6º Na operacionalização do financiamento reembolsável, o agente financeiro será qualquer instituição financeira, de caráter oficial, devidamente credenciada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

§ 7º Os subsídios concedidos em financiamentos reembolsáveis, devem ser apurados para compor o rol dos benefícios creditícios e financeiros que integram as informações complementares da Lei Orçamentária Anual.

Art. 11. A execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Nacional da Cultura e a supervisão e coordenação das atividades administrativas necessárias ao seu funcionamento serão exercidas em conformidade com o disposto nos § 1º e § 3º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 1991.

Art. 12. O percentual de financiamento do Fundo Nacional da Cultura, limitado a oitenta por cento do custo total de cada programa, projeto ou ação cultural, será aprovado pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, mediante proposta da Comissão do Fundo Nacional da Cultura.

Parágrafo único. A contrapartida a ser obrigatoriamente oferecida pelo proponente, para fins de complementação do custo total do programa, projeto ou ação cultural deverá ser efetivada mediante aporte de numerário, bens ou serviços, ou comprovação de que está habilitado à obtenção do respectivo financiamento por meio de outra fonte devidamente identificada, vedada como contrapartida a utilização do mecanismo de incentivos fiscais previstos.

Art. 13. A contrapartida será dispensada sempre que os recursos tenham sido depositados no Fundo Nacional da Cultura com destinação especificada na origem, tais como:

I - transferência de recursos a programas, projetos e ações culturais identificados pelo doador ou patrocinador por ocasião do depósito ao Fundo Nacional da Cultura, desde que correspondam ao custo total do projeto; e

II - programas, projetos e ações identificados pelo autor de emendas aditivas ao orçamento do Fundo Nacional da Cultura, ainda que o beneficiário seja órgão federal, desde que o valor da emenda corresponda ao custo total do projeto.

§ 1º Os programas, projetos e ações culturais previstos nos incisos I e II do caput não serão objeto de apreciação pela Comissão do Fundo Nacional da Cultura.

§ 2º O Ministério do Turismo, por meio dos órgãos específicos singulares de que trata o inciso II do caput do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, tais como a Secretaria Especial de Cultura, o Gabinete da Secretaria Especial de Cultura e as secretarias nacionais da Secretaria Especial de Cultura, e das entidades vinculadas ao Ministério do Turismo, por meio da Secretaria Especial de Cultura, ficam dispensados de apresentar contrapartida quando receberem recursos do Fundo Nacional da Cultura para o desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais.

Art. 14. Fica ratificada, no âmbito do Ministério do Turismo, a Comissão do Fundo Nacional da Cultura prevista na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, à qual compete:

I - avaliar e selecionar os programas, projetos e ações culturais que objetivem a utilização de recursos do Fundo Nacional da Cultura, de modo a subsidiar sua aprovação final pelo Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo;

II - apreciar as propostas de editais a serem instituídos em caso de processo público de seleção de programas, projetos e ações a serem financiados com recursos do Fundo Nacional da Cultura, para homologação pelo Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo;



III - elaborar a proposta de plano de trabalho anual do Fundo Nacional da Cultura, que integrará o plano anual do PRONAC, a ser submetida ao Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo para aprovação final de seus termos;

IV - apreciar as propostas de plano anual das entidades vinculadas ao Ministério do Turismo, por meio da Secretaria Especial de Cultura, com vistas à elaboração da proposta de que trata o inciso III; e

V - exercer outras atribuições estabelecidas pelo Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

Art. 15. A Comissão do Fundo Nacional da Cultura será composta:

I - pelo Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo, que a presidirá;

II - pelos titulares das secretarias nacionais da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo; e

IV - por um representante do Gabinete da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

III - pelos presidentes das entidades vinculadas ao Ministério do Turismo, por meio da Secretaria Especial de Cultura; e

§ 1º Os membros da Comissão do Fundo Nacional da Cultura e os respectivos suplentes serão designados em ato do Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

§ 2º A Secretaria-Executiva da Comissão do Fundo Nacional da Cultura será exercida pela Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura.

§ 3º A Comissão do Fundo Nacional da Cultura se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Presidente.

§ 4º O quórum de reunião da Comissão do Fundo Nacional da Cultura é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 5º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente da Comissão do Fundo Nacional da Cultura terá o voto de qualidade.

§ 6º O Presidente da Comissão do Fundo Nacional da Cultura poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 7º A Comissão do Fundo Nacional da Cultura, autorizada pelo seu presidente, poderá instituir grupos técnicos, com a finalidade de assessorá-la no exercício de suas competências, que:

I - serão instituídos e compostos na forma de ato do Presidente da Comissão do Fundo Nacional da Cultura;

II - serão compostos por, no máximo, cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a, no máximo, três em operação simultânea.

§ 8º Os membros da Comissão do Fundo Nacional da Cultura e dos grupos técnicos que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no



Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 9º A participação na Comissão do Fundo Nacional da Cultura e nos grupos técnicos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 16. A Comissão do Fundo Nacional da Cultura definirá em ato próprio, mediante proposta aprovada por maioria absoluta, as normas relativas à sua organização e seu funcionamento, que será homologado pelo Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

Art. 17. Os programas, projetos e ações culturais de iniciativa da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, a serem financiados com recursos do Fundo Nacional da Cultura:

I - deverão constar de seu plano anual, observado o disposto no art. 3º; e

II - serão apresentados à Comissão do Fundo Nacional da Cultura com orçamentos detalhados e justificativas referendadas, obrigatoriamente, pelo titular da unidade proponente ou seu substituto legal.

CAPÍTULO III

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS

Art. 18. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, disciplinará a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos Culturais e Artísticos - FICART, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.313, de 1991.

Parágrafo único. A CVM prestará informações à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo sobre a constituição dos FICART e seus respectivos agentes financeiros, inclusive quanto às suas áreas de atuação.

Art. 19. Para receber recursos dos FICART, os programas, projetos e ações culturais deverão destinar-se:

I - à produção e distribuição independentes de bens culturais e à realização de espetáculos artísticos e culturais;

II - à construção, restauração, reforma, equipamento e operação de espaços destinados a atividades culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos; e

III - a outras atividades comerciais e industriais de interesse cultural, assim consideradas pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

Art. 20. A aplicação dos recursos dos FICART será feita, exclusivamente, por meio de:

I - contratação de pessoas jurídicas com sede no País, com finalidade exclusiva a execução de programas, projetos e ações culturais;

II - participação em programas, projetos e ações culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no País; e

III - aquisição de direitos patrimoniais para exploração comercial de obras literárias, audiovisuais, fonográficas e de artes cênicas, visuais, digitais e similares.



Art. 21. A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em articulação com a CVM, definirá regras e procedimentos para acompanhamento e fiscalização da execução dos programas, projetos e ações culturais beneficiados com recursos do FICART.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS

Seção I Das formas de aplicação

Art. 22. A opção prevista no art. 24 da Lei nº 8.313, de 1991, será exercida:

I - em favor do próprio contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, quando proprietário ou titular de posse legítima de bens móveis e imóveis tombados pela União, e após cumprimento das exigências legais aplicáveis a bens tombados e mediante prévia apreciação pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, no valor das despesas efetuadas com o objetivo de conservar ou restaurar aqueles bens; e

II - em favor de pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, para compra de ingressos de espetáculos culturais e artísticos, desde que para distribuição gratuita comprovada a seus empregados e respectivos dependentes legais, observados os critérios a serem definidos em ato da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

Art. 23. As opções previstas nos art. 18 e art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, serão exercidas:

I - em favor do Fundo Nacional da Cultura, com destinação livre ou direcionada a programas, projetos e ações culturais específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio;

II - em favor de programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, sob a forma de doação, que abrangerão:

a) numerário ou bens, para realização de programas, projetos e ações culturais; e

b) numerário para aquisição de produtos culturais e ingressos para espetáculos culturais e artísticos, de distribuição pública e gratuita, conforme normas a serem estabelecidas em ato da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo;

III - em favor de programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, sob a forma de patrocínio, que abrangerão:

a) numerário ou a utilização de bens, para realização de programas, projetos e ações culturais; e

b) numerário, para a cobertura de parte do valor unitário de produtos culturais e ingressos para espetáculos culturais e artísticos, conforme normas e critérios estabelecidos em ato da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo;

IV - em favor dos projetos culturais selecionados pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo por meio de processo público de seleção, na forma estabelecida no art. 2º; e

V - em favor de projetos que tenham por objeto a valorização de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos e estudiosos, com relevantes serviços prestados à cultura brasileira.



§ 1º Os programas, projetos e ações culturais apresentados por órgãos integrantes da administração pública direta somente poderão receber doação ou patrocínio na forma prevista no inciso I.

§ 2º É vedada a destinação de novo subsídio para a mesma atividade cultural em projeto já anteriormente subsidiado.

Art. 24. Equiparam-se a programas, projetos e ações culturais os planos anuais de atividades de instituições exclusivamente culturais voltadas a atividade de museus públicos, patrimônio material e imaterial e ações formativas de cultura, podendo ainda serem autorizadas aquelas consideradas relevantes para a cultura nacional pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo:

I - de associações civis de natureza cultural, sem fins lucrativos, cuja finalidade estatutária principal seja dar apoio a instituições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no atendimento dos objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991; e

II - de outras pessoas jurídicas de natureza cultural, sem fins lucrativos voltadas a atividade de museus públicos, patrimônio material e imaterial e ações formativas de cultura ou aquelas consideradas relevantes pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

§ 1º O valor a ser incentivado nos planos anuais será equivalente à estimativa de recursos a serem captados a título de doações e patrocínios, conforme constar da previsão anual de receita e despesa apresentada pelo proponente.

§ 2º Os planos anuais serão submetidos às mesmas regras de aprovação, execução, avaliação e prestação de contas aplicáveis aos programas, projetos e ações culturais incentivados.

Art. 25. As despesas referentes aos serviços de captação dos recursos para execução de programas, projetos e ações culturais aprovados no âmbito da Lei nº 8.313, de 1991, serão detalhadas em planilha de custos, obedecidos os limites definidos em ato da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

Art. 26. As despesas administrativas relacionadas aos programas, projetos e ações culturais que visem à utilização do mecanismo previsto neste Capítulo ficarão limitadas a quinze por cento do orçamento total do respectivo programa, projeto ou ação cultural.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto, entende-se por despesas administrativas aquelas executadas na atividade-meio dos programas, projetos e ações culturais, excluídos os gastos com pagamento de pessoal indispensável à execução das atividades-fim e seus respectivos encargos sociais, desde que previstas na planilha de custos.

Art. 27. Dos programas, projetos e ações realizados com recursos incentivados, total ou parcialmente, deverá constar formas para a democratização do acesso aos bens e serviços resultantes, com vistas a:

I - tornar os preços de comercialização de obras ou de ingressos mais acessíveis à população em geral;

II - proporcionar condições de acessibilidade a pessoas idosas, nos termos do art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 46 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

III - promover distribuição gratuita de obras ou de ingressos a beneficiários previamente identificados que atendam às condições estabelecidas pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo; e

IV - desenvolver estratégias de difusão que ampliem o acesso.



Parágrafo único. A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá autorizar outras formas de ampliação do acesso para atender a finalidades não previstas no caput, desde que devidamente justificadas pelo proponente nos programas, projetos e ações culturais apresentados.

Art. 28. No caso de doação ou patrocínio de pessoas físicas e jurídicas em favor de programas e projetos culturais amparados pelo art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, o percentual de dedução será de até cem por cento do valor do incentivo, respeitados os limites estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não permitida a utilização do referido montante como despesa operacional pela empresa incentivadora.

Art. 29. Os valores transferidos por pessoa física, a título de doação ou patrocínio, em favor de programas e projetos culturais enquadrados em um dos segmentos culturais previstos no art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, poderão ser deduzidos do imposto devido, na declaração de rendimentos relativa ao período de apuração em que for efetuada a transferência de recursos, observados os limites percentuais máximos de:

I - oitenta por cento do valor das doações; e

II - sessenta por cento do valor dos patrocínios.

Parágrafo único. O limite máximo das deduções de que tratam os incisos I e II do caput é de seis por cento do imposto devido, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 30. Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, os valores correspondentes a doações e patrocínios realizados por pessoas jurídicas em favor de programas e projetos culturais enquadrados em um dos segmentos culturais previstos no art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, poderão ser deduzidos do imposto devido, a cada período de apuração, nos limites percentuais máximos de:

I - quarenta por cento do valor das doações; e

II - trinta por cento do valor dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos.

§ 2º O limite máximo das deduções de que tratam os incisos I e II do caput é de quatro por cento do imposto devido, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 1997.

Art. 31. Não constitui vantagem financeira ou material a destinação ao patrocinador de até cinco por cento dos produtos resultantes do programa, projeto ou ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, consoante plano de distribuição a ser apresentado quando da inscrição do programa, projeto ou ação, desde que previamente autorizado pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

Parágrafo único. No caso de haver mais de um patrocinador, cada um poderá receber produtos resultantes do projeto em quantidade proporcional ao investimento efetuado, respeitado o limite de dez por cento para o conjunto de incentivadores.

Art. 32. O valor da renúncia fiscal autorizado no âmbito do PRONAC e a correspondente execução orçamentário-financeira de programas, projetos e ações culturais deverão integrar o relatório anual de atividades.



Parágrafo único. O valor da renúncia de que trata o caput será registrado anualmente no demonstrativo de benefícios tributários da União para integrar as informações complementares à Lei Orçamentária Anual.

Art. 33. Os programas, projetos e ações culturais a serem analisados nos termos do inciso II do caput do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991, deverão beneficiar somente as produções culturais independentes, autorizadas pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

Art. 34. As instituições culturais sem fins lucrativos referidas no § 2º do art. 27 da Lei nº 8.313, de 1991, poderão beneficiar-se de incentivos fiscais.

Parágrafo único. A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo estabelecerá os critérios para avaliação das instituições referidas neste artigo.

Art. 35. A aprovação do projeto será publicada no Diário Oficial da União e conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I - título do projeto;

II - número de registro na Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo;

III - nome do proponente e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

IV - extrato da proposta aprovada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo;

V - valor e prazo autorizados para captação dos recursos; e

VI - enquadramento quanto às disposições da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 1º As instituições beneficiárias não poderão ressarcir-se de despesas efetuadas em data anterior à da publicação da portaria de autorização para captação de recursos.

§ 2º O prazo máximo para captação de recursos coincidirá com o término do exercício fiscal em que foi aprovado o projeto.

§ 3º No caso de nenhuma captação ou captação parcial dos recursos autorizados no prazo estabelecido, os programas, projetos e ações culturais poderão ser prorrogados, a pedido do proponente, nas condições e prazos estabelecidos no ato de prorrogação, de acordo com normas editadas pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

§ 4º Enquanto a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo não se manifestar quanto ao pedido de prorrogação, fica o proponente impedido de promover a captação de recursos.

Art. 36. As transferências financeiras dos incentivadores para os respectivos beneficiários serão efetuadas, direta e obrigatoriamente, em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, de abrangência nacional, credenciada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

Art. 37. O controle do fluxo financeiro entre os incentivadores e seus beneficiários será estabelecido por meio do cruzamento das informações prestadas à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, por parte de cada um deles, de modo independente.



CAPÍTULO V

DA COMISSÃO NACIONAL DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 38. À Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, instituída pelo art. 32 da Lei nº 8.313, de 1991, instância recursal consultiva dos projetos indeferidos pelos pareceristas habilitados nas vinculadas, compete:

I - emitir parecer técnico fundamentado sobre os recursos apresentados contra decisões desfavoráveis à aprovação de programas e projetos culturais apresentados nas decisões da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, quanto aos incentivos fiscais;

II - analisar, mediante solicitação de seu Presidente, as ações consideradas relevantes e não previstas no art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991;

III - fornecer subsídios para avaliação do PRONAC, com sugestão de medidas para seu aperfeiçoamento;

IV - subsidiar a aprovação dos projetos de que trata o inciso V do caput do art. 23; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu Presidente.

§ 1º O Presidente da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura poderá deliberar ad referendum da Comissão, independentemente do oferecimento prévio dos subsídios a que se refere este artigo.

§ 2º As deliberações da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura serão adotadas por maioria simples.

§ 3º Na deliberação ad referendum de que trata o § 1º, na hipótese de empate, o Presidente da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, além voto ordinário, terá o voto de qualidade.

Art. 39. São membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura:

I - o Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo, que a presidirá;

II - os presidentes de cada uma das entidades vinculadas ao Ministério do Turismo, por meio da Secretaria Especial de Cultura;

III - o presidente de entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura dos entes federativos;

IV - um representante do empresariado nacional; e

V - seis representantes de entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional.

§ 1º O Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá delegar ao Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura da Secretaria Especial de Cultura o exercício da presidência da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, em ato próprio.

§ 2º Os membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura a que se referem os incisos II e III do caput indicarão seus respectivos primeiro e segundo suplentes, que os substituirão em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Os membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e seus respectivos suplentes de que tratam os incisos IV e V do caput terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução, sendo o processo de sua indicação estabelecido em ato específico do Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo, observados os critérios estabelecidos neste Decreto.



§ 4º O Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura exercerá a Secretaria-Executiva e prestará o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

§ 5º A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Presidente.

§ 6º O quórum de reunião da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 7º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura terá o voto de qualidade.

§ 8º O Presidente da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 40. A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, autorizada pelo seu presidente, poderá instituir grupos técnicos com a finalidade de assessorá-la no exercício de suas competências.

Parágrafo único. Os grupos técnicos:

I - serão instituídos e compostos na forma de ato do Presidente da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

II - serão compostos por, no máximo, cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a, no máximo, três em operação simultânea.

Art. 41. Os membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e dos seus grupos técnicos se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 2020.

Art. 42. A participação na Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e nos grupos técnicos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 43. A indicação dos membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura a que se refere o inciso V do caput do art. 39 deverá contemplar as seguintes áreas:

I - Arte Sacra - conjunto formado por arquitetura, pintura, escultura, música, dança, teatro e literatura;

II - Belas Artes - conjunto formado por arquitetura, pintura, escultura, música, dança, teatro e literatura;

III - Arte Contemporânea - conjunto formado por arquitetura, pintura, escultura, música, dança, teatro e literatura;

IV - Audiovisual - refere-se ao conjunto de filmes, documentários e jogos eletrônicos;

V - Patrimônio Cultural Material e Imaterial; e

VI - Museus e Memória.



Art. 44. Os membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e respectivos suplentes a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 39 ficam impedidos de participar da apreciação de programas, projetos e ações culturais nos quais:

I - tenham interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenham participado como colaborador na elaboração do projeto ou tenham participado da instituição proponente nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e

III - estejam em litígio judicial ou administrativo com o proponente ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. O membro da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato à Comissão e se abster de atuar, sob pena de nulidade dos atos que praticar.

Art. 45. Os membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e respectivos suplentes a que se refere o inciso II do caput do art. 39 se absterão de atuar na apreciação de programas, projetos e ações culturais nos quais as respectivas entidades vinculadas tenham interesse direto na matéria, sob pena de nulidade dos atos que praticarem.

Art. 46. O funcionamento da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura será regido por normas internas e regimentais editadas pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO VI

DA DIVULGAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA

Art. 47. Os programas, projetos e ações culturais financiados com recursos do PRONAC deverão apresentar, obrigatoriamente, planos de distribuição de produtos deles decorrentes, observados os seguintes critérios:

I - até cinco por cento dos produtos com a finalidade de distribuição gratuita promocional pelo patrocinador; e

II - até dez por cento dos produtos, a critério da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, para distribuição gratuita pelo beneficiário.

Art. 48. Serão destinadas à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, obrigatoriamente, para composição do seu acervo e de suas entidades vinculadas, no mínimo, seis cópias do produto cultural ou do registro da ação realizada, resultantes de programas e projetos e ações culturais financiados pelo PRONAC.

Art. 49. Os produtos materiais e serviços resultantes de apoio do PRONAC serão de exibição, utilização e circulação públicas, e não poderão ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares, excetuados os casos previstos no Capítulo III.

Art. 50. É obrigatória a inserção da logomarca do Governo federal, do Ministério do Turismo e da Secretaria Especial de Cultura, de acordo com o manual de uso de marca do Governo federal elaborado pela Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações:

I - nos produtos materiais resultantes de programas, projetos e ações culturais realizados com recursos do PRONAC ou do Fundo Nacional da Cultura e nas atividades relacionadas à sua difusão, divulgação, promoção, distribuição, incluídas placa da obra, durante sua execução, e placa permanente na edificação, sempre com visibilidade pelo menos igual à da marca do patrocinador majoritário; e



II - em peças promocionais e campanhas institucionais dos patrocinadores que façam referência a programas, projetos e ações culturais beneficiados com incentivos fiscais.

§ 1º Fica a Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo responsável por elaborar manual com orientações sobre a programação visual e a disposição das demais logomarcas a serem utilizadas nos casos a que se referem os incisos I e II do caput, o qual deverá ser aprovado pelo Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo e publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º Fica vedada a utilização de logomarcas, símbolos ideológicos ou partidários nos casos a que se referem os incisos I e II do caput.

§ 3º A inauguração, o lançamento, a divulgação, a promoção e a distribuição dos itens descritos nos incisos I e II do caput, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, poderão ocorrer somente com a aprovação prévia da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

§ 4º O descumprimento, por parte dos Estados, Distrito Federal e Município, das normas previstas nos § 1º a § 3º ensejará a reprovação parcial ou total dos programas do proponente, projetos e ações culturais realizados com recursos do PRONAC ou Fundo Nacional da Cultura a que se referem os incisos I e II do caput, de acordo com critérios e normas editadas pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

CAPÍTULO VII

DA INTEGRAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA AO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 51. Será estabelecido mecanismo de intercâmbio de informações com os Estados, Municípios e Distrito Federal, com o objetivo de se evitar duplicidade entre essas esferas e o PRONAC no apoio aos programas, projetos e ações executados nos entes federativos.

§ 1º Não se considera duplicidade a agregação de recursos, nas diferentes esferas de Governo, para cobertura financeira de programas, projetos e ações, desde que as importâncias autorizadas nessas esferas não ultrapasse o seu valor total.

§ 2º A agregação de recursos a que se refere o § 1º não exige o proponente da aprovação do projeto em cada esfera de Governo, nos termos das respectivas legislações.

§ 3º A captação de recursos em duplicidade ou a omissão de informação relativa ao recebimento de apoio financeiro de quaisquer outras fontes sujeitará o proponente às sanções e penalidades previstas na Lei nº 8.313, de 1991, e na legislação especial aplicável.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá conceder anualmente certificado de reconhecimento a investidores, beneficiários e entidades culturais que se destacarem pela contribuição à realização dos objetivos do PRONAC, na forma definida em ato do Secretário Especial de Cultura.

Art. 53. Os programas e projetos culturais aprovados com base no disposto no Decreto nº 5.761, de 2006, poderão permanecer válidos até o último dia útil do exercício de 2021, observado o seguinte:

I - no caso de captação parcial de recursos, poderão os seus responsáveis apresentar prestação de contas final ou adequar-se às normas dispostas neste Decreto; e



II - no caso de não captação de recursos, poderão ser definitivamente encerrados ou adequados às normas dispostas neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins de revalidação da autorização para captação de recursos, a adequação deverá ser solicitada à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, que emitirá parecer com observância ao disposto neste Decreto.

Art. 54. O Ministério da Economia e o Ministério do Turismo, por meio da Secretaria Especial de Cultura disciplinarão, em ato conjunto, os procedimentos para a fiscalização dos recursos aportados pelos incentivadores em programas, projetos e ações culturais, com vistas à apuração do montante da renúncia fiscal de que trata este Decreto, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.313, de 1991.

Art. 55. O Decreto nº 6.299, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério do Turismo ou da Agência Nacional do Cinema - Ancine." (NR)

"Art. 5º Fica criado, no âmbito do Ministério do Turismo, o Comitê Gestor dos recursos a que se refere o art. 1º, com a finalidade de definir as diretrizes e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados, composto pelos seguintes membros:

I - dois representantes da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo;

.....

§ 2º Cabe ao Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo designar os membros do Comitê Gestor, observada a indicação dos representantes feita pelos órgãos de que tratam os incisos II e III do caput.

§ 3º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo deverá estabelecer, por meio de portaria, os critérios de escolha dos representantes mencionados nos incisos V e VI do caput.

.....

§ 5º Um dos representantes da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo será o Secretário Especial de Cultura, que:

I - presidirá as reuniões do Comitê Gestor; e

II - na hipótese de empate, além do voto ordinário, terá o voto de qualidade." (NR)

"Art. 6º A Ancine e a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderão submeter ao Comitê Gestor programas e ações relativos a matérias de sua competência." (NR)

"Art. 8º

.....

IV - encaminhar o plano anual de investimentos à Ancine e à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo;



....." (NR)

"Art. 9º

.....

II - poderá utilizar subsídios técnicos apresentados por grupos consultivos, por especialistas do setor audiovisual, por servidores da Ancine ou da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e por áreas técnicas ligadas direta ou indiretamente às atividades audiovisuais; e

....." (NR)

"Art. 16. A Ancine e a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, com o auxílio do agente financeiro credenciado, deverão:

I - realizar avaliação periódica da efetividade das estratégias promovidas por meio do Fundo Setorial do Audiovisual; e

II - encaminhar relatório para apreciação do Comitê Gestor com a discriminação:

a) das ações desenvolvidas;

b) da avaliação dos resultados esperados e atingidos;

c) dos objetivos previstos e alcançados; e

d) dos indicadores de eficácia e eficiência das ações de financiamento realizadas." (NR)

Art. 56. O Decreto nº 9.891, de 27 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Política Cultural é órgão de caráter consultivo da estrutura do Ministério do Turismo, destinado a:

.....

IV - propor ações, programas e políticas culturais que auxiliem o Ministério do Turismo no processo de implementação e gestão do Sistema Nacional de Cultura;

.....

X - propor o teor e o regimento interno da Conferência Nacional de Cultura, que serão aprovados pelo Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo; e

XI - elaborar o seu regimento interno, que será aprovado pelo Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo." (NR)

"Art. 4º

I - onze do Ministério do Turismo, sendo:

a) o Secretário Especial de Cultura, que o presidirá;

b) o Secretário Especial Adjunto de Cultura;



c) o Secretário Nacional de Economia Criativa e Diversidade Cultural da Secretaria Especial de Cultura;

d) o Secretário Nacional de Desenvolvimento e Competitividade do Turismo; e

e) sete das secretarias finalísticas da área cultural e das entidades vinculadas ao Ministério do Turismo, por meio da Secretaria Especial de Cultura, com competências na temática da cultura;

.....

VIII -

.....

c) uma personalidade com comprovado notório saber na área cultural, que será escolhida pelo Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

.....

§ 3º Os membros do Conselho Nacional de Política Cultural de que trata o inciso VIII do caput e respectivos suplentes serão escolhidos conforme ato do Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

§ 4º Os membros do Conselho Nacional de Política Cultural serão designados pelo Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

....." (NR)

"Art. 5º Nas ausências e nos impedimentos do Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo, a Presidência do Conselho Nacional de Política Cultural caberá ao Secretário Especial Adjunto de Cultura do Ministério do Turismo e, nas ausências e impedimentos deste, ao Secretário Nacional de Economia Criativa e Diversidade Cultural do Ministério do Turismo.

Parágrafo único. A representação do Secretário Especial Adjunto de Cultura e do Secretário Nacional de Economia Criativa e Diversidade Cultural da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo será exercida por seus substitutos legais na hipótese em que os Secretários estiverem ocupando o cargo de Presidente do Conselho Nacional de Política Cultural." (NR)

"Art. 7º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Cultural será exercida pelo Departamento do Sistema Nacional de Cultura da Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo." (NR)

"Art. 9º

.....

§ 2º Os representantes da sociedade civil na Conferência Nacional de Cultura serão indicados em conferências estaduais, distrital, municipais ou intermunicipais de cultura e em conferências virtuais, conforme o disposto no regimento da Conferência, proposto pelo Plenário do Conselho Nacional de Política Cultural e aprovado pelo Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

.....



§ 4º Ato do Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, disporá sobre os limites de gastos pelo ente público com a Conferência Nacional de Cultura." (NR)

"Art. 11. As secretarias finalísticas da área cultural e as entidades vinculadas ao Ministério do Turismo, por meio da Secretaria Especial de Cultura, poderão promover ambientes de debate com a sociedade para subsidiar as atividades do Conselho Nacional de Política Cultural, por meio da proposição, da implementação e do acompanhamento de políticas públicas de cultura, incluídos os planos setoriais, conforme sua área de competência." (NR)

Art. 57. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.761, de 2006; e

II - o inciso V do caput do art. 4º do Decreto nº 9.891, de 2019.

Art. 58. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 855, DE 19 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 27.07.2021)

Referenda a Deliberação CONTRAN nº 222, de 27 de abril de 2021, que altera as Resoluções CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, e nº 390, de 11 de agosto de 2011.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, X e XV e o § 3º do art. 12, o art. 141 e os §§ 1º e 7º do art. 148-A, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.007550/2021-61,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução referenda a Deliberação CONTRAN nº 222, de 27 de abril de 2021, que altera as Resoluções CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, e nº 390, de 11 de agosto de 2011.

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 691, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

.....

§ 3º Até que seja inserida a informação contendo o resultado da análise, o laboratório credenciado deverá inserir no RENACH, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a informação com a data e a hora da realização da coleta da amostra."



§ 4º Para fins de fiscalização, a realização do exame periódico é caracterizada pela coleta da amostra, nos termos do § 3º." (NR)

"Art. 26-A. Até o dia 31 de dezembro de 2021, o prazo máximo previsto no caput do art. 14 para inserção da informação do resultado no RENACH será de 25 (vinte e cinco) dias contados a partir da coleta." (NR)

"Art. 26-B. Para fins de aplicação da penalidade prevista no caput do art. 165-B do CTB, o prazo limite para a realização do exame toxicológico periódico exigido no § 2º do art. 148-A do CTB (COLUNA 4) será estabelecido em função do mês da data de validade indicada na CNH do condutor (COLUNA 3), conforme disposto no Anexo VII desta Resolução.

§ 1º Independentemente de o prazo para renovação da CNH ter sido ou venha a ser prorrogado, o prazo limite para realização do exame toxicológico fica mantido conforme o disposto na COLUNA 4 do Anexo VII desta Resolução.

§ 2º Não se aplica a penalidade prevista no parágrafo único do art. 165-B do CTB pela não realização do exame toxicológico periódico exigido no § 2º do art. 148-A do CTB ao condutor da categoria C, D ou E que exerce atividade remunerada ao veículo, cuja data de validade da CNH seja anterior a 12 de outubro de 2023.

§ 3º O descumprimento do prazo limite estabelecido na COLUNA 4 do Anexo VII desta Resolução para a realização do exame toxicológico periódico previsto no § 2º do art. 148-A do CTB sujeita o condutor à infração prevista no caput do art. 165-B do CTB a partir do dia imediatamente subsequente, conforme indicado na COLUNA 5 do Anexo VII desta Resolução.

§ 4º O exame toxicológico periódico poderá ser utilizado para fins de renovação da CNH em até 90 (noventa) dias após a data da coleta da amostra.

§ 5º Após decorridos mais de 90 (noventa) dias da data da coleta da amostra para o exame toxicológico periódico, o condutor deverá realizar novo exame toxicológico para fins de renovação da CNH." (NR)

"ANEXO VII

MÊS DE OBTENÇÃO OU RENOVAÇÃO DA CNH(COLUNA 1)	MÊS PREVISTO PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME TOXICOLÓGICO PERIÓDICO (COLUNA 2)	MÊS DE VALIDADE INDICADO NA CNH DO CONDUTOR(COLUNA 3)	PRAZO LIMITE PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME TOXICOLÓGICO PERIÓDICO(COLUNA 4)	DATA DE INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 165-B DO CTB (COLUNA 5)
DE MARÇO A JUNHO DE 2016	DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2018	DE MARÇO A JUNHO DE 2021	ATÉ 30 DE JUNHO DE 2021	1º DE JULHO DE 2021
DE JULHO A DEZEMBRO DE 2016	DE JANEIRO A JUNHO DE 2019	DE JULHO A DEZEMBRO DE 2021	ATÉ 31 DE JULHO DE 2021	1º DE AGOSTO DE 2021
DE JANEIRO A JUNHO DE 2017	DE JULHO A DEZEMBRO DE 2019	DE JANEIRO A JUNHO DE 2022	ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2021	1º DE SETEMBRO DE 2021
DE JULHO A DEZEMBRO DE 2017	DE JANEIRO A JUNHO DE 2020	DE JULHO A DEZEMBRO DE 2022	ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2021	1º DE OUTUBRO DE 2021
DE JANEIRO A JUNHO DE 2018	DE JULHO A DEZEMBRO DE 2020	DE JANEIRO A JUNHO DE 2023	ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2021	1º DE NOVEMBRO DE 2021
DE JULHO A DEZEMBRO DE 2018	DE JANEIRO A JUNHO DE 2021	DE JULHO A DEZEMBRO DE 2023	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2021	1º DE DEZEMBRO DE 2021



DE JANEIRO A ABRIL DE 2019	DE JULHO A NOVEMBRO DE 2021	DE JANEIRO A ABRIL DE 2024	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021	1º DE JANEIRO DE 2022
A PARTIR DE MAIO DE 2019	A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021	A PARTIR DE MAIO DE 2024	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022, ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO § 2º DO ART. 148-A DO CTB	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022

" (NR)

Art. 3º A Resolução CONTRAN nº 390, de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Esta Resolução regulamenta o processo de autuação, notificação e aplicação da penalidade de multa referente às infrações de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas no CTB, nos casos previstos nos art. 93, art. 94, caput e §§ 1º e 2º do art. 95, parágrafo único do art. 165-B, primeira parte do § 1º do art. 174, parágrafo único do art. 221, art. 243, art. 245, art. 246, e caput e § 5º do art. 330 do CTB." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 21 da Resolução CONTRAN nº 691, de 2017.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 2 agosto de 2021.

MARCELO SAMPAIO CUNHO FILHO

Presidente do Conselho
Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF

Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Ministério da Justiça e Segurança Pública

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

**RESOLUÇÃO BCB Nº 119, DE 27 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 29.07.2021)**

Altera a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 27 de julho de 2021, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 10, 11 e 11-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, na Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, na Convenção Interamericana contra o Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005, na Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º A Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

.....

§ 2º

I - o nome completo e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa natural; e

II - a firma ou denominação social e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica.

....." (NR)

"Art. 18.

§ 1º Os procedimentos de qualificação referidos no caput devem incluir a coleta de informações que permitam:

I - identificar o local de residência, no caso de pessoa natural;

II - identificar o local da sede ou filial, no caso de pessoa jurídica; e

III - avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.

....." (NR)



"Art. 24.

.....

§ 3º Excetuam-se do disposto no caput:

I - as pessoas jurídicas caracterizadas como companhia aberta;

II - as entidade sem fins lucrativos;

III - as cooperativas;

IV - os fundos e clubes de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários, desde que, cumulativamente:

a) não sejam fundos exclusivos;

b) obtenham recursos de investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve ter plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão perante as entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas; e

c) seja informado o número de registro no CPF, no caso de pessoa natural, ou do número de registro no CNPJ, no caso de pessoa jurídica, de todos os cotistas para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma por esta definida em regulamentação específica;

V - os fundos de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários, constituídos na forma de condomínio fechado, cujas cotas sejam negociadas em mercado organizado; e

VI - os investidores não residentes classificados como:

a) governos, entidades governamentais e bancos centrais, assim como fundos soberanos ou companhias de investimento controladas por fundos soberanos e similares;

b) organismos multilaterais;

c) companhias abertas ou equivalentes;

d) instituições financeiras ou similares, operando por conta própria;

e) administradores de carteiras, operando por conta própria;

f) sociedades seguradoras e entidades de previdência privada; e

g) fundos de investimento, desde que, cumulativamente:

1. o número de cotistas seja igual ou superior a cem e nenhum deles detenha mais de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas; e

2. a administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional sujeito à fiscalização de autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para a troca de informações relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.



§ 4º No caso das entidades relacionadas no § 3º, as informações coletadas devem abranger as das pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como as de seus controladores, administradores ou gestores, e diretores, se houver." (NR)

"Art. 33.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o caput, realizadas por empresa de transporte de valores devidamente autorizada e registrada na autoridade competente, nos termos da legislação em vigor, considera-se essa empresa como a portadora dos recursos, a qual será identificada por meio do registro do número de inscrição no CNPJ e da firma ou denominação social." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 120, DE 27 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 29.07.2021)

Dispõe sobre os princípios gerais para reconhecimento, mensuração, escrituração e evidenciação contábeis pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos específicos para a aplicação desses princípios pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 27 de julho de 2021, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 23 da Resolução CMN nº 4.924, de 24 de junho de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução estabelece:

I - os princípios gerais para reconhecimento, mensuração, escrituração e evidenciação contábeis pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - os procedimentos específicos para a aplicação dos princípios gerais de que tratam esta Resolução e a Resolução CMN nº 4.924, de 24 de junho de 2021, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS GERAIS APLICÁVEIS ÀS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO E ÀS** **INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO** **BRASIL**

Seção I **Do Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação Contábeis**



Subseção I

Dos Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis

Art. 2º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem observar no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação contábeis os seguintes pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC):

I - Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, aprovado em 1º de novembro de 2019;

II - Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, aprovado em 6 de agosto de 2010;

III - Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado em 26 de junho de 2009;

IV - Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo, aprovado em 7 de dezembro de 2012, nas situações em que a mensuração pelo valor justo de elementos patrimoniais e de resultado esteja prevista em regulamentação específica; e

V - Pronunciamento Técnico CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente, aprovado em 4 de novembro de 2016.

§ 1º Os pronunciamentos técnicos citados no texto dos pronunciamentos de que trata o caput e dos demais pronunciamentos recepcionados pelo Banco Central do Brasil não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por ato normativo específico emanado dessa autoridade reguladora.

§ 2º As menções a outros pronunciamentos no texto dos pronunciamentos de que trata o caput devem ser interpretadas como referências a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados pelo Banco Central do Brasil, bem como a dispositivos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções.

§ 3º Ficam vedados, na aplicação dos pronunciamentos de que trata o caput:

I - a divulgação de demonstrações contábeis combinadas previstas no item 3.12 do pronunciamento de que trata o inciso I do caput, exceto quando previsto na regulamentação emanada do Banco Central do Brasil;

II - o reconhecimento de receita decorrente de quebra em passivo de contrato previsto no item B46 do pronunciamento de que trata o inciso V do caput antes da efetiva extinção dessa obrigação; e

III - a aplicação do disposto no item 29, alínea "a", do pronunciamento de que trata o inciso V do caput.

Subseção

II

Das Transações em Moeda Estrangeira

Art. 3º As transações realizadas em moeda estrangeira devem ser reconhecidas, mensuradas e evidenciadas segundo a regulamentação específica aplicável, de acordo com a essência econômica e a natureza da transação.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se transação em moeda estrangeira a transação denominada ou que requer liquidação em moeda diferente da moeda nacional.



Art. 4º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem converter, individualmente, as transações em moeda estrangeira para a moeda nacional:

I - no reconhecimento inicial, mediante a aplicação da taxa de câmbio à vista da data da transação sobre o montante de moeda estrangeira; e

II - na data-base de cada balancete ou balanço, pela taxa de câmbio da respectiva data-base, na conversão de itens não monetários mensurados pelo valor justo e de itens monetários.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se itens monetários as unidades de moeda mantidas em caixa e ativos e passivos a serem recebidos ou pagos em um número fixo ou determinado de unidades de moeda.

§ 2º Na avaliação de desvalorização por redução no valor recuperável dos ativos não monetários em moeda estrangeira, quando exigida pela regulamentação específica, a perda por redução a valor recuperável deve ser determinada pela comparação entre:

I - o valor contábil em moeda estrangeira convertido de acordo com a taxa de câmbio da data da transação; e

II - o valor recuperável em moeda estrangeira convertido de acordo com a taxa de câmbio vigente na data da sua apuração.

§ 3º Os ajustes decorrentes da conversão de que trata o inciso II do caput devem ser registrados:

I - em conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários, no caso de itens não monetários cujos ganhos e perdas sejam reconhecidos no patrimônio líquido; e

II - em contrapartida ao resultado, nos demais casos.

Art. 5º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º, na conversão de transações e de demonstrações em moeda estrangeira para a moeda nacional, devem utilizar a taxa de câmbio à vista informada pelo Banco Central do Brasil para efeito de balancete ou balanço patrimonial.

§ 1º Fica facultada a utilização de taxa de câmbio à vista diferente da prevista no caput, desde que com a finalidade de:

I - eliminar ou reduzir significativamente inconsistência de mensuração ou de reconhecimento contábil que possa ocorrer em virtude da mensuração de itens patrimoniais ou de resultado em bases diferentes; ou

II - oferecer informação mais confiável e relevante para o usuário da informação contábil.

§ 2º A taxa de câmbio de que trata o § 1º deve:

I - ser de acesso público, inclusive o seu histórico de dados;

II - possuir metodologia pública, robusta e consistente; e

III - ser apurada por entidade independente, reconhecida no mercado financeiro.

§ 3º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º que utilizarem a faculdade prevista no § 1º devem:



I - fazê-lo de forma prospectiva, a partir da data de entrada em vigor desta Resolução;

II - evidenciar, em nota explicativa, a taxa de câmbio utilizada em substituição à taxa de câmbio de que trata o caput; e

III - aplicar a taxa de câmbio de que trata o § 1º uniformemente para todos os itens patrimoniais e de resultado, de forma consistente ao longo do tempo.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá determinar a alteração da taxa de câmbio de que trata o § 1º, caso seja constatado o uso de taxa que não atenda ao disposto neste artigo e nas demais disposições legais e regulamentares.

Subseção III

Da Mensuração de Ativos e de Passivos

Art. 6º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º, na mensuração de ativos e de passivos para os quais não haja regulamentação específica emanada do Banco Central do Brasil, devem mensurar:

I - os ativos pelo menor valor entre seu custo e seu valor justo na data-base do balancete ou balanço; e

II - os passivos:

a) pelo valor contratualmente previsto para a liquidação da obrigação existente na data-base do balancete ou balanço; ou

b) pelo valor estimado da obrigação na data-base do balancete ou balanço, no caso de contrato omissivo quanto ao valor da obrigação ou inexistência de contrato.

Subseção IV

Do Reconhecimento de Receitas e de Despesas

Art. 7º As receitas e despesas devem ser reconhecidas pro rata temporis, considerando-se o número de dias corridos.

§ 1º No cálculo de receitas e despesas de operações ativas e passivas deve ser incluído o dia do vencimento e excluído o dia da operação.

§ 2º Para efeito de elaboração de balancetes e balanços, as receitas e despesas devem ser computadas até o último dia do mês ou semestre civil, independentemente de ser dia útil ou não, data que prevalecerá no preenchimento das demonstrações financeiras.

Seção II

Da Escrituração Contábil

Subseção I

Dos Critérios Gerais

Art. 8º A escrituração contábil deve ser:

I - completa, compreendendo todos os eventos, as transações e os atos e fatos administrativos ocorridos na data a que se refere, que modifiquem ou venham a modificar, imediatamente ou não, a composição patrimonial da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento;



II - mantida em registros permanentes;

III - realizada em idioma e em moeda corrente nacionais;

IV - efetuada até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do evento, da transação ou do ato ou fato administrativo;

V - elaborada em ordem cronológica de dia, mês e ano; e

VI - realizada sem espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas.

§ 1º A simples escrituração contábil não constitui elemento suficientemente comprobatório, devendo a escrituração ser fundamentada em comprovantes hábeis para a perfeita validade dos eventos, das transações e dos atos e fatos administrativos.

§ 2º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem realizar as devidas conciliações dos títulos contábeis com os respectivos controles analíticos e mantê-las atualizadas, devendo a respectiva documentação ser arquivada por, pelo menos, um ano.

§ 3º No caso de escrituração contábil em forma digital, a comprovação deve ser realizada mediante listagens extraídas dos registros em arquivos eletrônicos.

Art. 9º A escrituração contábil deve conter, em relação a todas as transações realizadas e todos os eventos, atos e fatos administrativos ocorridos:

I - o local;

II - a data;

III - a identificação adequada das rubricas contábeis;

IV - o histórico ou código do histórico da operação;

V - o valor; e

VI - as informações necessárias para identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

§ 1º Caso a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento utilize históricos codificados, deve incluir em cada movimento diário a respectiva tabela de codificação ou arquivo contendo memória das tabelas de codificação utilizadas.

§ 2º Os documentos comprobatórios das operações objeto de registro devem ser arquivados sequencialmente em movimento contábil ou em arquivo próprio, eletrônico ou físico, segundo sua natureza, e devem integrar, para todos os efeitos, os movimentos contábeis.

Art. 10. Todos os eventos, as transações e os atos e fatos administrativos devem integrar a escrituração relativa à data em que ocorreram.

Subseção II Dos Livros de Escrituração

Art. 11. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem manter, em forma eletrônica ou física, o livro Diário ou o livro Balancetes Diários e Balanços e demais



livros obrigatórios, legalizados no órgão competente, em observância às disposições legais e regulamentares.

Art. 12. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º que adotarem o livro Diário devem escriturar o livro Razão de forma que se permita identificar, a qualquer tempo, a composição dos saldos das contas.

Parágrafo único. No Livro Razão devem ser elaborados históricos elucidativos dos eventos, das transações e dos atos e fatos registrados, com indicação da conta em que se registra e a respectiva contrapartida.

Art. 13. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º que adotarem o livro Balancetes Diários e Balanços devem manter controles analíticos que permitam identificar, a qualquer tempo, a composição dos saldos das contas.

Art. 14. Caso a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento opte por substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, ela deve:

- I - programar para que a substituição se processe na mesma data em todas as suas dependências; e
- II - escriturar o livro Diário normalmente até o dia anterior à data da substituição, quando deve ser lavrado o termo de encerramento.

Art. 15. O livro Balancetes Diários e Balanços deve consignar, em ordem cronológica de dia, mês e ano, a movimentação diária das rubricas contábeis, discriminando em relação a cada uma delas:

- I - o saldo anterior;
- II - os lançamentos a débito e os lançamentos a crédito escriturados no dia; e
- III - o saldo resultante, com indicação dos saldos credores e devedores.

Art. 16. A escrituração e os demonstrativos dos grupos de consórcio sujeitam-se, no que se refere aos livros obrigatórios, às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às administradoras de consórcio.

Art. 17. Os documentos relativos à escrituração da administradora, dos grupos e do consolidado dos grupos de consórcio, bem como as demonstrações financeiras, devem ser arquivados na sede da administradora.

Art. 18. As administradoras de consórcio devem manter os documentos relativos à sua escrituração, à dos grupos de consórcio e à do consolidado dos grupos, bem como as demonstrações financeiras correspondentes.

Parágrafo único. As administradoras de consórcio devem garantir o acesso dos consorciados aos documentos de que trata o caput.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 19. O fornecimento de informações inexatas, a falta ou o atraso de conciliações contábeis e a escrituração mantida em atraso por período superior a quinze dias subsequentes ao encerramento de cada mês, ou processadas em desacordo com as normas emanadas do Banco Central do Brasil, colocam a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento, seus administradores, membros



da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento sujeitos às penalidades cabíveis, nos termos da lei.

Art. 20. Observadas as disposições legais e regulamentares específicas atinentes à escrituração, a forma de classificação contábil de receitas ou despesas e ativos ou passivos não altera suas características para efeitos fiscais e tributários, que se regem por regulamentação própria.

Art. 21. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem designar perante o Banco Central do Brasil diretor, tecnicamente qualificado, responsável pelo cumprimento das normas relativas ao reconhecimento, à mensuração, à escrituração e à evidenciação contábeis.

Parágrafo único. O diretor designado é responsável pelas informações prestadas e pela ocorrência de fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 22. Para fins de classificação, mensuração, reconhecimento, escrituração e evidenciação contábeis, o exercício social tem duração de um ano, com encerramento em 31 de dezembro, data que deve ser fixada no estatuto ou no contrato social da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento.

Art. 23. O disposto no art. 2º, inciso V, deve ser aplicado prospectivamente a partir da data de entrada em vigor desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE CÂMBIO ALTERNATIVA À INFORMADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 24. A taxa de câmbio alternativa à informada pelo Banco Central do Brasil a ser utilizada pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de conversão de transações e de demonstrações em moeda estrangeira para a moeda nacional deve atender, além do disposto no art. 5º desta Resolução e no art. 5º da Resolução CMN nº 4.924, de 2021, aos seguintes critérios:

I - possuir histórico de dados de, no mínimo, cinco anos;

II - ser de acesso público e gratuito, inclusive seu histórico e sua metodologia;

III - ser divulgada por entidade responsável por sistema administrado por bolsas de valores, bolsas de mercadorias e de futuros, ou por entidades de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; e

IV - ser definida pela instituição até o primeiro dia útil do exercício social no qual passará a ser utilizada.

Parágrafo único. A instituição não pode alterar a taxa de que trata o caput durante o exercício social.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, a documentação utilizada no reconhecimento, na mensuração, na escrituração e na evidenciação contábeis dos eventos, das transações e dos atos e fatos administrativos, exceto nos casos em que a regulamentação específica determinar prazo diverso.



Art. 26. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), no prazo de dez dias contados da data da nomeação, os dados do diretor designado responsável pelo cumprimento das normas relativas ao reconhecimento, à mensuração, à escrituração e à evidenciação contábeis.

§ 1º Os dados relativos ao diretor de que trata o caput devem ser mantidos atualizados no Unicad.

§ 2º A informação referida no caput deve ser complementada por declaração firmada pelo diretor designado responsável pelo cumprimento das normas relativas ao reconhecimento, à mensuração, à escrituração e à evidenciação contábeis, na qual deve constar que:

I - está ciente de suas obrigações; e

II - é responsável pelas informações e situações previstas no art. 21, parágrafo único, desta Resolução e no art. 21, parágrafo único, da Resolução CMN nº 4.924, de 2021.

§ 3º A declaração a que se refere o § 2º deve ser mantida na instituição à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 27. Eventuais consultas quanto à interpretação de normas e procedimentos previstos no Cosif, assim como à adequação a situações específicas, devem ser dirigidas ao Banco Central do Brasil obrigatoriamente firmadas pelo diretor e pelo profissional habilitado responsáveis pela contabilidade.

Parágrafo único. A existência de eventuais consultas sobre a interpretação de normas regulamentares vigentes ou de sugestões para o reexame de determinado assunto não exime a instituição interessada do seu cumprimento.

Art. 28. Ficam revogados:

I - a Circular nº 2.333, de 8 de julho de 1993;

II - os seguintes dispositivos da Circular nº 2.381, de 18 de novembro de 1993:

a) o art. 6º;

b) o § 2º do art. 8º;

c) o art. 9º;

d) os arts. 21 e 22;

e) o art. 24; e

f) o art. 27;

III - a Circular nº 2.568, de 4 de maio de 1995;

IV - a Circular nº 3.387, de 3 de junho de 2008;

V - a Circular nº 3.579, de 16 de fevereiro de 2012; e

VI - a Circular nº 3.966, de 2 de outubro de 2019.



Art. 29. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO CONFAZ/ME N° 009, DE 28 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 29.07.2021)

Autoriza o Estado do Espírito Santo a REGISTRAR E DEPOSITAR relação de ATOS CONCESSIVOS NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, bem como a respectiva documentação comprobatória, conforme o disposto no § 1º da cláusula quarta Convênio ICMS n° 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS n° 133, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 335ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 23 de julho de 2021, em Brasília, DF,

RESOLVE:

Art. 1º O Estado do Espírito Santo fica autorizado, nos termos do § 1º da cláusula quarta do Convênio ICMS n° 190, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria-Executiva do CONFAZ relação de ATOS CONCESSIVOS NÃO VIGENTES EM 08 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual publicada até 08 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e a respectiva DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, conforme solicitação abaixo informada, recebida na SE/CONFAZ:

Item	UF	Recebimento		Registro e Depósito de:
		Data	Forma	
1	ESPÍRITO SANTO	20.07.2021	Correio Eletrônico	Atos Concessivos Não Vigentes

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo os efeitos a partir do dia 23 de julho de 2021.

BRUNO FUNCHAL

RESOLUÇÃO CONFAZ/ME N° 010, DE 28 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 29.07.2021)

Autoriza o Estado de Minas Gerais a PUBLICAR ATO NORMATIVO NÃO VIGENTE EM 8 DE AGOSTO DE 2017 e efetuar o REGISTRO E O DEPÓSITO da documentação comprobatória, conforme o disposto nos §§ 1º das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS n° 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS n° 133, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 335ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 23 de julho de 2021, em Brasília, DF,

RESOLVE:



Art. 1º Fica o Estado de Minas Gerais autorizado, nos termos do § 1º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, alterado pelo Convênio ICMS nº 96, de 08 de julho de 2021, a PUBLICAR no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2021, relação com a identificação de ATO NORMATIVO NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 relativo a benefício fiscal instituído por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do anexo único desta resolução.

Parágrafo único. O prazo para o Estado supracitado REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria Executiva do CONFAZ a DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA do ATO NORMATIVO relacionado no anexo único desta resolução, inclusive os CORRESPONDENTES ATOS CONCESSIVOS, conforme o disposto no § 1º da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 190/17, fica estendido até 29 de outubro de 2021.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo os efeitos a partir do dia 23 de julho de 2021.

BRUNO FUNCHAL

ANEXO ÚNICO

MINAS GERAIS

ATOS (2)	NÚMERO (3)	EMENTA OU ASSUNTO (4)	DISPOSITIVO ESPECÍFICO (5)	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE (6)	TERMO INICIAL (7)	TERMO FINAL (8)	OBSERVAÇÕES (9)
Decreto	41.030/2000	Art. 1º - O inciso V e suas alíneas "a" e "b" do artigo 75 do Regulamento do ICMS (RICMS) aprovado pelo Decreto no 38.104, de 28 de junho de 1996, passam a ser os seguintes: "Art. 75 - V - ao estabelecimento que promover o abate de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, inclusive o varejista, observado o	art. 1º	05/05/2000	05/05/2000	14/12/2002	Revogado a partir de 14/12/2002 - Conforme art. 3º do Dec. nº 43.080, de 13/12/2002.



		disposto no § 4º, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais: a - 0,1% (zero vírgula um por cento), na saída de carne e de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais, em estado natural, ainda que resfriados, congelados, maturados, salgados ou secos; b - 0,1 % (zero vírgula um por cento), na saída de produto industrializado, cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, e desde que destinado à alimentação humana;"					
--	--	--	--	--	--	--	--

ATO COTEPE/PMPF N° 026, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 26.07.2021)

Altera o Ato COTEPE/PMPF n° 25/21, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ,



CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 23.07.2021, registrada no SEI nº 12004.100673/2021-41, torna público:

Art. 1º O item 21 do Ato COTEPE/PMPF nº 25, de 22 de julho de 2021, referente à unidade federada supracitada, passa a vigorar com a seguinte redação:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL L	GLP (P13)	GLP	QA V	AEHC	GN V	GN I	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
21	RO	*5,9210	*5,9210	*4,7730	*4,7930	-	*8,5110	-	*5,0820	-	-	*4,0864	-

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF; e
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

ATO COTEPE/ICMS Nº 048, DE 27 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 28.07.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 05/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 03/18.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 26 de julho de 2021, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 03/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º O campo referente ao Estado do Rio de Janeiro fica acrescido, com o item 1, ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 05, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
1	RJ	01.598.794/0001-08	85.915.657	ADKL ZELLER ELETRO SISTEMAS LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/PMPF N° 027, DE 27 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 28.07.2021)**

Altera o Ato COTEPE/PMPF n° 25/21, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ,

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO as solicitações das Secretarias de Fazenda dos Estados do Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina, recebidas por meio de mensagens eletrônicas no dia 27.07.2021, registradas no SEI n° 12004.100673/2021-41, torna público:

Art. 1° Os itens 18, 19 e 24 do Ato COTEPE/PMPF n° 25, de 22 de julho de 2021, referentes às unidades federadas supracitadas, passam a vigorar com as seguintes redações:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GN I	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
18	PR	*5,1100	*7,7400	*4,1000	*4,0700	*5,6000	*5,6000	-	*4,2700	-	-	-	-
19	RJ	*6,3370	*6,4630	*4,6260	*4,5470	-	*6,4715	2,4456	**5,2120	**3,9200	-	-	-
24	SC	*5,4000	*7,8300	*4,2100	*4,1600	*7,1600	*7,1600	-	*4,8400	3,5000	-	-	-

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF; e
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 011, DE 28 DE JULHO DE 2021

(Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária")

Divulga a Agenda Tributária do mês de agosto de 2021.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Resolução CGSN n° 158, de 24 de março de 2021, e nas Instruções Normativas RFB n° 2.023, de 28 de abril de 2021, e n° 2.039, de 14 de julho de 2021,

**DECLARA:**

Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de agosto de 2021, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <http://www.gov.br/receitafederal/>.

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:



I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro, hipótese em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, o prazo para a entrega da Declaração, originalmente fixado para até 30 de abril de 2021, fica prorrogado para até 31 de maio de 2021.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

§ 3º Excepcionalmente, o prazo para a entrega da Declaração, originalmente fixado para até 30 de abril de 2021, fica prorrogado para até 31 de maio de 2021.

Art. 9º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 10. Em caso de recolhimento de contribuições previdenciárias para o qual tenha sido informado o código de recolhimento 1708, 2801, 2810, 2909 ou 2917, referente a contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamatória trabalhista, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço pelo reclamante, e como vencimento, o determinado pela legislação vigente na



data de ocorrência do fato gerador, incluídos os acréscimos legais referentes ao período compreendido entre a data de vencimento e a data de recolhimento.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, caso não tenha sido reconhecido vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado nem conste da sentença ou do acordo homologado a indicação do período em que os serviços foram prestados, será considerado como competência o mês em que a sentença foi proferida ou que o acordo foi homologado, ou o mês de pagamento dos créditos reclamados, se este anteceder àquele.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado dos créditos trabalhistas, as contribuições incidentes sobre cada parcela devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao do recebimento do crédito, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

§ 3º Se a sentença condenatória ou o acordo homologado não prever prazo para pagamento dos créditos trabalhistas nem se referir ao período em que os serviços foram prestados pelo reclamante, o recolhimento das contribuições devidas deve ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 11. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 12. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2º Se o evento a que se refere o caput se verificar durante os meses de janeiro a abril do ano em que a entrega da ECD para situações normais for efetuada, o prazo previsto no caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 13. Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.



Art. 14. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 15. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 16. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 17. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 18. Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento, no âmbito do Simples Nacional, dos tributos de que tratam os incisos I a VIII do caput do art. 13 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o Período de Apuração março de 2021, com vencimento original em 20 de abril de 2021, vencerá em 20 de julho de 2021;

II - o Período de Apuração abril de 2021, com vencimento original em 20 de maio de 2021 vencerá em 20 de setembro de 2021; e

III - o Período de Apuração maio de 2021, com vencimento original em 21 de junho de 2021, vencerá em 22 de novembro de 2021;

Art. 19. O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue:



I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 20. O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) previsto no caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de setembro de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, a ECF referente ao ano-calendário de 2021 deverá ser entregue:

I - até o último dia útil do mês de setembro de 2021, se a extinção, a cisão parcial ou total, a fusão ou a incorporação ocorrer no período de janeiro a junho; e

II - até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento, se a extinção, a cisão parcial ou total, a fusão ou a incorporação ocorrer no período de julho a dezembro.

Art. 21. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinatura digital
MARCOS HUBNER FLORES

ANEXO ÚNICO

Agenda Tributária

Agosto de 2021

Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

OBS: Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
Diária	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			FG ocorrido no mesmo dia FG ocorrido no mesmo dia " " " " " " " " " " " " FG ocorrido no mesmo dia
	Rendimentos do Trabalho			
	Tributação exclusiva sobre remuneração indireta	2063		
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior	0422		
	Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior	0473		
	Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior	0481		
	Renda e proventos de qualquer natureza	5192		
	Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior	9412		
	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior	9427		
	Fretes internacionais - Residentes no Exterior	9466		
	Remuneração de direitos	9478		
	Previdência privada e Fapi	5217		
	Aluguel e arrendamento			
	Outros Rendimentos			



	Pagamento a beneficiário não identificado			
Diária	Imposto sobre a Exportação (IE)	0107		Exportação, cujo registro da declaração para despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes.
Diária	Cide - Combustíveis - Importação - Lei n° 10.336/01 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9438		Importação, cujo registro da declaração tenha se verificado no mesmo dia.
Diária	Contribuição para o PIS/Pasep Importação de serviços (Lei n° 10.865/04)	5434		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Importação de serviços (Lei n° 10.865/04)	5442		FG ocorrido no mesmo dia
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional - Receita Bruta de Espetáculos Desportivos - CNPJ - Retenção e recolhimento efetuado por entidade promotora do espetáculo (federação ou confederação), em seu próprio nome.		2550	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Pagamento de parcelamento de clube de futebol - CNPJ - (5% da receita bruta destinada ao clube de futebol)		4316	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Até o 2º dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Licenciado/Afastado, sem remuneração	1684		Julho/2021
Data de vencimento do tributo na época da ocorrência do fato gerador (vide art. 11 do Corat n° 30, de 2020)	Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/Pasep Reclamatória Trabalhista - CEI Reclamatória Trabalhista - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.) Reclamatória Trabalhista - CNPJ Reclamatória Trabalhista - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)		1708 2801 2810 2909 2917	Mês da prestação do serviço " " " "
4	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investimento - Renda Fixa Fundo de Investimento em Ações Operações de swap Day-Trade - Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei n° 9.249/95)	8053 3426 6800 6813 5273 8468 5557 5706 5232 0924 3699 5029		21 a 31/julho/2021 " " " " " " " " " " "



	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas Demais rendimentos de capital Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1º da Lei nº 13.043/2014) Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8º da Lei nº 13.043/2014) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/entidades de Investimento Coletivo Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos/Lucros/Bonificações/Dividendos Juros remuneratórios de capital próprio Outros Rendimentos Prêmios obtidos em concursos e sorteios Prêmios obtidos em bingos Multas e vantagens	5035 5286 0490 9453 0916 8673 9385		" 21 a 31/julho/2021 " " 21 a 31/julho/2021 " " "
4	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Operações de Crédito - Pessoa Jurídica Operações de Crédito - Pessoa Física Operações de Câmbio - Entrada de moeda Operações de Câmbio - Saída de moeda Aplicações Financeiras Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97) Seguros Ouro, Ativo Financeiro	1150 7893 4290 5220 6854 6895 3467 4028		21 a 31/julho/2021 " " " 21 a 31/julho/2021 " " "
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1661 1700 1717 1769 1814		21 a 31/julho/2021 " " " "
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723 1730 1752		21 a 31/julho/2021 " "
6	Simples doméstico - Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico	Documento Único de Arrecadação do Simples doméstico		Julho/2021
6	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque		7307 7315	1º a 31/julho/2021 "
10	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi)	1020		Julho/2021
10	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Outros Rendimentos Juros de empréstimos externos	5299		Julho/2021
13	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	8053 3426 6800 6813		1º a 10/agosto/2021 " "



	Fundo de Investimento - Renda Fixa Fundo de Investimento em Ações			"
13	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Operações de swap Day-Trade-Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95) Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1º da Lei nº 13.043/2014) Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8º da Lei nº 13.043/2014) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos Juros remuneratórios de capital próprio Outros Rendimentos Prêmios obtidos em concursos e sorteios Prêmios obtidos em bingos Multas e vantagens	5273 8468 5557 5706 5232 0924 3699 5029 5035 5286 0490 9453 0916 8673 9385		1º a 10/agosto/2021 " " " " " " " 1º a 10/agosto/2021 " " 1º a 10/agosto/2021 " " "
13	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física Operações de Câmbio - Entrada de moeda Operações de Câmbio - Saída de moeda Aplicações Financeiras Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97) Seguros Ouro, Ativo Financeiro	1150 7893 4290 5220 6854 6895 3467 4028		1º a 10/agosto/2021 " " " " " " "
13	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	1150 7893		Julho/2021 "
13	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção - Aquisição de autopeças	3770		16 a 31/julho/2021
13	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção - Aquisição de autopeças	3746		16 a 31/julho/2021
13	Cide - Combustíveis - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9331		Julho/2021
13	Cide - Remessas ao Exterior - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior nas hipóteses tratadas no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332/2001.	8741		Julho/2021
16	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)	1661 1700		1º a 10/agosto/2021



	CPSS - Servidor Civil Ativo	1717		"
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1769		"
	CPSS - Pensionista Civil	1814		"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária			"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária			
16	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			1º a
	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723		10/agosto/2021
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730		"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752		"
16	Contribuinte Individual - recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep			1º a
	Contribuinte Individual - recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep		1007	31/julho/2021
	Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento Mensal - NIT/PIS/Pasep		1120	"
	Segurado Facultativo - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1163	"
	Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1406	"
	Segurado Especial - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1473	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PPS - Lei nº 12.470/2011		1503	"
	MEI - Complementação Mensal		1830	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1910	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento		1929	"
			1945	"
20	Contribuição para o PIS/Pasep			Julho/2021
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		"
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5979		
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			Julho/2021
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		"
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5960		
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)			Julho/2021
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		"
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5987		
20	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta Art. 7º da Lei nº 12.546/2011	2985		Julho/2021
	Art. 8º da Lei nº 12.546/2011	2991		"
20	Contribuição para o PIS/Pasep			Julho/2021
	Entidades financeiras e equiparadas	4574		
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			Julho/2021
	Entidades financeiras e equiparadas	7987		
20	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	3208		Julho/2021
	Rendimentos de Capital	3277		"
	Aluguéis e royalties pagos a pessoa física	3223		"
	Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador	3556		Julho/2021
	Resgate Previdência Complementar/Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante	3579		"
	Contribuição Definida/Variável - Não Optante	3540		"
	Tributação Exclusiva	5565		"
	Resgate Previdência Complementar - Optante	0561		"



	Tributação Exclusiva	0588		Julho/2021
	Benefício Previdência Complementar - Não Optante	3533		"
	Tributação Exclusiva	3562		"
	Benefício Previdência Complementar - Optante	5936		"
	Tributação Exclusiva	1889		"
	Rendimentos do Trabalho	1708		"
	Trabalho assalariado (exceto Trabalhador doméstico)	5944		"
	Trabalho sem vínculo empregatício	3280		Julho/2021
	Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público	5204		"
	Participação nos Lucros ou Resultados - PLR	6891		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	6904		"
	Rendimentos Acumulados - art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	5928		"
	Outros Rendimentos	1895		"
	Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	8045		"
	Pagamentos de PJ a PJ por serviços de factoring			
	Pagamento PJ a cooperativa de trabalho			
	Juros e indenizações de lucros cessantes			
	Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)			
	Indenização por danos morais			
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988			
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988			
	Demais rendimentos			
20	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI			
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)	2852		Diversos
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ	2879		"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)	2950		"
		2976		"
20	Simples - CNPJ		2003	1º a
	Empresas optantes pelo Simples - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física		2011	31/julho/2021
	Empresas optantes pelo Simples - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transportador rodoviário autônomo		2020	"
	Empresas em geral - CNPJ		2100	"
	Empresas em geral - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)		2119	"
	Cooperativa de Trabalho - CNPJ - contribuição descontada do cooperado - Lei nº 10.666/2003		2127	"
	Empresas em geral - CEI		2208	"
	Empresas em geral - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)		2216	"
	Filantrópicas com isenção - CNPJ		2305	"
	Filantrópicas com isenção - CEI		2321	"
	Órgãos do poder público - CNPJ		2402	"
	Órgãos do poder público - CEI		2429	"
			2437	"
			2445	"
			2500	"
			2607	"
			2615	"
			2631	"
			2640	"



	Órgãos do poder público - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física. Órgão do Poder Público - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transporte rodoviário autônomo Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional Receita Bruta a Título de Patrocínio, Licenciamento de Uso de Marcas e Símbolos, Publicidade, Propaganda e Transmissão de Espetáculos - CNPJ - retenção e recolhimento efetuado por empresa patrocinadora em seu próprio nome. Comercialização da produção rural - CNPJ Comercialização da produção rural - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar) Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CNPJ Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CNPJ (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal) Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CEI Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CEI (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal) Comercialização da produção rural - CEI Comercialização da produção rural - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)		2658 2682 2704 2712	" " " " "
20	Pagamento de dívida Ativa parcelamento - referência (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Comprev - pagamento de dívida Ativa - parcelamento de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência		6106 6505	Diversos "
20	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4095 1068 4112		Julho/2021 " "
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4095 1068 4153		Julho/2021
20	Contribuição para o PIS/Pasep Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às	4095 1068 4138		Julho/2021 " "



	Incorporações Imobiliárias e às Construções			
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções.	4095 1068 4166		Julho/2021 " "
20	Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Julho/2021
25	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investimento - Renda Fixa Fundo de Investimento em Ações Operações de swap Day-Trade-Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95) Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas Demais rendimentos de capital Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014) Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/entidades de Investimento Coletivo Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos/Lucros/Bonificações/Dividendos Juros remuneratórios de capital próprio Outros Rendimentos Prêmios obtidos em concursos e sorteios Prêmios obtidos em bingos Multas e vantagens	8053 3426 6800 6813 5273 8468 5557 5706 5232 0924 3699 5029 5035 5286 0490 9453 0916 8673 9385 0490 9453 0916 8673 9385		11 a 20/agosto/2021 " " " " " " " " 11 a 20/agosto/2021 " " " " " 11 a 20/agosto/2021 " " " "
25	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Operações de Crédito - Pessoa Jurídica Operações de Crédito - Pessoa Física Operações de Câmbio - Entrada de moeda Operações de Câmbio - Saída de moeda Aplicações Financeiras Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97) Seguros Ouro, Ativo Financeiro	1150 7893 4290 5220 6854 6895 3467 4028		11 a 20/agosto/2021 " " " " " " "
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Posição na Tipi Produto 87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os	0676 0676 1097 1097 1097 1097		Julho/2021 " Julho/2021 Julho/2021 " "



	automóveis de corrida; 87.06 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05; 84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados; 84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte; 84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37; Posição na Tipi Produto 87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09); 87.02 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista; 87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias; 87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias; 87.11 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	1097 1097 1097 1097		" " " " "
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi Bebidas do capítulo 22 da Tipi Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	5110 5123 0668 0821 0838		Julho/2021 " " " "
25	Contribuição para o PIS/Pasep Faturamento Folha de salários Pessoa jurídica de direito público Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária Combustíveis Não-cumulativa Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de	8109 8301 3703 8496 6824 6912 1921 0679 0691 0906		Julho/2021 " " " " " " " " "



	janeiro de 2015. Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.			
25	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Demais entidades Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária Combustíveis Não-cumulativa Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	2172 8645 6840 5856 1840 0760 0776 0929		Julho/2021 " " " " " "
25	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1661 1700 1717 1769 1814		11 a 20/agosto/2021 " " " "
25	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723 1730 1752		11 a 20/agosto/2021 " "
31	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Pessoa Jurídica Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do Ativo circulante localizados no Brasil	5232 0473		Julho/2021 Julho/2021
31	Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) Recolhimento mensal (Carnê Leão) Ganhos de capital na alienação de bens e direitos Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira Ganhos líquidos em operações em bolsa 4ª quota do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual	0190 4600 8523 6015 0211		Julho/2021 " " " Ano- Calendário 2020
31	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) PJ obrigadas à apuração com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal Demais Entidades Balanço Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal	1599 2319 0220 2362 3373 5993 2089 5625		Abril a Junho/2021 Julho/2021 Abril a Junho/2021 Julho/2021



	Optantes pela apuração com base no lucro real Balanço Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal Lucro Presumido (2ª quota) Lucro Arbitrado (2ª quota) IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado Ganho de Capital - Alienação de Ativos de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	3317 0231 0507		Abril a Junho/2021 Julho/2021 Abril a Junho/2021 " Julho/2021 " "
31	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Contrato de Derivativos	2927		Julho/2021
31	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção - Aquisição de autopeças	3770		1º a 15/agosto/2021
31	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção - Aquisição de autopeças	3746		1º a 15/agosto/2021
31	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal Demais entidades Balanço Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (2ª quota)	2030 2469 6012 2484 2372		Abril a Junho/2021 Julho/2021 Abril a Junho/2021 Julho/2021 Abril a Junho/2021
31	Programa de Recuperação Fiscal (Refis) Parcelamento vinculado à receita bruta Parcelamento alternativo ITR/Exercícios até 1996 ITR/Exercícios a partir de 1997	9100 9222 9113 9126		Diversos " " "
31	Parcelamento Especial (Paes) Pessoa física Microempresa Empresa de pequeno porte Demais pessoas jurídicas Paes ITR	7042 7093 7114 7122 7288		Diversos " " " "
31	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 1º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples Demais pessoas jurídicas	0830 0842		Diversos "
31	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 8º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples	1927		Diversos
31	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 9º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples	1919		Diversos
31	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - RFB Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - PGFN	4983 4990		Diversos "
31	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0285		Diversos
31	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 4º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4324	Diversos
31	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional -	0873		Diversos



	2009 Art. 7º § 4º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional			
31	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		Diversos
31	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)		Diversos
31	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 5º § 3º IN/RFB nº 1.677/2016 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		Diversos
31	Parcelamento - Simples Nacional Art. 4º § 3º IN/RFB nº 1.713/2017 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)		Diversos
31	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		Diversos
31	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN-MEI) Microempreendedor Individual	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)		Diversos
31	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 3º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4359	Diversos
31	Parcelamento - CEI		4105	Diversos
31	Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	1136 1165 1194 1204 1210 1233 1240 1279 1285 1291		Diversos " " " " " " " " "
31	Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos	3780 3796 3835 3841 3858		Diversos " " " "



	Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º			" " " " "
31	Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3870 3887 3926 3932 3955		Diversos " " "
31	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - IRPJ/CSLL Lei nº 12.865, de 2013- RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40 Lei nº 12.865, de 2013- PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4059 4065		Diversos "
31	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - PIS/Cofins Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras -Art. 39, Caput Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras -Art. 39, Caput Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4007 4013 4020 4042		Diversos " " "
31	Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento	4720 4737 4743 4750		Diversos " " "
31	Programa de Regularização Tributária (PRT) PRT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica PRT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física PRT - Demais Débitos	5184	4135 4136	Diversos " "



31	Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) PERT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica PERT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física PERT - Demais Débitos	5190	4141 4142	Diversos " "
31	Programa de Regularização de Débitos dos Estados e Municípios (Prem)	5525		Diversos
31	Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)	5161		Diversos
31	Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, doméstico, Facultativo e Segurado Especial - Lei nº 8.212/91 NIT/PIS/Pasep GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) ACAL - CNPJ ACAL - CEI GRC Contribuição de empresa normal - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de débito - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento/Parcelamento de débito - CNPJ Pagamento de débito administrativo - Número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de parcelamento administrativo - número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Depósito Recursal Extrajudicial - Número do Título de Cobrança - Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal (CDC=104) Pagamento de Dívida Ativa Débito - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Comperv - pagamento de Dívida Ativa - não parcelada de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência		1759 1201 3000 3107 3204 4006 4103 4200 4308 4995 6009 6203 6300 6408 6513	Diversos " " " " " " " " " " " " " " "

Agenda Tributária Agosto de 2021

Data de apresentação: data em que se encerra o prazo legal para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sem a incidência de multa.

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	
6	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 31/julho/2021
10	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	1º a 31/julho/2021
13	EFD-Contribuições - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições	Junho/2021



	incidentes sobre a Receita - Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins - Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. - Contribuição Previdenciária sobre a Receita - Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)	
13	DCP - Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI	Abril a Junho/2021
13	DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos	Julho/2021
13	EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017)	Julho/2021
20	PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Julho/2021
20	DCTF Mensal - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Mensal	Junho/2021
31	Decred - Declaração de Operações com Cartões de Crédito	Janeiro a Junho/2021
31	DIF Papel Imune - Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune	Janeiro a Junho/2021
31	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Julho/2021
31	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Julho/2021
31	e-Financeira	Janeiro a Junho/2021
Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Físicas	
6	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 31/julho/2021
31	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Julho/2021
31	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Julho/2021

PORTARIA COGEA Nº 008, DE 28 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 30.07.2021)

Altera o Anexo Único da Portaria RFB nº 853, de 14 de maio de 2020, que disciplina o atendimento virtual da Secretaria Especial da Receita Federal realizado por meio do Chat RFB.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 e os incisos II e V do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 10 da Portaria RFB nº 853, de 14 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria RFB nº 853, de 14 de maio de 2020, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

ANEXO ÚNICO



SERVIÇO	DESCRIÇÃO	Tipo de contribuinte
Converter processo eletrônico em digital	Procedimento para permitir a recepção de Manifestação de Inconformidade ao indeferimento de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).	Pessoa Física ou Jurídica
Discordar de compensação de ofício	Procedimento para permitir a contestação da "Comunicação de compensação de ofício" quando há deferimento do pedido de restituição via PER/DCOMP ou Portal do Simples Nacional/MEI e existência de débitos em nome do contribuinte.	Pessoa Física ou Jurídica
Emitir GPS de débito confessado em GFIP (DCG/LDCG)	Emissão de Guia da Previdência Social (GPS) para pagamento de contribuições sociais com DEBCAD já constituído.	Pessoa Física ou Jurídica
Obter cópia de declaração	Fornecimento de cópia de declarações que não estão disponíveis por meio do Portal e-CAC.	Pessoa Física ou Jurídica
Obter orientação sobre restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física	Informar procedimentos para autorregularização da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF).	Pessoa Física
Obter orientação sobre restituição e compensação (PERDCOMP)	Informar procedimentos para regularização das pendências do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação.	Pessoa Física ou Jurídica
Protocolar processo	Formalização de processo administrativo para assuntos que não estão disponíveis por meio do Portal e-CAC.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar cadastro de pessoa jurídica (CNPJ)	Informar procedimentos para regularização da situação cadastral do CNPJ.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar cadastro previdenciário	Regularização de CNPJ e matrícula CEI quando há pendências cadastrais nos sistemas previdenciários.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar débitos de imposto de renda (IRPF)	Tratamento das divergências da pesquisa de situação fiscal e orientações sobre pendências na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.	Pessoa Física
Regularizar débitos de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR)	Tratamento das divergências da pesquisa de situação fiscal relacionadas ao Imposto Territorial Rural (ITR).	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar débitos de obra (Sero)	Informar procedimentos para regularização das contribuições devidas em razão de obra de construção civil.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar débitos declarados em DCTFWEB	Regularização de pendências geradas pela entrega da Declaração de Créditos Tributários Federais (DCTFWeb).	Pessoa Jurídica
Regularizar débitos declarados em GFIP	Tratamento das divergências de débitos previdenciários relacionadas à entrega de GFIP.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar débitos do Empregador Doméstico (eSocial)	Regularização de pendências de empregadores domésticos oriundas da folha de pagamento emitida pelo Portal eSocial.	Pessoa Física
Regularizar débitos do Simples Nacional e MEI	Regularização de pendências do Simples Nacional e do Microempreendedor Individual (MEI).	Pessoa Jurídica
Regularizar demais débitos tributários (DCTF e Autos de Infração)	Tratamento das divergências da pesquisa de situação fiscal relacionadas à entrega de DCTF e Autos de Infração.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar parcelamento de débitos declarados em GFIP	Regularização de débitos oriundos de parcelamentos previdenciários.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar parcelamento de demais débitos	Regularização de débitos oriundos de parcelamentos fazendários.	Pessoa Física ou Jurídica



2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.008, DE 14 DE JULHO DE 2021 - 5ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 27.07.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.009, DE 20 DE JULHO DE 2021 - 5ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 27.07.2021)

Assunto: Simples Nacional

ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PAGAMENTOS A PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO OU NOVA CONTRATAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO POR CÓPIA DE CONSULTA AO PORTAL DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Na celebração de novos contratos ou na prorrogação dos atuais, a pessoa jurídica optante do Simples Nacional deve apresentar ao órgão ou à entidade contratante declaração de acordo com o modelo constante do anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

A faculdade prevista no § 4º do art. 6º da referida Instrução Normativa, que permite ao contratante, já informado, inicialmente, através da declaração, substituí-la por cópia da consulta ao Portal do Simples Nacional na internet, no qual se verifique que o contratado continua cadastrado como optante pelo Simples Nacional, somente se aplica à etapa dos pagamentos.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.234, de 2013, arts. 4º e 6º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 61, DE 23 DE JUNHO DE 2020.



Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA. FATO DISCIPLINADO. INEFICÁCIA.

É ineficaz e não produz efeitos a consulta formulada quando o fato questionado estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, V; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99.005, DE 21 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 29.06.2021)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado do exercício desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145 - COSIT, DE 2020. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.002 - COSIT, DE 2020.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145 - COSIT, DE 2020. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.002 - COSIT, DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

A RFB não disponibilizou relatório complementar.



3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO CAT Nº 007, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 24.07.2021)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de AGOSTO de 2021, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 384		
MÊS DE AGOSTO DE 2021		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA
		JULHO/2021
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	04
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	16
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	20

- CNAE -	- CPR -	JULHO/2021
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130,	1200	20



47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
--	--	--

- CNAE -	- CPR -	JULHO/2021 DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302, 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25

- CNAE -	- CPR -	JUNHO/2021 DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.



O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		JULHO/2021
		DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	10
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% (oitenta por cento) do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% (noventa e cinco por cento) será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10 de agosto de 2021 e recolher o imposto devido até o dia 16 de agosto, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	JULHO/2021
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000	31



(Portaria CAT-75/2008) * Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	
--	--

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de julho de 2021 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																					
GIA	A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/											Final	Dia								
												0 e 1	16								
												2, 3 e 4	17								
												5, 6 e 7	18								
												8 e 9	19								
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de julho de 2021, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (art. 254, parágrafo único do RICMS/2000).											Dia 10									
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)																				
	8º dígito											0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	Dia do mês subsequente a emissão											10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
EFD	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).																				
	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.											Dia 20									

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2021 a 31-12-2021 será de R\$ 29,09 (Comunicado Dicar-86, de 17-12-2020, D.O. 18-12-20).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2021 a 31-12-2021, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 15,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-87, de 17-12-2020, D.O. 18-12-2020).



O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23/07/2021.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 016, DE 26 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 27.07.2021)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 181ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.07.2021 e publicados no DOU em 09.07.21.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 181ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 8 de julho de 2021:

Convênio ICMS nº 94/21 - Altera o Convênio ICMS nº 45/04, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a limitarem a concessão de créditos presumidos;

Convênio ICMS nº 95/21 - Autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruzamento ou de livro aberto de vacuns;

Convênio ICMS nº 97/21 - Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS nº 98/21 - Altera o Convênio ICMS nº 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos;

Convênio ICMS nº 99/21 - Altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS;

Convênio ICMS nº 100/21 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME;

Convênio ICMS nº 101/21 - Altera o Convênio ICMS nº 18/03, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero;

Convênio ICMS nº 102/21 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica;

Convênio ICMS nº 103/21 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas e Amazonas e altera o Convênio ICMS nº 78/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito



outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

Convênio ICMS nº 104/21 - Altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências;

Convênio ICMS nº 105/21 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a convalidar procedimentos adotados nos termos do Convênio ICMS nº 48/93, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior por seus órgãos de administração pública;

Convênio ICMS nº 106/21 - Autoriza a redução ou a revogação dos benefícios fiscais concedidos com fundamento nos convênios ICMS que menciona;

Convênio ICMS nº 107/21 - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS nº 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa;

Convênio ICMS nº 108/21 - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Amazonas do Convênio ICMS nº 126/13, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com bovinos destinados aos estados que especifica;

Convênio ICMS nº 109/21 - Altera o Convênio ICMS nº 220/19, que altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural;

Convênio ICMS nº 112/21 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com polpa de fruta;

Convênio ICMS nº 113/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão e altera o Convênio ICMS nº 19/16, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei (federal) nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Convênio ICMS nº 114/21 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar a exigência de Termo de Acordo e a não vedar a realização de ajuste do ICMS retido por substituição tributária para a fruição do benefício fiscal que especifica;

Convênio ICMS nº 115/21 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial nas condições que especifica;

Convênio ICMS nº 116/21 - Autoriza o Estado do Tocantins a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 117/21 - Autoriza o Estado do Paraná a instituir programa de parcelamento de débitos tributários de contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 118/21 - Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS nº 102/13, e altera o § 3º da cláusula primeira, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 119, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 28.07.2021)

Autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos vasilhames acondicionadores de água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 335ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Pará, Rio Grande do Norte, São Paulo e Santa Catarina ficam autorizados a conceder aos contribuintes envasadores crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para fins de compensação com o tributo devido na apuração do imposto a recolher no valor correspondente ao preço pago pelos Selos Fiscais de Controle e Qualidade efetivamente utilizados nos vasilhames retornáveis de água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais comercializados em cada período de apuração.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 120, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 28.07.2021)

Altera o Convênio ICMS n° 83/00, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 335ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de julho de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO



Cláusula primeira A cláusula primeira-A fica acrescida ao Convênio ICMS nº 83, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - A O Estado de Alagoas fica autorizado a não aplicar o disposto neste convênio na entrada interestadual de energia elétrica:

I - adquirida por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre, nos termos do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; e

II - destinada a consumo por estabelecimento situado no agreste alagoano, com atividade econômica principal de extração de minério de metais preciosos, Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - 0724301."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 121, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 28.07.2021)

Altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 335ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 8º da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8º Ficam os Estados do Amazonas, Mato Grosso e Rio Grande do Norte, autorizados a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 31 de dezembro de 2021."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 122, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 28.07.2021)

Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final realizadas por Prestadoras de Pequeno Porte.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 335ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Santa Catarina fica autorizado a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final, de modo que a carga tributária final seja equivalente a, no mínimo, 17% (dezessete por cento) do valor da prestação, desde que o contribuinte, cumulativamente, atenda as seguintes condições:

I - se enquadre na condição de Prestadora de Pequeno Porte, assim considerado como tal nos termos de resolução da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

II - possua sede no Estado.

§ 1º A concessão do benefício previsto nesta cláusula fica condicionada:

I - à inclusão no preço total do serviço de telecomunicação cobrado pelo contribuinte de todos os valores referentes aos procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços por ele executados ou fornecidos;

II - à que o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, seja igual ou maior que o preço do mesmo serviço praticado pelo contribuinte na hipótese de contratação de forma avulsa.

§ 2º O contribuinte será excluído do benefício a partir do primeiro dia do mês subsequente que deixar de ser considerada como Prestadora de Pequeno Porte.

Cláusula segunda A legislação da unidade federada poderá estabelecer outras condições para fruição do benefício de que trata este convênio.



Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 123, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 28.07.2021)

Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia e altera o Convênio ICMS n° 53/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 335ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado da Bahia fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 53, de 13 de dezembro de 2019.

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS n° 53/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Paraná, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul autorizados a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, passageiros ou não, em até 100% (cem por cento), no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), conforme os Decretos Estaduais de calamidade pública em decorrência da Covid-19."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos



Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 124, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 30.07.2021)

Altera o Convênio AE n° 9/72, que disciplina o procedimento para exame e concessão de regimes especiais para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive por meio de processamento eletrônico de dados.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 335ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O artigo 10-A do Convênio AE n° 9, de 22 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10-A Os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia e São Paulo e o Distrito Federal ficam excluídos das disposições deste convênio."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS N° 124, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 30.07.2021)**

Altera o Convênio AE n° 9/72, que disciplina o procedimento para exame e concessão de regimes especiais para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive por meio de processamento eletrônico de dados.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 335ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de julho de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O artigo 10-A do Convênio AE n° 9, de 22 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10-A Os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia e São Paulo e o Distrito Federal ficam excluídos das disposições deste convênio."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Wellington de Carvalho Campos, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

COMUNICADO DETF N° 002, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)

O DIRETOR DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO E FISCALIZAÇÃO, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran-SP):

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o direito a um trânsito seguro, regular, eficiente e seguro, sendo imprescindível a realização de inspeção semestral dos veículos de transporte escolar;

CONSIDERANDO que se encontra em vigor a Portaria Detran-SP 363, de 05-09-2016, que dispõe sobre a descentralização da inspeção de segurança de veículo destinado ao transporte escolar, registrado no município de São Paulo;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, da citada Portaria, prevê que o calendário de inspeção será publicado anualmente através de Comunicado da Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização, do Detran-SP;



CONSIDERANDO que no final do ano de 2020, por conta da pandemia Covid19, o cenário não projetava o retorno das atividades normais, não havendo necessidade de publicação do calendário de inspeção de transporte escolar para o 1º semestre do ano de 2021;

CONSIDERANDO o atual momento em que se considera o retorno das aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino a partir de agosto próximo;

CONSIDERANDO a necessidade de submeter, o quanto antes, os veículos destinados ao transporte escolar à inspeção semestral, para garantir a segurança no trânsito.

COMUNICA:

1. Publica-se em anexo o calendário de inspeção para os veículos de transporte escolar registrados no município de São Paulo, referente ao 2º semestre de 2021.
2. Para o referido semestre, não haverá isenção do pagamento de taxa e nem a inspeção gratuita nas unidades do DETRAN-SP;
3. Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

CALENDÁRIO PARA A INSPEÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE DE ESCOLARES NA CAPITAL

Final de placas	Meses		
	AGO	SET	OUT
1, 2 e 3	X		
4, 5 e 6		X	
7, 8, 9 e 0			X

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT Nº 047, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)

Estabelece a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária na saída de pneumáticos e afins e de pneus e câmaras de ar de bicicletas, a que se refere o artigo 311 do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 44, 310 e 311 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º No período de 1º de agosto de 2021 a 30 de abril de 2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo VII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente (inclusive "royalties" relativos à franquia), acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.



Parágrafo único. Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º A partir de 1º de maio de 2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo VII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente (inclusive “royalties” relativos à franquia), acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de julho de 2022, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de janeiro de 2023, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir 1º de maio de 2023.

§ 3º Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 3º Para fins do disposto no § 4º do artigo 24 do Anexo II do Regulamento do ICMS, deverão ser consideradas as margens de valor agregado previstas na legislação interna da unidade da Federação de destino da mercadoria.

Artigo 4º Fica revogada a Portaria CAT 105/17, de 27 de outubro de 2017.

Artigo 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2021.

ANEXO ÚNICO



ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA (%)
1	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	43,58
2	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	32,09
3	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas	73,08
4	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00	51,25
5	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	107,28
6	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	97,83
7	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00	115,61
8	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	142,85

PORTARIA CAT N° 048, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1° de março de 1989, e

CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-569621/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Águas Minerais - ABINAM, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° No período de 1° de agosto de 2021 a 31 de dezembro de 2021, para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados os seguintes valores:

I. PRODUTOS NACIONAIS - Águas minerais naturais, com ou sem gás; Águas potáveis de mesa, com ou sem gás

1.1. EMBALAGENS DESCARTÁVEIS	
1.1.1. COPOS PLÁSTICOS	
Copo até 210 ml R\$	1,06
Copo de 211 até 310 ml R\$	1,57
1.1.2. VIDROS DESCARTÁVEIS	
Vidro descartável até 310 ml	R\$ 5,33
Vidro descartável de 311 a 500 ml	
1.1.3. LATAS	
Lata até 310 ml	R\$ 2,55
1.1.4. DEMAIS EMBALAGENS	
até 260 ml R\$	1,22
de 261 a 360 ml	R\$ 2,03
de 361 a 650 ml	R\$ 1,80
de 651 a 750 ml	R\$ 2,63
de 751 a 1.000 ml	R\$ 2,22
de 1.001 a 1.350 ml	R\$ 3,66
de 1.351 a 1.500 ml	R\$ 2,26
de 1.501 a 1.750 ml	



de 1.751 a 2.000 ml	R\$ 3,00
de 2.001 a 2.250 ml	
de 2.251 a 2.500 ml	R\$ 5,10
de 2.501 a 2.750 ml	
de 2.751 a 3.000 ml	R\$ 5,43
de 3.001 a 5.000 ml	R\$ 8,18
de 5.001 a 8.000 ml	R\$ 9,90
de 8.001 a 10.000 ml	R\$ 14,34
1.2. EMBALAGENS RETORNÁVEIS	
Galão de 10 litros	R\$ 9,17
Galão de 20 litros	R\$ 11,16

II. PRODUTOS NACIONAIS - Águas adicionadas de sais, com ou sem gás

2.1. TODAS AS MARCAS E TIPOS DE EMBALAGENS	
de 361 a 650 ml	R\$ 3,14

OBSERVAÇÃO: AS FAIXAS DE VOLUME PARA AS QUAIS NÃO FORAM CAPTADOS PREÇOS DEVERÃO UTILIZAR OS PREÇOS DA TABELA I. PRODUTOS NACIONAIS - ÁGUA MINERAL E POTÁVEL DE MESA.

III. PRODUTOS IMPORTADOS

3.1. TODAS AS MARCAS E TIPOS - EMBALAGENS DE VIDRO	
Importada até 260 ml	R\$ 10,90
Importada de 261 a 360 ml	R\$ 12,44
Importada de 361 a 500 ml	R\$ 15,14
Importada de 501 a 650 ml	R\$ 17,67
Importada de 651 a 790 ml	R\$ 20,38
Importada de 791 a 1.000 ml	R\$ 46,64
3.2. TODAS AS MARCAS E TIPOS - EMBALAGENS DE PLÁSTICO	
Importada até 260 ml	
Importada de 261 a 360 ml	R\$ 9,56
Importada de 361 a 500 ml	R\$ 11,63
Importada de 501 a 650 ml	
Importada de 651 a 790 ml	R\$ 17,15
Importada de 791 a 1.000 ml	R\$ 13,98

§ 1º A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no § 2º, nas seguintes hipóteses:

1 - quando não forem utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de água mineral e natural, com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;



4 - quando, em se tratando de operações internas, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

5 - quando se tratar de água mineral e natural importada, em embalagem com volume não listado na tabela "II. PRODUTOS IMPORTADOS" deste artigo;

6 - a partir de 1º de janeiro de 2022, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

§ 2º A margem de valor agregado prevista no § 1º será:

1 - nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou arrematante:

a) 250% (duzentos e cinquenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade acima de 300 ml e até 500 ml;

b) 120% (cento e vinte por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa plástica de 1.500 ml;

c) 100% (cem por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml;

d) 140% (cento e quarenta por cento) de água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em copo plástico ou embalagem plástica com capacidade de até 500 ml;

e) 140% (cento e quarenta por cento), quando se tratar de água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem de vidro, não retornável, com até 300 ml;

f) 140% (cento e quarenta por cento) nos demais casos, incluída a água gaseificada ou aromatizada artificialmente.

2 - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:

a) 58% (cinquenta e oito por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em garrafa plástica ou de vidro retornável ou não com capacidade até 500 ml;

b) 32% (trinta e dois por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em garrafa plástica ou de vidro retornável ou não com capacidade acima de 500 ml até 2 (dois) litros;

c) 32% (trinta e dois por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em embalagem igual ou superior a 5.000 ml;

d) 92% (noventa e dois por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em copo plástico de até 300 ml;

e) 40% (quarenta por cento) nos demais casos.

Artigo 2º Fica revogada a Portaria CAT 89/19, de 27 de dezembro de 2019.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2021.

**PORTARIA CAT N° 049, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)**

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (Isotônicas), conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1° de março de 1989, e

CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-490337/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcolólicas, e os dados constantes de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-595879/2014, pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° No período de 1° de agosto de 2021 a 31 de dezembro de 2021, para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados os seguintes valores:

1. BEBIDAS HIDROELETROLÍTICAS (ISOTÔNICAS E HIDROTÔNICAS)**1.1 BEBIDAS HIDROELETROLÍTICAS (ISOTÔNICAS E HIDROTÔNICAS)**

MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
Gatorade	de 401 a 660 ml	4,57
Gatorade	de 661 a 1200 ml	7,11
Powerade	de 401 a 660 ml	4,57
i9 Hidrotônico	de 401 a 660 ml	3,95
Taeq	de 401 a 660 ml	3,42
Ironage	de 361 a 660 ml	4,20
Mormaii Isotonic	de 361 a 660 ml	3,67
G Active	De 401 a 660 ml	3,60
?TNT	?De 401 a 660 ml	3,73
Serfit Isotônico	de 361 a 660 ml	2,99
IsoActive (Poty)	de 401 a 660 ml	4,60

2. BEBIDAS ENERGÉTICAS**2.1**

TODAS AS EMBALAGENS	220 V /					
High Energy	Big Power	Burn	Flying Horse	Fusion	Magneto	
até 310 ml		R\$ 5,50	R\$ 5,50	R\$ 4,74	R\$ 4,70	
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml		R\$ 5,51		R\$ 5,53	R\$ 4,20	
de 661 a 1000 ml			R\$ 10,73	R\$ 7,42	R\$ 7,76	
de 1201 a 1750 ml						
de 1751 a 2499 ml	R\$ 7,17	R\$ 8,90				R\$ 8,32
igual ou acima de 2500 ml						

2.2**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



TODAS AS EMBALAGENS	Monster	MSX	N Power	Night Power	Push	Red Bull
até 310 ml		R\$ 4,18		R\$ 4,11	R\$ 5,42	R\$ 8,44
de 311 a 360 ml						R\$ 11,59
de 361 a 660 ml	R\$ 8,06					R\$ 13,39
de 661 a 1000 ml					R\$ 7,79	
de 1201 a 1750 ml						
de 1751 a 2499 ml		R\$ 8,25	R\$ 7,00	R\$ 8,52	R\$ 14,75	
igual ou acima de 2500 ml						

2.3

TODAS AS EMBALAGENS	Reign	Shock	TNT	Truck	V!be	Groove
até 310 ml		R\$ 4,48	R\$ 5,95	R\$ 4,10	R\$ 3,43	
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml	R\$ 8,44	R\$ 6,00	R\$ 7,99			
de 661 a 1000 ml				R\$ 6,33	R\$ 4,19	
de 1201 a 1750 ml						
de 1751 a 2499 ml		R\$ 11,80		R\$ 9,77	R\$ 8,68	R\$ 6,18
igual ou acima de 2500 ml						

2.4

TODAS AS EMBALAGENS	8 Segundos	Baly	Baly Labellama Fia	Black Fight	Crazy Cat	D Doubling Diamond Energy Drink
até 310 ml	R\$ 3,79	R\$ 3,09	R\$ 3,20		R\$ 3,57	
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml		R\$ 5,22			R\$ 6,99	
de 661 a 1200 ml	R\$ 5,20	R\$ 5,33			R\$ 6,20	R\$ 3,86
de 1201 a 1750 ml						
de 1751 a 2499 ml	R\$ 8,25	R\$ 7,47		R\$ 4,20	R\$ 8,19	R\$ 6,40
igual ou acima de 2500 ml						

2.5

TODAS AS EMBALAGENS	Energy Drink	HBOMB	Infinity	K10	Kanibal Energy Drink	KS Power Drink
até 310 ml		R\$ 4,19			R\$ 1,49	
de 311 a 360 ml			R\$ 3,37			
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1200 ml				R\$ 4,64	R\$ 3,15	
de 1201 a 1750 ml						
de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,96		R\$ 6,73		R\$ 7,43	R\$ 5,79
igual ou acima de 2500 ml						

2.6

TODAS AS EMBALAGENS	Long One Energy Drink	Red Hot	Metabolic Ultra BCAA	Mormaii Energetic	Red Jack	Ecko
até 310 ml	R\$ 3,07	R\$ 3,61	R\$ 5,37	R\$ 3,46	R\$ 1,68	R\$ 4,99
de 311 a 360 ml				R\$ 2,92		
de 361 a 660 ml				R\$ 5,16		R\$ 6,99
de 661 a 1200 ml	R\$ 4,26	R\$ 6,46		R\$ 5,14		R\$



						9,99
de 1201 a 1750 ml				R\$ 7,17		
de 1751 a 2499 ml	R\$ 6,04	R\$ 8,54		R\$ 8,13	R\$ 5,76	
igual ou acima de 2500 ml						

2.7

TODAS AS EMBALAGENS	Tsunami	Voltz	Zoom Energy Drink	Long Night	Serfit	Atomic
até 310 ml						R\$ 5,58
de 311 a 360 ml			R\$ 3,58		R\$ 2,99	
de 361 a 660 ml					R\$ 4,79	
de 661 a 1200 ml			R\$ 6,40			
de 1201 a 1750 ml						
de 1751 a 2499 ml	R\$ 6,68	R\$ 6,19	R\$ 7,96	R\$ 5,49	R\$ 6,79	
igual ou acima de 2500 ml						

2.8

TODAS AS EMBALAGENS	Energy Club	Big Boss BB	Centauro	Coca Cola Energy	?Ultra Power Super Mega	15 Power Energy Drink
até 310 ml		R\$ 3,66	R\$ 3,56	R\$ 5,06	R\$ 3,39	
de 311 a 360 ml			R\$ 2,88		?	
de 361 a 660 ml			R\$ 5,00		?	
de 661 a 1200 ml		R\$ 4,10	R\$ 4,93		?	
de 1201 a 1750 ml			R\$ 6,96		?	
de 1751 a 2499 ml	R\$ 7,22	R\$ 4,35	R\$ 7,69		R\$ 5,50	R\$ 7,38
igual ou acima de 2500 ml					?	

2.9

TODAS AS EMBALAGENS	Fera	Godzilla	All Night	Rabbit	Intense
até 310 ml	R\$ 2,22			R\$ 2,25	R\$ 1,63
de 311 a 360 ml					
de 361 a 660 ml	R\$ 4,13			R\$ 4,63	
de 661 a 1200 ml					
de 1201 a 1750 ml					
de 1751 a 2499 ml	R\$ 6,71	R\$ 4,20	R\$ 4,20	R\$ 8,24	R\$ 5,91
igual ou acima de 2500 ml					

§ 1º A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no § 2º, nas hipóteses a seguir:

1 - quando não forem utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de bebidas isotônicas com marca ou descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;



4 - quando, em se tratando de operações internas envolvendo mercadorias constantes das tabelas deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;

5 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de bebidas energéticas com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

6 - a partir de 1º de janeiro de 2022, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

§ 2º A margem de valor agregado prevista no § 1º será:

1 - 66% (sessenta e seis por cento), nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou arrematante;

2 - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:

a) 20% (vinte por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa de vidro retornável acima de 600 ml;

b) 20% (vinte por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa plástica não retornável com 2 (dois) litros ou 2,5 (dois e meio) litros;

c) 20% (vinte por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa plástica não retornável com 1 (um) litro;

d) 37% (trinta e sete por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa plástica retornável com até 2 (dois) litros;

e) 35% (trinta e cinco por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em lata e garrafa não retornável;

f) 70% (setenta por cento), para bebidas energéticas e isotônicas em garrafa retornável com até 330 ml.

Artigo 2º Fica revogada a Portaria CAT 86/19, de 27 de dezembro de 2019.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2021.

PORTARIA CAT Nº 050, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e

CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, trazida aos autos do Processo SF 25.269/97, pelo Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja, e os dados constantes de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte, trazida aos



autos do Processo GDOC 23750-595879/2014, pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º Para determinação da base de cálculo do ICMS, no período de 1º de agosto de 2021 a 31 de dezembro de 2021, na sujeição passiva por substituição tributária, com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias adiante indicadas, serão utilizados os seguintes valores em reais:

1. MARCAS AMBEV						
1.1						
Descrição/Tipo de produto	Antarctica	Antarctica Sub Zero	Beck's	Bohemia	Bohemia Escura / Weiss	Bohemia Variações (1)
até 360 ml	R\$ 2,19	R\$ 1,51		R\$ 2,28		
de 361 a 660 ml	R\$ 7,29	R\$ 6,48	R\$ 5,93	R\$ 8,25		
de 661 a 1000 ml	R\$ 7,56	R\$ 6,65		R\$ 8,77		
1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck						
até 275 ml			R\$ 3,16			
de 276 a 310 ml	R\$ 2,91		R\$ 4,00	R\$ 2,83		R\$ 5,41
de 311 a 360 ml			R\$ 5,77	R\$ 3,92		
de 361 a 660 ml			R\$ 9,35	R\$ 6,26		
de 661 a 1000 ml	R\$ 7,62	R\$ 7,41				
1.3. Lata						
até 310 ml	R\$ 1,94	R\$ 1,84		R\$ 2,34		
de 311 a 360 ml	R\$ 2,69	R\$ 2,73	R\$ 4,74	R\$ 3,12	R\$ 5,10	
de 361 a 410 ml				R\$ 3,50		R\$ 3,66
de 411 a 660 ml	R\$ 2,80	R\$ 2,99		R\$ 3,33		

(1) BOHEMIA VARIAÇÕES: Bohemia Bela Rosa, Bohemia Caa Yari, Bohemia Jabutipa, Bohemia 14 Weiss, Bohemia 838 Pale Ale, Bohemia Aura Lager, Bohemia Da Orla, Bohemia Vienna, Bohemia Magna.

1.2.						
Descrição/Tipo de produto	Brahma	Brahma Duplo Malte	Brahma Extra Variações (2)	Brahma Zero	Budweiser	Colorado Appia (todas)
1.1. Garrafa de Vidro Retornável						
até 360 ml	R\$ 2,56					
de 361 a 660 m	R\$ 7,77			R\$ 4,48	R\$ 9,77	
de 661 a 1000 ml	R\$ 8,48	R\$ 8,81	R\$ 5,93	R\$ 7,79	R\$ 9,40	
1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck						
até 270 ml						
de 271 a 310 m	R\$ 2,88					
de 311 a 360 ml	R\$ 4,12R\$ 4,54	R\$ 4,04	R\$ 4,39		R\$ 4,93	R\$ 7,14
de 361 a 660 ml		R\$ 7,44	R\$ 6,28		R\$ 8,04	R\$ 12,96
de 661 a 1000 ml	R\$ 8,50					



1.3. Lata						
até 310 ml	R\$ 2,06	R\$ 2,07	R\$ 2,88		R\$ 2,79	R\$ 3,66
de 311 a 360 ml	R\$ 2,90	R\$ 3,48	R\$ 2,95	R\$ 3,65	R\$ 3,91	R\$ 8,15
de 361 a 410 m			R\$ 3,67		R\$ 3,89	R\$ 6,57
de 411 a 660 ml	R\$ 3,81		R\$ 3,95		R\$ 4,16	

(2) BRAHMA EXTRA VARIAÇÕES - Brahma Extra, Brahma Extra Lager, Brahma Extra Red Lager, Brahma Extra Weiss, Brahma Extra Marzen, Brahma Extra Heller Bock, Brahma Extra Dark Lager, Brahma Extra Variety Pack.

1.3.						
Descrição/Tipo de produto	Colorado Cauim (todas)	Colorado Lager (todas)	Colorado Outras (3)	Corona / Coronita (nacional)	Franziskaner	Goose Island IPA
1.1. Garrafa de Vidro Retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 m						
de 661 a 1000 ml						
1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck						
até 270 ml				R\$ 4,64		
de 271 a 310 ml	R\$ 6,70	R\$ 4,07	R\$ 7,36			
de 311 a 360 ml		R\$ 6,43		R\$ 6,92		R\$ 13,32
de 361 a 660 ml	R\$ 15,51	R\$ 11,82	R\$ 16,09		R\$ 20,40	
de 661 a 1000 ml						
1.3. Lata						
até 310 ml		R\$ 3,66				
de 311 a 360 ml		R\$ 5,74	R\$ 6,00	R\$ 4,17		
de 361 a 410 ml		R\$ 6,57				
de 411 a 660 ml						

(3) COLORADO OUTRAS - Colorado Demoiselle, Colorado Eugênia, Colorado Ici 02, Colorado Índica, Colorado Murica, Colorado Rosália, Colorado Vixnu, Colorado Oktoberfest, Colorado Outback, Colorado Nassau, Colorado Gabiru, Colorado Guanabara, Colorado Berthô, Colorado Big Wave, Colorado Long Board, Colorado Empório, Colorado do Leme ao Pontal, Colorado Morena Tropicana, Colorado Brasil, Colorado Guajava, Colorado João Rock, Colorado Tropicana e Colorado Orgânica



1.4						
Descrição/Tipo de produto	Goose Island Midway	Goose Island Outras	Hoegaarden	Leffe	Michelob Ultra	Nortea, Quilmes
1.1. Garrafa de Vidro Retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000 ml						
1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck						
até 270 ml				R\$ 16,42		
de 271 a 310 ml						
de 311 a 360 ml	R\$ 10,44	R\$ 17,32	R\$ 8,59	R\$ 13,01	R\$ 5,21	
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000 ml		R\$ 93,64				R\$ 22,27
1.3. Lata						
até 310 ml			R\$ 5,64			
de 311 a 360 ml						
de 361 a 410 ml						
de 411 a 660 ml						
1.5						
Descrição/Tipo de produto	Patagonia (todas)	Serrana	Skol	Skol Hops	Skol Puro Malte	Spaten Nacional
1.1. Garrafa de Vidro Retornável						
até 360 ml		R\$ 1,76	R\$ 2,57		R\$ 2,21	
de 361 a 660 ml		R\$ 4,09	R\$ 7,74	R\$ 8,09	R\$ 7,56	
de 661 a 1000 ml			R\$ 8,41	R\$ 9,02	R\$ 8,47	
1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck						
até 275 ml			R\$ 3,79		R\$ 4,26	
de 276 a 310 ml			R\$ 2,88		R\$ 3,42	
de 311 a 360 ml	R\$ 8,90		R\$ 4,19			R\$ 3,12
de 361 a 660 ml	R\$ 16,20					R\$ 5,21
de 661 a 1000 ml	R\$ 16,83		R\$ 8,66			
1.3. Lata						
até 310 ml			R\$ 2,22	R\$ 2,41	R\$ 2,34	
de 311 a 360 ml		R\$ 2,07	R\$ 2,88	R\$ 3,11	R\$ 2,94	R\$ 2,60
de 361 a 410 ml	R\$ 4,17		R\$ 2,91			
de 411 a 660 ml	R\$ 8,89	R\$ 2,15	R\$ 3,70	R\$ 3,84	R\$ 3,35	
1.6						
Descrição/Tipo de produto	Stella Artois	Stella Artois Low Gluten	Wäls Session	Wäls (outras)	Wäls Brut	Outras - AMBEV (4)
1.1. Garrafa de Vidro Retornável						
até 360 ml						R\$ 5,21
de 361 a 660 ml	R\$ 8,95					R\$ 9,29
de 661 a 1000 ml						
1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck						
até 270 ml						
de 271 a 310 ml	R\$ 5,19		R\$ 9,65	R\$ 9,65		R\$ 4,80
de 311 a 360 ml	R\$ 5,72	R\$ 6,84	R\$ 8,25	R\$ 8,25	R\$ 63,91	R\$ 4,70
de 361 a 660 ml	R\$ 8,35		R\$ 16,44	R\$ 18,08	R\$ 125,35	R\$ 7,86
de 661 a 1000 ml	R\$ 15,07					
1.3. Lata						
até 310 ml	R\$ 3,02					R\$ 2,09
de 311 a 360 ml	R\$ 4,50			R\$ 4,48		R\$ 3,84
de 361 a 410 ml	R\$ 4,63					
de 411 a 660 ml				R\$ 7,17		
(4) Outras AMBEV - Adriática, Antarctica Pilsen Extra Cristal, Antarctica Malzbier, Antarctica Original, Brahma Malzbier, Caracu, Kronenbier, Liber, Polar Export, Serramalte e Três Fidalga.						
1.7						
Descrição/Tipo de produto	Hertog	Kona Big Wave / Long Board	Kona (Outras)	Lowenbrau	Birra del Borgo	Bohemia Imperial
1.1. Garrafa de Vidro Retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000 ml						
1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck						
até 270 ml						
de 271 a 310 ml						
de 311 a 360 ml		R\$ 11,73	R\$ 16,66	R\$ 16,03	R\$ 32,50	
de 361 a 660 ml	R\$ 42,94					R\$ 19,70
de 661 a 1000 ml					R\$ 58,66	
1.3. Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 410 ml						
de 411 a 660 ml						
1.8						
Descrição/Tipo de produto	Bohemia Pilsen SE	Bud Light	Colorado Ithaca	Redhook (todas)	Becasse Kriek	Bourbon Country
1.1. Garrafa de Vidro Retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml	R\$ 7,31					
de 661 a 1000 ml						
1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck						
até 270 ml					R\$ 18,98	
de 271 a 310 ml						
de 311 a 360 ml		R\$ 16,42		R\$ 15,54		
de 361 a 660 ml			R\$ 38,49			R\$ 31,46
de 661 a 1000 ml						
1.3. Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 410 ml						
de 411 a 660 ml						
1.9						
Descrição/Tipo de produto	Patagônia Lager	Patagônia Nacional (Todas) (5)	Pratinha Cabruca	Pratinha Ambarella – Birudo	Pratinha - Outras	Skol Pilsen SE
1.1. Garrafa de Vidro Retornável						
até 360 ml						



1.10	Descrição/Tipo de produto	Hoegaarden White	Kona Big Wave/ Longboard (Nacional)	Budweiser 0,0%	Bohemia Embaixador	Hoegaarden 0,0%	Goose Island (Nacional) (6)
1.1. Garrafa de Vidro Retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1000 ml							
1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck							
até 270 ml							
de 271 a 310 ml							
de 311 a 360 ml	R\$ 6,16		R\$ 7,21	R\$ 3,85			R\$ 7,90
de 361 a 660 ml					R\$ 5,21		
de 661 a 1000 ml							
1.3. Lata							
até 310 ml	R\$ 4,48		R\$ 5,15				
de 311 a 360 ml	R\$ 5,21			R\$ 3,33		R\$ 5,50	R\$ 6,00
de 361 a 410 ml							
de 411 a 660 ml							
(6) Goose Island Nacional (6): IPA, Midway e Hazy							
1.11	Descrição/Tipo de produto		Colorado Session IPA (Kuyá)	Modelo (Nacional)		Andes (Nacional)	
1.1. Garrafa de Vidro Retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml							
de 661 a 1000 ml							
1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck							
até 270 ml							
de 271 a 310 ml							
de 311 a 360 ml					R\$ 3,99		R\$ 3,19
de 361 a 660 ml				R\$ 11,00	R\$ 8,00		R\$ 7,80
de 661 a 1000 ml							
1.3. Lata							
até 310 ml							
de 311 a 360 ml					R\$ 3,69		R\$ 2,49
de 361 a 410 ml							
de 411 a 660 ml							

1.12

Antarctica Sub Zero - Pack 18 latas 350 ml	R\$ 38,46
Bohemia - Pack 18 latas 350 ml	R\$ 47,18
Brahma - Pack 15 latas 269 ml	R\$ 29,80
Brahma - Pack 18 latas 350 ml	R\$ 43,98
Skol - Pack 15 latas 269 ml	R\$ 32,47
Skol - Pack 18 latas 350 ml	R\$ 43,30
Skol Puro Malte - Pack 15 latas 269 ml	R\$ 31,80
Skol Puro Malte - Pack 18 latas 350 ml	R\$ 44,52
?Antarctica - Pack com 12 unidades - Long Neck 300 ml	R\$ 20,89
?Antarctica - Pack com 18 unidades - Lata 350 ml	R\$ 36,04
?Bohemia - Pack com 12 unidades - Long Neck 330 ml	R\$ 38,12
?Bohemia Embaixador - Kit Garrafa 600 ml com caixa de madeira	R\$ 10,43
?Bohemia Reserva - Kit Garrafa 600 ml com caixa de madeira	R\$ 156,66
?Brahma - Pack 12 Unidades - Garrafa de Vidro não retornável de 300 ml	R\$ 23,69
?Budweiser - Pack 6 Unidades - Garrafa de vidro não retornável de 330 ml	R\$ 15,15
?Budweiser - Pack com 12 unidades - Lata 410 ml	R\$ 33,84
?Original - pack 12 unidades - Long Neck 600 ml	R\$ 58,49
?Skol Puro Malte - Barril 5 Litros	R\$ 52,21
?Stella Artois - Barril 10 Litros	R\$ 114,90
?Stella Artois - Pack com 12 unidades - Lata 410 ml	R\$ 45,00
?Stella Artois - Pack com 12 unidades long neck 330 ml	R\$ 50,01
Antarctica - Pack 15 latas 269 ml	R\$ 21,08
Bohemia - Pack 6 unidades - lata 350 ml	R\$ 19,17
Brahma - Pack 6 unidades - lata 350 ml	R\$ 15,17
Brahma / Skol / Budweiser / Corona - garrafa de alumínio 340 ml	R\$ 9,68
Brahma / Skol / Budweiser / Corona - garrafa de alumínio 473 ml	R\$ 8,15
Budweiser - Pack com 12 unidades long neck 330 ml	R\$ 39,69
Original - Pack 15 unidades - lata 269 ml	R\$ 23,60

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Original - Pack 18 Unidades - Lata 350 ml	R\$ 47,00
Skol - Barril - 5 Litros	R\$ 52,21
Skol - Pack 12 Unidades - Garrafa de Vidro não retornável de 300 ml	R\$ 23,69
Skol - Pack 6 unidades - lata 350 ml	R\$ 16,25
Skol Puro malte - Barril - 5 litros	R\$ 52,33
Stella Artois - Barril - 5 litros	R\$ 58,59
Stella Artois - Pack 6 Unidades - Garrafa de vidro não retornável de 330 ml	R\$ 18,80
Brahma Duplo Malte - Pack 30 Unidades Lata 350ml	R\$ 73,00
Budweiser - Pack 30 unidades Lata 350ml	R\$ 89,00
Budweiser - Barril 5 Litros	R\$ 52,00
Brahma - Pack 6 Unidades Garrafa de Vidro retornável - 300ml	R\$ 12,00
Brahma - Pack 6 Unidades Garrafa de Vidro não retornável - 300ml	R\$ 15,00
Skol - Pack 6 Unidades Garrafa de Vidro retornável - 300ml	R\$ 12,00
Sol - Pack 6 Unidades Garrafa de Vidro não retornável - 300ml	R\$ 15,00
Brahma - Pack 6 Unidades Lata 310ml	R\$ 12,50
Brahma - Pack 15 Unidades Lata 310ml	R\$ 30,00
Brahma - Pack 15 Unidades Lata 410ml	R\$ 37,50
Brahma Duplo Malte - Pack 15 Unidades Lata 310ml	R\$ 32,00
Brahma Duplo Malte - Pack 12 Unidades Lata 410ml	R\$ 33,00
Skol - Pack 15 Unidades Lata 310ml	R\$ 28,50
Skol - Pack 15 Unidades Lata 410ml	R\$ 35,00
Budweiser - Pack 6 Unidades Lata 310ml	R\$ 17,00
Budweiser - Pack 15 Unidades Lata 310ml	R\$ 41,20
Stella Artois - Pack 6 Unidades Lata 310ml	R\$ 17,50



2. MARCAS HEINEKEN / BRASIL KIRIN

2.1

Descrição/Tipo de produto	Amstel	Baden Baden Crystal	Baden Baden Outras	Bavaria Pilsen	Devassa	Eisenbahn American IPA
---------------------------	--------	---------------------	--------------------	----------------	---------	------------------------

1.1. Garrafa de Vidro Retornável

até 360 ml					R\$ 2,28	
de 361 a 660 ml	R\$ 8,68			R\$ 4,77	R\$ 5,66	
de 661 a 1000 ml	R\$ 9,44				R\$ 6,75	

1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck

até 270 ml				R\$ 1,62		
de 271 a 310 ml		R\$ 6,79	R\$ 7,06		R\$ 2,66	
de 311 a 360 ml					R\$ 3,78	R\$ 5,20
de 361 a 660 ml	R\$ 6,58	R\$ 12,73	R\$ 12,82		R\$ 7,10	
de 661 a 1000 ml						

1.3. Lata

até 310 ml	R\$ 2,70			R\$ 1,69	R\$ 2,20	
de 311 a 360 ml	R\$ 3,38	R\$ 5,46	R\$ 5,50	R\$ 2,50	R\$ 2,95	R\$ 4,60
de 361 a 660 ml	R\$ 3,94			R\$ 3,25	R\$ 4,03	

2.2

Descrição/Tipo de produto	Eisenbahn Pale Ale	Eisenbahn Pilsen	Eisenbahn Outras	Glacial	Heineken	Heineken Sem Álcool
---------------------------	--------------------	------------------	------------------	---------	----------	---------------------

1.1. Garrafa de Vidro Retornável

até 360 ml				R\$ 1,70		
de 361 a 660 ml		R\$ 9,88		R\$ 4,24	R\$ 12,08	
de 661 a 1000 ml				R\$ 5,21		

1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck

até 270 ml					R\$ 3,94	
de 271 a 310 ml				R\$ 1,63		
de 311 a 360 ml	R\$ 5,16	R\$ 5,07	R\$ 5,17		R\$ 6,01	R\$ 6,02
de 361 a 660 ml	R\$ 10,66	R\$ 6,93	R\$ 10,64		R\$ 10,87	
de 661 a 1000 ml						

1.3. Lata

até 310 ml		R\$ 2,67			R\$ 3,77	
de 311 a 360 ml	R\$ 4,62	R\$ 4,05	R\$ 4,53	R\$ 2,32	R\$ 4,90	R\$ 5,00
de 361 a 660 ml		R\$ 3,02		R\$ 2,85	R\$ 4,69	

2.3

Descrição/Tipo de produto	Kaiser	Kirin Ichiban	Lagunitas	Schin	Outras - HNK BR (7)	Sol Premium
---------------------------	--------	---------------	-----------	-------	---------------------	-------------

1.1. Garrafa de Vidro Retornável

até 360 ml				R\$ 2,06		
de 361 a 660 ml	R\$ 5,14			R\$ 5,41	R\$ 6,43	
de 661 a 1000 ml	R\$ 5,34			R\$ 5,82		

1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck

até 270 ml	R\$ 1,99					
de 271 a 310 ml				R\$ 1,78		
de 311 a 360 ml		R\$ 4,72	R\$ 9,57		R\$ 3,97	R\$ 4,85
de 361 a 660 ml						R\$ 7,53
de 661 a 1000 ml				R\$ 5,27		

1.3. Lata

até 310 ml	R\$ 1,92			R\$ 1,92		R\$ 3,56
de 311 a 360 ml	R\$ 2,58	R\$ 4,17		R\$ 2,19	R\$ 3,23	
de 361 a 660 ml	R\$ 2,96			R\$ 3,13		

(7) Outras HEINEKEN / HNK BR - Schin Munich, Schin Malzbier e Schin Zero Álcool



2.4						
Descrição/Tipo de produto	Bavária 0,0 %	Cintra	Xingu	No Grau	TIGER	Amstel Ultra
1.1. Garrafa de Vidro Retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml		R\$ 5,36		R\$ 4,30	R\$ 7,24	
de 661 a 1000 ml		R\$ 5,78				
1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck						
até 270 ml						
de 271 a 310 ml						R\$ 2,94
de 311 a 360 ml			R\$ 3,98			
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000 ml						
1.3. Lata						
até 310 ml				R\$ 1,31		R\$ 2,62
de 311 a 360 ml	R\$ 3,14	R\$ 2,26	R\$ 3,39	R\$ 1,85	R\$ 2,90	
de 361 a 660 ml						
2.5						
Descrição/Tipo de produto		Blue Moon				
1.1. Garrafa de Vidro Retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000 ml						
1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck						
até 270 ml						
de 271 a 310 ml						
de 311 a 360 ml		R\$ 13,38				
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000 ml						
1.3. Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml		R\$ 11,25				
de 361 a 660 ml						
2.6						
Heineken Barril 5 litros		R\$ 80,66				
Amstel – Pack com 18 unidades – Lata 350ml		R\$ 41,11				
3. MARCAS CERVEJARIA PETRÓPOLIS						
3.1						
Descrição/Tipo de produto	BLACK PRINCESS	BLACK PRINCESS GOLD	CACILDIS AMBER LAGER	CRYSTAL PILSEN	ITAIPAVA GO DRAFT	ITAIPAVA MALZBIER
1. Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml				R\$ 1,95		
de 361 a 660 ml		R\$ 7,68	R\$ 8,59	R\$ 4,78		R\$ 5,63
de 661 a 1000 ml				R\$ 6,04		
2. Garrafa de vidro não retornável						
até 270 ml				R\$ 1,70		
de 271 a 310ml				R\$ 1,90		
de 311 a 360 ml	R\$ 6,20	R\$ 4,75	R\$ 4,47		R\$ 3,53	R\$ 3,92
de 361 a 660 ml	R\$ 13,07	R\$ 7,79	R\$ 7,89		R\$ 7,23	
de 661 a 1000 ml						
3. Lata						
até 310 ml				R\$ 1,77		
de 311 a 360 ml		R\$ 3,86	R\$ 3,82	R\$ 2,18		R\$ 3,59
de 361 a 660 ml				R\$ 2,86		
igual ou mais de 661 ml						
3.2						
Descrição/Tipo de produto	ITAIPAVA PILSEN	ITAIPAVA PREMIUM	ITAIPAVA ZERO ALCOOL	LOKAL BIER PILSEN	PETRA ORIGEM PURO MALTE	PETRA PREMIUM
1. Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml	R\$ 2,21				R\$ 2,47	
de 361 a 660 ml	R\$ 6,16	R\$ 6,96		R\$ 3,65	R\$ 6,99	
de 661 a 1000 ml	R\$ 7,08			R\$ 4,81	R\$ 7,52	
2. Garrafa de vidro não retornável						
até 270 ml	R\$ 1,95					
de 271 a 310ml	R\$ 2,32					
de 311 a 360 ml	R\$ 3,06	R\$ 3,80	R\$ 3,68		R\$ 3,84	R\$ 4,23
de 361 a 660 ml		R\$ 6,57			R\$ 6,97	R\$ 13,37
de 661 a 1000 ml	R\$ 6,28					
3. Lata						
até 310 ml	R\$ 2,07	R\$ 2,52			R\$ 2,47	
de 311 a 360 ml	R\$ 2,54	R\$ 3,07	R\$ 3,35	R\$ 1,91	R\$ 3,05	R\$ 3,62
de 361 a 660 ml	R\$ 3,49			R\$ 2,44	R\$ 3,10	
igual ou mais de 661 ml						
3.3						
Descrição/Tipo de produto	WELTENBURGER	Itaipava Puro Malte				
1. Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml		R\$ 2,17				



Cerveja Tauber Gold – Pack 18 Unidades – Lata 350ml	27,26
Cerveja Nobre Belco – Embalagem PET 275ml	1,45
Cerveja Nobre Belco – Pack 18 Unidades – Pet 350ml	30,36
Chopp Nobre Belco – Pack 18 Unidades – Pet 350ml	32,76

4.4

Descrição/Tipo de produto	Rio Claro	Eisberg	?Capyvariana	Bandeira Puro Malte	Nobre Belco Malzbier
---------------------------	-----------	---------	--------------	---------------------	----------------------

1.1. Garrafa de Vidro Retornável

até 360 ml	?
de 361 a 660 ml	R\$ 7,31
de 661 a 1000 ml	?

1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck

até 270 ml	?
de 271 a 310 ml	?
de 311 a 360 ml	?
de 361 a 660 ml	R\$ 7,31
de 661 a 1000 ml	?

1.3. Lata

até 310 ml			?		
de 311 a 360 ml	R\$ 1,86	R\$ 2,78	?	R\$ 2,48	R\$ 2,14
de 361 a 660 ml			?	R\$ 3,32	

4.5

Descrição/Tipo de produto	1500 Puro Malte	Almada Puro Malte	Burguesa	Conti Malzbier	Conti Pilsen	Conti Zero Grau
---------------------------	-----------------	-------------------	----------	----------------	--------------	-----------------

1.1. Garrafa de Vidro Retornável

até 360 ml	R\$ 2,94	R\$ 2,44	R\$ 2,34		R\$ 2,07	R\$ 2,20
de 361 a 660 ml	R\$ 6,00	R\$ 5,73	R\$ 4,50		R\$ 4,62	R\$ 4,39
de 661 a 1000 ml			R\$ 6,61		R\$ 6,10	R\$ 5,25

1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck

até 270 ml						
de 271 a 310 ml	R\$ 2,83	R\$ 2,60	R\$ 2,47		R\$ 1,98	R\$ 1,94
de 311 a 360 ml	R\$ 3,47	R\$ 3,36	R\$ 2,99			R\$ 2,40
de 361 a 660 ml	R\$ 6,61	R\$ 7,43	R\$ 5,21			
de 661 a 1000 ml						

1.3. Lata

até 310 ml	R\$ 2,41	R\$ 2,38	R\$ 1,99		R\$ 1,81	R\$ 1,84
de 311 a 360 ml	R\$ 2,88	R\$ 2,92	R\$ 2,39	R\$ 2,78	R\$ 2,23	R\$ 2,16
de 361 a 660 ml		R\$ 3,80	R\$ 3,22	R\$ 3,34	R\$ 3,02	R\$ 3,14

4.6

Descrição/Tipo de produto	Moinho Real Puro Malte	Samba
---------------------------	------------------------	-------

1.1. Garrafa de Vidro Retornável

até 360 ml	R\$ 2,98	R\$ 1,89
de 361 a 660 ml	R\$ 5,64	R\$ 4,07
de 661 a 1000 ml	R\$ 6,79	R\$ 4,39

1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck

até 270 ml		
de 271 a 310 ml	R\$ 2,50	R\$ 1,84
de 311 a 360 ml	R\$ 3,30	
de 361 a 660 ml	R\$ 5,82	
de 661 a 1000 ml		

1.3. Lata

até 310 ml	R\$ 2,27	R\$ 1,75
de 311 a 360 ml	R\$ 2,77	R\$ 2,02
de 361 a 660 ml	R\$ 3,39	R\$ 3,05

4.7

Almada Puro Malte – Pack 18 latas 350 ml	R\$ 39,29
Burguesa – Pack 15 latas 269 ml	R\$ 24,91
Burguesa – Pack 18 latas 350 ml	R\$ 35,58
Burguesa – Pack 15 latas 473 ml	R\$ 39,01
Conti Pilsen – Pack 18 latas 350 ml	R\$ 33,65
Conti Zero Grau – Pack 15 latas 269 ml	R\$ 23,34
Conti Zero Grau – Pack 18 latas 350 ml	R\$ 31,40

4.8

Descrição/Tipo de produto	Ashby Pilsen	Ashby Pilsen Puro Malte	Ashby Outras (8)	Ashby Hops Pilsen Clara/Escuro	Rio Negro Puro Malte	Rio Negro Outras (9)
---------------------------	--------------	-------------------------	------------------	--------------------------------	----------------------	----------------------

1.1. Garrafa de Vidro Retornável

até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000 ml						

1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck

até 270 ml						
de 271 a 310 ml			R\$ 6,45			
de 311 a 360 ml	R\$ 3,30		R\$ 7,56		R\$ 4,30	R\$ 7,56
de 361 a 660 ml	R\$ 7,39		R\$ 10,56	R\$ 11,14	R\$ 7,40	R\$ 10,70
de 661 a 1000 ml						

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

(13) Coruja Outras: Coruja ALBA WEIZEN, Coruja EXTRA LAGER, Coruja EXTRA VIVA, Coruja EXTRA VIVA COM BATOQUE, Coruja IPA, Coruja IPA VIVA, Coruja IPA VIVA COM BATOQUE, Coruja STRIX EXTRA LAGER, Coruja VIVA, Coruja VIVA COM BATOQUE, Coruja WEIZEN.

4.12

Descrição/Tipo de produto	Proibida Pilsen	Proibida Puro Malte	Proibida Puro Malte Lager	Hemmer Pilsen	Hemmer Outras (14)	Zebu Bock
1.1. Garrafa de Vidro Retornável				1.1. Garrafa de Vidro Retornável		

até 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000 ml

1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck**1.2. Garrafa de Vidro**

Não Retornável / Long Neck

até 270 ml

de 271 a 310 ml

de 311 a 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000 ml

R\$ 2,91

R\$ 3,37

R\$ 3,11

R\$ 3,42

R\$ 6,02

R\$ 6,00

R\$ 10,16

R\$ 13,90

R\$ 4,09

1.3. Lata

até 310 ml

de 311 a 360 ml

de 361 a 660 ml

R\$ 1,69

R\$ 1,99

R\$ 2,07

R\$ 2,99

R\$ 2,33

R\$ 2,74

R\$ 3,25

R\$ 3,23

(14) Hemmer Outras - Hemmer American Double Ipa; Hemmer Angela Witbier; Hemmer Australian Pale Ale; Hemmer Belgian Tripel; Hemmer Blumenau Ipa; Hemmer Brown Ale Chocolate; Hemmer Catharina Sour Framboesa/Hibiscus; Hemmer Catharina Sour Uva/Gengibre; Hemmer Catharina Sour Abacaxi e Hortalã; Hemmer Double Ipa HBC 472; Hemmer Emma Weizen; Hemmer Honey; Hemmer Munich Helles, Hemmer Barley Wine, Hemmer Summer IPA, Hemmer Catharina Sur Uva e Gengibre, Hemmer Catharina Sour Abacaxi e Hortalã.

4.13

Descrição/Tipo de produto	Guitt's Chopp Leve	Guitt's Malzbier	Guitt's Pilsen	Ravache (todas)	Zebu Stout	Guitt's Galega Radler
---------------------------	--------------------	------------------	----------------	-----------------	------------	-----------------------

1.1. Garrafa de Vidro Retornável

até 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000 ml

R\$ 4,02

1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck

até 270 ml

de 271 a 310 ml

de 311 a 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000 ml

R\$ 3,24

R\$ 3,51

R\$ 1,99

R\$ 4,58

R\$ 4,37

R\$ 8,22

1.3. Lata

até 310 ml

de 311 a 360 ml

de 361 a 660 ml

R\$ 1,79

R\$ 1,94

R\$ 2,41

4.14

Descrição/Tipo de produto	1906 Black Coupge	1906 Red Vintage	1906 Reserva Especial	Estrella Galicia	Estrella Galicia 0%	Estrella Galicia Menos Glúten
---------------------------	-------------------	------------------	-----------------------	------------------	---------------------	-------------------------------

1.1. Garrafa de Vidro Retornável

até 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000 ml

1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck

até 270 ml

de 271 a 310 ml

de 311 a 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000 ml

R\$ 4,44

R\$ 4,81

R\$ 9,37

R\$ 9,17

R\$ 8,39

R\$ 5,06

R\$ 7,04

R\$ 11,36

R\$ 7,45

1.3. Lata

até 310 ml

de 311 a 360 ml

de 361 a 660 ml

R\$ 3,38

R\$ 4,43

R\$ 4,71

R\$ 4,88

4.15

Descrição/Tipo de produto	Estrella Edição Comemorativa	O'Haras	Estrella Galicia 0,0 Tostada(sem álcool)	Estrella Galicia 0,0 Negra (sem álcool)
---------------------------	------------------------------	---------	--	---

1.1. Garrafa de Vidro Retornável

até 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000 ml

1.2. Garrafa de Vidro Não Retornável / Long Neck

até 270 ml

de 271 a 310 ml

de 311 a 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000 ml

R\$ 5,13

R\$ 5,13

R\$ 14,36

R\$ 24,44

1.3. Lata

até 310 ml

de 311 a 360 ml

de 361 a 660 ml

4.16



4.20						
Descrição/Tipo de produto	Colonia Pilsen	Colônia Puro Malte	Colônia Zero Álcool	Colonia Bock	Colonia Negra	Conquista
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml	R\$ 3,49	R\$ 4,84				R\$ 3,54
de 661 a 1000ml	R\$ 4,62					
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml	R\$ 1,81	R\$ 5,24				
acima de 661 ml						
Lata						
até 310 ml	R\$ 1,40					
de 311 a 360 ml	R\$ 1,77	R\$ 2,87	R\$ 2,29	R\$ 2,87		R\$ 1,91
de 361 a 660 ml	R\$ 2,30				R\$ 3,29	
4.21						
Descrição/Tipo de produto	Espartha Ipa	Espartha Lager	?Espartha Pilsen	Espartha Weiss	Monksberg	Spoller Malzbier
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml			?			
de 361 a 660 ml			?			R\$ 3,39
de 661 a 1000ml			?			
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml			?			
de 271 a 310ml			?			
de 311 a 360 ml			?			
de 361 a 660 ml	R\$ 20,41	R\$ 6,90	R\$ 6,89	R\$ 17,00	R\$ 8,77	
acima de 661 ml			?			
Lata						
até 310 ml			?			
de 311 a 360 ml			R\$ 2,69			R\$ 2,48
de 361 a 660 ml			R\$ 3,89			
4.22						
Descrição/Tipo de produto	Spoller Pilsen	Spoller Puro Malte	Spoller Sem Álcool	Sulamericana	Sulamericana Black	Therezopolis Apa
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml	R\$ 2,77	R\$ 5,15				
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml				R\$ 8,42	R\$ 7,36	R\$ 14,24
acima de 661 ml				R\$ 12,38		
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml	R\$ 1,83		R\$ 2,21			
de 361 a 660 ml						
4.23						
Descrição/Tipo de produto	Therezopolis Bock	Therezopolis Dunkel	Therezopolis Ebenholz	Therezopolis Gold	Therezopolis Ipa	Therezopolis Juicy Ipa
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml				R\$ 8,84		
de 361 a 660 ml	R\$ 9,26	R\$ 9,26	R\$ 14,89	R\$ 9,26	R\$ 14,27	R\$ 9,26
acima de 661 ml						
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml				R\$ 8,13		
4.24						
Descrição/Tipo de produto	Therezopolis Tripel	Therezopolis Weiss	Therezopolis Wit Bier	Yellow Hops	Walfanger	Walfanger Altbier
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml	R\$ 13,78	R\$ 9,26	R\$ 9,26	R\$ 3,13	R\$ 6,48	
acima de 661 ml				R\$ 5,82		R\$ 11,60



Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml	R\$ 2,18	R\$ 2,08	R\$ 2,18	R\$ 2,08	R\$ 2,29	R\$ 2,18
de 361 a 660 ml	R\$ 4,06	R\$ 3,96	R\$ 4,06	R\$ 3,96	R\$ 4,06	R\$ 4,06
acima de 661 ml						

Lata						
até 310 ml	R\$ 1,45	R\$ 1,35	R\$ 1,45	R\$ 1,35	R\$ 1,56	R\$ 1,45
de 311 a 360 ml	R\$ 1,66	R\$ 1,56	R\$ 1,66	R\$ 1,56	R\$ 1,77	R\$ 1,66
de 361 a 660 ml						

4.30						
Descrição/Tipo de produto	Romena Extra Zero	Romena Puro Malte	Honraria Puro Malte	Honraria Extra Zero	Honraria ??Aretzbeer Pilsen	
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml	R\$ 1,25	R\$ 1,51	R\$ 1,51	R\$ 1,25	R\$ 1,31	?
de 361 a 660 ml	R\$ 3,08	R\$ 3,39	R\$ 3,39	R\$ 3,08	R\$ 3,11	R\$ 2,21
de 661 a 1000ml						R\$ 2,61

Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						?
de 271 a 310ml						?
de 311 a 360 ml	R\$ 2,08	R\$ 2,29	R\$ 2,29	R\$ 2,08	R\$ 2,18	?
de 361 a 660 ml	R\$ 3,96	R\$ 4,17	R\$ 4,17	R\$ 3,96	R\$ 4,06	R\$ 3,18
acima de 661 ml						?
Lata						
até 310 ml	R\$ 1,35	R\$ 1,56	R\$ 1,56	R\$ 1,35	R\$ 1,45	?
de 311 a 360 ml	R\$ 1,56	R\$ 1,77	R\$ 1,77	R\$ 1,56	R\$ 1,66	R\$ 1,56
de 361 a 660 ml						?

4.31						
Descrição/Tipo de produto	Brooklyn Defender	Brooklyn Lager	Brooklyn East IPA	Brooklyn Stonewall INN IPA	Prosa Cunhataiporã	
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						

Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml	R\$ 13,47	R\$ 10,34	R\$ 10,34			
de 361 a 660 ml						
acima de 661 ml					R\$ 67,89	
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml	R\$ 10,34	R\$ 9,30	R\$ 9,30	R\$ 8,90		
de 361 a 660 ml						

4.32						
Descrição/Tipo de produto	R\$					
Chope Brooklyn Defender – preço por litro		25,59				

4.33						
Descrição/Tipo de produto	Opa Bier Puro Malte Pilsen	Opa Bier Puro Malte Weizen, Porter e Pale Ale	Opa Bier Puro Malte IPA	Opa Bier Brasileira Puro Malte Pilsen	Opa Bier Mercida Puro Malte Pilsen	Parque Opa Bier Puro Malte Pilsen

Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						

Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml	R\$ 10,63	R\$ 11,46	R\$ 15,28	R\$ 10,63	R\$ 10,63	R\$ 9,10
acima de 661 ml						

Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml	R\$ 2,59	R\$ 4,30	R\$ 5,11	R\$ 2,59	R\$ 2,81	R\$ 2,59
de 361 a 660 ml						R\$ 3,60

4.34						
Descrição/Tipo de produto	Opa Bier Puro Malte Old Ale	Opa Bier Premium Lager Parque	Cervejas Prosa (17)	Kud Mutilator	Kud Tangerine	Kud Yellow Ledbetter
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						

Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml				R\$ 7,90		
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml						

4.35						
Descrição/Tipo de produto	Opa Bier Puro Malte Old Ale	Opa Bier Premium Lager Parque	Cervejas Prosa (17)	Kud Mutilator	Kud Tangerine	Kud Yellow Ledbetter
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						

**Garrafa de vidro não retornável (long neck)**

até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml					R\$ 14,06	
de 361 a 660 ml	R\$ 11,19	R\$ 11,26	R\$ 11,34	R\$ 11,72		R\$ 12,25
de 661 a 1000ml						

Lata

até 310 ml
de 311 a 360 ml
de 361 a 660 ml

4.39

Descrição/Tipo de produto	Kud Overdose	Kud Crazy Train	Kud Free Bird	?Bierbaum Pilsen Lager	?Bierbaum Export, Weiss Helles e Extra	?Bierbaum American IPA
---------------------------	--------------	-----------------	---------------	------------------------	--	------------------------

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml				?	?	?
de 361 a 660 ml				?	?	?
de 661 a 1000ml				?	?	?

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml				?	?	?
de 271 a 310ml			R\$ 13,94	?	?	?
de 311 a 360 ml				?	?	?
de 361 a 660 ml	R\$ 13,95	R\$ 12,84		R\$ 8,36	R\$ 11,49	R\$ 12,53
de 661 a 1000ml				?	?	?

Lata

até 310 ml				?	?	?
de 311 a 360 ml				R\$ 3,97	R\$ 4,39	R\$ 4,70
de 361 a 660 ml				?	?	?

4.40

Descrição/Tipo de produto	Bierbaum Vienna, Bock e Dunkel	Bierbaum WeizenBock e Berliner Weiss	Bierbaum Outras	Lund Weizen	Lund Pilsen	Lund Witbier
---------------------------	--------------------------------	--------------------------------------	-----------------	-------------	-------------	--------------

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml						
de 271 a 310ml				R\$ 8,36	R\$ 8,36	
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml	R\$ 14,62	R\$ 16,71	R\$ 18,80	R\$ 13,58	R\$ 13,58	R\$ 13,58
de 661 a 1000ml						

Lata

até 310 ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml						

4.41

Descrição/Tipo de produto	Lund Pale Ale	Lund Munich Dunkel	Lund APA	Lund IPA	?Grandes Lagos	Dusza
---------------------------	---------------	--------------------	----------	----------	----------------	-------

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml					?	
de 361 a 660 ml					R\$ 3,66	
de 661 a 1000ml					?	

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml					?	
de 271 a 310ml	R\$ 9,40			R\$ 11,49	?	
de 311 a 360 ml					?	
de 361 a 660 ml	R\$ 13,58	R\$ 13,58	R\$ 14,10	R\$ 14,62	R\$ 4,70	R\$ 6,07
de 661 a 1000ml					?	

Lata

até 310 ml					?	
de 311 a 360 ml					R\$ 4,39	
de 361 a 660 ml					?	

4.42

Descrição/Tipo de produto	2 Cabeças (todas) (18)	Urbana (Todas) (19)	Velhas Virgens (todas) (20)	Allbeers (todas) (21)	Invicta Pilsner	Invicta (Faixa I) (22)
---------------------------	------------------------	---------------------	-----------------------------	-----------------------	-----------------	------------------------

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml					R\$ 5,39	
de 361 a 660 ml	R\$ 15,39	R\$ 15,01	R\$ 15,33	R\$ 14,94		R\$ 11,89
de 661 a 1000ml						

Lata

até 310 ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml	R\$ 15,39	R\$ 15,01	R\$ 15,33	R\$ 14,94		R\$ 11,89

**Garrafa de vidro não retornável (long neck)**

até 270 ml

de 271 a 310ml

de 311 a 360 ml

R\$ 6,79

R\$ 6,79

de 361 a 660 ml

R\$ 10,34

R\$ 10,34

acima de 661 ml

Lata

até 310 ml

R\$ 9,30

R\$ 13,47

de 311 a 360 ml

R\$ 5,91

R\$ 5,91

R\$ 12,43

de 361 a 660 ml

R\$ 7,19

R\$ 7,19

R\$ 13,47

R\$ 18,28

R\$ 15,56

R\$ 13,47

4,47

Descrição/Tipo de produto Hoffen Golden Eye Hoffen São Bento Hoffen Snow Wolf/Samurai/Artemis Hoffen Zeus Hoffen Catharina Sour Framboesa/Undead Wolf Hoffen Russian Imperial Stout

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000ml

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml

de 271 a 310ml

de 311 a 360 ml

R\$ 6,48

R\$ 7,31

de 361 a 660 ml

R\$ 10,85

R\$ 14,05

R\$ 14,68

acima de 661 ml

Lata

até 310 ml

de 311 a 360 ml

R\$ 6,68

R\$ 8,25

R\$ 9,30

R\$ 13,47

de 361 a 660 ml

R\$ 10,71

R\$ 12,22

R\$ 14,05

R\$ 19,32

R\$ 20,79

4,48

Descrição/Tipo de produto Cerma Cusqueña Golden Lager Cusqueña Dark Lager/Tingo/Red Alles IPA Alles Pilsen/Lager

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000ml

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml

de 271 a 310ml

de 311 a 360 ml

R\$ 5,21

R\$ 6,25

R\$ 5,74

R\$ 4,70

de 361 a 660 ml

R\$ 9,38

acima de 661 ml

Lata

até 310 ml

R\$ 2,09

de 311 a 360 ml

R\$ 2,45

R\$ 4,17

de 361 a 660 ml

R\$ 3,08

4,49

Descrição/Tipo de produto Alles Session IPA/Weiss Heilige APA Heilige Oktoberfest Heilige Pale Ale Heilige Pilsen Heilige Porter

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000ml

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml

de 271 a 310ml

de 311 a 360 ml

R\$ 5,22

de 361 a 660 ml

R\$ 16,45

R\$ 14,83

R\$ 7,31

R\$ 7,31

acima de 661 ml

R\$ 13,53

R\$ 15,88

Lata

até 310 ml

de 311 a 360 ml

de 361 a 660 ml

4,50

Descrição/Tipo de produto Heilige Red Ale Heilige Weiss Heilige Bohemian Pilsner Heilige Session IPA Heilige Double Red Ale Heilige German IPA

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml

de 361 a 660 ml

de 661 a 1000ml

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml

de 271 a 310ml

de 311 a 360 ml

R\$ 7,31

R\$ 7,31

de 361 a 660 ml

R\$ 14,83

R\$ 15,88

R\$ 14,83

R\$ 16,45

R\$ 15,41

R\$ 16,45

acima de 661 ml

Lata

até 310 ml

de 311 a 360 ml

de 361 a 660 ml



4.54

Descrição/Tipo de produto	Barco Vitória	Monte Verde Belgian Blond Ale	Monte Verde Pilsen	Monte verde Session IPA	Monte Verde Weiss	Monte Verde Premium Lager
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml	R\$ 7,00					
de 361 a 660 ml		R\$ 13,80	R\$ 13,70	R\$ 14,80	R\$ 13,80	R\$ 11,70
de 661 a 1000ml						

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml		R\$ 9,30	R\$ 8,60	R\$ 9,40	R\$ 8,90	
de 361 a 660 ml						
acima de 661 ml						

Lata

até 310 ml	
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	

4.55

Descrição/Tipo de produto	Slod Dry Stout	Slod Amber	Slod Pilsen	Slod Lemon	Slod IPA	Slod Juyce NEIPA
GARRAFA DE VIDRO RETORNÁVEL						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						

GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL (LONG NECK)

até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml	R\$ 13,09	R\$ 10,29	R\$ 9,04	R\$ 11,43	R\$ 14,86	R\$ 16,94
acima de 661 ml						

Lata

até 310 ml	
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	

4.56

Descrição/Tipo de produto	Slod APA	Loba Lager	Loba Weiss	Loba Pale Ale	Loba IPA	Loba Vienna Lager
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml	R\$ 11,28	R\$ 14,50	R\$ 19,95	R\$ 21,48	R\$ 23,92	R\$ 20,69
acima de 661 ml						

Lata

até 310 ml	
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	

4.57

Descrição/Tipo de produto	MUSA WEIN BIER	MUSA AMERICAN IPA	MUSA BOHEMIAN PILSNER	MUSA ESB	MUSA FRUIT BIER BANANA	MUSA HOP LAGER
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml			R\$ 7,49		R\$ 17,05	
de 361 a 660 ml						
acima de 661 ml						

Lata

até 310 ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml	R\$ 14,17	R\$ 13,45	R\$ 10,26	R\$ 12,69		R\$ 12,13

4.58

Descrição/Tipo de produto	A Mineira	jacu encantado e Capitão do Mato	GONÇALVES DOUBLE IPA	GONÇALVES IPA	GONÇALVES MUNICH HELLES	GONÇALVES PILSEN ALEMÃO
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml	R\$ 9,88	R\$ 16,56				
de 661 a 1000ml						

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml	R\$ 7,04	R\$ 8,99				
de 361 a 660 ml			R\$ 17,60	R\$ 13,70	R\$ 12,50	R\$ 12,50
acima de 661 ml						

Lata

até 310 ml

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Lata			
até 310 ml			
de 311 a 360 ml	R\$ 7,50	R\$ 18,00	R\$ 7,00
de 361 a 660 ml			

4.63

Descrição/Tipo de produto Albanos Session IPA e Pale Ale Albanos American IPA Albanos Brown Ale e Dry Stout Albanos Mountain IPA Albanos DOC Catharina SOUR Albanos DOC Coffee IPA

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml
de 361 a 660 ml
de 661 a 1000ml

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml			
de 271 a 310ml			
de 311 a 360 ml			
de 361 a 660 ml	R\$ 15,00	R\$ 13,00	R\$ 17,00
acima de 661 ml			

Lata

até 310 ml			
de 311 a 360 ml		R\$ 11,00	R\$ 14,50
de 361 a 660 ml			R\$ 12,59

4.64

Descrição/Tipo de produto Stier Bier Red Ale Stier Bier Stout Stier Bier Oktoberfest Prosit Forbes Catarina Puro Malte

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml						R\$ 3,90
de 361 a 660 ml				R\$ 1,90		R\$ 5,90
de 661 a 1000ml						

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml	R\$ 7,99	R\$ 11,90	R\$ 8,90	R\$ 3,00	R\$ 5,00	
acima de 661 ml						

Lata

até 310 ml					
de 311 a 360 ml	R\$ 5,99		R\$ 5,99	R\$ 1,80	
de 361 a 660 ml					

4.65

Descrição/Tipo de produto Faxe Witbier Faxe Premium Faxe Royal Faxe IPA Germânia Black/Escura Germânia Puro Malte

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml					R\$ 3,19	R\$ 3,49
de 361 a 660 ml						
acima de 661 ml						

Lata

até 310 ml					
de 311 a 360 ml	R\$ 17,80	R\$ 19,99	R\$ 15,03	R\$ 18,10	
de 361 a 660 ml	R\$ 36,11	R\$ 30,81	R\$ 36,11		

4.66

Descrição/Tipo de produto	Prius Prime Kolsch Ginjo/ Prime Weiss Ginjo/	Prius Prime APA Ginjo/ Prime IPA Ginjo	Prius Karakasa e Kitsune	Prius Momotaro/ Prius Namazu	Prius Prime Sour Ginjo/ Prime Brut IPA Ginjo	Prius Baku/ Jorogumo
---------------------------	---	---	-----------------------------	---------------------------------	---	-------------------------

Garrafa de vidro retornável

até 360 ml
de 361 a 660 ml
de 661 a 1000ml

Garrafa de vidro não retornável (long neck)

até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml		R\$ 8,13	R\$ 9,64			
de 361 a 660 ml		R\$ 12,66	R\$ 14,67	R\$ 14,67	R\$ 12,66	R\$ 15,17
acima de 661 ml						R\$ 15,17

Lata

até 310 ml
de 311 a 360 ml
de 361 a 660 ml

4.67

Descrição/Tipo de produto Stier Bier Pilsen, Weiss, Session IPA e Export

Potiquar Puro Malte Tipo Pilsen



Buffalo beer Chope Light Lager PET 440ml	4,00
Buffalo Beer Chope Pilsen PET 440ml	4,50
Buffalo Beer Chope Pale Ale, Uva, APA, Weiss PET 440ml	6,50
Chope Puro Malte Pilsen e Munich Helles Shanadu - Preço Por Litro	7,73
Chope Puro Malte IPA Shanadu - Preço Por Litro	9,97
Chope Puro Malte Vienna Shanadu - Preço Por Litro	13,53
Chope Puro Malte Empoderada - Preço Por Litro	7,73
Chope CAPITÃO DO MATO - Preço Por Litro	19,80
Chope 040 SESSION IPA - Preço Por Litro	14,08
Potiguar Puro Malte Pilsen 1,5L	10,59
Chope 040 AMERICAN BROWN ALE - Preço Por Litro	14,08
Chopes Lund (Pilsen, Witbier, Weizen, Pale Ale, Munich Dunkel) – Preço por Litro	8,88
Chope Lund APA - Preço por Litro	9,92
Chope Lund IPA - Preço por Litro	11,49
Chope Agro Bear IPA e IPA Lay Back - Preço por Litro	20,89
Chope APA Lay Back, APA Dawn Patrol e Madame Tatá Saison - Preço por Litro	19,32
Chope Golden Cape Lion Lager e Lay Back Pilsen - Preço por Litro	14,10
Chope Imperial Black Rhino - Preço por Litro	21,93
Proibida Pilsen – Pack 18 Unidades – Lata 350ml	29,89
Chope A MINEIRA - Preço Por Litro	13,24
Chope Kūd God Save the Queen – Preço por Litro	6,66
Chope Kūd Yellow Ledbetter	7,30
Chope Kūd Pain Killer e Kūd Tangerine	9,36
Chope Kūd Heart of Gold	9,63
Chope Kūd Kashmir e Eclipse	9,78
Chope Kūd Multilator	9,82
Chope Kūd Substitute/Fever	9,87
Chope Kūd Roadhouse Blues	9,92
Chope Kūd Ace of Spades	10,04
Chope Kūd Ruby Tuesday	10,14
Chope Kūd Skip Jack e Kūd Tricks n' Treats	10,28
Chope Kūd Run Rabbit	10,33
Chope Kūd Blackbird e Kūd Cretin Hop	10,38
Chope Kūd Changes	10,42
Chope Kūd Fear of the Dark	10,74
Chope Kūd Indian Summer	11,25
Chope Kūd Eminence	11,30
Chope Kūd Smoke on the Water	11,32
Chope Kūd Mr. Brownstone	12,02
Chope Kūd Bacon Biscuit Blues	12,11
Chope Kūd Crazy Train	12,41
Chope Kūd Free Bird	13,33
Chope Kūd Overdose	13,40
Chope Kūd Sweet Barleywine	13,51
Chope Kūd Misty Mountain Hop	14,07
Chope Kūd Bitch's Brew	14,52
Chope Kūd Molina	17,05
Chopes Hoffen (Snow Wolf, Samurai e Artemis) – Preço por Litro	14,31
Chope Hoffen Zeus - Preço por Litro	14,83
Chope Hoffen Golden Eye - Preço por Litro	11,39
Chope Hoffen Catharina Sour Framboesa/Undead Wolf - Preço por Litro	19,32
Chope Hoffen Russian Imperial Stout - Preço por Litro	20,79
Chope Buffalo Beer Light Lager Pet 1500ml	9,39
Chope Buffalo Beer Pilsen Pet 1,500 ml	10,43
Chopes Buffalo Beer - Pale Ale, Weiss e Helles Pet 1,500 ml	14,61
Chopes Buffalo Beer – Uva, Apa, Stout e IPA – Pet 1500ml	16,70
Chopes Buffalo Beer – Uva, Apa, Stout e IPA – Pet 440ml	6,79
Chope Buffalo Beer Pilsen Pet 440ml	4,70
Chope Buffalo Beer Light Lager Pet 440ml	4,18
Cerveja Heilige Pack com 4 unidades long neck 350ml (Pilsen, Pale Ale, Red Ale e Weissbier)	41,78
Chopes Heilige Pilsen e Belgian Wheat Ale – preço por litro	17,76
Chopes Heilige Red Ale e Pale Ale – preço por litro	24,55
Chope Heilige Weiss – preço por litro	25,59
Chopes Heilige Porter, german IPA e Session IPA – preço por litro	26,11
Chope Heilige Marzen Oktoberfest – preço por litro	18,80
Chope Heilige Bohemian Pilsener – preço por litro	24,02
Chopes Heilige APA, Double Red Ale, Freigeist Smoked Weizenbock e Freigeist Gose – preço por litro	25,07
Chopes Heilige Belgian Dubbel, Barley Wine e Belgian Tripel – preço por litro	28,20
Chope Morcelli Pilsen – Preço Por Litro	8,88



§ 1º A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação dos percentuais previstos no § 2º, nas hipóteses de:

1 - quando não forem utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - para determinação da base de cálculo de substituição tributária de chope e das demais cervejas cujas marcas não estejam indicadas nesta portaria;

3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

4 - quando, em se tratando de operações internas envolvendo mercadorias constantes das tabelas deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;

5 - a partir de 1º de janeiro de 2022, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

§ 2º A margem de valor agregado prevista no § 1º será:

1 - 140 % para cerveja, cerveja sem álcool e chope, nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou de arrematante;

2 - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:

a) 70 % para cerveja e cerveja sem álcool;

b) 115 % para chope.

Artigo 2º Fica revogada a Portaria CAT 91/19, de 27 de dezembro de 2019.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2021.

PORTARIA CAT Nº 051, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)

Divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS na saída de bebidas alcoólicas.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e



CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º No período de 1º de agosto de 2021 a 31 de dezembro de 2021, na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes de bebida alcoólica indicada no Anexo X da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto será o preço final ao consumidor constante da relação contida no Anexo Único.

Artigo 2º Nas hipóteses a seguir indicadas, não se aplica o disposto no artigo 1º e a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST indicado no § 1º:

I - na saída de bebida alcoólica, indicada no Anexo X da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, e não relacionada no Anexo Único;

II - na saída de mercadoria pertencente à classe de produto relacionado no Anexo Único, porém, sem a indicação de preço final ao consumidor;

III - tratando-se de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, quando o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante das tabelas do Anexo Único;

IV - tratando-se de operações internas envolvendo:

a) mercadorias enquadradas em “Outras Marcas” nas tabelas do Anexo Único, quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 90% do respectivo preço final ao consumidor constante das referidas tabelas;

b) as demais mercadorias constantes das tabelas do Anexo Único, quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;

V - quando houver decisão administrativa ou judicial que impeça a utilização do preço final ao consumidor previsto no artigo 1º, mas que não indique outra base de cálculo para a determinação do imposto devido por substituição tributária nas operações com as mercadorias de que trata esta portaria.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 66,05%.

§ 2º O IVA-ST indicado no § 1º:

1 - aplica-se no período de 1º de agosto de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

2 - corresponderá a 109,63% a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 3º Na entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, na qual:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;



2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 3º A partir de 1º de janeiro de 2022, para as classes de produtos relacionados no Anexo Único, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes desses produtos, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST indicado no § 1º, exceto se portaria divulgar preço final ao consumidor para vigorar a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será 109,63%.

§ 2º Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no § 3º do artigo 2º.

Artigo 4º O IVA-ST previsto no item 2 do § 2º do artigo 2º e no § 1º do artigo 3º poderá ser substituído por outro, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de agosto de 2021, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de setembro de 2021, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único. O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I do "caput" deste artigo poderá acarretar:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do IVA-ST de 109,63% enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Artigo 5º Fica revogada a Portaria CAT 85/19, de 27 de dezembro de 2019.

Artigo 6º Esta portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2021.

ANEXO ÚNICO

I. APERITIVO, AMARGO, BITTER E SIMILARES				
IMPORTADO				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
1.1	Absolut Extrakt	de 671 a 760 ml	R\$ 105,89	
1.2	Angostura Aromatic	até 180 ml	R\$ 119,50	



1.3	Angostura Aromatic	de 181 a 270 ml	R\$ 191,11	
1.4	Angostura Orange	até 180 ml	R\$ 121,90	
1.5	Beefeater Pink	de 671 a 760 ml	R\$ 160,15	
1.6	Fernet Branca (italiano)	de 671 a 760 ml	R\$ 199,24	
1.7	Fernet Branca Menta (italiano)	de 671 a 760 ml	R\$ 175,19	
1.8	Jagermeister	de 671 a 760 ml	R\$ 113,72	
1.9	Lillet	de 671 a 760 ml	R\$ 100,52	
1.10	Natu Nobilis Aperitivo	de 181 a 270 ml	R\$ 12,90	
1.11	Natu Nobilis Aperitivo	de 761 a 1000 ml	R\$ 41,90	
1.12	Ramazzotti Amaro	de 671 a 760 ml	R\$ 81,09	
1.13	Ramazzotti Rosato	de 671 a 760 ml	R\$ 77,11	
NACIONAL				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
1.14	51 Assinatura Amaro	de 671 a 760 ml	R\$ 39,32	
1.15	Aperitivo Busca Vida	de 671 a 760 ml	R\$ 98,20	
1.16	Aperol	de 671 a 760 ml	R\$ 52,57	
1.17	Arriba Mexicale	de 671 a 760 ml	R\$ 21,72	
1.18	Black Blend	de 761 a 1000 ml	R\$ 19,99	
1.19	Black Blend Cool	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,99	
1.20	Black Stone	de 761 a 1000 ml	R\$ 19,67	
1.21	Black Street (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 16,99	
1.22	Campari	de 181 a 270 ml	R\$ 13,45	
1.23	Campari	de 761 a 1000 ml	R\$ 43,62	
1.24	Coliseu	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,86	
1.25	Cynar	de 761 a 1000 ml	R\$ 20,38	
1.26	Dierva - Fernet	de 761 a 1000 ml	R\$ 19,60	
1.27	Dierva - Raízes Amargas	de 761 a 1000 ml	R\$ 21,29	
1.28	Doce Veneno	de 671 a 760 ml	R\$ 30,87	
1.29	Ervas Amargas Arco Íris	de 761 a 1000 ml	R\$ 18,40	R\$ 17,68
1.30	Ervas Amargas Arco Íris	De 361 a 520 ml	R\$ 9,00	
1.31	Ervas Amargas Passarin	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,40	
1.32	Fernet Asteca	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,11	
1.33	Fernet Fennetti Dubar	de 761 a 1000 ml	R\$ 26,62	
1.34	Fernet Thoquino	de 761 a 1000 ml	R\$ 16,97	
1.35	Golden King	de 761 a 1000 ml	R\$ 20,90	
1.36	Martini Bitter	de 761 a 1000 ml	R\$ 36,40	
1.37	Old Cesar 88	de 761 a 1000 ml	R\$ 14,81	
1.38	Old Oak	de 761 a 1000 ml	R\$ 15,95	
1.39	Old Red	de 761 a 1000 ml	R\$ 22,36	
1.40	Old Ville	de 761 a 1000 ml	R\$ 21,69	
1.41	Pracura Raízes Amargas	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,80	
1.42	Riva (Alcachofra)	de 761 a 1000 ml	R\$ 24,73	
1.43	Rivari Bitter	de 761 a 1000 ml	R\$ 40,22	
1.44	San Remy	de 671 a 760 ml	R\$ 41,46	
1.45	Teqpar	de 761 a 1000 ml	R\$ 19,57	
1.46	Underberg / Brasilberg	de 761 a 1000 ml	R\$ 53,81	
1.47	Outras marcas e embalagens não listadas - aperitivos, amargos, bitter e similares nacional	preço por litro	R\$ 41,47	
II. BEBIDA ALCOÓLICA MISTA, BATIDA E SIMILARES				



ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
2.1	51 Assinatura Jambu	de 671 a 760 ml	R\$ 40,95	
2.2	Camelinho (sabores)	de 361 a 520 ml	R\$ 2,97	
2.3	Cativa (Fabricante Vinhos Duelo)	de 761 a 1000 ml	R\$ 5,39	
2.4	Catuaba Felina	de 361 a 520 ml	R\$ 3,83	
2.5	Catuaba Felina	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,53	
2.6	Coquetel Corote (sabores)	de 361 a 520 ml	R\$ 3,51	
2.7	Garrison Apple ?	de 761 a 1000 ml	R\$ 25,01	
2.8	Malibu	de 671 a 760 ml	R\$ 52,21	
2.9	Nick's Sabores ?	de 761 a 1000 ml	R\$ 31,56	
2.10	Santa Dose	de 671 a 760 ml	R\$ 59,30	
2.11	Xiboquinha	de 761 a 1000 ml	R\$ 19,52	
2.12	Outras marcas e embalagens não listadas - bebida alcoólica mista batida e similares nacional	preço por litro	R\$ 9,74	

III. BEBIDA ICE**NACIONAL**

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
3.1	51 Ice (todas)	lata até 270 ml	R\$ 4,63	
3.2	51 Ice (todas)	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 4,68	
3.3	Askov Ice	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 4,95	
3.4	Balalaika Ice	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 3,17	
3.5	Barkov Ice (todas)	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 5,31	
3.6	Blue Spirit Ice	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 4,94	
3.7	Cabará Ice (todas)	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 6,01	
3.8	Contini Ice (todas)	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 5,05	
3.9	Easy Booze (todos)	lata até 270 ml	R\$ 3,03	
3.10	Easy Booze (todos)	vidro até 270ml	R\$ 2,28	
3.11	Gin Tônica Ice Duroyale	lata até 270 ml	R\$ 5,02	
3.12	Gin Tônica Ice Duroyale	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 6,68	
3.13	Ginga (Sabores)	até 270 ml??	R\$ 5,23	
3.14	GT Beefeater + Tonica Antarctica (Sabores)	até 270 ml??	R\$ 10,99	
3.15	Ice Drink	de 271 a 360 ml	R\$ 2,06	
3.16	Keep Ice	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 5,46	
3.17	Kovak Ice	de 271 a 360 ml	R\$ 3,27	
3.18	Kovak Ice	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 3,27	
3.19	Leonoff Ice (todas)	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 3,97	
3.20	Mike's Hard Lemonade (sabores)	lata até 270 ml	R\$ 5,18	
3.21	Mike's Hard Lemonade (sabores)	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 5,20	
3.22	Six PM (todas)	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 4,93	
3.23	Skarloff Ice (sabores)	lata até 270 ml	R\$ 3,95	



3.24	Skarloff Ice (sabores)	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 4,65	
3.25	Skol Beats (todas)	lata até 270 ml	R\$ 4,73	
3.26	Skol Beats (todas)	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 5,94	
3.27	Skol Beats 150 BPM	até 180 ml	R\$ 4,42	
3.28	Skol Beats GT (Gin Tonic)	lata até 270 ml	R\$ 5,40	
3.29	Skol Beats GT (Gin Tonic)	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 6,72	
3.30	Smirnoff Green Apple	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 5,44	
3.31	Syn Ice	de 271 a 360 ml	R\$ 3,15	
3.32	Topo Chico (Hard Seltzer)	lata de 271 a 360 ml	R\$ 5,20	
3.33	Outras marcas e embalagens não listadas - bebida ice nacional	preço por litro	R\$ 19,20	

IV. CACHAÇA E AGUARDENTES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
4.1	29 Pirassununga	de 521 a 670 ml	R\$ 6,03	R\$ 5,38
4.2	3 Fazendas	de 521 a 670ml	R\$ 9,06	R\$ 8,68
4.3	3 Fazendas	de 761 a 1000 ml	R\$ 14,59	R\$ 13,97
4.4	51 Gold	de 671 a 760 ml	R\$ 29,10	
4.5	51 Reserva (todas)	de 671 a 760 ml	R\$ 122,91	
4.6	51 Seleção	de 761 a 1000 ml	R\$ 18,19	R\$ 17,15
4.7	Andorinha	de 361 a 520 ml	R\$ 4,10	
4.8	Anisio Santiago	de 521 a 670 ml	R\$ 469,29	
4.9	Balasso	?de 361 a 520 ml	R\$ 3,54	
4.10	Balasso	?de 671 a 1000 ml	R\$ 7,16	
4.11	Boazinha Salinas	de 521 a 660 ml	R\$ 30,90	
4.12	Boazinha Salinas	de 661 a 760 ml	R\$ 35,65	
4.13	Cabará Amburana	de 671 a 760 ml	R\$ 33,26	
4.14	Cabará Ouro	de 671 a 760 ml	R\$ 29,27	
4.15	Cabará Prata	de 671 a 760 ml	R\$ 25,29	
4.16	Cachaça 29 Pirassununga	de 521 a 670 ml	R\$ 6,49	R\$ 5,90
4.17	Cachaça 51 Exportação	de 671 a 760 ml	R\$ 27,50	
4.18	Cachaça 61	de 521 a 670 ml	R\$ 4,62	R\$ 4,03
4.19	Cachaça 61	de 671 a 760 ml	R\$ 8,39	R\$ 7,67
4.20	Cachaça Arara	de 521 a 670 ml	R\$ 5,29	R\$ 4,70
4.21	Cachaça Arara	de 761 a 1000 ml	R\$ 7,87	R\$ 7,15
4.22	Cachaça Arara Azul Ouro	de 671 a 760 ml	R\$ 36,63	
4.23	Cachaça Arara Azul Prata	de 671 a 760 ml	R\$ 29,99	
4.24	Cachaça Arara Diplomata	de 361 a 520 ml	R\$ 4,78	
4.25	Cachaça Arara Diplomata	de 761 a 1000 ml	R\$ 10,46	R\$ 9,74
4.26	Cachaça da Roça Carvalho	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,29	
4.27	Cachaça Diplomata	de 361 a 520 ml	R\$ 4,26	
4.28	Cachaça Diplomata	de 761 a 1000 ml	R\$ 10,24	R\$ 9,52
4.29	Cachaça Riopedrense	de 361 a 520 ml	R\$ 1,75	
4.30	Cachaça Riopedrense	de 521 a 670 ml	R\$ 1,73	
4.31	Cachaça Riopedrense	de 761 a 1000 ml	R\$ 3,39	
4.32	Cachaça Sixty One	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,96	
4.33	Camelinho	de 361 a 520 ml	R\$ 3,21	
4.34	Caninha 29	de 361 a 520 ml	R\$ 3,59	



4.35	Caninha da Roça / Cachaça da Roça	de 521 a 670 ml	R\$ 5,52	R\$ 4,93
4.36	Caninha da Roça / Cachaça da Roça	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,94	R\$ 9,22
4.37	Chapéu de Palha	de 761 a 1000 ml	R\$ 18,35	R\$ 17,56
4.38	Claudionor	de 521 a 670 ml	R\$ 47,83	
4.39	Corote	de 361 a 520 ml	R\$ 3,46	
4.40	Costa Brava	de 361 a 520 ml	R\$ 2,46	
4.41	Da Roça	de 361 a 520 ml	R\$ 3,01	
4.42	Diplomata	de 361 a 520 ml	R\$ 4,42	
4.43	Diplomata	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,23	R\$ 8,44
4.44	Do Barril	de 361 a 520 ml	R\$ 3,27	
4.45	Duelito	?até 300ml	R\$ 3,27	
4.46	Duelo	?de 361 a 520 ml	R\$ 2,96	
4.47	Espírito de Minas	de 671 a 760 ml	R\$ 80,86	
4.48	Garrafão	?de 361 a 520 ml	R\$ 3,36	
4.49	Garrafão Limão	?de 361 a 520 ml	R\$ 3,36	
4.50	Germana Caetano's	de 521 a 670 ml	R\$ 38,20	
4.51	Germana Empalha	de 521 a 670 ml	R\$ 75,42	
4.52	Havana	de 521 a 670 ml	R\$ 711,46	
4.53	Jamel	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,27	R\$ 8,55
4.54	Jamel Ouro	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,20	R\$ 10,48
4.55	Janaína	?de 521 a 670ml	R\$ 6,26	R\$ 5,61
4.56	Janaína	de 761 a 1000 ml	R\$ 10,07	R\$ 9,28
4.57	Janeiro	de 671 a 760 ml	R\$ 39,36	
4.58	Japira	?de 361 a 520 ml	R\$ 3,06	
4.59	KM 58 Rafardense	?de 361 a 520 ml	R\$ 2,80	
4.60	KM 58 Rafardense	?de 521 a 670ml	R\$ 5,20	R\$ 3,00
4.61	KM 58 Rafardense	de 761 a 1000 ml	R\$ 8,00	R\$ 6,50
4.62	KM 58 Rafardense Envelhecida	?de 361 a 520 ml	R\$ 3,50	
4.63	KM 58 Rafardense Envelhecida	de 761 a 1000 ml	R\$ 10,00	R\$ 8,00
4.64	Leão do Vale	?de 361 a 520 ml	R\$ 3,54	
4.65	Leão do Vale	?de 671 a 1000 ml	R\$ 7,16	
4.66	Leblon	de 671 a 760 ml	R\$ 69,83	
4.67	Leblon Signature Merlet	de 361 a 520 ml	R\$ 73,69	
4.68	Lua Nova	de 521 a 670 ml	R\$ 30,98	
4.69	Lua Nova	de 671 a 760 ml	R\$ 45,69	
4.70	Meia Lua	de 521 a 670 ml	R\$ 41,81	
4.71	Nega Fulô Terracota	de 671 a 760 ml	R\$ 111,83	
4.72	Nega Fulô 1827 Carvalho	de 671 a 760 ml	R\$ 84,56	
4.73	Nega Fulô 1827 Ipê	de 671 a 760 ml	R\$ 86,33	
4.74	Nega Fulô 1827 Jequitibá	de 671 a 760 ml	R\$ 90,76	
4.75	O Garrafão	de 361 a 520 ml	R\$ 3,22	
4.76	Oncinha	de 361 a 520 ml	R\$ 2,89	
4.77	Oncinha	de 521 a 670 ml	R\$ 4,42	R\$ 4,41
4.78	Oncinha	de 761 a 1000 ml	R\$ 7,12	R\$ 6,51



4.79	Oncinha Sabores (Carvalho e Mel)	de 671 a 1000 ml	R\$ 8,86	R\$ 7,25
4.80	Pedra 90	de 361 a 520 ml	R\$ 2,81	
4.81	Pirassununga 21	?de 521 a 670ml	R\$ 5,23	R\$ 4,59
4.82	Pirassununga 21	de 761 a 1000 ml	R\$ 8,42	R\$ 7,63
4.83	Pirassununga 51	de 181 a 270 ml	R\$ 6,26	
4.84	Pirassununga 51	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,28	R\$ 8,56
4.85	Pirassununga 51 lata	de 271 a 360 ml	R\$ 5,03	
4.86	Pitu	de 521 a 670 ml	R\$ 7,43	R\$ 6,84
4.87	Pitu	de 761 a 1000 ml	R\$ 10,78	R\$ 10,06
4.88	Pitu lata	de 271 a 360 ml	R\$ 4,67	
4.89	Pitu lata	de 361 a 520 ml	R\$ 5,38	
4.90	Pitu lata	de 521 a 760 ml	R\$ 7,60	
4.91	Pitu Gold	de 761 a 1000 ml	R\$ 49,90	
4.92	Praianinha	de 761 a 1000 ml	R\$ 7,40	
4.93	Praianinha 44 Carvalho	de 761 a 1000 ml	R\$ 6,99	
4.94	Princesinha	?de 361 a 520 ml	R\$ 3,50	
4.95	Princesinha	de 761 a 1000 ml	R\$ 8,00	R\$ 6,50
4.96	Quebra Gelo	de 361 a 520 ml	R\$ 1,75	
4.97	Quebra Gelo	de 521 a 670 ml	R\$ 1,73	
4.98	Randon	?de 361 a 520 ml	R\$ 3,54	
4.99	Randon	?de 671 a 1000 ml	R\$ 7,16	
4.100	Sagatiba Preciosa	de 671 a 760 ml	R\$ 684,20	
4.101	Sagatiba Pura / Cristalina	de 671 a 760 ml	R\$ 35,19	
4.102	Sagatiba Velha / Envelhecida	de 671 a 760 ml	R\$ 71,65	
4.103	Salinas Porcelana	de 521 a 670 ml	R\$ 87,83	
4.104	Salinas Bálsamo	de 761 a 1000 ml	R\$ 37,80	
4.105	Salinas Cristalina	de 671 a 760 ml	R\$ 45,85	
4.106	Salinas Tradicional	de 521 a 670 ml	R\$ 37,54	
4.107	Salinas Tradicional	de 671 a 760 ml	R\$ 43,06	
4.108	Salinas Umburana	de 521 a 670 ml	R\$ 33,40	
4.109	Salinas Umburana	de 671 a 760 ml	R\$ 41,27	
4.110	Saliníssima	de 521 a 660 ml	R\$ 29,62	
4.111	Saliníssima	de 521 a 660 ml	R\$ 28,22	
4.112	Saliníssima	de 661 a 760 ml	R\$ 30,68	
4.113	Saliníssima	de 661 a 760 ml	R\$ 30,38	
4.114	Santo Grau Coronel Xavier Chaves	de 671 a 760 ml	R\$ 65,88	
4.115	Santo Grau Itirapuã	de 671 a 760 ml	R\$ 68,65	
4.116	Santo Grau Paraty	de 671 a 760 ml	R\$ 70,82	
4.117	Santo Grau Sec. XVIII	de 761 a 1000 ml	R\$ 374,09	
4.118	Santo Grau Solera Cinco Botas	de 671 a 760 ml	R\$ 128,18	
4.119	Santo Grau Solera Pedro Ximenes (P.X.)	de 671 a 760 ml	R\$ 121,43	



4.120	São Francisco	de 761 a 1000 ml	R\$ 27,12	
4.121	Sapupara Ouro	de 761 a 1000 ml	R\$ 16,16	R\$ 15,44
4.122	Sapupara Prata	de 761 a 1000 ml	R\$ 16,02	R\$ 15,30
4.123	Seleta de Salinas	de 521 a 660 ml	R\$ 32,48	
4.124	Seleta de Salinas	de 661 a 760 ml	R\$ 36,10	
4.125	Tatuzinho de	521 a 670ml	R\$ 9,06	R\$ 8,68
4.126	Tatuzinho	de 761 a 1000 ml	R\$ 14,59	R\$ 13,97
4.127	Teleco Teco	de 361 a 520 ml	R\$ 2,86	
4.128	Teleco Teco de	671 a 1000 ml	R\$ 7,54	R\$ 6,97
4.129	Teleco Teco Sabores (Carvalho e Mel)	de 361 a 520 ml	R\$ 2,73	
4.130	Teleco Teco Sabores (Carvalho e Mel)	de 671 a 1000 ml	R\$ 8,86	R\$ 7,26
4.131	Terra Brazilis	de 671 a 760 ml	R\$ 19,83	R\$ 19,11
4.132	Terra Brazilis	de 761 a 1000 ml	R\$ 21,32	R\$ 20,60
4.133	Terra Roxa	?de 521 a 670ml	R\$ 11,20	R\$ 10,56
4.134	Terra Roxa	?de 671 a 1000 ml	R\$ 18,02	
4.135	Vat 45 Ouro	de 761 a 1000 ml	R\$ 23,07	
4.136	Vat 45 Prata	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,54	
4.137	Velho Barreiro	de 521 a 670 ml	R\$ 6,28	R\$ 5,28
4.138	Velho Barreiro	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,73	R\$ 8,94
4.139	Velho Barreiro Composta	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,65	R\$ 11,49
4.140	Velho Barreiro Desejos de Café	de 761 a 1000 ml	R\$ 30,99	R\$ 26,09
4.141	Velho Barreiro Gold	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,65	R\$ 12,86
4.142	Velho Barreiro Limão	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,09	R\$ 16,31
4.143	Vila Velha	de 521 a 670 ml	R\$ 4,75	R\$ 4,11
4.144	Villa Velha	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,28	R\$ 10,50
4.145	Villa Velha Carvalho	?de 521 a 670ml	R\$ 7,47	R\$ 6,83
4.146	Villa Velha Carvalho	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,01	R\$ 11,23
4.147	Weber Haus 7 Madeiras	de 671 a 760 ml	R\$ 89,60	
4.148	Weber Haus Amburana	de 671 a 760 ml	R\$ 84,12	
4.149	Weber Haus Premium Carvalho e Cabriúva	de 671 a 760 ml	R\$ 83,83	
4.150	XV de Piracicaba Ouro	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,00	
4.151	Yaguara Blended (garrafa azul)	de 671 a 760 ml	R\$ 95,72	
4.152	Yaguara Branca	de 671 a 760 ml	R\$ 67,16	
4.153	Yaguara Ouro	de 671 a 760 ml	R\$ 108,42	
4.154	Ypióca 150	de 671 a 760 ml	R\$ 75,73	
4.155	Ypióca 160	de 671 a 760 ml	R\$ 113,23	
4.156	Ypióca 5 Chaves	de 671 a 760 ml	R\$ 101,35	
4.157	Ypióca Empalhada Ouro	de 761 a 1000 ml	R\$ 37,08	
4.158	Ypióca Empalhada Prata	de 761 a 1000 ml	R\$ 32,47	
4.159	Ypióca Extra Suave	de 761 a 1000 ml	R\$ 18,40	
4.160	Ypióca Fogo Santo	de 761 a 1000 ml	R\$ 23,79	
4.161	Ypióca Guaraná	de 761 a 1000 ml	R\$ 19,26	
4.162	Ypióca Lemon	de 761 a 1000 ml	R\$ 24,56	
4.163	Ypióca Mel e Limão	de 671 a 760 ml	R\$ 31,21	
4.164	Ypióca Orgânica	de 761 a 1000 ml	R\$ 22,38	



4.165	Ypióca Ouro (sem palha)	de 761 a 1000 ml	R\$ 18,22	R\$ 17,50
4.166	Ypióca Prata (sem palha)	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,70	R\$ 16,98
4.167	Outras marcas e embalagens não listadas - cachaças / aguardentes de cana amarelas preço	por litro	R\$ 25,80	R\$ 25,08
4.168	Outras marcas e embalagens não listadas - cachaças / aguardentes de cana populares preço	por litro	R\$ 16,17	R\$ 15,58
4.169	Outras marcas e embalagens não listadas - cachaças / aguardentes de cana premium	preço	por litro	R\$ 84,43

V. CATUABA E SIMILARES**NACIONAL**

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
5.1	Pajé	de 761 a 1000 ml	R\$ 16,53	
5.2	Cativa	de 761 a 1000 ml	R\$ 5,91	
5.3	Poderoso	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,15	
5.4	Randon	de 361 a 520 ml	R\$ 4,27	
5.5	Randon	de 761 a 1000 ml	R\$ 6,62	
5.6	Selvagem (todas)	de 271 a 360 ml	R\$ 4,90	
5.7	Selvagem (todas)	de 761 a 1000 ml	R\$ 15,45	
5.8	Vinherva	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,50	
5.9	Vinherva	? de 361 a 520 ml	R\$ 4,00	
5.10	Virtude (todas)	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,60	
5.11	Outras marcas e embalagens não listadas - catuaba nacional	preço por litro	R\$ 11,70	

VI. CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES**IMPORTADO**

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
6.1	Courvoisier VSOP	de 671 a 760 ml	R\$ 422,38	
6.2	Courvoisier XO	de 671 a 760 ml	R\$ 1.407,55	
6.3	Fundador Solera Reserva	de 671 a 760 ml	R\$ 127,05	
6.4	Hennessy VS	de 671 a 760 ml	R\$ 434,99	
6.5	Hennessy VSOP	de 671 a 760 ml	R\$ 572,45	
6.6	Hennessy XO	de 671 a 760 ml	R\$ 2.040,47	
6.7	Lepanto	de 671 a 760 ml	R\$ 946,67	
6.8	Macieira	de 671 a 760 ml	R\$ 106,14	
6.9	Martell Cordon Bleu	de 671 a 760 ml	R\$ 624,50	
6.10	Martell VSOP	de 671 a 760 ml	R\$ 311,46	
6.11	Martell XO	de 671 a 760 ml	R\$ 1.131,67	
6.12	Osborne	de 671 a 760 ml	R\$ 96,57	
6.13	Remy Martin Louis XIII	de 671 a 760 ml	R\$ 27.945,00	
6.14	Rémy Martin VSOP	de 671 a 760 ml	R\$ 444,85	
6.15	Rémy Martin XO	de 671 a 760 ml	R\$ 1.603,13	

NACIONAL

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO	RETORNÁVEL
------	-------	-----------	-----	------------



			RETORNÁVEL	
6.16	Black Baron	de 761 a 1000 ml	R\$ 15,00	
6.17	Brandy Dubar	de 761 a 1000 ml	R\$ 34,50	
6.18	Chanceler	de 761 a 1000 ml	R\$ 19,05	
6.19	Commel	de 761 a 1000 ml	R\$ 19,04	
6.20	Conhaque BF	de 761 a 1000 ml	R\$ 10,00	
6.21	Conhaque Marrua	de 761 a 1000 ml	R\$ 10,00	
6.22	Contelo	de 761 a 1000 ml	R\$ 24,47	
6.23	Domecq	de 761 a 1000 ml	R\$ 37,42	
6.24	Dumont	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,99	
6.25	Gengibre Arco Íris	de 761 a 1000 ml	R\$ 18,52	R\$ 17,80
6.26	Gengibre Arco Íris	De 361 a 520 ml	R\$ 8,20	
6.27	Km 58 Carvalho	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,00	R\$ 7,50
6.28	Mata Virgem com Carqueja	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,00	R\$ 7,50
6.29	Palhinha	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,60	
6.30	Presidente	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,54	
6.31	Presidente com Mel	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,83	
6.32	São João da Barra	de 761 a 1000 ml	R\$ 19,84	
6.33	Seresteiro	de 761 a 1000 ml	R\$ 14,44	
	Outras marcas e embalagens não listadas - conhaque, brandy e similares nacional	preço por litro	R\$ 19,92	

VII - COOLER

	NACIONAL			
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
7.1	Ashby Califórnia Chopp	Barril - preço por litro	R\$ 12,48	
7.2	Ashby Califórnia Cooler	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 5,14	
7.3	Draft Wine (chope de vinho)	lata de 271 a 360 ml	R\$ 5,71	
7.4	Draft Wine (chope de vinho)	de 521 a 670 ml	R\$ 8,14	
7.5	Grape Cool vidro	de 271 a 360 ml	R\$ 6,57	
7.6	Grape Cool lata	de 271 a 360 ml	R\$ 5,98	
7.7	Keep Cooler vidro	de 271 a 360 ml	R\$ 5,14	

VIII - GIN e GENEBRA**IMPORTADO**

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
8.1	?Bam Gordons Sicilian Lemon	?de 671 a 760 ml	R\$ 108,10	
8.2	Bara Dry Gin	?de 671 a 760 ml	R\$ 26,35	
8.3	Beefeater	de 671 a 760 ml	R\$ 117,67	
8.4	Beefeater 24	de 671 a 760 ml	R\$ 219,05	
8.5	Beefeater Pink	de 671 a 760 ml	R\$ 156,36	
8.6	Bombay Bramble	de 671 a 760 ml	R\$ 160,70	
8.7	Bombay Sapphire	de 1501 a 2500 ml	R\$ 236,14	
8.8	Bombay Sapphire	de 671 a 760 ml	R\$ 123,58	
8.9	Bosford	de 671 a 760 ml	R\$ 67,75	
8.10	Bulldog Gin	de 671 a 760 ml	R\$ 171,35	
8.11	Gilbeys Dry	de 671 a 760 ml	R\$ 43,57	
8.12	Gordons Londron Dry	de 671 a 760 ml	R\$ 77,21	
8.13	Gordons Pink	de 671 a 760 ml	R\$ 108,10	



8.14	Gordons Sicilian Lemon	de 671 a 760 ml	R\$ 108,10	
8.15	Hendricks	de 671 a 760 ml	R\$ 251,67	
8.16	Larios 12	de 671 a 760 ml	R\$ 100,31	
8.17	Larios Original	de 671 a 760 ml	R\$ 69,83	
8.18	Martin Miller's	de 671 a 760 ml	R\$ 277,81	
8.19	Mom Love	de 671 a 760 ml	R\$ 253,50	
8.20	Monkey 47	de 361 a 520 ml	R\$ 327,73	
8.21	Mozaiki	de 761 a 1000 ml	R\$ 99,90	
8.22	Murdock's Dry Gin	de 761 a 1000 ml	R\$ 33,04	
8.23	Nordes	de 671 a 760 ml	R\$ 198,13	
8.24	Oxley	de 671 a 760 ml	R\$ 242,28	
8.25	Plymouth	de 671 a 760 ml	R\$ 230,28	
8.26	Roku	de 671 a 760 ml	R\$ 243,99	
8.27	Saffron (Gabriel Boudier)	de 671 a 760 ml	R\$ 239,91	
8.28	Seagram's	de 671 a 760 ml	R\$ 101,38	
8.29	Star of Bombay	de 671 a 760 ml	R\$ 221,55	
8.30	Tanqueray	de 671 a 760 ml	R\$ 134,04	
8.31	Tanqueray Sevilla	de 671 a 760 ml	R\$ 182,75	
8.32	Tanqueray TEN	de 671 a 760 ml	R\$ 228,54	
8.33	The London nº 1	de 671 a 760 ml	R\$ 439,14	
8.34	Outras marcas e embalagens não listadas - gin importado premium	preço por litro	R\$ 157,63	
8.35	Outras marcas e embalagens não listadas - gin importado super premium	preço por litro	R\$ 362,90	

NACIONAL

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
8.36	Amázzoni Rio Negro	de 671 a 760 ml	R\$ 165,83	
8.37	Amázzoni Tradicional	de 671 a 760 ml	R\$ 105,07	
8.38	Dubar	de 761 a 1000 ml	R\$ 22,91	
8.39	Eco Gin	de 761 a 1000 ml	R\$ 10,90	
8.40	Gin Flowers	?de 671 a 760 ml	R\$ 34,90	
8.41	?Gintudo	?de 761 a 1000 ml	R\$ 8,63	
8.42	GV Asteca	de 761 a 1000 ml	R\$ 32,73	
8.43	Intencion	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,26	
8.44	Nick's	de 761 a 1000 ml	R\$ 38,02	
8.45	Nirvana	de 761 a 1000 ml	R\$ 8,63	
8.46	Orloff Gin	de 761 a 1000 ml	R\$ 46,08	
8.47	Queen Royale Dry Gin	de 761 a 1000 ml	R\$ 34,23	
8.48	Rock's (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 30,04	
8.49	Seagers	de 761 a 1000 ml	R\$ 43,76	
8.50	Seagers Silver	de 671 a 760 ml	R\$ 81,78	
8.51	Theros	de 761 a 1000 ml	R\$ 36,78	
8.52	Torquay	de 671 a 760 ml	R\$ 88,58	
8.53	Zora Genebra Dubar	de 761 a 1000 ml	R\$ 25,28	
8.54	Outras marcas e embalagens não listadas - gin nacional popular	preço por litro	R\$ 41,55	
8.55	Outras marcas e embalagens não listadas - gin nacional	premium preço por litro	R\$ 127,92	

IMPORTADO E ENGARRAFADO NO BRASIL

8.56	Seagram's	de 671 a 760 ml	R\$ 74,56	
------	-----------	-----------------	-----------	--

IX - JURUBEBA E SIMILARES**NACIONAL****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
9.1	Baio de Dois	?de 361 a 520 ml	R\$ 7,30	R\$ 5,60
9.2	Baio de Dois	de 521 a 660 ml	R\$ 4,00	
9.3	Cangaceiro do Norte	de 521 a 670 ml	R\$ 9,14	
9.4	Chapéu de Couro	de 521 a 670 ml	R\$ 10,55	R\$ 9,79
9.5	Dunorte	de 761 a 1000 ml	R\$ 19,93	
9.6	Jurubeba Leão do Norte	de 521 a 670 ml	R\$ 12,53	R\$ 11,83
9.7	Outras marcas e embalagens não listadas - jurubeba e similares nacional	preço por litro	R\$ 20,28	R\$ 19,58

X - LICORES E SIMILARES**IMPORTADO**

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
10.1	Amarula	de 361 a 520 ml	R\$ 76,98	
10.2	Amarula	de 671 a 760 ml	R\$ 130,01	
10.3	?B&B	de 671 a 760 ml?	R\$ 303,49	?
10.4	?Baileys	?de 361 a 520 ml	R\$ 70,88	?
10.5	Baileys	de 671 a 760 ml	R\$ 107,47	
10.6	Baileys Expresso Creme	de 671 a 760 ml	R\$ 139,90	
10.7	Baileys Original	de 361 a 520 ml	R\$ 70,88	
10.8	Baileys Salted Caramel	de 671 a 760 ml	R\$ 139,90	
10.9	Benedictine B&B	de 671 a 760 ml	R\$ 219,39	
10.10	Benedictine DOM.	de 671 a 760 ml	R\$ 232,34	
10.11	Carolans	de 671 a 760 ml	R\$ 143,92	
10.12	Chambord	de 671 a 760 ml	R\$ 194,12	
10.13	Cointreau	de 671 a 760 ml	R\$ 137,56	
10.14	Cointreau NOIR	de 671 a 760 ml	R\$ 245,15	
10.15	Cuarenta y Tres (43)	de 671 a 760 ml	R\$ 164,30	
10.16	Diego Zamora 43 Baristo	de 671 a 760 ml	R\$ 196,97	
10.17	Drambuie	de 671 a 760 ml	R\$ 187,94	
10.18	Drambuie 15 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 376,50	
10.19	Evan Williams Cherry	de 671 a 760 ml	R\$ 110,59	
10.20	Evan Williams Fire	de 671 a 760 ml	R\$ 96,89	
10.21	Evan Williams Honey	de 671 a 760 ml	R\$ 113,33	
10.22	Fireball	de 671 a 760 ml	R\$ 107,92	
10.23	Frangélico	de 671 a 760 ml	R\$ 151,30	
10.24	Gabriel Boudier - Licor de Cassis	de 671 a 760 ml	R\$ 169,13	
10.25	Grand Marnier Jaune	de 671 a 760 ml	R\$ 152,97	
10.26	Grand Marnier Rouge	de 671 a 760 ml	R\$ 217,90	
10.27	Hpnoti	de 671 a 760 ml	R\$ 217,41	
10.28	Illycore - Licor de Café	de 671 a 760 ml	R\$ 126,89	
10.29	Jack Daniels Apple	de 761 a 1000 ml	R\$ 164,65	
10.30	Jack Daniels Fire	de 761 a 1000 ml	R\$ 158,01	
10.31	Jack Daniels Honey	de 761 a 1000 ml	R\$ 159,35	
10.32	Jagermeister	de 671 a 760 ml	R\$ 132,17	
10.33	Jean de Dijon - Licor de Cassis	de 521 a 670 ml	R\$ 124,11	
10.34	Jim Beam Fire	de 761 a 1000 ml	R\$ 122,47	
10.35	Jim Beam Honey	de 761 a 1000 ml	R\$ 123,97	
10.36	Kahlua Café	de 671 a 760 ml	R\$ 117,95	
10.37	Limoncello Villa Massa	de 671 a 760 ml	R\$ 188,14	
10.38	Molinari (todos)	de 671 a 760 ml	R\$ 175,16	
10.39	Mozart - Licor de Chocolate (todos)	de 361 a 520 ml	R\$ 184,11	



10.40	Mozart - Licor de Chocolate (todos)	de 671 a 760 ml	R\$ 210,25	
10.41	Peachtree	de 671 a 760 ml	R\$ 160,45	
10.42	Pernod	de 761 a 1000 ml	R\$ 231,97	
10.43	Ricard	de 761 a 1000 ml	R\$ 250,49	
10.44	Saint German	de 671 a 760 ml	R\$ 153,57	
10.45	Southern Comfort	de 671 a 760 ml	R\$ 94,36	
10.46	Strega com lata	de 671 a 760 ml	R\$ 179,75	
10.47	Tia Maria	de 671 a 760 ml	R\$ 170,83	
NACIONAL				
10.48	51 Assinatura Licor	de 671 a 760 ml	R\$ 38,62	
10.49	Amaretto dell Orso	de 671 a 760 ml	R\$ 75,31	
10.50	Cacau Arco Íris	de 761 a 1000 ml	R\$ 25,23	R\$ 24,51
10.51	Cacau Arco Íris	De 361 a 520 ml	R\$ 10,80	
10.52	Cacau Dubar	de 761 a 1000 ml	R\$ 27,88	
10.53	Cedilla (Ç)	de 671 a 760 ml	R\$ 82,85	
10.54	Cointreau	de 671 a 760 ml	R\$ 104,84	
10.55	Fogo Paulista Dubar	de 761 a 1000 ml	R\$ 30,22	
10.56	Fórmula	de 671 a 760 ml	R\$ 32,59	
10.57	Golden Panther (Menta)	de 761 a 1000 ml	R\$ 29,79	
10.58	?Golf	?de 761 a 1000 ml	R\$ 20,00	?
10.59	Lautrec Absintho Dubar	de 521 a 670 ml	R\$ 65,88	
10.60	Licor de Whisky Black Mountain	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,50	
10.61	Marie Brizard	de 671 a 760 ml	R\$ 49,11	
10.62	Palhinha Menta	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,94	
10.63	Stock	de 671 a 760 ml	R\$ 46,60	
10.64	Outras marcas e embalagens não listadas - licores e similares nacional	preço por litro	R\$ 57,72	
XI - PISCO				
IMPORTADO				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
11.1	Campanário Reservado 40º	de 671 a 760 ml	R\$ 129,52	
11.2	Capel	de 671 a 760 ml	R\$ 116,53	
11.3	Capel Mango Coctel	de 671 a 760 ml	R\$ 78,74	
11.4	Capel Sour (limão)	de 671 a 760 ml	R\$ 94,99	
11.5	Moai Reservado	de 761 a 1000 ml	R\$ 251,05	
XII - RUM				
IMPORTADO				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
12.1	Appleton Estate Signature Blend	de 671 a 760 ml	R\$ 128,40	
12.2	Bacardi Anejo 4 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 108,59	
12.3	Bacardi Gran Reserva 10 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 257,99	
12.4	Bacardi Gran Reserva Limitada	de 671 a 760 ml	R\$ 650,20	
12.5	Bacardi Reserva 8 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 164,70	
12.6	Havana Club Cubano 3 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 79,38	
12.7	Havana Club Cubano Añejo 7 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 154,14	
12.8	Kraken Black Spiced	de 671 a 760 ml	R\$ 215,01	
12.9	Zacapa Centenário 23	de 671 a 760 ml	R\$ 486,76	
12.10	Zacapa Centenário XO	de 671 a 760 ml	R\$ 899,76	
NACIONAL				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL



12.11	Bacardi (Carta Blanca e Carta Oro)	de 761 a 1000 ml	R\$ 37,26	
12.12	Bacardi (Superior, Gold)	de 761 a 1000 ml	R\$ 39,89	
12.13	Bacardi Premium Black	de 761 a 1000 ml	R\$ 42,00	
12.14	Montilla - Limão	de 671 a 760 ml	R\$ 25,78	
12.15	Montilla - Todos	de 761 a 1000 ml	R\$ 26,16	
12.16	Porto Santo Ouro	de 761 a 1000 ml	R\$ 27,15	
12.17	Porto Santo Prata	de 761 a 1000 ml	R\$ 27,67	
12.18	Outras marcas e embalagens não listadas - run nacional	preço por litro	R\$ 31,70	

XIII - SAQUÊ**IMPORTADO**

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
13.1	?Banshu Nishiki	?De 1501 a 2500ml	R\$ 147,84	
13.2	Gekkeikan Black & Gold	de 671 a 760 ml	R\$ 179,95	
13.3	Gekkeikan Haiku	de 671 a 760 ml	R\$ 136,33	
13.4	Gekkeikan Silver	de 671 a 760 ml	R\$ 127,34	
13.5	Gekkeikan Tradicional	de 671 a 760 ml	R\$ 88,81	
13.6	Hakushika Gold	de 671 a 760 ml	R\$ 218,01	
13.7	Hakushika Tradicional	de 671 a 760 ml	R\$ 104,86	
13.8	?Miyako Homare	?De 1501 a 2500ml	R\$ 138,29	
13.9	Outras marcas e embalagens não listadas - saquê importado	preço por litro	R\$ 163,45	

NACIONAL

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
13.10	Azuma Kirin Comum	de 521 a 670 ml	R\$ 15,68	
13.11	?IKI	?de 671 a 760 ml	R\$ 17,36	
13.12	?Ketto	?de 761 a 1000 ml	R\$ 8,18	
13.13	?Ketto	?de 1501 a 2500 mL	R\$ 18,55	
13.14	Azuma Kirin Comum	de 2501 a 5000 ml	R\$ 131,53	
13.15	Azuma Kirin Dourado	até 180 ml	R\$ 16,22	
13.16	Azuma Kirin Dourado	de 671 a 760 ml	R\$ 29,70	
13.17	Azuma Kirin Guinjô	de 671 a 760 ml	R\$ 90,05	
13.18	Azuma Kirin Junmai	de 671 a 760 ml	R\$ 71,42	
13.19	Azuma Kirin Nama	de 671 a 760 ml	R\$ 46,49	
13.20	Azuma Kirin Soft	de 671 a 760 ml	R\$ 22,86	
13.21	Azuma Mirim	de 2501 a 5000 ml	R\$ 105,31	
13.22	Azuma Mirim (culinário)	de 361 a 520 ml	R\$ 14,48	
13.23	Bonsai	de 671 a 760 ml	R\$ 10,90	
13.24	Bonsai	?de 761 a 1000 ml	R\$ 9,90	
13.25	Fuji	de 671 a 760 ml	R\$ 19,63	
13.26	Fuji Soft	de 671 a 760 ml	R\$ 15,69	
13.27	Jun Daiti	de 521 a 670 ml	R\$ 38,74	
13.28	Jurojin	de 661 a 760 ml	R\$ 14,00	
13.29	Kampai	de 671 a 760 ml	R\$ 17,52	
13.30	Kenko Mirim	de 361 a 520 ml	R\$ 14,73	
13.31	Kenko Mirim	de 2501 a 5000	R\$ 91,90	



		mL		
13.32	Kyodai	de 671 a 760 ml	R\$ 13,82	
13.33	Kyodai (sabores)	de 671 a 760 ml	R\$ 14,21	
13.34	Thikará Silver	de 671 a 760 ml	R\$ 29,00	
13.35	Thikará Gold	de 671 a 760 ml	R\$ 31,02	
13.36	Seishu	de 671 a 760 ml	R\$ 17,45	
13.37	Saquê Tozan Chef/Azuma Chef	de 361 a 520 ml	R\$ 14,50	
13.38	Saquê Tozan Chef/Azuma Chef	de 2501 a 5000 ml	R\$ 122,56	
13.39	Sakeih	de 671 a 760 ml	R\$ 18,47	
13.40	Sakai	de 671 a 760 ml	R\$ 19,73	
13.41	Outras marcas e embalagens não listadas - saquê nacional	preço por litro	R\$ 36,65	

XIV - STEINHAEGER**IMPORTADO**

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
14.1	Schlichte	de 671 a 760 ml	R\$ 136,25	

NACIONAL

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
14.2	Baüer	de 761 a 1000 ml	R\$ 24,00	
14.3	Kosten	de 761 a 1000 ml	R\$ 39,86	
14.4	Schüss	de 761 a 1000 ml	R\$ 22,71	
14.5	Steinhaeger Becosa	de 761 a 1000 ml	R\$ 31,15	
14.6	Steinhaeger Dubar Loewe	de 761 a 1000 ml	R\$ 24,34	
14.7	Outras marcas e embalagens não listadas - steinhaeger nacional	preço por litro	R\$ 29,62	

XV - TEQUILA**IMPORTADO**

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
15.1	Altos Plata	de 671 a 760 ml	R\$ 176,77	
15.2	Altos Reposado	de 671 a 760 ml	R\$ 186,75	
15.3	Cazadores Blanco	de 671 a 760 ml	R\$ 109,50	
15.4	Cazadores Reposado	de 671 a 760 ml	R\$ 144,05	
15.5	Don Julio Blanco	de 671 a 760 ml	R\$ 403,49	
15.6	Don Julio Reposado	de 671 a 760 ml	R\$ 470,42	
15.7	El Jimador Blanco	de 671 a 760 ml	R\$ 118,84	
15.8	El Jimador Reposado	de 671 a 760 ml	R\$ 120,40	
15.9	Espolón (todas)	de 671 a 760 ml	R\$ 159,84	
15.10	Herradura (Añejo, Blanco, Reposado)	de 671 a 760 ml	R\$ 176,17	
15.11	José Cuervo Especial (dourada)	de 671 a 760 ml	R\$ 123,79	
15.12	José Cuervo Reserva Familia - Platino (Branca)	de 671 a 760 ml	R\$ 386,96	
15.13	José Cuervo Silver (branca)	de 671 a 760 ml	R\$ 118,94	
15.14	José Cuervo Tradicional	de 671 a 760 ml	R\$ 198,50	
15.15	Patron Reposado	de 671 a 760 ml	R\$ 315,57	
15.16	Patron Silver	de 671 a 760 ml	R\$ 307,34	
15.17	Patron XO Café	de 671 a 760 ml	R\$ 255,90	
15.18	Reserva 1800 Anejo	de 671 a 760 ml	R\$ 320,16	
15.19	Reserva 1800 Blanco	de 671 a 760 ml	R\$ 249,49	
15.20	Reserva 1800 Cristalino	de 671 a 760 ml	R\$ 498,19	
15.21	Reserva 1800 Reposado	de 671 a 760 ml	R\$ 260,50	



15.22	Sauza Blue Reposado	de 671 a 760 ml	R\$ 94,56	
15.23	Sauza Blue Silver	de 671 a 760 ml	R\$ 89,60	
15.24	Sauza Tequila Blanco	de 671 a 760 ml	R\$ 93,61	
15.25	Sauza Tequila Gold	de 671 a 760 ml	R\$ 89,08	
15.26	Sombrero Negro (todas)	de 671 a 760 ml	R\$ 78,07	
15.27	Outras marcas e embalagens não listadas - tequila premium	preço por litro	R\$ 163,14	
15.28	Outras marcas e embalagens não listadas - tequila super premium	preço por litro	R\$ 395,81	

XVI - UÍSQUE**IMPORTADO ATÉ 8 ANOS**

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
16.1	Ballantines 8 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 73,66	
16.2	Ballantines 8 Anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 97,71	
16.3	Ballantines Bourbon	de 671 a 760 ml	R\$ 99,77	
16.4	Black & White	de 671 a 760 ml	R\$ 43,47	
16.5	Black & White	de 761 a 1000 ml	R\$ 56,44	
16.6	Buchanan's Master	de 761 a 1000 ml	R\$ 188,82	
16.7	Cutty Sark 8 anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 68,75	
16.8	Dewar's White Label	de 671 a 760 ml	R\$ 67,56	
16.9	Famous Grouse	de 671 a 760 ml	R\$ 89,26	
16.10	Famous Grouse	de 761 a 1000 ml	R\$ 107,53	
16.11	Grants 8 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 71,55	
16.12	Grants 8 Anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 84,21	
16.13	Jameson	de 671 a 760 ml	R\$ 103,65	
16.14	Jameson	de 761 a 1000 ml	R\$ 124,91	
16.15	JB 8 Anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 105,26	
16.16	Johnnie Walker Blonde	de 671 a 760 ml	R\$ 130,94	
16.17	Johnnie Walker Got Song of Fire	de 671 a 760 ml	R\$ 118,83	
16.18	Johnnie Walker Got Song of Ice	de 671 a 760 ml	R\$ 122,49	
16.19	Johnnie Walker Red Label	de 1001 a 1500 mL	R\$ 166,39	
16.20	Johnnie Walker Red Label	de 1501 a 2500 ml	R\$ 153,46	
16.21	Johnnie Walker Red Label	de 271 a 360 ml	R\$ 32,16	
16.22	Johnnie Walker Red Label	de 361 a 520 ml	R\$ 61,06	
16.23	Johnnie Walker Red Label	de 671 a 760 ml	R\$ 73,49	
16.24	Johnnie Walker Red Label	de 761 a 1000 ml	R\$ 100,37	
16.25	Johnnie Walker Rye Finish	de 671 a 760 ml	R\$ 126,39	
16.26	Johnnie Walker White Walker	de 671 a 760 ml	R\$ 133,78	
16.27	Johnnie Walker Wine Cask	de 671 a 760 ml	R\$ 146,92	
16.28	Old Eagle	de 761 a 1000 ml	R\$ 75,90	
16.29	Suntory Chita	?de 671 a 760 ml	R\$ 381,14	
16.30	VAT 69	de 761 a 1000 ml	R\$ 69,99	
16.31	White Horse	de 1501 a 2500 ml	R\$ 142,96	
16.32	White Horse	de 361 a 520 ml	R\$ 50,95	
16.33	White Horse	de 671 a 760 ml	R\$ 65,42	
16.34	White Horse	de 761 a 1000 ml	R\$ 82,65	
16.35	Willian Lawson's	de 761 a 1000 ml	R\$ 51,73	
16.36	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque até 08 anos importado	preço por litro	R\$ 94,49	

IMPORTADO ACIMA DE 8 ANOS ATÉ 12 ANOS**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
16.37	Aberfeldy 12 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 249,99	
16.38	Ardbeg Single Malt	de 671 a 760 ml	R\$ 675,12	
16.39	?Auchentoshan 12 Years	de 671 a 760 ml	R\$ 316,60	
16.40	?Auchentoshan American Oak	de 671 a 760 ml	R\$ 218,31	
16.41	Ballantines 12 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 109,67	
16.42	Ballantines 12 Anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 145,83	
16.43	?Bowmore 12 years	de 671 a 760 ml	R\$ 338,44	
16.44	Buchanan's 12 Anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 178,39	
16.45	Buchanan's Deluxe	de 671 a 760 ml	R\$ 148,90	
16.46	Buchanan's Master	de 671 a 760 ml	R\$ 176,90	
16.47	Cardhu	de 761 a 1000 ml	R\$ 369,83	
16.48	Chivas Regal 12 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 126,94	
16.49	Chivas Regal 12 Anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 163,25	
16.50	Chivas Regal Extra	de 671 a 760 ml	R\$ 195,08	
16.51	Dewar's 12 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 113,91	
16.52	Dewar's 12 Anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 156,94	
16.53	Famous Gold 12 anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 247,47	
16.54	Glenfiddich Special	de 671 a 760 ml	R\$ 368,09	
16.55	Glenkinchie	de 671 a 760 ml	R\$ 346,65	
16.56	Glenmorangie Original	de 671 a 760 ml	R\$ 514,89	
16.57	Hibiki Japanese Harmony	de 671 a 760 ml	R\$ 685,67	
16.58	Johnnie Walker Black Label	de 671 a 760 ml	R\$ 127,31	
16.59	Johnnie Walker Black Label	de 761 a 1000 ml	R\$ 171,03	
16.60	Johnnie Walker Double Black	de 761 a 1000 ml	R\$ 205,93	
16.61	Jura 10 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 301,64	
16.62	Laphroaig 10 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 501,80	
16.63	Laphroaig Select	de 671 a 760 ml	R\$ 436,73	
16.64	Logan	de 671 a 760 ml	R\$ 121,25	
16.65	Logan	de 761 a 1000 ml	R\$ 138,09	
16.66	Macallan Amber Single Malt	de 671 a 760 ml	R\$ 514,98	
16.67	Macallan Double Cask Single Malt	de 671 a 760 ml	R\$ 870,00	
16.68	Macallan F.O. Triple Cask 12 Single Malt	de 671 a 760 ml	R\$ 627,85	
16.69	Macallan Rare Cask Single Malt	de 671 a 760 ml	R\$ 3.114,01	
16.70	Macallan Sienna Single Malt	de 671 a 760 ml	R\$ 1.282,64	
16.71	Old Parr	de 671 a 760 ml	R\$ 109,09	
16.72	Old Parr	de 761 a 1000 ml	R\$ 149,59	
16.73	Old Parr Silver	de 761 a 1000 ml	R\$ 146,38	
16.74	Suntory Chita	de 671 a 760 ml	R\$ 406,68	
16.75	Talisker	de 671 a 760 ml	R\$ 324,65	
16.76	The Glenlivet 12 anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 274,15	
16.77	The Glenlivet Founders Reserve	de 671 a 760 ml	R\$ 266,20	
16.78	The Singleton of Glen Ord	de 671 a 760 ml	R\$ 255,99	
16.79	Yamazaki 12 years	de 671 a 760 ml	R\$ 1.052,75	
16.80	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque acima de 08 anos até 12 anos importado	preço por litro	R\$ 193,22	
IMPORTADO ACIMA DE 12 ANOS ATÉ 15 ANOS				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
16.81	Chivas Regal 13 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 186,72	
16.82	Chivas XV	de 671 a 760 ml	R\$ 273,17	



16.83	Dewar's 15 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 189,72	
16.84	Dimple 15 Anos	de 761 a 1000 ml	R\$ 463,31	
16.85	Glenfiddich 15 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 644,39	
16.86	Johnnie Walker Gold Label Reserve	de 671 a 760 ml	R\$ 259,15	
16.87	Johnnie Walker Green Label	de 671 a 760 ml	R\$ 291,06	
16.88	Johnnie Walker Swing 15 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 508,26	
16.89	The Glenlivet 15 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 442,63	
16.90	The Singleton of Glen Ord	de 671 a 760 ml	R\$ 205,20	
16.91	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque acima de 12 anos até 15 anos importado	preço por litro	R\$ 393,37	

IMPORTADO ACIMA DE 15 ANOS ATÉ 18 ANOS

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
16.92	Aberfeldy 16 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 391,09	
16.93	Ballantines 17 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 382,35	
16.94	?Bowmore 18 years	de 671 a 760 ml	R\$ 862,65	
16.95	Buchanan's 18 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 782,46	
16.96	Chivas Regal 18 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 468,23	
16.97	Dewar's 18 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 451,40	
16.98	Glenfiddich 18 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 986,15	
16.99	Johnnie Walker 18	de 671 a 760 ml	R\$ 480,81	
16.100	Johnnie Walker Gold Label	de 671 a 760 ml	R\$ 592,61	
16.101	Johnnie Walker Platinum	de 671 a 760 ml	R\$ 498,98	
16.102	Johnnie Walker Platinum	de 761 a 1000 ml	R\$ 674,81	
16.103	Old Parr 18 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 287,72	
16.104	The Glenlivet 18 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 671,17	
16.105	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque acima de 15 anos até 18 anos importado	preço por litro	R\$ 659,20	

IMPORTADO ACIMA DE 18 ANOS ATÉ 21 ANOS

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
16.106	Ballantines 21 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 689,96	
16.107	John Walker & Sons Odyssey	de 671 a 760 ml	R\$ 6.982,67	
16.108	Johnnie Walker Blue George V	de 671 a 760 ml	R\$ 2.822,04	
16.109	Johnnie Walker Blue Label	de 671 a 760 ml	R\$ 983,17	
16.110	Johnnie Walker Blue Label Ghost	de 671 a 760 ml	R\$ 1.363,33	
16.111	Royal Salute 21 Anos	de 671 a 760 ml	R\$ 997,66	
16.112	The John Walker	de 671 a 760 ml	R\$ 21.750,00	
16.113	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque acima de 18 anos até 21 anos importado	preço por litro	R\$ 1.351,78	

IMPORTADO ACIMA DE 21 ANOS

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
16.114	Ballantines 30 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 2.139,98	
16.115	Chivas Regal 25 anos	de 671 a 760 ml	R\$ 2.625,00	
16.116	Dewar's 25 Anos	de 671 a 760	R\$ 903,96	
16.117	Royal Salute 38 years	ml de 671 a 760 ml	R\$ 6.615,87	

BOURBON OU TENNESSE

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
16.118	Buffalo Trace	de 671 a 760 ml	R\$ 200,43	



16.119	Bulleit	de 671 a 760 ml	R\$ 158,47	
16.120	Evan Williams Black Label	de 761 a 1000 ml	R\$ 132,77	
16.121	Evan Williams Kentucky 1783	de 761 a 1000 ml	R\$ 187,78	
16.122	Jack Daniels	de 181 a 270 ml	R\$ 40,34	
16.123	Jack Daniels	de 361 a 520 ml	R\$ 59,44	
16.124	Jack Daniels	de 761 a 1000 ml	R\$ 157,78	
16.125	Jack Daniels Gentleman Jack	de 761 a 1000 ml	R\$ 211,30	
16.126	Jack Daniels Sinatra	de 761 a 1000 ml	R\$ 720,64	
16.127	Jack Daniels Single Barrel	de 671 a 760 ml	R\$ 285,80	
16.128	Jim Beam Black	de 761 a 1000 ml	R\$ 154,64	
16.129	Jim Beam Rye	de 671 a 760 ml	R\$ 175,40	
16.130	Jim Beam White	de 671 a 760 ml	R\$ 91,59	
16.131	Jim Beam White	de 761 a 1000 ml	R\$ 117,01	
16.132	?Knoob Creek	de 671 a 760 ml	R\$ 196,47	
16.133	Maker's Mark	de 671 a 760 ml	R\$ 195,33	
16.134	Wild Turkey 101 Bourbon	de 671 a 760 ml	R\$ 190,34	
16.135	Wild Turkey 101 Rye	de 761 a 1000 ml	R\$ 266,59	
16.136	Wild Turkey 81 Bourbon	de 761 a 1000 ml	R\$ 181,03	
16.137	Woodford Reserve	de 671 a 760 ml	R\$ 196,76	
16.138	Outras marcas e embalagens não listadas - bourbon ou tennessee	preço por litro	R\$ 194,01	

IMPORTADO E ENGARRAFADOS NO BRASIL

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
16.139	Bell's	de 671 a 760 ml	R\$ 41,20	
16.140	Bell's	de 761 a 1000 ml	R\$ 49,65	
16.141	Passport	de 521 a 670 ml	R\$ 35,86	
16.142	Passport	de 761 a 1000 ml	R\$ 51,30	
16.143	Teacher's	de 181 a 270 ml	R\$ 15,18	
16.144	Teacher's	de 761 a 1000 ml	R\$ 47,62	
16.145	Teacher's 12Y	de 671 a 760 ml	R\$ 87,26	
16.146	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque importados e engarrafados no Brasil	preço por litro	R\$ 53,20	

NACIONAL

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
16.147	Drury's	de 761 a 1000 ml	R\$ 36,76	
16.148	Cockland Gold	de 761 a 1000 ml	R\$ 32,05	
16.149	Famous One	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,90	
16.150	Garrison	de 761 a 1000 ml	R\$ 32,11	
16.151	Grand Par	de 761 a 1000 ml	R\$ 32,48	
16.152	Mark One	de 761 a 1000 ml	R\$ 27,72	
16.153	Natu Nobilis	de 761 a 1000 ml	R\$ 40,54	
16.154	Old Eight	de 761 a 1000 ml	R\$ 35,00	
16.155	Old Kings	de 761 a 1000 ml	R\$ 58,12	
16.156	Single Club	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,90	
16.157	Wall Street	de 761 a 1000 ml	R\$ 36,24	
16.158	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque nacional	preço por litro	R\$ 37,72	

XVII - VERMUTE E SIMILARES**IMPORTADO**

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
------	-------	-----------	----------------	------------



17.1	Antica Formula (italiano)	de 761 a 1000 ml	R\$ 389,03	
17.2	Carpano Bianco (italiano)	de 761 a 1000 ml	R\$ 146,56	
17.3	Carpano Classico (Italiano)	de 761 a 1000 ml	R\$ 163,46	
17.4	Carpano Dry (italiano)	de 761 a 1000 ml	R\$ 153,64	
17.5	Carpano Punt & Mês (italiano)	de 761 a 1000 ml	R\$ 191,23	
17.6	Cinzano 1757	de 761 a 1000 ml	R\$ 216,06	
17.7	Martini Riserva Ambratto	de 671 a 760 ml	R\$ 136,51	
17.8	Martini Riserva Rubino	de 671 a 760 ml	R\$ 150,36	
17.9	Noilly Prat	de 671 a 760 ml	R\$ 99,42	

NACIONAL

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
17.10	Cinzano (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 31,16	
17.11	Cortezano (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,81	
17.12	Martini (Bianco, Dry, Rose, Rosso)	de 671 a 760 ml	R\$ 27,00	
17.13	Martini (Bianco, Dry, Rose, Rosso)	de 761 a 1000 ml	R\$ 28,73	
17.14	Outras marcas e embalagens não listadas - vermute e similares nacional	preço por litro	R\$ 31,51	

XVIII - VODKA**IMPORTADO**

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
18.1	Absolut	de 671 a 760 ml	R\$ 81,37	
18.2	Absolut	de 761 a 1000 ml	R\$ 97,18	
18.3	Absolut - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	R\$ 81,39	
18.4	Absolut - Sabores (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 119,07	
18.5	Absolut Elyx	de 1501 a 2500 ml	R\$ 330,55	
18.6	Absolut Elyx	de 671 a 760 ml	R\$ 177,78	
18.7	Belvedere - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	R\$ 231,07	
18.8	Belvedere Pure	de 671 a 760 ml	R\$ 160,21	
18.9	Belvedere Unfiltered	de 671 a 760 ml	R\$ 219,18	
18.10	Ciroc	de 2501 a 5000 ml	R\$ 647,50	
18.11	Ciroc	de 671 a 760 ml	R\$ 165,34	
18.12	Ciroc - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	R\$ 171,50	
18.13	Danzka	de 761 a 1000 ml	R\$ 97,10	
18.14	Finlandia	de 761 a 1000 ml	R\$ 90,05	
18.15	Finlandia - Sabores (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 109,47	
18.16	Grey Goose - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	R\$ 169,76	
18.17	Grey Goose - Saborizada (todos)	de 671 a 760 ml	R\$ 168,80	
18.18	Grey Goose Original	de 1001 a 1500 ml	R\$ 243,19	
18.19	Grey Goose Original	de 181 a 270 ml	R\$ 53,52	
18.20	Grey Goose Original	de 671 a 760 ml	R\$ 160,76	
18.21	Grey Goose Strawberry e Lemongrass	de 671 a 760 ml	R\$ 201,93	
18.22	Grey Goose Watermelon e Basil	de 671 a 760 ml	R\$ 201,93	
18.23	Haku	de 671 a 760 ml	R\$ 195,61	
18.24	Ketel One	de 671 a 760 ml	R\$ 112,14	
18.25	Ketel One	de 761 a 1000 ml	R\$ 90,21	
18.26	Ketel One Citroen/Grapefruit	de 671 a 760 ml	R\$ 108,41	
18.27	Pinnacle Original	de 761 a 1000 ml	R\$ 76,34	
18.28	Pravda	de 671 a 760 ml	R\$ 180,33	
18.29	Russian Standard	de 761 a 1000 ml	R\$ 146,32	



18.30	Smirnoff Black	de 761 a 1000 ml	R\$ 93,70	
18.31	Stolichnaya	de 671 a 760 ml	R\$ 110,98	
18.32	Stolichnaya	de 761 a 1000 ml	R\$ 120,60	
18.33	Stolichnaya Elit	de 671 a 760 ml	R\$ 513,00	
18.34	Wyborowa (Exquisite, Single Estate)	de 671 a 760 ml	R\$ 149,25	
18.35	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka importada premium	preço por litro	R\$ 146,85	
18.36	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka importada super premium	preço por litro	R\$ 246,82	

NACIONAL

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
18.37	Aragon	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,18	
18.38	Artoff	?de 761 a 1000 ml	R\$ 7,75	
18.39	Askov	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,60	
18.40	Balalaika	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,38	
18.41	Balalaika Apple	de 671 a 760 ml	R\$ 20,08	
18.42	Balalaika Black	de 761 a 1000 ml	R\$ 22,73	
18.43	Barkov	de 761 a 1000 ml	R\$ 23,95	
18.44	Belmond	de 671 a 760 ml	R\$ 22,82	
18.45	Black Out	de 671 a 760 ml	R\$ 28,66	
18.46	Crazy Horse	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,50	
18.47	Dubar Zvonka Red	de 761 a 1000 ml	R\$ 15,49	
18.48	Eristoff	de 761 a 1000 ml	R\$ 39,75	
18.49	Intencion	de 361 a 520 ml	R\$ 6,43	
18.50	Intencion	de 761 a 1000 ml	R\$ 14,74	
18.51	Intencion 50 Double Black	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,69	
18.52	Kadov	de 761 a 1000 ml	R\$ 36,25	
18.53	Kamarada	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,04	R\$ 13,04
18.54	Korolewa	de 1501 a 2500 ml	R\$ 16,36	
18.55	Kovak	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,33	
18.56	Kovak Premium	de 671 a 760 ml	R\$ 34,99	
18.57	Krisko	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,30	
18.58	Leonoff	de 761 a 1000 ml	R\$ 10,02	
18.59	Liquid	de 761 a 1000 ml	R\$ 34,23	
18.60	Montilla Vodka	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,87	
18.61	Moskowita	de 761 a 1000 ml	R\$ 7,60	
18.62	Natasha	?de 181 a 270 ml	R\$ 6,76	
18.63	Natasha (todas)	de 761 a 1000 ml	R\$ 16,28	
18.64	Nikita	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,78	
18.65	Nordka	de 761 a 1000 ml	R\$ 30,23	
18.66	Onoff	?de 761 a 1000 ml	R\$ 8,19	
18.67	Orloff	de 521 a 670 ml	R\$ 19,94	
18.68	Orloff	de 761 a 1000 ml	R\$ 30,44	
18.69	Polak	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,55	
18.70	Polara	de 761 a 1000 ml	R\$ 21,25	
18.71	Raykoff	?de 761 a 1000 ml	R\$ 9,49	
18.72	Rokky	de 761 a 1000 ml	R\$ 15,49	
18.73	Roskof	de 761 a 1000 ml	R\$ 21,60	
18.74	Skadi	de 761 a 1000 ml	R\$ 6,51	



18.75	Skarloff	de 761 a 1000 ml	R\$ 14,57	
18.76	Skarloff Seven	de 761 a 1000 ml	R\$ 18,88	
18.77	Skyy	de 761 a 1000 ml	R\$ 38,83	
18.78	Smirnoff Red	de 1501 a 2500 ml	R\$ 54,75	
18.79	Smirnoff Red	de 521 a 670 ml	R\$ 24,08	
18.80	Smirnoff Red	de 761 a 1000 ml	R\$ 37,67	
18.81	Spollov	de 761 a 1000 ml	R\$ 8,19	
18.82	Starka	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,76	
18.83	Toroika	?de 361 a 520 ml	R\$ 4,15	
18.84	Toroika	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,00	R\$ 7,50
18.85	Vorus	de 761 a 1000 ml	R\$ 23,26	
18.86	Yakov	?de 761 a 1000 ml	R\$ 6,44	
18.87	Yarov	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,86	
18.88	Zvonka Red	de 761 a 1000 ml	R\$ 18,67	
18.89	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka nacional popular	preço por litro	R\$ 14,28	
18.90	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka nacional premium	preço por litro	R\$ 33,64	

IMPORTADA E ENGARRAFADA NO BRASIL

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
18.91	Sobieski	de 761 a 1000 ml	R\$ 36,21	
18.92	Wyborowa	de 671 a 760 ml	R\$ 57,81	
18.93	Wyborowa	de 761 a 1000 ml	R\$ 72,99	

XIX - DERIVADOS DE VODKA**IMPORTADO**

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
19.1	Ketel One Botanical sabores (Todos)	de 671 a 760 ml	R\$ 105,80	

NACIONAL

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
19.2	Balalaika Fruits	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,10	
19.3	Kadov (sabores)	de 761 a 1000 ml	R\$ 44,67	
19.4	Komaroff	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,00	
19.5	Roskof (sabores)	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,49	
19.6	Skarloff Caipiroska (sabores)	de 361 a 520 ml	R\$ 4,26	
19.7	Skarloff Caipiroska (sabores)	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,96	
19.8	Skyy Infusions	de 671 a 760 ml	R\$ 40,07	
19.9	Smirnoff Infusions (todas)	de 761 a 1000 ml	R\$ 49,04	
19.10	Smirnoff Seltzer (sabores)	de 181 a 270 ml	R\$ 8,90	
19.11	Vorus (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 24,57	
19.12	Outras marcas e embalagens não listadas - derivados de vodka nacional popular	preço por litro	R\$ 18,57	
19.13	Outras marcas e embalagens não listadas - derivados de vodka nacional premium	preço por litro	R\$ 49,05	

XX - AGUARDENTE VÍNICA/GRAPPA**IMPORTADO**

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
20.1	Bagaceira Neto Costa	de 761 a 1000 ml	R\$ 184,97	



NACIONAL				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
20.2	Grappa Miolo	de 361 a 520 ml	R\$ 79,97	
XXI - SIDRA E SIMILARES				
NACIONAL				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
21.1	Celebrate - Maçã	de 521 a 670 ml	R\$ 6,13	
21.2	Chuva de Prata	de 1501 a 2500 mL	R\$ 47,67	
21.3	Chuva de Prata	de 521 a 670 ml	R\$ 13,52	
21.4	Líder	de 521 a 670 ml	R\$ 5,82	
21.5	Pullman	de 521 a 670 ml	R\$ 6,03	
21.6	Sidra Cereser (todas)	de 1501 a 2500 ml	R\$ 44,58	
21.7	Sidra Cereser Sabores	de 521 a 670 ml	R\$ 12,92	
21.8	Sidra Cereser Times de Futebol	de 521 a 670 ml	R\$ 12,34	
21.9	Sidra Cereser Tradicional	de 521 a 670 ml	R\$ 12,29	
21.10	?Sidra Chuva da Praia	?de 521 a 670 ml	R\$ 3,55	
21.11	?Sidra Chuvas de Cristal	?de 521 a 670 ml	R\$ 3,55	
21.12	?Sidra Cristal	?de 521 a 670 ml	R\$ 3,55	
21.13	?Sidra Encosta do Sol	?de 521 a 670 ml	R\$ 3,55	
21.14	?Sidra Espuma de Cristal	?de 521 a 670 ml	R\$ 3,55	
21.15	?Sidra Gotas de Rubi	?de 521 a 670 ml	R\$ 3,55	
21.16	?Sidra Lider de Prata	?de 521 a 670 ml	R\$ 3,55	
21.17	?Sidra Pol Lorraine	?de 521 a 670 ml	R\$ 4,31	
21.18	?Sidra Villa dos Vinhos	?de 521 a 670 ml	R\$ 4,31	
21.19	Outras marcas e embalagens não listadas - sidra nacional	preço por litro	R\$ 19,39	
XXII - SANGRIAS E COQUETÉIS				
IMPORTADO				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
22.1	Diego Zamora 43 Horchata	de 671 a 760 ml	R\$ 206,41	
22.2	Seagers Negroni	de 761 a 1000 ml	R\$ 48,88	
22.3	Stolichnaya (Blueberry, Vanilla)	de 671 a 760 ml	R\$ 109,28	
NACIONAL				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
22.4	7 Colinas (Fabricante Vinhos Duelo)	de 1501 a 2500 ml	R\$ 7,01	
22.5	7 Colinas (Fabricante Vinhos Duelo)	de 2501 a 5000 ml	R\$ 16,21	
22.6	7 Colinas (Fabricante Vinhos Duelo)	de 761 a 1000 ml	R\$ 3,27	
22.7	Ararinha (todas)	de 361 a 520 ml	R\$ 3,73	
22.8	Artoff Sabores	?de 761 a 1000 ml	R\$ 8,96	?
22.9	Artoff Sunset Sprit Sabores	?de 361 a 520 ml	R\$ 3,33	?
22.10	?Artoff Sunset Sprit Sabores	?de 761 a 1000 ml	R\$ 6,77	?
22.11	?Askov Re Mix (sabores)	de 761 a 1000 ml?	R\$ 14,51	?
22.12	Baianinha	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,38	
22.13	?Bakunin Sabores	?de 761 a 1000	R\$ 8,96	?



		ml		
22.14	Balalaia	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,03	
22.15	?Balalaika fruits	?de 761 a 1000 ml	R\$ 12,10	?
22.16	?Balalaika Wave	?de 361 a 520 ml	R\$ 3,27	?
22.17	?Balasso	?de 361 a 520 ml	R\$ 2,60	?
22.18	Barkov (sabores)	de 761 a 1000 ml	R\$ 16,96	
22.19	?Black Night	?até 369 ml	R\$ 2,05	?
22.20	?Black Ray	?de 761 a 1000 ml	R\$ 15,73	?
22.21	Black Street (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 16,75	
22.22	?Boite Show Premium Sabores	??de 761 a 1000 ml	R\$ 10,37	?
22.23	Branca de Neve (Coco)	de 761 a 1000 ml	R\$ 15,81	
22.24	?Cabra Macho Coquetel Composto	?de 761 a 1000 ml	R\$ 6,72	?
22.25	Caldezano	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,88	
22.26	Caninha da Roça/Cachaça da Roça (sabores)	de 361 a 520 ml	R\$ 3,06	
22.27	Cantina da Serra	de 1001 a 1500 mL	R\$ 9,60	
22.28	Cantina da Serra	de 2501 a 5000 mL	R\$ 24,23	
22.29	Cantina da Serra	de 761 a 1000 ml	R\$ 6,03	
22.30	Cantinho da Serra	de 1501 a 2500 mL	R\$ 5,77	
22.31	Cantinho da Serra	de 2501 a 5000 mL	R\$ 16,60	
22.32	Cantinho da Serra	de 761 a 1000 ml	R\$ 3,75	
22.33	?Cantinho do Vale	??de 1001 a 1500 mL	R\$ 7,03	?
22.34	Cantinho do Vale	de 1501 a 2500 mL	R\$ 8,15	
22.35	?Cantinho do Vale	?de 2501 a 3500 ml	R\$ 12,42	?
22.36	Cantinho do Vale	De 3501 a 5000 mL	R\$ 19,71	
22.37	?Cantinho do Vale	??de 361 a 520 ml	R\$ 2,59	?
22.38	Cantinho do Vale	de 761 a 1000 ml	R\$ 3,95	
22.39	Capricho	de 761 a 1000 ml	R\$ 7,54	
22.40	Capricho Marula	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,82	
22.41	Carga Rápida (Amendoim)	de 761 a 1000 ml	R\$ 16,76	
22.42	?Casa da Serra	?de 501 a 760ml	R\$ 7,10	?
22.43	?Catubom	?de 761 a 1000 ml	R\$ 5,95	?
22.44	Contini (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 21,36	R\$ 20,64
22.45	?Coquetel Boite Show	?de 761 a 1000 ml	R\$ 6,55	?
22.46	Coquetel Corote (sabores)	de 361 a 520 ml	R\$ 3,47	
22.47	Coquetel do Vale	de 1501 a 2500 ml	R\$ 6,50	
22.48	?Coquetel do Vale	?de 361 a 520 ml	R\$ 3,11	?
22.49	Coquetel do Vale	de 671 a 760 ml	R\$ 3,20	
22.50	?Coquetel Forbes Sabores (todos)	??de 600 a 750 ml	R\$ 8,14	?



22.51	?Coquetel Frei Caneca	?de 1501 a 2500 ml	R\$ 7,97	?
22.52	?Coquetel Frei Caneca	?de 2500 a 5000 ml	R\$ 16,88	?
22.53	?Coquetel Frei Caneca	?de 761 a 1000 ml	R\$ 3,93	?
22.54	?Coquetel Mel Zangão	?de 761 a 1000 ml	R\$ 5,60	?
22.55	?Coquetel Pravoika	?de 761 a 1000 ml	R\$ 7,62	?
22.56	?Coquetel Risso	?de 761 a 1000 ml	R\$ 5,68	?
22.57	?Coquetel Sultão	?? de 761 a 1000 ml	R\$ 4,70	?
22.58	?Coquetel Sultão	? de 1001 a 1500 mL	R\$ 7,62	?
22.59	?Coquetel Sultão	?de 2501 a 5000 mL	R\$ 21,30	?
22.60	Coquetel Videira da Serra	de 761 a 1000 ml	R\$ 3,90	
22.61	Coquetel Vinny	de 761 a 1000 ml	R\$ 14,71	
22.62	?DayOff Sabores	?de 351 a 500 ml	R\$ 3,37	?
22.63	Dimel	de 761 a 1000 ml	R\$ 20,89	
22.64	?Do Barril Sabores	?de 361 a 520 ml	R\$ 3,27	?
22.65	?Dreyk's	?de 761 a 1000 ml	R\$ 10,81	?
22.66	?Duell	??de 600 a 750 ml	R\$ 4,10	?
22.67	Duelo (Fabricantes Vinhos Duelo)	de 361 a 520 ml	R\$ 3,08	
22.68	Duelo (Fabricantes Vinhos Duelo)	de 761 a 1000 ml	R\$ 4,24	
22.69	?Duelo (Vinhos Duelo)	?de 1001 a 1500 mL	R\$ 5,42	?
22.70	?Duelo (Vinhos Duelo)	?de 1501 a 2500 mL	R\$ 5,77	?
22.71	?Duelo (Vinhos Duelo)	?de 2501 a 5000 ml	R\$ 14,44	?
22.72	?Engenho Agrícola	?de 1500 a 2500 ml	R\$ 7,75	?
22.73	?Engenho Agrícola	?de 2500 a 5000 ml	R\$ 18,02	?
22.74	?Engenho Agrícola	?de 361 a 520 ml	R\$ 3,11	?
22.75	?Engenho Agrícola	?de 600 a 750 ml	R\$ 4,15	?
22.76	Felina	de 361 a 520 ml	R\$ 4,49	
22.77	Felina	de 761 a 1000 ml	R\$ 10,23	
22.78	Festini	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,41	
22.79	Fiorini (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,92	R\$ 12,13
22.80	Fuego Loco	de 761 a 1000 ml	R\$ 14,13	
22.81	?Gold Camel	?de 761 a 1000 ml	R\$ 9,28	?
22.82	Gold Camel Cool	de 761 a 1000 ml	R\$ 13,74	
22.83	?Gotas do Vale Sabores	?de 501 a 760ml	R\$ 6,33	?
22.84	?Jack James Sabores	?de 761 a 1000 ml	R\$ 13,65	?
22.85	Japira (todos)	de 361 a 520 ml	R\$ 2,62	
22.86	Japira (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 6,38	
22.87	?Jurudrink	?de 761 a 1000 ml	R\$ 8,86	?



22.88	Koude	?de 1500 a 2500 ml	R\$ 12,98	
22.89	Koude	de 271 a 360 ml	R\$ 2,98	
22.90	Koude	de 521 a 670 ml	R\$ 5,98	
22.91	Kovak Ice	de 271 a 360 ml	R\$ 3,29	
22.92	Krakovia Tridestilada	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,72	
22.93	?Kyodai	?de 501 a 760ml	R\$ 8,19	?
22.94	Leonoff (sabores)	de 361 a 520 ml	R\$ 3,05	
22.95	Leonoff (sabores)	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,62	
22.96	?Levanta Defunto	??de 761 a 1000 ml	R\$ 10,57	?
22.97	Limãozinho Leão do Vale ?	?de 361 a 520 ml	R\$ 2,17	
22.98	?Limãozinho Leão do Vale	?de 761 a 1000 ml	R\$ 4,16	?
22.99	Maravilha	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,12	
22.100	Master Gold	de 761 a 1000 ml	R\$ 9,82	
22.101	?Onoff	?de 761 a 1000 ml	R\$ 6,55	?
22.102	Ousadia	de 361 a 520 ml	R\$ 3,37	
22.103	Paizano (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,64	
22.104	Paratini	de 761 a 1000 ml	R\$ 8,59	R\$ 7,81
22.105	Paratudo	de 761 a 1000 ml	R\$ 11,96	
22.106	Pinheirense	de 1501 a 2500 mL	R\$ 7,33	
22.107	Pinheirense	de 2501 a 5000 mL	R\$ 14,44	
22.108	Pinheirense	de 761 a 1000 ml	R\$ 3,49	
22.109	Pitu Cola	lata de 271 a 360 ml	R\$ 4,22	
22.110	Pitu Limão	lata de 271 a 360 ml	R\$ 4,72	
22.111	?Puro Sangue	?de 1500 a 2500 ml	R\$ 7,86	?
22.112	?Puro Sangue	?de 2500 a 5000 ml	R\$ 16,60	?
22.113	?Puro Sangue	?de 361 a 520 ml	R\$ 3,11	?
22.114	?Puro Sangue	?de 600 a 750 ml	R\$ 3,84	?
22.115	?Puro Sangue	?de 761 a 1000 ml	R\$ 3,99	?
22.116	?Raykoff Sabores	?de 761 a 1000 ml	R\$ 8,40	?
22.117	Rayslof	de 761 a 1000 ml	R\$ 10,90	
22.118	Roskof (sabores)	de 761 a 1000 ml	R\$ 14,87	
22.119	?Sakerinha IKI	?de 361 a 520 ml	R\$ 3,27	?
22.120	?Sangue do Vale	?de 1001 a 1500 ml	R\$ 6,66	?
22.121	?Sangue do Vale	?de 1501 a 1500 mL	R\$ 7,60	?
22.122	?Sangue do Vale	?de 2501 a 5000 ml	R\$ 16,88	?
22.123	?Sangue do Vale	?de 600 a 750 ml	R\$ 3,83	?
22.124	?Sangue do Vale	??de 761 a 1000 ml	R\$ 3,65	?
22.125	?Seagers Negroni	??de 761 a 1000 ml	R\$ 59,85	?
22.126	Selvagem	de 671 a 760 ml	R\$ 7,92	



22.127	?Stempel	?de 181 a 270 ml	R\$ 3,39	?
22.128	?Stempel	?de 501 a 760ml	R\$ 7,62	?
22.129	?Stempel Red, White, Black e	?de 271 a 360 ml	R\$ 3,89	?
22.130	?Stempel Red, White, Black e Tropical	??de 361 a 520 ml	R\$ 7,40	?
22.131	Tequiloka	de 761 a 1000 ml	R\$ 18,43	
22.132	?Vim da Serra	?de 1500 a 2500 ml	R\$ 7,86	?
22.133	?Vim da Serra	?de 2500 a 5000 ml	R\$ 16,60	?
22.134	?Vim da Serra	?de 361 a 520 ml	R\$ 3,11	?
22.135	?Vim da Serra	?de 600 a 750 ml	R\$ 3,84	?
22.136	?Vim da Serra	?de 761 a 1000 ml	R\$ 3,99	?
22.137	?Vim do Sul Sabores	?de 1500 a 2500 ml	R\$ 7,86	?
22.138	?Vim do Sul Sabores	?de 2500 a 5000 ml	R\$ 16,60	?
22.139	?Vim do Sul Sabores	?de 361 a 520 ml	R\$ 3,11	?
22.140	?Vim do Sul Sabores	?de 600 a 750 ml	R\$ 3,84	?
22.141	?Vim do Sul Sabores	?de 761 a 1000 ml	R\$ 3,99	?
22.142	Vim do Vale	de 1501 a 2500 ml	R\$ 6,99	
22.143	Vim do Vale	de 671 a 760 ml	R\$ 3,61	
22.144	?Vim do Vale	?de 361 a 520 ml	R\$ 3,11	?
22.145	Outras marcas e embalagens não listadas - sangrias, coquetéis e similares nacional	preço por litro	R\$ 16,54	

XXIII - OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS**IMPORTADO**

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
23.1	Black & White Orange	de 671 a 760 ml	R\$ 46,49	
23.2	Gordon's Elderflower	de 671 a 760 ml	R\$ 100,49	
23.3	Gordons Pink	de 671 a 760 ml	R\$ 106,78	
23.4	Larios Rose	de 671 a 760 ml	R\$ 103,31	
23.5	Tanqueray Rangpur	de 671 a 760 ml	R\$ 175,48	
23.6	Tanqueray Rangpur Lime	de 671 a 760 ml	R\$ 134,90	
23.7	Tanqueray Sevilla	de 671 a 760 ml	R\$ 172,68	

NACIONAL

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	NÃO RETORNÁVEL	RETORNÁVEL
23.8	51 Assinatura Smoked	de 671 a 760 ml	R\$ 39,20	
23.9	51 Mel com Toque de Limão	de 671 a 760 ml	R\$ 27,51	
23.10	51 Ouro	de 761 a 1000 ml	R\$ 15,48	R\$ 13,31
23.11	?Aperitivo Bala Blue	?de 761 a 1000 ml	R\$ 15,13	?
23.12	?Aperitivo Bala Cream	?de 761 a 1000 ml	R\$ 15,13	?
23.13	Bacardi - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	R\$ 34,65	
23.14	Bacardi - Sabores (todos)	de 761 a 1000 ml	R\$ 34,71	
23.15	?Bacardi Rum Punch	??de 761 a 1000 ml	R\$ 23,92	?
23.16	Celebrate - Maçã	de 521 a 670 ml	R\$ 6,77	



23.17	Cereser Frizée (todas)	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 7,88	
23.18	Cereser ICE	de 521 a 670 ml	R\$ 12,78	
23.19	Cereser Spritz	de 521 a 670 ml	R\$ 12,95	
23.20	Cereser Vintage Edição Especial	de 521 a 670 ml	R\$ 12,72	
23.21	Chanceler	de 761 a 1000 ml	R\$ 20,57	
23.22	?Chuva da Praia	?de 521ml a 670ml	R\$ 3,55	?
23.23	?Chuva de Cristais	?de 521ml a 670ml	R\$ 3,55	?
23.24	Chuva de Prata	de 1501 a 2500 ml	R\$ 46,83	
23.25	Chuva de Prata	de 521 a 670 ml	R\$ 13,75	
23.26	Comary	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,56	
23.27	?Cristal	?de 521ml a 670ml	R\$ 3,55	?
23.28	Domecq	de 761 a 1000 ml	R\$ 36,46	
23.29	Domus	de 761 a 1000 ml	R\$ 14,33	
23.30	Dreher	de 761 a 1000 ml	R\$ 15,11	
23.31	?Encosta do Sol	?de 521ml a 670ml	R\$ 3,55	?
23.32	?Espuma de Cristal	?de 521ml a 670ml	R\$ 3,55	?
23.33	Gordon's & Tonic	lata até 270 ml	R\$ 8,66	
23.34	?Gotas de Rubi	?de 521ml a 670ml	R\$ 3,55	?
23.35	Krisko (sabores)	de 761 a 1000 ml	R\$ 8,50	
23.36	?Líder de Prata	?de 521ml a 670ml	R\$ 4,31	?
23.37	Natasha Hits (Sabores)	de 761 a 1000 ml	R\$ 14,09	
23.38	Old Cesar 88	de 761 a 1000 ml	R\$ 15,67	
23.39	?Pol Lorraine	?de 521ml a 670ml	R\$ 4,31	?
23.40	Porto Santo Maça Verde	de 761 a 1000 ml	R\$ 27,76	
23.41	?Pravoika	?de 361 a 520 ml	R\$ 25,11	?
23.42	Presidente	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,33	
23.43	Presidente com Mel	de 761 a 1000 ml	R\$ 12,50	
23.44	Rum Intencion	de 761 a 1000 ml	R\$ 17,26	
23.45	Sagatiba Mel e Limão	de 671 a 760 ml	R\$ 44,79	
23.46	Sidra Cereser sabores	de 521 a 670 ml	R\$ 12,98	
23.47	Smirnoff Ice Red	lata até 270 ml	R\$ 6,18	
23.48	Smirnoff Ice Red	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 6,96	
23.49	Sparkling Azuma Kirin (todos)	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 5,17	
23.50	Tanqueray Gin Tonic	vidro de 271 a 360 ml	R\$ 20,01	
23.51	Tanqueray Sevilla Tonic	de 271 a 360 ml	R\$ 19,90	
23.52	?Villa dos Vinhedos	?de 521ml a 670ml	R\$ 4,31	?
23.53	Ypióca Lima Limão	de 761 a 1000 ml	R\$ 25,57	

**PORTARIA CAT N° 052, DE 29 DE JULHO DE 202 - (DOE de 30.07.2021)**

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1° de março de 1989, e

CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-490337/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcolólicas, e os dados constantes de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-595879/2014, pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Para determinação da base de cálculo do ICMS, no período de 1° de agosto de 2021 a 31 de dezembro de 2021, na sujeição passiva por substituição tributária, com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias adiante indicadas, serão utilizados os seguintes valores em reais:

1. MARCAS COCA-COLA**1.1**

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Coca-Cola	Coca-Cola Zero / Light (1)	Fanta (Todas) (2)	Guaraná Kuat (3)	Schweppes (4)	Taí ou Simba (5)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml	R\$ 2,10		R\$ 1,83	R\$ 1,74		
de 261 a 599 ml	R\$ 3,30	R\$ 3,38	R\$ 3,27	R\$ 3,03		
de 600 a 999 ml	R\$ 3,45					
igual ou mais de 1000 ml	R\$ 4,23		R\$ 4,51	R\$ 2,99		
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml	R\$ 2,94	R\$ 2,84			R\$ 2,89	
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1200 ml	R\$ 6,54					
Garrafa de Plástico Retornável						
de 1301 a 1600 ml	R\$ 4,21	R\$ 4,08	R\$ 3,81			
de 1601 a 2100 ml	R\$ 5,66	R\$ 5,64	R\$ 5,46			
Embalagem PET						
até 260 ml	R\$ 1,80	R\$ 1,66	R\$ 1,58			
de 261 a 400 ml						
de 401 a 660 ml	R\$ 4,63	R\$ 4,62	R\$ 4,48	R\$ 4,13		
de 661 a 1200 ml	R\$ 5,63	R\$ 5,50				
de 1201 a 1750 ml	R\$ 7,10	R\$ 6,49	R\$ 5,47	R\$ 3,34	R\$ 7,05	
de 1751 a 2000 ml	R\$ 8,25	R\$ 8,18	R\$ 6,79	R\$ 5,02		R\$ 3,46
de 2001 a 2250 ml	R\$ 7,50	R\$ 6,97	R\$ 6,08			
de 2500 a 2749 ml	R\$ 8,52	R\$ 8,72	R\$ 7,21	R\$ 6,39		
igual ou acima de 2750 ml	R\$ 10,09		R\$ 7,53	R\$ 6,66		
Lata						
até 270 ml	R\$ 2,22	R\$ 2,21	R\$ 2,13	R\$ 2,03	R\$ 2,21	
de 271 a 310 ml	R\$ 2,76	R\$ 2,68	R\$ 2,58			
de 311 a 360 ml	R\$ 3,27	R\$ 3,32	R\$ 3,24	R\$ 3,06	R\$ 3,46	
de 361 a 660 ml						

1.2



DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Sprite Fresh (6)	Coca-Cola com café expresso(7)	Crystal Sparkling (8)
Garrafa de Vidro Retornável			
até 260 ml			
de 261 a 599 ml			
de 600 a 999 ml			
igual ou mais de 1000 ml			
Garrafa de Não Vidro Retornável			
até 360 ml			
de 361 a 660 ml			
de 661 a 1200 ml			
Garrafa de Plástico Retornável			
de 1301 a 1600 ml			
de 1601 a 2100 ml			
Embalagem PET			
até 260 ml			
de 261 a 400 ml			
de 401 a 660 ml	R\$ 3,15		R\$ 2,82
de 661 a 1200 ml			
de 1201 a 1750 ml	R\$ 5,22		
de 1751 a 2000 ml			
de 2001 a 2250 ml			
de 2500 a 2749 ml			
igual ou acima de 2750 ml			
Lata			
até 270 ml		R\$ 2,27	
de 271 a 310 ml			R\$ 2,73
de 311 a 360 ml			
de 361 a 660 ml			

1.3

Pack Coca Cola Pet 2L + Coca Cola Sem Açúcar Pet 2L	R\$ 14,53
Pack Coca Cola Pet 2L + Fanta Guaraná Pet 2L	R\$ 12,16
Pack Coca Cola Pet 2L + Fanta Laranja Pet 2L	R\$ 12,76
Pack Coca Cola 6 Unidades Lata 350ml	R\$ 15,54
Pack Fanta 6 Unidades Lata 350ml	R\$ 14,34
Pack Sprite 6 Unidades Lata 350ml	R\$ 14,34
Pack Coca Cola Menos Açúcar Pet 2L + Fanta Guaraná Pet 2L	R\$ 11,98
Pack Coca Cola Menos Açúcar Pet 2L + Coca Cola Sem Açúcar Pet 2L	R\$ 13,56
Pack Coca Cola Menos Açúcar Pet 2L + Fanta Laranja Pet 2L	R\$ 11,98
Pack Coca Cola Sem Açúcar 6 Unidades Lata 350ml	R\$ 15,50
Pack Coca Cola Sem Açúcar 6 Unidades Pet 600ml	R\$ 22,77
Pack Coca Cola Sem Açúcar 6 Unidades Pet 600ml	R\$ 22,77

Demais Marcas Coca-Cola (9)

2. MARCAS AMBEV

2.1

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Água Tônica (10)	Antarctica Citrus (11)	Guaraná Antarctica (12)	Pepsi-Cola (13)	Soda Limonada Sukita (14)	H2!OH (15)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml						
de 261 a 599 ml	R\$ 3,51		R\$ 3,35	R\$ 3,43	R\$ 3,54	
de 600 a 999 ml						
igual ou mais de 1000 ml			R\$ 3,93	R\$ 3,74		



Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml	R\$ 5,53		R\$ 4,10			
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1200 ml			R\$ 4,52	R\$ 5,04		
Garrafa de Plástico Retornável						
de 1301 a 1600 ml						
de 1601 a 2100 ml						
Embalagem PET						
até 260 ml			R\$ 1,42	R\$ 1,44	R\$ 1,44	
de 261 a 400 ml						
de 401 a 660 ml			R\$ 3,87	R\$ 3,91	R\$ 3,92	R\$ 3,57
de 661 a 1200 ml	R\$ 6,99		R\$ 4,27	R\$ 4,23	R\$ 3,93	
de 1201 a 1750 ml	R\$ 5,40	R\$ 6,69	R\$ 5,20	R\$ 5,05	R\$ 5,53	R\$ 6,70
de 1751 a 2499 ml			R\$ 6,68	R\$ 6,42	R\$ 5,64	
de 2500 a 2749 ml			R\$ 6,39	R\$ 6,87	R\$ 7,33	
igual ou acima de 2750 ml			R\$ 7,44	R\$ 7,47	R\$ 7,33	
Lata						
até 270 ml	R\$ 2,59	R\$ 2,44	R\$ 1,85	R\$ 1,81		R\$ 2,11
de 271 a 310 ml			R\$ 1,99	R\$ 1,99		R\$ 2,45
de 311 a 360 ml	R\$ 3,37	R\$ 3,63	R\$ 3,04	R\$ 3,13	R\$ 3,04	
de 361 a 660 ml			R\$ 2,68	R\$ 2,68		

2.2

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Ginger Ale Antarctica (16)	Mountain Dew (17)	Baré Pop (18)
Garrafa de Vidro Retornável			
até 260 ml			
de 261 a 599 ml			
de 600 a 999 ml			
igual ou mais de 1000 ml			
Garrafa de Não Vidro Retornável			
até 360 ml			
de 361 a 660 ml			
de 661 a 1200 ml			
Garrafa de Plástico Retornável			
de 1301 a 1600 ml			
de 1601 a 2100 ml			
Embalagem PET			
até 260 ml			
de 261 a 400 ml			
de 401 a 660 ml		R\$ 3,27	
de 661 a 1200 ml			R\$ 2,18
de 1201 a 1750 ml		R\$ 7,13	
de 1751 a 2499 ml			R\$ 3,44
de 2500 a 2749 ml			
igual ou acima de 2750 ml			
Lata			
até 270 ml	R\$ 3,42		
de 271 a 310 ml			
de 311 a 360 ml			
de 361 a 660 ml			

3. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES

3.1

DESCRIÇÃO/TIPO DE	Arco Íris /	Mister Tonic	Zip Cola (22)	Poty (Todas)	Roller	Tiss (25)
-------------------	-------------	--------------	---------------	--------------	--------	-----------

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



PRODUTO	Cotuba (Todas) (20)	(21)		(23)	(Todas) (24)	
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml	R\$ 1,70					
de 261 a 599 ml	R\$ 2,01			R\$ 1,86	R\$ 1,88	
de 600 a 999 ml	R\$ 2,33			R\$ 2,10		
igual ou mais de 1000 ml	R\$ 3,47					
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml	R\$ 2,99					
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1200 ml						
Garrafa de Plástico Retornável						
de 1301 a 1600 ml						
de 1601 a 2100 ml						
Embalagem PET						
até 260 ml	R\$ 1,68	R\$ 1,66		R\$ 1,40	R\$ 1,41	
de 261 a 400 ml	R\$ 2,44				R\$ 1,94	R\$ 0,99
de 401 a 660 ml	R\$ 3,06			R\$ 3,23	R\$ 3,23	
de 661 a 1200 ml				R\$ 4,00	R\$ 3,99	
de 1201 a 1750 ml				R\$ 3,95	R\$ 4,01	
de 1751 a 2000 ml	R\$ 4,50		R\$ 3,74	R\$ 4,62	R\$ 5,12	R\$ 2,59
de 2001 a 2250 ml						
de 2500 a 2749 ml						
igual ou acima de 2750 ml				R\$ 7,76	R\$ 7,90	
Lata						
até 270 ml						
de 271 a 310 ml						
de 311 a 360 ml	R\$ 2,76	R\$ 2,88		R\$ 2,52	R\$ 2,51	
de 361 a 660 ml						
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Chinotto (26)	Convenção (27)	Convenção 53% (28)	Schin / Itubaína (Todas) (29)	Fys (30)	Dolly (Todas) (31)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml						
de 261 a 599 ml						
de 600 a 999 ml		R\$ 2,51		R\$ 3,70		
igual ou mais de 1000 ml						
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml				R\$ 3,07		
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1200 ml						
Garrafa de Plástico Retornável						
de 1301 a 1600 ml						
de 1601 a 2100 ml						
Embalagem PET						
até 260 ml				R\$ 1,37	R\$ 1,35	
de 261 a 400 ml		R\$ 1,52				R\$ 1,53
de 401 a 660 ml		R\$ 2,17		R\$ 3,21	R\$ 2,61	
de 661 a 1200 ml						
de 1201 a 1750 ml						
de 1751 a 2000 ml		R\$ 4,10	R\$ 3,97	R\$ 5,11	R\$ 5,08	R\$ 3,98
de 2001 a 2250 ml				R\$ 4,50		
de 2500 a 2749 ml						
igual ou acima de 2750 ml						
Lata						



até 270 ml	R\$ 2,78					
de 271 a 310 ml						
de 311 a 360 ml				R\$ 2,87	R\$ 2,72	
de 361 a 660 ml						

3.2

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Conti Cola (32)	Conti Outros (33)	Taubaiiana (34)	Nida Cola (todos) (35)	Tubanida (todos) (36)	It! (37)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml						
de 261 a 599 ml	R\$ 1,73					
de 600 a 999 ml			R\$ 1,62			
igual ou mais de 1000 ml	R\$ 2,52					
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml	R\$ 1,83	R\$ 1,58				
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1200 ml	R\$ 3,22	R\$ 2,79				
Garrafa de Plástico Retornável						
de 1301 a 1600 ml						
de 1601 a 2100 ml						
Embalagem PET						
até 260 ml						
de 261 a 400 ml						
de 401 a 660 ml	R\$ 2,85	R\$ 2,63	R\$ 2,08			
de 661 a 1200 ml						
de 1201 a 1750 ml						
de 1751 a 2000 ml	R\$ 4,59	R\$ 3,75	R\$ 3,31	R\$ 2,99	R\$ 2,59	R\$ 3,66
de 2001 a 2250 ml						
de 2500 a 2749 ml						
igual ou acima de 2750 ml	R\$ 5,76	R\$ 5,35	R\$ 4,86			
Lata						
até 270 ml	R\$ 2,11	R\$ 2,09	R\$ 1,89			
de 271 a 310 ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml						

3.3

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Classic (38)	Newage Outras (39)	Refri / Indaiá (40)	São Geraldo (41)	Golé Sabores (42)	Golé Kids (43)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml						
de 261 a 599 ml						
de 600 a 999 ml						
igual ou mais de 1000 ml						
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml		R\$ 3,97				
de 661 a 1200 ml						
Garrafa de Plástico Retornável						
de 1301 a 1600 ml						
de 1601 a 2100 ml						
Embalagem PET						
até 260 ml			R\$ 1,18	R\$ 2,15	R\$ 0,90	R\$ 0,90



de 261 a 400 ml						
de 401 a 660 ml						
de 661 a 1200 ml				R\$ 5,16		
de 1201 a 1750 ml	R\$ 5,21					
de 1751 a 2000 ml		R\$ 3,59	R\$ 3,13	R\$ 7,02	R\$ 3,77	
de 2001 a 2250 ml						
de 2500 a 2749 ml						
igual ou acima de 2750 ml		R\$ 4,82				
Lata						
até 270 ml		R\$ 2,48				
de 271 a 310 ml						
de 311 a 360 ml	R\$ 3,15					
de 361 a 660 ml						

3.4

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Prata (todos) (44)	Itamogi (45)	Mogi (46)	Ferrari / Pic Nic (47)	Cristalina (48)	Tropicola (49)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml						
de 261 a 599 ml						
de 600 a 999 ml			R\$ 2,08	R\$ 1,66	R\$ 1,74	R\$ 1,90
igual ou mais de 1000 ml						
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml	R\$ 5,53					
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1200 ml						
Garrafa de Plástico Retornável						
de 1301 a 1600 ml						
de 1601 a 2100 ml						
Embalagem PET						
até 260 ml			R\$ 1,61	R\$ 1,45		
de 261 a 400 ml			R\$ 1,88			
de 401 a 660 ml				R\$ 2,03	R\$ 2,27	R\$ 2,29
de 661 a 1200 ml						
de 1201 a 1750 ml						
de 1751 a 2000 ml		R\$ 2,98	R\$ 4,12	R\$ 3,41	R\$ 3,51	R\$ 3,89
de 2001 a 2250 ml						
de 2500 a 2749 ml						
igual ou acima de 2750 ml						
Lata						
até 270 ml	R\$ 4,11					
de 271 a 310 ml						
de 311 a 360 ml					R\$ 1,97	R\$ 2,08
de 361 a 660 ml						

3.5

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Frizz Cola (50)	Frizz Outras (51)	Tônica Dia (52)	15 (53)	Batuta (54)	Bellpar (55)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml						?
de 261 a 599 ml						?
de 600 a 999 ml				R\$ 1,63		R\$ 1,46
igual ou mais de 1000 ml						?
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml						?



de 361 a 660 ml						?
de 661 a 1200 ml						?
Garrafa de Plástico Retornável						
de 1301 a 1600 ml						
de 1601 a 2100 ml						
Embalagem PET						
até 260 ml				R\$ 1,34		?
de 261 a 400 ml						R\$ 1,57
de 401 a 660 ml				R\$ 2,43		R\$ 1,95
de 661 a 1200 ml			R\$ 3,24	R\$ 2,77		?
de 1201 a 1750 ml						?
de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,31	R\$ 3,21		R\$ 4,03	R\$ 2,76	R\$ 3,23
de 2500 a 2749 ml						?
igual ou acima de 2750 ml						?
Lata						
até 270 ml						?
de 271 a 310 ml						?
de 311 a 360 ml			R\$ 2,49			?
de 361 a 660 ml						

3.6

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Black Cola (56)	Bol (57)	Bolinha (58)	Cocipa (59)	Conquista (60)	Coop (61)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml						
de 261 a 599 ml					R\$ 1,32	
de 600 a 999 ml		R\$ 1,49	R\$ 1,52		R\$ 1,62	
igual ou de mais 1000 ml						
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1200 ml						
Embalagem PET						
até 260 ml	R\$ 1,38	R\$ 1,14			R\$ 0,83	
de 261 a 400 ml					R\$ 1,04	
de 401 a 660 ml	R\$ 2,25	R\$ 1,85			R\$ 2,01	
de 661 a 1200 ml					R\$ 2,47	
de 1201 a 1750 ml						
de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,62	R\$ 3,42	R\$ 3,79	R\$ 2,90	R\$ 3,45	R\$ 3,26
de 2500 a 2749 ml						
igual ou acima de 2750 ml		R\$ 4,40	R\$ 5,00		R\$ 4,40	
Lata						
até 310 ml					R\$ 1,89	
de 311 a 360 ml					R\$ 2,01	
de 361 a 660 ml						

3.7

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Devito (62)	Docinho (63)	Estrela (64)	Fabiane (65)	Feitiço (66)	Ferraspari / Turbaína (67)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml	R\$ 1,30			R\$ 1,35		
de 261 a 599 ml	R\$ 1,32					
de 600 a 999 ml	R\$ 1,57			R\$ 1,53		
igual ou de mais 1000 ml						



Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml						R\$ 2,93
de 361 a 660 ml						R\$ 4,40
de 661 a 1200 ml						
Embalagem PET						
até 260 ml	R\$ 1,40			R\$ 1,32		R\$ 1,35
de 261 a 400 ml						R\$ 1,89
de 401 a 660 ml	R\$ 2,33			R\$ 1,98	R\$ 2,47	R\$ 2,21
de 661 a 1200 ml	R\$ 3,16			R\$ 2,49		
de 1201 a 1750 ml						R\$ 4,17
de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,65	R\$ 2,62	R\$ 3,40	R\$ 3,18	R\$ 3,05	R\$ 4,78
de 2500 a 2749 ml						
igual ou acima de 2750 ml			R\$ 4,92			
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml						R\$ 2,36
de 361 a 660 ml						

3.8

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Festa (68)	Fors (69)	Frutuba (70)	Funada (71)	Furlan (72)	Grapette (73)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml		?		R\$ 0,94		
de 261 a 599 ml		?		?		
de 600 a 999 ml		?		R\$ 1,62	R\$ 1,75	
igual ou de mais 1000 ml		?		?		
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml		?		R\$ 2,57		
de 361 a 660 ml		?		?		
de 661 a 1200 ml		?		?		
Embalagem PET						
até 260 ml		R\$ 1,28		R\$ 1,37		R\$ 1,93
de 261 a 400 ml		R\$ 1,62	R\$ 1,11	R\$ 1,50	R\$ 1,21	
de 401 a 660 ml		R\$ 1,71	R\$ 1,72	R\$ 2,43		
de 661 a 1200 ml		R\$ 2,62		R\$ 2,62		
de 1201 a 1750 ml		?		R\$ 3,52		
de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,11	R\$ 3,85	R\$ 2,65	R\$ 4,47	R\$ 3,84	R\$ 4,02
de 2500 a 2749 ml		?		?		
igual ou acima de 2750 ml		?		R\$ 6,09		
Lata						
até 310 ml		?		?		
de 311 a 360 ml		?		R\$ 1,90		
de 361 a 660 ml		?		?		

3.9

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Guaranita/Cibal (74)	Ice Cola (75)	Itabom (76)	Jaboti (77)	Jahuba (78)	Joaninha (79)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml	R\$ 1,04			R\$ 1,35	?	
de 261 a 599 ml		R\$ 2,96			?	
de 600 a 999 ml	R\$ 1,63			R\$ 1,65	R\$ 1,44	
igual ou de mais 1000 ml					?	
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml					?	
de 361 a 660 ml					R\$ 1,35	
de 661 a 1200 ml					?	



Embalagem PET						
até 260 ml			R\$ 1,53	R\$ 1,35		
de 261 a 400 ml	R\$ 1,98	R\$ 1,76		R\$ 1,48	R\$ 1,58	
de 401 a 660 ml	R\$ 2,64	R\$ 2,25		R\$ 2,33	R\$ 2,31	
de 661 a 1200 ml					R\$ 2,86	
de 1201 a 1750 ml					R\$ 2,71	
de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,69	R\$ 3,64	R\$ 3,09	R\$ 3,66	R\$ 3,64	R\$ 4,06
de 2500 a 2749 ml					?	
igual ou acima de 2750 ml		R\$ 4,46			?	
Lata						
até 310 ml					?	
de 311 a 360 ml		R\$ 2,34			R\$ 1,86	
de 361 a 660 ml					?	

3.10

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Leda (80)	Leve Fresh (81)	Limongi (82)	Mantiqueira (83)	Mate Chimarrão (84)	Mimosa (85)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml				R\$ 1,08	?	
de 261 a 599 ml	R\$ 1,73			R\$ 1,57	?	
de 600 a 999 ml				R\$ 1,75	?	
igual ou de mais 1000 ml				?	?	
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml				?	R\$ 3,62	
de 361 a 660 ml				?	?	
de 661 a 1200 ml				?	?	
Embalagem PET						
até 260 ml				R\$ 1,60	?	
de 261 a 400 ml	R\$ 1,61	R\$ 1,25	R\$ 1,38	?	?	
de 401 a 660 ml	R\$ 1,96			R\$ 2,70	?	
de 661 a 1200 ml				?	?	
de 1201 a 1750 ml				?	?	
de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,63	R\$ 2,95	R\$ 3,28	R\$ 4,15	?	R\$ 4,30
de 2500 a 2749 ml				?	?	
igual ou acima de 2750 ml				?	?	
Lata						
até 310 ml				?	?	
de 311 a 360 ml				?	R\$ 3,15	
de 361 a 660 ml				?	?	

3.11

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Noroeste (86)	Orlando (87)	Paulistinha (88)	Philomena (89)	Piracaia (90)	Piratuba (91)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml		?				
de 261 a 599 ml		?				
de 600 a 999 ml	R\$ 1,44	?	R\$ 1,82			
igual ou de mais 1000 ml		?				
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml		?				
de 361 a 660 ml		?				
de 661 a 1200 ml		?				
Embalagem PET						
até 260 ml	R\$ 1,72	R\$ 1,25	R\$ 1,38			
de 261 a 400 ml		?	R\$ 1,67		R\$ 1,66	



de 401 a 660 ml	R\$ 2,81	?	R\$ 2,01		R\$ 2,47	
de 661 a 1200 ml		?				
de 1201 a 1750 ml		?				
de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,40	R\$ 3,96	R\$ 3,58	R\$ 2,93	R\$ 3,70	R\$ 3,63
de 2500 a 2749 ml		?				
igual ou acima de 2750 ml	R\$ 5,79	?	R\$ 4,97			
Lata						
até 310 ml		?				
de 311 a 360 ml		?				
de 361 a 660 ml		?				

3.12

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Plis (92)	Q-Sede (93)	RC Cola (94)	Refree (95)	Refribom (96)	Refridany (97)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml			?			
de 261 a 599 ml			?			
de 600 a 999 ml			?			
igual ou de mais 1000 ml			?			
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml			?			
de 361 a 660 ml			?			
de 661 a 1200 ml			?			
Embalagem PET						
até 260 ml			?			
de 261 a 400 ml			?			
de 401 a 660 ml			?			
de 661 a 1200 ml			?			
de 1201 a 1750 ml			?			
de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,21	R\$ 2,79	R\$ 4,43	R\$ 2,77	R\$ 2,78	R\$ 2,78
de 2500 a 2749 ml			?			
igual ou acima de 2750 ml			?			
Lata						
até 310 ml			?			
de 311 a 360 ml			R\$ 1,86			
de 361 a 660 ml			?			

3.13

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Refrituba (98)	Saboraki (99)	São Carlos (100)	São Jose (101)	Tônica Funada (102)	Tônica Wewi (103)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml			R\$ 0,95		?	
de 261 a 599 ml			R\$ 1,35	R\$ 1,47	?	
de 600 a 999 ml			R\$ 1,41		?	
igual ou de mais 1000 ml			?		?	
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml				R\$ 2,08		?
R\$ 4,38						
de 361 a 660 ml			R\$ 2,29		?	
de 661 a 1200 ml			?		?	
Embalagem PET						
até 260 ml		R\$ 1,08	R\$ 1,22		?	
de 261 a 400 ml		R\$ 1,24	?	R\$ 1,76	?	
de 401 a 660 ml			R\$ 1,88	R\$ 2,09	?	
de 661 a 1200 ml		R\$ 2,49	R\$ 2,50		R\$ 2,70	
de 1201 a 1750 ml			?		?	
de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,05	R\$ 3,66	R\$ 3,38	R\$ 3,26	?	
de 2500 a 2749 ml			?		?	



igual ou acima de 2750 ml		R\$ 5,16	?		?	
Lata						
até 310 ml			R\$ 2,19		R\$ 2,05	R\$ 4,64
de 311 a 360 ml			R\$ 2,29		R\$ 1,95	
de 361 a 660 ml			?		?	

3.14

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Tubaína Estrela (104)	Tubaína Vintage (105)	Vencetex (106)	Vieira / Rossi (107)	Wewi (108)	Xereta (109)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml			?	?		
de 261 a 599 ml			?	R\$ 1,66		
de 600 a 999 ml	R\$ 1,78		R\$ 1,44	?		
igual ou de mais 1000 ml			?	?		
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml			R\$ 2,55	?	R\$ 4,23	
de 361 a 660 ml			?	?		
de 661 a 1200 ml			?	?		
Embalagem PET						
até 260 ml	R\$ 1,40		R\$ 1,27	R\$ 1,31		
de 261 a 400 ml	R\$ 1,50		R\$ 1,21	R\$ 1,45		R\$ 1,59
de 401 a 660 ml	R\$ 2,04		R\$ 1,76	R\$ 1,65		R\$ 1,97
de 661 a 1200 ml			R\$ 2,56	?		
de 1201 a 1750 ml			?	R\$ 2,46		
de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,83		R\$ 3,96	R\$ 3,75		R\$ 3,21
de 2500 a 2749 ml			?	?		
igual ou acima de 2750 ml	R\$ 5,05		R\$ 5,95	?		
Lata						
até 310 ml		R\$ 2,16	?	?		
de 311 a 360 ml			R\$ 1,86	?	R\$ 4,56	R\$ 1,98
de 361 a 660 ml			?	?		

3.15

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Tônica Bellfruta (110)	Tônica Capricho (111)	Vanucci (112)	Tônica Mineratta (113)	Kiss (114)	Gipps (115)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml			?			
de 261 a 599 ml			?			
de 600 a 999 ml			R\$ 1,46			
igual ou de mais 1000 ml			?			
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml			?			
de 361 a 660 ml			?			
de 661 a 1200 ml			?			
Embalagem PET						
até 260 ml			R\$ 1,14			R\$ 0,83
de 261 a 400 ml			R\$ 1,77			
de 401 a 660 ml	R\$ 2,09		R\$ 2,08	R\$ 1,87		
de 661 a 1200 ml		R\$ 4,95	?			
de 1201 a 1750 ml			?			
de 1751 a 2499 ml			R\$ 3,13		R\$ 2,46	R\$ 2,88
de 2500 a 2749 ml			?			
igual ou acima de 2750 ml			?			
Lata						



até 310 ml			?			
de 311 a 360 ml		R\$ 2,52	?			
de 361 a 660 ml			?			

3.16

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Água Saborizada Refresh (116)	Tônica Conquista (117)	SaborH2O (118)	Taubaina (119)	Amazônia (120)	Bellfruit Citrus (121)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml					?	
de 261 a 599 ml				R\$ 1,32	?	
de 600 a 999 ml				R\$ 1,44	?	
igual ou de mais 1000 ml					?	
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml					?	
de 361 a 660 ml					?	
de 661 a 1200 ml					?	
Embalagem PET						
até 260 ml	R\$ 1,10	R\$ 1,10		R\$ 0,83	R\$ 0,83	
de 261 a 400 ml	R\$ 1,31	R\$ 1,31		R\$ 0,93	?	
de 401 a 660 ml	R\$ 1,78	R\$ 1,78	R\$ 1,87	R\$ 1,95	R\$ 1,95	R\$ 2,25
de 661 a 1200 ml				R\$ 2,47	?	
de 1201 a 1750 ml			R\$ 3,76		?	R\$ 3,23
de 1751 a 2499 ml			R\$ 4,18	R\$ 3,30	R\$ 3,13	
de 2500 a 2749 ml					?	
igual ou acima de 2750 ml				R\$ 4,40	?	
Lata						
até 310 ml				R\$ 1,89	?	
de 311 a 360 ml		R\$ 1,57		R\$ 1,85	?	
de 361 a 660 ml					?	

3.17

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Frutah (122)	Líder (123)	Pullman (124)	Tubinha (125)	Tropinha (126)	Club Soda/Club Mixx! (127)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml						
de 261 a 599 ml						
de 600 a 999 ml						
igual ou mais de 1000 ml						
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml						
de 361 ml a 660 ml						
de 661 ml a 1200 ml						
Embalagem PET						
até 260 ml				R\$ 2,02	R\$ 2,02	
de 261 ml a 400 ml						
de 401 ml a 660 ml						
de 661 ml a 1200 ml						
de 1201 ml a 1750 ml						
de 1751 ml a 2499 ml	R\$ 3,72	R\$ 3,72	R\$ 3,72			
de 2500 ml a 2749 ml						
igual ou acima de 2750 ml						
Lata						
até 270 ml						



de 271 a 310 ml						
de 311 a 360 ml						

3.18

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Vedete (128)	Bacana/Taubacana (129)	Original Tonica (130)	Waterfall (131)	Cola Funada Reduzida (132)	Guaraná POPP (133)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml						
de 261 a 599 ml						
de 600 a 999 ml						
igual ou mais de 1000 ml						
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml						
de 361 ml a 660 ml						
de 661 ml a 1200 ml						
Embalagem PET						
até 260 ml						
de 261 ml a 400 ml	R\$ 1,66	R\$ 1,66				
de 401 ml a 660 ml	R\$ 1,77	R\$ 1,77	R\$ 2,08	R\$ 1,77		
de 661 ml a 1200 ml						
de 1201 ml a 1750 ml						
de 1751 ml a 2499 ml	R\$ 3,30	R\$ 2,88				R\$ 2,80
de 2500 ml a 2749 ml						
igual ou acima de 2750 ml					R\$ 4,85	
Lata						
até 270 ml						
de 271 a 310 ml						
de 311 a 360 ml						

3.19

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Bebida Aromatizada Perrier (134)	Grapete (135)	Mineiro/Zap (136)	Garoto (137)	Linense (138)	Guaraé (139)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml			R\$ 1,70	R\$ 1,09	?	
de 261 a 599 ml				R\$ 1,20	?	
de 600 a 999 ml			R\$ 1,62	R\$ 1,46	?	R\$ 1,57
igual ou mais de 1000 ml					?	
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml					?	
de 361 ml a 660 ml					?	
de 661 ml a 1200 ml					?	
Embalagem PET						
até 260 ml		R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$ 1,34		
de 261 ml a 400 ml					?	R\$ 1,52
de 401 ml a 660 ml			R\$ 2,79	R\$ 2,36	?	
de 661 ml a 1200 ml					?	
de 1201 ml a 1750 ml		R\$ 3,81	R\$ 3,81		?	
de 1751 ml a 2499 ml			R\$ 5,16	R\$ 3,30	R\$ 3,04	R\$ 3,15
de 2500 ml a 2749 ml					?	
igual ou acima de 2750 ml					?	R\$ 4,47
Lata						
até 270 ml	R\$ 8,36	R\$ 1,47	R\$ 1,47		?	
de 271 a 310 ml					?	



de 311 a 360 ml			R\$ 1,95		?	
-----------------	--	--	----------	--	---	--

3.20

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Primorzinho (142)	Primor (143)	Unique Soda Club (144)	Água Tônica Serfit (145)	Petra Água Tônica (146)	Água Saborizada Devito Highfresh (147)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml						
de 261 a 599 ml						
de 600 a 999 ml						
igual ou de mais 1000 ml						
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1200 ml						
Embalagem PET						
até 260 ml	R\$ 1,25					
de 261 a 400 ml				R\$ 1,59		
de 401 a 660 ml				R\$ 1,79		R\$ 15,80
de 661 a 1200 ml						
de 1201 a 1750 ml						
de 1751 a 2499 ml		R\$ 3,64	R\$ 9,42			
de 2500 a 2749 ml						
igual ou acima de 2750 ml						
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml					R\$ 2,11	
de 361 a 660 ml						

3.21

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Refrigerantes Uai (148)	Tônica Wewi Zero (149)	Saint Pierre (150)	Guaraná Bambolê (151)	Água Tônica Saboraki (152)	Frutty (153)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml						R\$ 0,95
de 261 a 599 ml						
de 600 a 999 ml						R\$ 1,70
igual ou de mais 1000 ml						
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml			R\$ 2,16			
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1200 ml						
Embalagem PET						
até 260 ml	R\$ 0,99			R\$ 0,99		R\$ 1,53
de 261 a 400 ml					R\$ 1,67	
de 401 a 660 ml	R\$ 1,99					R\$ 2,40
de 661 a 1200 ml						
de 1201 a 1750 ml						
de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,29					R\$ 4,29
de 2500 a 2749 ml						
igual ou acima de 2750 ml						
Lata						



até 310 ml		R\$ 5,80	R\$ 3,96			
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml						

3.22

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Momesso (154)	Mineratta Fit (155)	Tonica Devito (156)	Pitchula (157)	Hola Cola (158)	Maracanã (159)
Garrafa de Vidro Retornável						
até 260 ml		?				
de 261 a 599 ml		?				
de 600 a 999 ml		?				
igual ou de mais 1000 ml		?				
Garrafa de Não Vidro Retornável						
até 360 ml		?				
de 361 a 660 ml		?				
de 661 a 1200 ml		?				
Embalagem PET						
até 260 ml		?				
de 261 a 400 ml	R\$ 1,42	?	R\$ 1,31	R\$ 1,04		
de 401 a 660 ml	R\$ 1,75	R\$ 2,61				
de 661 a 1200 ml		?				
de 1201 a 1750 ml		?				
de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,01	?				
de 2500 a 2749 ml		?			R\$ 3,69	R\$ 3,72
igual ou acima de 2750 ml		?				
Lata						
até 310 ml		?				
de 311 a 360 ml		?				
de 361 a 660 ml		?				

3.23

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Bebida Aromatizada San Pellegrino (160)	Saboraki Limão Like (161)
Garrafa de Vidro Retornável		
até 260 ml		
de 261 a 599 ml		
de 600 a 999 ml		
igual ou de mais 1000 ml		
Garrafa de Não Vidro Retornável		
até 360 ml		
de 361 a 660 ml		
de 661 a 1200 ml		
Embalagem PET		
até 260 ml		
de 261 a 400 ml		R\$ 1,41
de 401 a 660 ml		R\$ 1,73
de 661 a 1200 ml		R\$ 2,79
de 1201 a 1750 ml		
de 1751 a 2499 ml		
de 2500 a 2749 ml		
igual ou acima de 2750 ml		
Lata		
até 310 ml		
de 311 a 360 ml		
de 361 a 660 ml	R\$ 8,89	

(1) Refrigerantes da marca Coca-Cola sem Açúcar / Light, de todos os sabores.



- (2) Refrigerantes da marca Fanta ou Sprite, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet, exceto Sprite Fresh
- (3) Refrigerantes da marca Kuat, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (4) Refrigerantes da marca Schweppes, gaseificado, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (5) Refrigerantes da marca Taí e Simba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (6) Refrigerantes da marca Sprite Fresh, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (7) Refrigerantes da marca Coca-Cola Café Expresso, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (8) Refrigerantes da marca Crystal Sparkling, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (9) Marcas e embalagens de refrigerante do fabricante Coca-Cola para as quais não foram captados preços, deverão utilizar o preço do produto Coca-Cola.
- (10) Água Tônica, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (11) Refrigerantes das marcas Antarctica Citrus, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (12) Refrigerantes da marca Guaraná Antarctica, Açai e Guaraná Antártica Ice, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (13) Refrigerantes da marca Pepsi-Cola, Pepsi-Cola Twist e Pepsi-Cola Max, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (14) Refrigerantes da marca Soda Limonada e Sukita, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (15) Refrigerantes das marcas H2OH! / Guarah / Hello, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (16) Refrigerantes da marca Ginger Ale Antarctica, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (17) Refrigerantes da marca Mountain Dew, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (18) Refrigerantes da marca Baré Pop, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (19) Demais marcas de refrigerantes do fabricante AMBEV deverão utilizar o preço do produto Guaraná Antarctica.
- (20) Refrigerantes das marcas Arco Íris e Cotuba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (21) Refrigerantes da marca Mister Tonic, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (22) Refrigerantes da marca Zip Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (23) Refrigerantes da marca Poty, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (24) Refrigerantes da marca Roller, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (25) Refrigerantes da marca Tiss, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.



- (26) Refrigerantes da marca Chinotto, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (27) Refrigerantes da marca Convenção, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (28) Refrigerantes da marca Convenção 53%, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (29) Refrigerantes das marcas Schin/Schincariol e Itubaína, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (30) Refrigerantes da marca FYS, de todos os sabores, inclusive light ou diet.
- (31) Refrigerantes da marca Dolly, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (32) Refrigerantes da marca Conti Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (33) Refrigerantes da marca Conti, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (34) Refrigerantes da marca Taubaiiana, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (35) Refrigerantes da marca Nida Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (36) Refrigerantes da marca Tubanida, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (37) Refrigerantes da marca IT!, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (38) Refrigerantes da marca Classic, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (39) Refrigerantes do fabricante Newage de marcas Cruzeiro, Galeguinha, e Glub de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (40) Refrigerantes das marcas Refri e Indaiá, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (41) Refrigerantes da marca São Geraldo, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (42) Refrigerantes da marca Golé, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (43) Refrigerantes da marca Golé Kids, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (44) Refrigerantes das marcas Prata, incluindo Tonic, Citrus, Club Soda, Ginger e Tonic Indian, inclusive light, zero ou diet;
- (45) Refrigerantes das marcas Itamogi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (46) Refrigerantes das marcas Mogi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (47) Refrigerantes das marcas Ferrari/Pic Nic, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (48) Refrigerantes da marca Cristalina, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (49) Refrigerantes da marca Tropicola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (50) Refrigerantes da marca Frizz Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.



- (51) Refrigerantes da marca Frizz, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (52) Refrigerantes da marca Tônica Dia, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (53) Refrigerantes da marca 15, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (54) Refrigerantes da marca Batuta, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (55) Refrigerantes da marca Bellpar, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (56) Refrigerantes das marcas Black Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (57) Refrigerantes da marca Bol, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (58) Refrigerantes da marca Bolinha, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (59) Refrigerantes da marca Cocipa, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (60) Refrigerantes da marca Conquista, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (61) Refrigerantes da marca Coop, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (62) Refrigerantes da marca Devito, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (63) Refrigerantes da marca Docinho, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet
- (64) Refrigerantes da marca Estrela, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (65) Refrigerantes da marca Fabiane, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (66) Refrigerantes da marca Feitiço, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (67) Refrigerantes da marca Ferráspari/Turbaína, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (68) Refrigerantes da marca Festa, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (69) Refrigerantes da marca Fors, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (70) Refrigerantes da marca Frutuba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (71) Refrigerantes da marca Funada, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (72) Refrigerantes da marca Furlan, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (73) Refrigerantes da marca Grapette, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (74) Refrigerantes da marca Guaranita/Cibal, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (75) Refrigerantes da marca Ice Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (76) Refrigerantes da marca Itabom, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.



- (77) Refrigerantes da marca Jaboti, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (78) Refrigerantes da marca Jahuba, de todos os sabores, inclusive light ou diet.
- (79) Refrigerantes da marca Joaninha, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (80) Refrigerantes da marca Leda, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (81) Refrigerantes da marca Leve, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (82) Refrigerantes da marca Limongi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (83) Refrigerantes da marca Mantiqueira, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (84) Refrigerantes da marca Mate Chimarrão, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (85) Refrigerantes da marca Mimosa, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (86) Refrigerantes da marca Noroeste, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (87) Refrigerantes da marca Orlando, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (88) Refrigerantes da marca Paulistinha, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (89) Refrigerantes da marca Philomena, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (90) Refrigerantes da marca Piracaia, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (91) Refrigerantes da marca Piratuba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (92) Refrigerantes da marca Plis, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (93) Refrigerantes da marca Q-Sede, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (94) Refrigerantes da marca RC Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (95) Refrigerantes da marca Refree, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (96) Refrigerantes da marca Refribom, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (97) Refrigerantes da marca Refridany, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (98) Refrigerantes da marca Refrituba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (99) Refrigerantes da marca Saboraki, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (100) Refrigerantes da marca São Carlos, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (101) Refrigerantes da marca São José, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (102) Tônica Funada, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.



- (103) Tônica Wewi, de todos os sabores, exceto light, zero ou diet.
- (104) Refrigerantes da marca Tubaína Estrela, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (105) Refrigerantes da marca Tubaína Vintage, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (106) Refrigerantes do fabricante Vencetex, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (107) Refrigerantes da marca Vieira/Rossi, de todos os sabores, inclusive light, zero açúcar ou diet.
- (108) Refrigerantes da marca Wewi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (109) Refrigerantes da marca Xereta, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (110) Tônica Bellfruta, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (111) Tônica Capricho, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (112) Refrigerantes da marca Vanucci, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (113) Tônica Mineratta, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (114) Refrigerantes da marca Kiss, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (115) Refrigerantes da marca Gipps, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (116) Água Saborizada Refresh, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (117) Tônica Conquista, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (118) Refrigerantes da marca SaborH2O, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (119) Refrigerantes da marca Taubáina, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (120) Refrigerantes da marca Amazônia, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (121) Refrigerantes da marca Bellfrut Citrus, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (122) Frutah, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (123) Líder, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (124) Pullman, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (125) Tubinha, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (126) Tropinha, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (127) Club Soda/Club Mixx!, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (128) Vedete, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;



- (129) Bacana/Taubacana, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (130) Original Tonica, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (131) (Waterfall, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (132) Cola Funada Reduzida, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (133) Guaraná POPP, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (134) Bebida Aromatizada Perrier de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (135) Grapete, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (136) Mineiro/Zap, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (137) Garoto, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (138) Linense, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (139) Guaraé, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (142) Primorzinho, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (143) Primor, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (144) Unique Soda Club, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (145) Água Tônica Serfit, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (146) Petra Água Tônica, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (147) Água Saborizada Devito Highfresh, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (148) Refrigerantes Uai, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (149) Tônica Wewi Zero, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (150) Saint Pierre, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (151) Guaraná Bambolê, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (152) Água Tônica Saboraki, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (153) Frutty, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;
- (154) Refrigerantes da marca Momesso, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (155) Refrigerantes da marca Mineratta Fit, sabores Limão e Laranja com Tangerina.
- (156) Tonica Devito, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

(157) Pitchula, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

(158) Hola Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

(159) Maracanã, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

(160) Saboraki Limão Like, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;

(161) Bebida Aromatizada San Pellegrino, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

§ 1º A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no § 2º, nas seguintes hipóteses:

1 - quando não utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - para determinação da base de cálculo de substituição tributária de refrigerantes cujas marcas não estejam indicadas nesta portaria;

3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

4 - quando, em se tratando de operações internas envolvendo mercadorias constantes das tabelas deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;

5 - a partir de 1º de janeiro de 2022, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

§ 2º A margem de valor agregado prevista no § 1º será:

1 - nas saídas de fabricante, engarrafador, importador, distribuidor, depósito, atacadista ou de arrematante:

a) 66% (sessenta e seis por cento) para refrigerantes;

b) 140% (cento e quarenta por cento) para xarope ou extrato concentrado, classificados no código 2106.90.10 da NBM/SH, destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix".

2 - na hipótese de o estabelecimento varejista receber mercadoria diretamente de outro Estado, não signatário de acordo implementado por este Estado:

a) 20% (vinte por cento) para refrigerantes em garrafa de vidro retornável acima de 600 ml;

b) 20% (vinte por cento) para refrigerantes em garrafa plástica não retornável com 2 (dois) litros ou 2,5 (dois e meio) litros;

c) 20% (vinte por cento) para refrigerantes em garrafa plástica não retornável com 1 (um) litro;

d) 37% (trinta e sete por cento) para refrigerantes em garrafa plástica retornável com até 2 (dois) litros;



- e) 35% (trinta e cinco por cento) para refrigerantes em lata e garrafa não retornável;
- f) 70% (setenta por cento) para refrigerantes em garrafa retornável com até 330 ml;
- g) 100% (cem por cento) para xarope ou extrato concentrado, classificados no código 2106.90.10 da NBM/SH, destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix".

Artigo 2º Fica revogada a Portaria CAT 90/19, de 27 de dezembro de 2019.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2021.

3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

LEI Nº 17.388, DE 28 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 29.07.2021)

Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, no Estado, liberando do contrato de fidelização o consumidor no caso de má prestação de serviço por parte da empresa concessionária.

Artigo 2º A empresa deverá incluir cláusula de rescisão contratual, sem ônus, por má qualidade do serviço, independente dos prazos de fidelização.

Artigo 3º Caberá às prestadoras de serviços a que se refere esta lei, o ônus da prova pelo não descumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato ou pela não frustração das legítimas expectativas do contratante quanto à qualidade de prestação do serviço.

Artigo 4º Vetado .

Parágrafo único. Vetado.

Artigo 5º Vetado.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de julho de 2021

JOÃO DORIA

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA

Secretária de Desenvolvimento Econômico



FERNANDO JOSÉ DA COSTA
Secretário da Justiça e Cidadania

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.

DECRETO Nº 60.396, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOM de 24.07.2021)

Autoriza a realização de feiras, convenções, congressos e outros eventos, altera as disposições para expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários durante a situação de emergência decorrente do coronavírus, autoriza o funcionamento dos parques e equipamentos esportivos municipais, autoriza a retomada dos Termos de Permissão de Uso para a ocupação de mesas, cadeiras e toldos nos passeios públicos, de que trata o Decreto nº 58.832, de 1º de julho de 2019 e revoga o artigo 13 do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o avanço da vacinação contra o Covid-19, com grande participação da população do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a situação atual de redução das internações, casos e óbitos em decorrência do Covid-19;

CONSIDERANDO que os protocolos sanitários e as restrições do Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, por meio do atendem, por ora, as medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a conclusão alcançada pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 60.387, de 19 de julho de 2021 e o parecer favorável da autoridade sanitária municipal,

DECRETA:

Art. 1º A partir do momento que a Cidade de São Paulo atingir a marca de vacinação de 80% da população elegível com ao menos uma dose da vacina, fica autorizado:

I - a realização das atividades de feiras, convenções, congressos e outros eventos, exceto festas, na Cidade de São Paulo, desde que os participantes tenham recebido ao menos uma dose da vacina contra a covid-19 e que sejam atendidas as regras e restrições de funcionamento dos estabelecimentos previstas no Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e alterações posteriores;

II - o funcionamento dos parques municipais e dos equipamentos esportivos municipais em seus horários normais e regulares, inclusive nos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. O funcionamento e o atendimento ao público dos estabelecimentos que não respeitarem as regras e restrições do Plano São Paulo ficarão sujeitos às penalidades cabíveis, conforme preconizado pelo Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020.



Art. 2º O artigo 19, do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, na sua íntegra, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários, na forma do Decreto nº 49.969, de 2008, deverá atender as condições e restrições estipuladas no “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e alterações posteriores, conforme a fase na qual a Cidade de São Paulo estiver enquadrada.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, mediante portaria, disciplinar a matéria.” (NR)

Art. 3º Fica autorizada a retomada da vigência e da concessão dos Termos de Permissão de Uso para a ocupação de mesas, cadeiras e toldos nos passeios públicos por bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, de que trata o Decreto nº 58.832, de 1º de julho de 2019, obedecendo a limitação de capacidade prevista no Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e alterações posteriores;

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal das Subprefeituras, mediante portaria, disciplinar a matéria, em especial o disposto nos artigos 43 e 44 da Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021.

Art. 4º Ficam revogados o artigo 13, do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, o caput do artigo 3º do Decreto Municipal nº 59.620, de 17 de julho de 2020 e a Portaria PREF nº 1.041, de 2 de outubro de 2020.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

MARCELO DEL BOSCO AMARAL
Secretário Municipal da Casa Civil - Substituto

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2021.

PORTARIA CAT Nº 045, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)

Divulga a relação de clínicas que prestam serviço de hemodiálise ao Sistema Único de Saúde - SUS e que fazem jus às isenções de que trata o Decreto nº 65.717, de 21 de maio de 2021.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 2º do Decreto nº 65.717, de 21 de maio de 2021, expede a seguinte

PORTARIA:



Artigo 1º As clínicas que prestam serviço de hemodiálise ao Sistema Único de Saúde - SUS e que fazem jus às isenções de que trata o Decreto nº 65.717, de 21 de maio de 2021, são as indicadas no Anexo Único desta portaria, conforme relação apresentada pela Secretaria da Saúde, aplicando-se a isenção nos percentuais indicados.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2021, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

ANEXO ÚNICO

Item	CNPJ	Nome do estabelecimento	Município	%
1	00.235.344/0001-80	INEDI TABOAO DA SERRA	TABOAO DA SERRA	88
2	00.649.428/0001-60	PRONEFRON	SAO PAULO	65
3	00.708.036/0001-24	MEDSERV UNID DE DIALISE	SAO PAULO	43
4	00.750.796/0001-08	CLINED DIADEMA	DIADEMA	82
5	00.856.003/0002-02	IDR SAO JOAO DA BOA VISTA	SAO JOAO DA BOA VISTA	87
6	01.170.609/0001-71	CTR CENTRO DE TERAPIA RENAL CRUZEIRO	CRUZEIRO	97
7	01.205.542/0002-44	DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA TAUBATE LTDA	TAUBATE	71
8	01.261.810/0001-64	UNEFRO AVARE	AVARE	100
9	01.540.196/0001-70	CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL SC LTDA	SAO PAULO	98
10	01.852.741/0001-63	INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE MOGI DAS CRUZES	MOGI DAS CRUZES	75
11	02.166.621/0001-75	HOME DIALYSIS CENTER	SAO PAULO	73
12	02.994.822/0001-60	CENENORTE CLINICA NEFROLOGICA	SAO PAULO	100
13	03.777.561/0001-90	INC CAMPINAS	CAMPINAS	100
14	03.902.136/0003-47	CLINICA LUND DE NEFROLOGIA SC LTDA ITU	ITU	96
15	03.968.196/0001-09	CNTT	SAO PAULO	72
16	04.022.262/0001-08	DIALISA SUMARE	SUMARE	100
17	04.666.985/0002-20	INEHDI CARAGUATATUBA	CARAGUATATUBA	91
18	04.965.066/0001-77	NEFROLAPA	SAO PAULO	100
19	05.299.909/0001-06	CLINICA NEFROLOGICA DO ITAIM PAULISTA	SAO PAULO	100
20	05.302.343/0001-24	CENESUL CENTRO DE NEFROLOGIA ZONA SUL	SAO PAULO	100
21	05.441.227/0001-96	UTR CAMPINAS	CAMPINAS	100
22	07.172.580/0001-43	CND DE BRAGANCA PAULISTA	BRAGANCA PAULISTA	91
23	07.172.580/0004-96	CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA	SANTA BARBARA D'OESTE	97
24	07.172.580/0005-77	CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA SV (nefrocare)	SAO VICENTE	88
25	07.475.651/0001-87	RENALCARE NEFROLOGIA	SAO PAULO	98
26	08.896.723/0001-22	CLINEFRAN	FRANCO DA ROCHA	89
27	08.896.723/0002-03	CENTRO DE NEFROLOGIA DRA DEBORA PAULA DE CASTRO	CAMPO LIMPO PAULISTA	100
28	09.106.056/0001-08	CDR CLINICA DE DOENCAS RENAIIS LTDA	HORTOLANDIA	100
29	09.414.876/0001-59	UNTR UNIDADE DE NEFROLOGIA DIALISE E TRANSPLANTE RENAL	SANTANA DE PARNAIBA	100
30	10.386.235/0001-17	CLINICA DE NEFROLOGIA RENALCLASS	SAO PAULO	53
31	10.527.048/0001-06	RENALS SERTAOZINHO	SERTAOZINHO	74
32	12.225.797/0001-04	CDR	DIADEMA	100
33	16.657.024/0001-58	NEFROCLINICA IPIRANGA	SAO PAULO	100
34	17.466.247/0001-09	CLINICA NEFROLOGICA SANTA CATARINA	SAO PAULO	100
35	17.495.168/0001-18	VHP SAUDE	RIBEIRAO PRETO	97
36	23.097.104/0005-95	DAVITA JOAO DIAS	SAO PAULO	92



37	23.097.104/0006-76	DAVITA PENHA	SAO PAULO	93
38	23.097.104/0007-57	DAVITA PERDIZES	SAO PAULO	74
39	23.097.104/0013-03	DAVITA BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA	SANTOS	46
40	23.097.104/0014-86	DAVITA BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA	SAO CAETANO DO SUL	90
41	23.097.104/0017-29	DAVITA BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA	ITAPECERICA DA SERRA	91
42	24.979.366/0001-12	RENALS SAO JOAQUIM DA BARRA	SAO JOAQUIM DA BARRA	91
43	43.464.882/0001-59	BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO	AMPARO	86
44	44.044.675/0001-08	IDR UNIDADE SANTO ANDRE	SANTO ANDRE	85
45	44.901.882/0001-31	CENED SERV DE DIALISE DO HOSP CRUZ AZUL	SAO PAULO	70
46	45.181.930/0001-27	ENESP	SAO PAULO	93
47	46.020.301/0002-69	HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO	CAMPINAS	91
48	46.030.318/0001-16	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	CAMPINAS	85
49	46.068.425/0001-33	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UNICAMP DE CAMPINAS	CAMPINAS	100
50	46.177.531/0001-55	NEFRO PG	PRAIA GRANDE	100
51	46.367.850/0001-23	CLINICA LESTE	SAO PAULO	92
52	46.374.500/0013-28	HOSPITAL GERAL PREFEITO MIGUEL MARTIN GUALDA DE PROMISSAO	PROMISSAO	100
53	46.374.500/0014-09	CONJUNTO HOSPITALAR SOROCABA	SOROCABA	100
54	46.374.500/0118-03	HOSPITAL INFANTIL DARCY VARGAS UGA III SAO PAULO	SAO PAULO	100
55	46.374.500/0125-24	HOSPITAL REGIONAL DR VIVALDO MARTINS SIMOES OSASCO	OSASCO	100
56	46.374.500/0139-20	HOSPITAL GERAL DE CARAPICUIBA	CARAPICUIBA	100
57	46.374.500/0144-97	HOSPITAL ESTADUAL MARIO COVAS DE SANTO ANDRE	SANTO ANDRE	100
58	46.374.500/0148-10	HOSPITAL ESTADUAL BAURU	BAURU	100
59	46.374.500/0168-64	HOSPITAL DOMINGOS LEONARDO CERAVOLO PRESIDENTE PRUDENTE	PRESIDENTE PRUDENTE	100
60	46.374.500/0240-26	HOSPITAL DE BASE DE BAURU	BAURU	100
61	46.523.015/0008-01	HOSPITAL MUNICIPAL DE BARUERI DR FRANCISCO MORAN	BARUERI	100
62	46.905.121/0001-83	DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA	SAO JOSE DO RIO PRETO	95
63	47.074.851/0008-19	HOSPITAL PADRE ALBINO CATANDUVA	CATANDUVA	91
64	47.309.554/0001-39	UNTR UNIDADE DE NEFROLOGIA DIALISE E TRANSPLANTE RENAL	SAO PAULO	87
65	47.465.380/0001-01	UNASCO OSASCO	OSASCO	61
66	47.716.204/0001-97	HOSPITAL MUNICIPAL DR WALDEMAR TEBALDI	AMERICANA	100
67	48.697.338/0001-70	HOSPITAL SANTO AMARO	GUARUJA	89
68	48.757.090/0002-77	CETENE	SAO PAULO	36
69	49.052.533/0001-06	HOSPITAL STELLA MARIS	GUARULHOS	91
70	50.385.384/0001-86	HOSPITAL SAO MARCOS JABOTICABAL	JABOTICABAL	74
71	50.460.351/0001-53	HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS	JACAREI	83
72	51.745.990/0001-28	SENEP	SAO PAULO	97
73	52.314.861/0001-48	HOSPITAL CARLOS FERNANDO MALZONI MATAO	MATAO	89
74	52.393.048/0001-00	SENERP	RIBEIRAO PRETO	60
75	52.775.392/0001-64	IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORD DE MOGI MIRIM	MOGI MIRIM	100
76	52.803.319/0001-59	HOSPITAL DO RIM E HIPERTENSAO	SAO PAULO	83
77	53.221.255/0034-09	HOSPITAL REGIONAL DE ILHA SOLTEIRA	ILHA SOLTEIRA	98



78	53.221.255/0051-00	HOSPITAL UNIVERSITARIO SAO FRANCISCO NA PROVIDENCIA DE DEUS	BRAGANCA PAULISTA	94
79	53.501.714/0001-40	DAVITA SANTANA	SAO PAULO	68
80	53.709.564/0001-64	DAVITA SAO BERNARDO	SAO BERNARDO DO CAMPO	73
81	54.087.440/0001-57	UNICOM MATRIZ	JUNDIAI	80
82	54.329.859/0001-78	INSTITUTO DE HEMODIALISE DE SOROCABA	SOROCABA	28
83	54.384.631/0002-61	HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA	PIRACICABA	56
84	55.055.198/0001-00	DAVITA SILVA JARDIM	SAO BERNARDO DO CAMPO	86
85	55.996.417/0001-48	HEMODIALISE DO HOSPITAL SAO PAULO DE RIBEIRAO PRETO	RIBEIRAO PRETO	83
86	56.893.852/0001-00	DAVITA	ARARAQUARA	72
87	57.810.459/0001-78	NEPHRON	SAO PAULO	68
88	59.277.806/0001-74	SAMARIM	SAO PAULO	6
89	59.643.684/0001-92	INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE SUZANO	SUZANO	84
90	59.649.251/0001-44	DAVITA	GUARULHOS	70
91	59.650.366/0001-59	DIAVERUM	GUARULHOS	75
92	60.003.761/0001-29	HOSPITAL DE BASE DE SAO JOSE DO RIO PRETO	SAO JOSE DO RIO PRETO	79
93	60.499.365/0002-15	HOSPITAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMARGO	INDAIATUBA	80
94	60.552.098/0001-11	HOSP STA CRUZ	SAO PAULO	83
95	60.742.616/0001-60	HOSPITAL SANTA MARCELINA SAO PAULO	SAO PAULO	83
96	60.975.737/0072-45	HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAIBA	TAUBATE	96
97	61.699.567/0001-92	HOSPITAL SAO PAULO HOSPITAL DE ENSINO DA UNIFESP SAO PAULO	SAO PAULO	100
98	63.025.530/0085-12	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA USP SAO PAULO	SAO PAULO	100
99	64.037.971/0001-99	CENEVALE P ACU PARIQUERA ACU	PARIQUERA-ACU	100
100	64.923.618/0001-06	IBENE BEBEDOURO	BEBEDOURO	87
101	64.930.142/0001-30	CLINICA NEFROLOGICA DE FRANCA LTDA	FRANCA	55
102	66.669.169/0001-47	CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA DIALISE	SAO PAULO	65
103	67.363.028/0001-64	CDTR SOROCABA	SOROCABA	60
104	68.165.497/0001-31	UNIDADE DE NEFROLOGIA DE ASSIS	ASSIS	89
105	71.565.543/0001-02	INSTITUTO ITAPETININGA	ITAPETININGA	89
106	73.853.079/0001-77	NEFROCOR	SAO PAULO	100
107	97.479.646/0004-88	DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA JARDIM DAS IMBUIAS	SAO PAULO	94

PORTARIA CAT N° 046, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)

Altera a Portaria CAT 42/21, de 5 de julho de 2021, que divulga a relação de estabelecimentos das entidades beneficentes e assistenciais hospitalares que fazem jus às isenções de que trata o Decreto n° 65.718, de 21 de maio de 2021, e dá outras providências.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos §§ 3° e 4° do artigo 3° do Decreto n° 65.718, de 21 de maio de 2021, expede a seguinte portaria:

Art. 1° Ficam revogados os itens 63, 103, 119, 146, 150, 152, 185, 195, 197 e 212 do Anexo Único da Portaria CAT 42/21, de 5 de julho de 2021.



Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2021.

PORTARIA CAT Nº 053, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)

Altera a Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020, expede a seguinte portaria:

Art. 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o código de receita 745-6 ao Anexo Único da Portaria CAT 125/11, de 9 setembro de 2011:

“

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
745-6	Receitas da Caixa Beneficente da Polícia Militar

” (NR).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO DETF Nº 002, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)

O DIRETOR DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO E FISCALIZAÇÃO, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran-SP):

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o direito a um trânsito seguro, regular, eficiente e seguro, sendo imprescindível a realização de inspeção semestral dos veículos de transporte escolar;

CONSIDERANDO que se encontra em vigor a Portaria Detran-SP 363, de 05-09-2016, que dispõe sobre a descentralização da inspeção de segurança de veículo destinado ao transporte escolar, registrado no município de São Paulo;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, da citada Portaria, prevê que o calendário de inspeção será publicado anualmente através de Comunicado da Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização, do Detran-SP;

CONSIDERANDO que no final do ano de 2020, por conta da pandemia Covid19, o cenário não projetava o retorno das atividades normais, não havendo necessidade de publicação do calendário de inspeção de transporte escolar para o 1º semestre do ano de 2021;

CONSIDERANDO o atual momento em que se considera o retorno das aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino a partir de agosto próximo;

CONSIDERANDO a necessidade de submeter, o quanto antes, os veículos destinados ao transporte escolar à inspeção semestral, para garantir a segurança no trânsito.

**COMUNICA:**

1. Publica-se em anexo o calendário de inspeção para os veículos de transporte escolar registrados no município de São Paulo, referente ao 2º semestre de 2021.
2. Para o referido semestre, não haverá isenção do pagamento de taxa e nem a inspeção gratuita nas unidades do DETRAN-SP;
3. Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO**CALENDÁRIO PARA A INSPEÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE DE ESCOLARES NA CAPITAL**

Final de placas	Meses		
	AGO	SET	OUT
1, 2 e 3	X		
4, 5 e 6		X	
7, 8, 9 e 0			X

PORTARIA CAT Nº 054, DE 29 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 30.07.2021)

Altera a Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias.

O **COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o código de receita 745-6 à Tabela III do Anexo I da Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011:

“RECEITA CÓDIGOS DISCRIMINAÇÃO OUTROS 745-6 Receitas da Caixa Beneficente da Polícia Militar” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA PGM.G Nº 060, DE 2021 - (DOM de 27.07.2021)

Dispõe sobre o ingresso no PPI 2021 de débitos decorrentes de indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

A **PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO**, com fundamento no artigo 87 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e à vista do que dispõe o § 10º do artigo 3º do Decreto nº 60.357, de 1º de julho de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º O ingresso no PPI 2021 de valores relativos a indenizações devidas ao Município de São Paulo, por dano causado ao seu patrimônio, deverá ser realizado por requerimento do sujeito passivo, apresentado de forma física ou por meio do correio eletrônico indenizappi@prefeitura.sp.gov.br, instruído com:

I - cópia do RG e CPF do requerente;

II - cópia do comprovante de residência em nome do signatário do requerimento;

III - procuração com poderes especiais para firmar o parcelamento, se formalizado por procurador;

IV - cópia do contrato social e suas alterações ou ata e estatuto social se sociedade anônima, bem como do CNPJ, se o sujeito passivo for pessoa jurídica;

V - dados que permitam a identificação da origem dos valores devidos, seja da pertinente apuração ou cobrança administrativa ou, se o caso, da respectiva ação judicial;

VI - termo de reconhecimento do débito e, independentemente de sua origem ou natureza, a anuência do devedor com sua inscrição na dívida ativa e a observância do regramento próprio dos créditos municipais.

Parágrafo único. O requerimento de ingresso deverá ser apresentado no protocolo da Procuradoria-Geral do Município, localizado no Viaduto do Chá, nº 15, 3º andar (entrada principal da sede da Prefeitura), CEP 01002-020, no horário das 10:00 às 16:00 horas.

Art. 2º O ingresso no PPI, na forma prevista no artigo 1º desta Portaria, pressupõe a existência do débito, previamente apurado pelo órgão competente, ainda que em cobrança administrativa.

Parágrafo único. O ingresso no PPI 2021 implica confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial e renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Art. 3º O ingresso no PPI 2021 deverá ser noticiado nos autos das ações judiciais que discutam o débito incluído no programa e eventuais honorários advocatícios serão objeto de cobrança nas respectivas ações judiciais.

Art. 4º Recebido o pedido de ingresso a que se refere o artigo 1º desta Portaria, o processo SEI autuado será remetido ao órgão responsável pela apuração do valor devido, ou ao responsável pelo acompanhamento da pertinente ação judicial, se o caso, para a coleta dos elementos necessários, inclusive para que sejam apresentados os parâmetros essenciais à inscrição de que trata o artigo 5º desta Portaria.

Art. 5º Verificada a regularidade do requerimento e a liquidez do valor devido a título de indenização, a unidade responsável realizará a inscrição do débito na Dívida Ativa, abrangendo atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, na conformidade do previsto pelo artigo 4º, da Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021.

Art. 6º Efetivada a inscrição do débito, o ingresso no PPI 2021 será efetuado por solicitação do sujeito passivo, mediante a utilização de aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.prefeitura.sp.gov.br/ppi>.

Parágrafo único. O processo SEI será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda para as medidas necessárias à inclusão no sistema do PPI 2021 e providências subsequentes cabíveis, na impossibilidade de se proceder na forma do “caput” deste artigo, desde que o requerimento de que trata



o artigo 1º desta Portaria seja protocolado dentro do prazo previsto pelo § 8º do artigo 3º, do Decreto nº 60.357, de 1º de julho de 2021.

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA SF/SUREM Nº 040, DE 27 DE JULHO DE 2021 - (DOM de 28.07.2021)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, “a”, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Para o sorteio número 120 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 1.913.860 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o “hash” a2657e064fc608dd83a4fa458eb3b9ef.

Art. 2º O código “hash” mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

DECRETO Nº 60.396, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOM de 24.07.2021)

Autoriza a realização de feiras, convenções, congressos e outros eventos, altera as disposições para expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários durante a situação de emergência decorrente do coronavírus, autoriza o funcionamento dos parques e equipamentos esportivos municipais, autoriza a retomada dos Termos de Permissão de Uso para a ocupação de mesas, cadeiras e toldos nos passeios públicos, de que trata o Decreto nº 58.832, de 1º de julho de 2019 e revoga o artigo 13 do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o avanço da vacinação contra o Covid-19, com grande participação da população do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a situação atual de redução das internações, casos e óbitos em decorrência do Covid-19;

CONSIDERANDO que os protocolos sanitários e as restrições do Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, por meio do atendem, por ora, as medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a conclusão alcançada pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 60.387, de 19 de julho de 2021 e o parecer favorável da autoridade sanitária municipal,

DECRETA:

Art. 1º A partir do momento que a Cidade de São Paulo atingir a marca de vacinação de 80% da população elegível com ao menos uma dose da vacina, fica autorizado:

I - a realização das atividades de feiras, convenções, congressos e outros eventos, exceto festas, na Cidade de São Paulo, desde que os participantes tenham recebido ao menos uma dose da vacina contra a covid-19 e que sejam atendidas as regras e restrições de funcionamento dos estabelecimentos previstas no Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e alterações posteriores;

II - o funcionamento dos parques municipais e dos equipamentos esportivos municipais em seus horários normais e regulares, inclusive nos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. O funcionamento e o atendimento ao público dos estabelecimentos que não respeitarem as regras e restrições do Plano São Paulo ficarão sujeitos às penalidades cabíveis, conforme preconizado pelo Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020.

Art. 2º O artigo 19, do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, na sua íntegra, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários, na forma do Decreto nº 49.969, de 2008, deverá atender as condições e restrições estipuladas no “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e alterações posteriores, conforme a fase na qual a Cidade de São Paulo estiver enquadrada.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, mediante portaria, disciplinar a matéria.” (NR)

Art. 3º Fica autorizada a retomada da vigência e da concessão dos Termos de Permissão de Uso para a ocupação de mesas, cadeiras e toldos nos passeios públicos por bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, de que trata o Decreto nº 58.832, de 1º de julho de 2019, obedecendo a limitação de capacidade prevista no Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e alterações posteriores;

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal das Subprefeituras, mediante portaria, disciplinar a matéria, em especial o disposto nos artigos 43 e 44 da Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021.

Art. 4º Ficam revogados o artigo 13, do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, o caput do artigo 3º do Decreto Municipal nº 59.620, de 17 de julho de 2020 e a Portaria PREF nº 1.041, de 2 de outubro de 2020.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO



MARCELO DEL BOSCO AMARAL
Secretário Municipal da Casa Civil - Substituto

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2021.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 011, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOM de 24.07.2021)

Institui e aprova o aplicativo de emissão simplificada de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para Microempreendedores Individuais (MEI).

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o aplicativo de emissão simplificada de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e destinado aos Microempreendedores Individuais - MEI, optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI e estabelecidos no Município de São Paulo.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se "sistema online" o ambiente completo com todas as funcionalidades disponíveis para os prestadores ou tomadores de serviços, acessado diretamente pelo endereço eletrônico <https://nfe.prefeitura.sp.gov.br> por meio de navegador de internet.

Art. 3º O aplicativo:

I - destina-se exclusivamente aos Microempreendedores Individuais - MEI e somente deverá ser utilizado durante o período em que estiverem enquadrados nesse regime;

II - possuirá as funcionalidades descritas no "Manual de NFS-e para MEI", disponível no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>;

III - deverá ser acessado mediante a utilização da Senha Web, na conformidade do que dispõe a Portaria SF Nº 64, de 23 de março de 2021;

IV - será de uso opcional, podendo o MEI optar por emitir a NFS-e pelo "sistema online".

Art. 4º O aplicativo ficará disponível nas lojas de aplicativos:

I - Google Play, para tablets e smartphones que utilizem o sistema operacional Android;

II - App Store, para tablets e smartphones que utilizem o sistema operacional iOS.

Art. 5º A declaração quanto ao enquadramento no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI será de responsabilidade do MEI, cabendo a aplicação das penalidades previstas na legislação municipal por eventual declaração falsa ou inexata.



Parágrafo único. A declaração de que trata o "caput", quando efetuada pelo aplicativo, terá os mesmos efeitos no "sistema online".

Art. 6º O MEI poderá solicitar a autorização para emissão de NFS-e por meio do aplicativo, sendo que tal opção possui caráter irrevogável.

Art. 7º O aplicativo simplificará a emissão da NFS-e pelo MEI e seu uso implicará na aceitação do preenchimento automático de campos do documento fiscal, nos termos do manual de NFS-e para MEI.

Art. 8º O MEI deverá utilizar o "sistema online":

I - no caso de eventual discordância quanto aos campos automaticamente preenchidos pelo aplicativo de emissão simplificada;

II - para realizar operações não abrangidas pelo aplicativo de emissão simplificada;

III - na ocorrência de algum impedimento ou bloqueio da utilização do aplicativo.

Art. 9º Aqueles que preferirem utilizar o "sistema online" da NFS-e devem consultar o endereço eletrônico <http://www.emitir-nota-fiscal-mei.prefeitura.sp.gov.br> para orientação inicial sobre o uso do sistema.

Art. 10. O pagamento do ISS devido bem como o cumprimento de demais obrigações acessórias relacionadas ao Simples Nacional seguem o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 11. O uso do aplicativo implica o aceite do Aviso de Privacidade e Termos de Uso que regem a relação entre a Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo e os usuários de seus respectivos sítios de internet, sistemas e aplicativos para telefones smartphones, tablets, computadores pessoais ou dispositivos similares, conforme disposto na Portaria SF nº 77 de 23 de abril de 2021, disponível no link <http://legislacao.pre-feitura.sp.gov.br/leis/portaria-secretaria-municipal-da-fazenda-sf-77-de-23-de-abril-de-2021>.

Art. 12. A utilização do aplicativo obedecerá às especificações descritas no "Manual de NFS-e para MEI", disponível no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Art. 13. Dúvidas acerca do uso do aplicativo que não forem sanadas pela consulta ao manual de que trata o artigo 12 desta instrução normativa devem ser direcionadas por meio do canal oficial de atendimento, disponível no endereço eletrônico <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos>.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da disponibilização do aplicativo nas lojas citadas no art. 4º desta Instrução Normativa.



5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Desembargador afasta modulação e aceita restituição em caso sobre ICMS no PIS/Cofins.

Empresa pode restituir o que recolheu indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do processo

Um desembargador de Pernambuco permitiu que uma empresa que propôs ação judicial pedindo a retirada do ICMS da base do PIS e da Cofins após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema restitua o que recolheu indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do processo.

O entendimento afasta, na prática, a diretriz do Supremo de que a exclusão do ICMS da base do PIS e da Cofins vale apenas a partir de 15 de março de 2017, data em que o STF julgou o mérito da questão. Para o desembargador, a restituição é possível porque a ação da empresa já havia transitado em julgado quando o STF modulou a “tese do século”.

A decisão beneficia a empresa de design e interiores Casa Pronta Móveis LTDA, de Recife, e permite que a companhia restitua o que recolheu indevidamente de PIS e Cofins entre maio de 2012 e maio de 2017 pela inclusão do ICMS nas bases das contribuições.

O caso foi analisado pelo desembargador Leonardo Carvalho, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). A ação da Casa Pronta Móveis LTDA foi ajuizada em 23 de maio de 2017, após o julgamento do mérito da questão pelo STF. Assim, pela modulação estipulada pela Corte, a empresa teria direito à restituição do valor recolhido a partir de março de 2017.

Em defesa da companhia, o advogado Bruno Suassuna, do escritório Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados, argumentou que a modulação do STF não teria efeitos sobre o caso da Casa Pronta Móveis LTDA porque a decisão favorável a ela transitou em julgado em outubro de 2018, antes da modulação do STF.

Ele fundamentou a sua defesa no artigo 535 do Código de Processo Civil, que define que não é aplicável a modulação para as sentenças que transitaram em julgado antes da decisão que modulou o tema. Além disso, o advogado alegou que, no julgamento do Tema 360 (RE nº 611.503), o STF definiu que a decisão da Corte que reconhece a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma não é aplicável às sentenças transitadas em julgado.

“Tanto o CPC quanto decisão do próprio STF expressam que, para ser aplicada ao caso concreto, a modulação precisa ser proferida antes do trânsito em julgado”, explica Suassuna.

O argumento convenceu o desembargador Leonardo Carvalho, que, ao analisar o processo 0807026-73.2017.4.05.8300, considerou que “o juízo de origem [1ª instância] não poderia ter limitado a repetição de indébito do contribuinte sob a alegação de que o STF modulou os efeitos da decisão e que não caberia ao juiz ‘modular a modulação’, pois a sentença transitada em julgada antes da decisão do STF não é afetada pelo novo entendimento”.

Fazenda Nacional pode recorrer da decisão



A Fazenda Nacional pode recorrer da decisão. Por se tratar de uma decisão monocrática, é possível levar a discussão a uma das turmas do TRF5. Depois disso, a Fazenda pode recorrer tanto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao STF.

Em março de 2017, depois de quase 20 anos de disputa entre empresas e governo, a maioria dos ministros do STF decidiu excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Para os magistrados, por ser imposto estadual, que incide sobre a movimentação de mercadorias e serviços, e portanto repassado aos estados, o ICMS não configura receita própria das empresas. Assim, não seria possível incluí-lo no conceito de faturamento, que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O problema, segundo tributaristas, foi a demora do STF para modular os efeitos da decisão. Em maio de 2021 os ministros definiram o tema e optaram por uma modulação “para frente”, sem efeitos retroativos, ressaltando apenas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data do julgamento de 2017.

Se você gosta do JOTA INFO, conheça agora o JOTA PRO. São informações que podem valer milhões de reais para a sua empresa, a um clique de distância.

Experimente o JOTA PRO Tributos:

CRISTIANE BONFANTI – Repórter do JOTA em Brasília. Cobre a área de tributos. Passou pelas redações do Correio Braziliense, O Globo e Valor Econômico. Possui graduação em jornalismo pelo UniCeub, especialização em Ciência Política pela UnB e MBA em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela FGV. Cursa Direito no UniCeub.

Cinco pontos relevantes que os Empreendedores devem saber sobre Contabilidade.

“Um empreendedor é uma pessoa que imagina, desenvolve e realiza visões.” Fernando Dolabela
Blog escrito pelo Contador, Professor e Consultor Marcello Cacavallo

Todo empreendimento é a idealização de um propósito. Ele nasce de um sonho, cujo objetivo é a busca incessante do êxito. Empreender é deixar um legado, uma marca. Contudo nem tudo nesse processo é glamour, exige-se muito mais que visão, é necessário muita dedicação, muito planejamento e muito acompanhamento. Não basta apenas ter uma ideia e implementá-la de qualquer maneira. Muitos empreendedores, especialistas em suas áreas de atuação, ou por acreditar que a ideia de seu negócio vai mudar o mundo, esquecem que o dia a dia de uma empresa é cheio de detalhes que podem inviabilizar qualquer empreendimento antes dele mesmo ser construído.

Como o empreender sem sentir as “dores” no negócio? Diria que é impossível, mas a construção de um novo negócio pode ser menos sofrida com o apoio de profissionais especializados que ajudam empreendedores na construção de seus sonhos. Um desses profissionais é o Contabilista, que irá atuar no novo negócio desde a sua formalização e se fará presente aconselhando o empreendedor durante toda a jornada de seu empreendimento.

Tenho acompanhado e capacitado empreendedores em seus negócios há alguns bons anos e posso afirmar que a contratação de um profissional de contabilidade, vai muito além de meros procedimentos burocráticos junto à órgãos governamentais, o que por si só, já é de extrema importância devido a extrema complexidade da nossa legislação societária e tributária. O profissional de contabilidade

também é responsável pela gestão da empresa. A contabilidade se faz presente pelo fornecimento de informações gerenciais e financeiras que ajudam o empreendedor em melhores tomadas de decisões.

Segue abaixo, cinco pontos relevantes que devem ser entendidos, sobre a importância da contratação de um profissional de contabilidade para suporte a empreendedores:

1) Planejamento Societário:

O empreendedor deve discutir com o Contador, a melhor forma de registrar o novo negócio. Como elaborar o contrato / estatuto social da empresa, qual o valor do Capital Social a ser aplicado, a responsabilidade civil dos administradores, o tipo de empresa, MEI, ME, LTDA, Empresário Individual, EIRELI, Unipessoal. Nosso código civil é bem complexo nesse ponto.

2) Planejamento Tributário:

Existem três formas (regimes de tributação) para uma empresa recolher os tributos devidos: Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real. Mas não se trata de escolha da empresa. O regime a ser adotado vai depender do ramo de atividade do empreendimento, da expectativa de faturamento, da composição societária. Este é um dos principais pontos de acompanhamento para o sucesso de qualquer negócio. A falta de planejamento tributário pode resultar em perdas financeiras elevadas. O profissional de contabilidade é o mais indicado a assessorar o empresário neste ponto.

3) Demonstrações Contábeis:

Os relatórios contábeis e financeiros como o Balanço Patrimonial e a DRE - Demonstração do Resultado do Exercício, são instrumentos indispensáveis para o gerenciamento financeiro de uma empresa. São relatórios elaborados por contadores e trata-se de um verdadeiro Diagnóstico Empresarial. Através da análise dos mesmos que decisões de investimentos, concessão de crédito, participações em licitações são tomadas. A análise contempla ainda, a evolução do patrimônio da empresa e a realização ou não dos lucros ou possíveis prejuízos.

4) Finanças e Controle do Fluxo Caixa:

Aqui cabe ao profissional de contabilidade ajudar o empreendedor a elaborar as ferramentas de controle do Fluxo de Caixa, que consiste na previsão de entradas e saídas de recursos financeiros do negócio. Aqui é importante ressaltar a importância da aplicação do Princípio Contábil da Entidade que determina que o patrimônio do empreendimento, não se confunde com o patrimônio pessoal do empreendedor. A não observância deste princípio é um dos erros mais frequentes de gestão empresarial, cometidos por empreendedores no início de seus negócios: pagar as contas pessoais com recursos do caixa da empresa.

5) Análise de Custos:

Uma das maiores dificuldades práticas de qualquer novo empreendedor é precificar o valor de seu produto ou serviço. De novo, de nada adianta ter ideias inovadoras, mas não saber o quanto cobrar por elas. Temos aqui uma discussão que vai além da procedimentos contábeis financeiros, pois o preço de venda também está relacionado ao valor agregado do produto ou serviço. Mas o que não pode acontecer é o empresário fixar um preço abaixo de seus custos. Um profissional de contabilidade pode calcular todos os custos fixos, variáveis, diretos e indiretos envolvidos no empreendimento, em um

produto ou serviço. Com o custo final calculado, fica bem mais fácil estabelecer um preço de venda confiável e que irá resultar em lucros para o negócio.

O sucesso de um empreendimento vai além do que foi descrito acima, vai além da ajuda somente de um profissional de contabilidade. O empreendedor, deve observar todas as áreas funcionais da empresa como Marketing, Comercial, Recursos Humanos, Logística, Qualidade, Jurídico e outros. Tampouco podemos resumir o profissional contábil e seus serviços somente com os pontos aqui levantados o trabalho contábil, ainda está relacionado com atendimentos a fiscalizações, emissão de certidões negativas, elaboração de folhas de pagamento... UFA!!! Haja trabalho para esse profissional.

Empreendedor, não hesite em consultar um profissional de contabilidade. Esse profissional pode ajudar e muito a realização de seu sonho.

Marcello Cacavallo é Contador, Professor Universitário, Especialista em Educação Financeira e Gestão do Patrimônio. Possui 35 anos de atuação profissional e é apaixonado pelo tema Gestão Empresarial. Tem como propósito: transformar pessoas e empresas através da educação profissional. É fundador da Bpcorp Capacitação Gerencial.

Contato: marcello@bpcorp.com.br

A mudança de entendimento da Receita sobre a tributação na alienação de imóveis.

Por Juliana Cardoso e Mariana Fragoso

Recentemente, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta nº 07/2021, alterando substancialmente o seu entendimento sobre a tributação quando da venda de imóveis por empresas que apuram o lucro pela sistemática do lucro presumido.

Em resumo, muitas empresas imobiliárias adquirem imóveis para posterior revenda, porém mantêm-nos alugados em um primeiro momento, durante o qual ficam classificados contabilmente no ativo imobilizado, em atendimento à normatização contábil.

No passado, a Receita entendia que a tributação da eventual venda desses imóveis deveria ser tributada pela sistemática de ganho de capital — isto é, aplicação da alíquota de 34% de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o montante total do ganho de capital (receita não operacional).

No entanto, a acima referida solução de consulta entendeu que a receita auferida em decorrência da venda de imóveis, quando realizada por empresas que possuem essa atividade econômica e são optantes pela sistemática do lucro presumido, deve ser submetida aos percentuais de presunção de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL (resultando, em regra, em uma tributação bastante inferior).

A sistemática de apuração pelo lucro presumido, como o próprio nome já diz, presume o lucro auferido por uma empresa. Assim, a base de cálculo prevista na respectiva legislação engloba a receita bruta auferida pelo contribuinte e o percentual de presunção será aplicado de acordo com a atividade econômica exercida pela empresa.

A legislação determina como receita bruta, entre outras, as receitas auferidas decorrentes da atividade ou objeto social da pessoa jurídica.

Na análise em questão, consta no objeto social da empresa contribuinte a locação de bens imóveis próprios, bem como a compra e venda de imóveis. Desse modo, a Receita Federal entendeu que o fato de o imóvel estar contabilizado em conta de ativo não circulante (imobilizado ou investimento), e não na conta de estoque, não impede a aplicação do percentual de presunção, tendo em vista a atividade econômica realizada pela empresa.

Todavia, é importante rememorar que em momento distinto a Receita Federal do Brasil já se manifestou de modo contrário.

Em 2018, foi emitida a Solução de Consulta nº 251, na qual as autoridades fiscais consideraram que o lucro na venda de bens imóveis que foram originalmente contabilizados no ativo imobilizado deveria ser submetido à tributação do ganho de capital, aplicando-se a alíquota de 34% (25% de IRPJ e 9% de CSLL).

Erroneamente, nesse caso, as autoridades entenderam que o percentual do lucro presumido somente seria aplicado no caso de venda de imóveis construídos ou adquiridos desde o início com finalidade de revenda. Essa interpretação foi baseada no artigo referente à receita financeira, e não à receita bruta.

A receita financeira, de um modo geral, se refere às receitas auferidas de investimentos e aplicações financeiras, enquanto a receita bruta possui relação com a atividade econômica realizada pela empresa.

No entanto, a legislação do lucro presumido é clara ao determinar que a base de cálculo do lucro presumido será, entre outras, a receita bruta auferida decorrente da atividade econômica exercida pela empresa.

Desse modo, a recente Solução de Consulta nº 07/2021 é um reparo do entendimento anteriormente firmado pela Receita Federal, a fim de que seja aplicada a legislação correta.

Além disso, é de extrema valia que a Receita reconheça que a formalidade de alguns eventos contábeis não seja estanque.

Levar em consideração o fluxo econômico da atividade e as mudanças que podem ocorrer a depender do que o contribuinte deseja para aquele momento, é reconhecer o dinamismo do mercado e ajustar, até onde possível, o direito tributário à realidade das empresas.

Seja para reconhecer que muitas vezes a empresa realiza a locação do imóvel para reaver parte do investimento e apenas posteriormente vender, seja porque o imóvel de alto valor demora para ser vendido e, até então, a empresa realiza a locação do bem imóvel.

Independentemente da razão econômica adotada pela empresa, não há motivos para penalizar o contribuinte que realiza o registro contábil para fins de locação do bem e, posteriormente, reclassifica contabilmente o bem imóvel para a sua venda.

Não obstante ao acima, os requisitos abaixo devem ser observados:

- 1) discriminação do objeto social (locação e venda de bens imóveis);
- 2) a correta apuração e classificação contábil; e



3) que o imóvel não tenha sido destinado à manutenção das atividades da pessoa jurídica ou exercidos com tais finalidades (por exemplo: sede da empresa), seja por rendimentos estranhos ao objeto social da empresa ou até mesmo a manutenção do imóvel para sua valorização (item 30 da Solução de Consulta nº 07/21).

Importante que seja analisada a documentação do caso concreto de cada contribuinte para verificação da possibilidade de submeter a receita decorrente das atividades imobiliárias de locação e compra e venda de bem imóvel aos percentuais de presunção do lucro presumido.

Juliana Cardoso é advogada tributarista e sócia do escritório Abe Giovanini Advogados.

Mariana Fragoso é advogada da equipe de Direito Tributário do Abe Giovanini Advogados.

Revista Consultor Jurídico

Arrendamentos - Benefícios Concedidos em Contrato de Arrendamento.

Foi publicada, no DOU de 27/07/2021, a Norma Brasileira de Contabilidade, Revisão NBC 10/2021, que altera a NBC TG 06 (R3) - Arrendamento.

A Revisão NBC 10/2021 esclarece que o expediente prático aplica-se apenas aos benefícios concedidos em contrato de arrendamento que ocorram como consequência direta da pandemia da Covid-19 e somente se todas as seguintes condições forem satisfeitas:

- a) a alteração nos pagamentos do arrendamento resulta em uma contraprestação revista para o arrendamento que é substancialmente igual ou inferior à contraprestação para o arrendamento imediatamente anterior à alteração;
- b) qualquer redução nos pagamentos de arrendamento afeta apenas os pagamentos originalmente devidos em ou antes de 30/06/2022 (por exemplo, um benefício concedido em um arrendamento cumpriria esta condição se resultasse em pagamentos de arrendamento reduzidos em ou antes de 30/06/2022 e em pagamentos de arrendamento aumentados que se estendam após 30/06/2022); e
- c) não há alteração substancial de outros termos e condições do contrato de arrendamento.

Benefício em Contrato de Arrendamento Relacionada à Covid-19 para Arrendatários

O arrendatário deve aplicar o benefício relacionado à Covid-19 concedido em contratos de arrendamento que vão além de 30/06/2021, retrospectivamente, reconhecendo o efeito cumulativo da aplicação inicial dessa revisão como um ajuste no saldo inicial dos lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) no início do período em que o arrendatário aplicar a revisão pela primeira vez.

No período em que o arrendatário aplicar, pela primeira vez, o benefício relacionado à Covid-19 concedido em contratos de arrendamento que vão além de 30/06/2021, o arrendatário não precisa divulgar a informação requerida pelo item 28 (f) da NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.



O arrendatário deve aplicar o expediente prático de forma consistente para os contratos que atenderem as condições e tiverem características e estiverem em circunstâncias similares, independentemente de o contrato ter se tornado elegível para o expediente prático referente a benefícios relacionados à Covid-19 concedidos para arrendatários em contratos de arrendamento ou após 30/06/2021.

Vigência

A Norma Brasileira de Contabilidade, Revisão NBC 10/2021 entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, 27/07/2021, produzindo seus efeitos a partir de 02/08/2021, aplicando-se aos exercícios iniciados em, ou após, 01/01/2021.

Fonte: Editorial Cenofisco

OPERAÇÃO FALSO SIMPLES.

Receita Federal alerta sobre inconsistências na GFIP

A Operação Falso Simples identificou que 31.899 empresas não optantes pelo SIMPLES NACIONAL informaram indevidamente a condição de optante por esse regime na GFIP

A partir do cruzamento de informações, foi identificado que empresas não optantes pelo Simples Nacional têm informado indevidamente a condição de optante por esse regime na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Isso pode resultar na falta de recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa.

Dando continuidade à operação Falso Simples - Malha Fiscal da Pessoa Jurídica, que realiza análise de dados e cruzamento de informações prestadas pela própria pessoa e também por terceiros, a Receita Federal encaminhará comunicações a 31.899 cidadãos em todo país. O objetivo é a regularização espontânea das divergências identificadas até 30 de setembro de 2021.

Os contribuintes que informaram indevidamente a opção pelo Simples Nacional em GFIP receberão Aviso de Autorregularização por via postal e por meio de mensagem na Caixa Postal no e-CAC da Receita Federal.

Os Avisos de Autorregularização que estão sendo encaminhados às empresas contêm demonstrativo das inconsistências apuradas e estabelecem o prazo até 30 de setembro de 2021 para retificar as declarações. Após o prazo, novas verificações serão realizadas.

A Receita Federal espera que os contribuintes aproveitem o prazo concedido para a regularização, evitando riscos fiscais e autuações com multas que podem variar de 75% a 225% da contribuição previdenciária que deixou de ser declarada, além de juros.

A operação Falso Simples teve início em 2019, quando 14.381 cidadãos foram comunicados e orientados a providenciar as correções. As inconsistências verificadas nesta nova fase são do ano-calendário 2018.

O total de indícios de sonegação verificado nesta fase da operação, apenas para os ano-calendário de 2018, é de aproximadamente R\$ 803 milhões, para todo o país.

RFB



Malha Fiscal PJ/GFIP-FALSO SIMPLES - Parâmetro 50.001.

Malha PJ - Operação GFIP - Falso Simples. Foram constatados, a partir do cruzamento de dados internos, indícios de informação indevida quanto à condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), o que pode ensejar a falta de recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa.

a) O que é a Malha Fiscal PJ/GFIP-FALSO SIMPLES – Parâmetro 50.001 e quem recebeu a comunicação?

INCONSISTÊNCIA APURADA NO CRUZAMENTO DE DADOS: DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL: GFIP x PORTAL DO SIMPLES NACIONAL.

A declaração indevida de opção pelo SIMPLES NACIONAL em GFIP resultou na insuficiência de declaração/recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal – CPP de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e da Contribuição para Outras Entidades e Fundos (TERCEIROS).

A Receita Federal está enviando Avisos de Autorregularização aos contribuintes que apresentaram divergências em suas GFIPs relativas a uma ou mais competências do ano-calendário 2018.

Nessa fase, o contribuinte poderá proceder à autorregularização das eventuais inconsistências informadas.

IMPORTANTE: Você não deve ir até uma unidade da Receita Federal nem protocolar qualquer resposta ao Aviso de Autorregularização por meio dos canais de atendimento. Somente faça as retificações necessárias nas GFIPs e regularize o débito decorrente dessas alterações seguindo as orientações aqui contidas e as constantes no site da Receita Federal. Decorrido o prazo indicado no Aviso de Autorregularização, a Receita Federal realizará nova verificação da opção pelo SIMPLES NACIONAL indevidamente informada em GFIP.

b) Quais as vantagens da autorregularização?

Regularizar as divergências dentro do prazo concedido na fase de autorregularização permite que o contribuinte recolha ou parcele os valores devidos apenas com os devidos acréscimos legais, sem incidência da multa de ofício de que trata o art. 44 da lei 9.430/1996.

O Aviso de Autorregularização contém demonstrativo das GFIPs onde foi identificada a informação de opção indevida pelo SIMPLES NACIONAL, concedendo oportunidade ao contribuinte de retificar as informações constantes em suas GFIPs espontaneamente e antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização.

Caso o contribuinte não corrija as irregularidades, fica sujeito a procedimento de fiscalização e lavratura de Auto de Infração, para cobrança dos valores devidos acrescidos de multa de ofício em percentual que pode variar de 75% a 225%, além de juros.

c) Que prazo tenho para regularizar?

Constatando o erro, o contribuinte tem até o prazo informado no Aviso de Autorregularização para regularizar sua situação.



d) Como posso verificar as divergências?

No portal do Simples Nacional, no endereço eletrônico <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>, podem ser verificados os períodos em que o contribuinte não tem direito ao tratamento diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar 123/2006.

No demonstrativo de GFIPs do ano calendário de 2018, que consta no Aviso de Autorregularização, são relacionadas as GFIPs transmitidas com informação de opção indevida pelo SIMPLES NACIONAL.

e) Como regularizar a situação perante a Receita Federal?

Para regularizar a situação perante a Receita Federal, o contribuinte deve:

- a) Transmitir nova GFIP, retificando a informação do campo “Simples” para “1-Não Optante”.
- b) Pagar ou parcelar a diferença das contribuições devidas, decorrentes da correção da opção pelo SIMPLES, indevidamente informada, acompanhada dos acréscimos moratórios.

f) Como transmitir uma GFIP retificadora?

Para retificar a informação, o contribuinte deve transmitir nova GFIP, contendo todos os fatos geradores, inclusive os já informados, com a respectiva correção do campo “Simples”, alterando a informação para “1-Não Optante”.

Além disso o contribuinte deve verificar as corretas informações de outros campos que influenciam no cálculo do valor devido, tais como: Alíquota RAT, FAP, CNAE e FPAS.

ATENÇÃO: A GFIP retificadora deve conter a mesma chave (CNPJ/competência, código recolhimento/FPAS) da GFIP a ser retificada.

Para retificar alguma informação que conste na chave da GFIP, é necessário solicitar a exclusão da GFIP e enviar nova GFIP com as informações do campo chave correta.

Para mais informações sobre chave GFIP, consultar as orientações do subitem 7.2 do capítulo I do Manual da GFIP/SEFIP. Orientações adicionais sobre como retificar uma GFIP podem ser obtidas no capítulo V do manual que pode ser consultado no link abaixo:

https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais/manualgfipsefip-kit-sefip_versao_84.pdf

ATENÇÃO: A exclusão ou a transmissão de GFIPs retificadoras, reduzindo a quantidade de trabalhadores e/ou massa salarial, sujeita a declaração à incidência em Malha GFIP e à necessidade de comprovação das informações prestadas.

Para solicitar Análise de GFIPs retidas em malha, acesse o link:



<https://receita.economia.gov.br/interface/lista-de-servicos/cobranca-e-fiscalizacao/malha-fiscal/malha-gfip-solicitar-analise>

g) Como efetuar o pagamento ou parcelamento das diferenças devidas?

Pagamento:

No movimento com retificação de informações, será gerada uma GPS – Guia da Previdência Social com base na totalidade dos fatos geradores e demais informações. Caso tenham sido recolhidos anteriormente valores devidos à Previdência, no todo ou em parte, esta GPS não deverá ser utilizada.

O contribuinte deve preencher uma GPS manualmente e recolher apenas as diferenças devidas e acréscimos legais, deduzindo o valor dos recolhimentos já efetuados.

Para consultar o extrato dos pagamentos das contribuições previdenciárias, acesse:

<https://receita.economia.gov.br/interface/lista-de-servicos/pagamentos-e-parcelamentos/pagamento/contribuicoes-previdenciarias>

Após a carga das informações das GFIPs retificadoras na base de dados da Receita Federal, é possível consultar as divergências entre GFIP x GPS por meio do relatório de situação fiscal. Para consultar o relatório de Situação Fiscal, acesse:

<http://www.receita.economia.gov.br/interface/lista-de-servicos/certidoes-e-situacao-fiscal/certidao-de-regularidade/consultar-pendencias-emitir-relatorio/servico>

Para calcular os acréscimos legais acesse:

<http://sal.receita.fazenda.gov.br/PortalSalInternet/faces/pages/index.xhtml>

Parcelamento:

Para solicitar o parcelamento, você deve aguardar a carga das informações das GFIPs retificadoras na base de dados da Receita Federal. Para mais informações sobre como solicitar o parcelamento, acesse:

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/parcelar-imposto-gfip>

h) Devo ir a uma unidade da Receita Federal?

Não, você não deve ir até uma unidade da Receita Federal nem protocolar qualquer resposta ao Aviso de Autorregularização por meio dos canais de atendimento. Somente faça as retificações necessárias nas GFIPs e regularize o débito decorrente dessas alterações seguindo as orientações aqui contidas e as constantes no site da Receita Federal. Decorrido o prazo indicado no Aviso de Autorregularização, a Receita Federal realizará nova verificação da opção pelo SIMPLES NACIONAL indevidamente informada em GFIP.

i) Não concordo com as divergências apuradas. Como devo proceder?



Caso não concorde com as informações constantes no Aviso de Autorregularização e entenda que não há retificações a serem feitas em suas declarações, será oportunizado prazo para apresentação de impugnação quando da lavratura de Auto de Infração.

j) Como confirmar a autenticidade e a veracidade do Aviso de Autorregularização?

Você pode acessar a sua caixa postal no e--CAC (Centro de Atendimento Virtual) da Receita Federal (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login>) e verificar a mensagem que se refere a este aviso.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Sócio terá isenção de IR sobre ganho de capital em cotas societárias.

Sócio adquiriu suas cotas até 1981 e, nesse período, estava em vigor decreto-lei que determinava que o IR não deveria incidir sobre o ganho proveniente das alienações.

Homem terá isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital por alienação de cotas de participação em sociedade empresária.

O sócio adquiriu suas cotas até 1981 e, nesse período, estava em vigor decreto-lei que determinava que o IR não deveria incidir sobre o ganho proveniente das alienações. Decisão é da 3ª turma do TRF da 3ª região.

O sócio propôs mandado de segurança contra delegado da Receita Federal com o objetivo de ver assegurada a isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital e proventos de qualquer natureza de valores auferidos a título de ganho de capital por alienação de cotas de participação em sociedade empresária.

Segundo a defesa, o sócio adquiriu suas cotas até o ano de 1981 e, nesse período estava em vigor o decreto-lei 1.510/76, que determinava que o imposto de renda não deveria incidir sobre o ganho proveniente de alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Alegou, ainda, que o decreto só foi revogado em 1989, quando já detinha suas cotas há mais de cinco anos e não houve aquisição de novas cotas após esse período.

O juízo de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a isenção apenas sobre as cotas societárias adquiridas até 1987.

Em apelação, pediu a reforma da sentença para reconhecer a isenção sobre a totalidade dos ganhos provenientes da alienação de sua participação societária.

A União também interpôs apelação, que foi parcialmente provido pelo TRF da 3ª região para restringir a isenção às cotas societárias adquiridas até 1983.

Ao analisar embargos do sócio, o colegiado considerou que no momento da alienação das ações, o ganho de capital decorrente dessa operação de venda encontrava-se totalmente acobertado pelo instituto da isenção, nos moldes do decreto-lei 1.510/76.

"Ressalve-se que, embora o documento de fi. 100 demonstre que, em setembro de 1986, houve subscrição em moeda corrente nacional no valor de Cz\$ 12.730,61, tal aporte financeiro não afasta a isenção em debate, porquanto o aumento do capital social da empresa foi efetivado em sua maior parte (mais de 98%) em razão do aproveitamento de reserva de capital e de lucros acumulados."

Assim, a 3ª turma do TRF da 3ª região acolheu os embargos para reconhecer a existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda incidente sobre a alienação. Opostos novos embargos de declaração pela União, foram conhecidos, mas rejeitados.

O escritório Santos Perego & Nunes da Cunha Advogados Associados patrocina a causa, que foi conduzida pelo sócio Rodrigo Santos Perego.

Justiça do Trabalho não é competente para julgar relação contratual celebrada e mantida fora do Brasil.

Os magistrados da 17ª Turma do TRT da 2ª Região mantiveram decisão de 1º grau que declarou a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar questões relativas a um contrato de trabalho celebrado e mantido na Alemanha. Também rejeitaram, por falta de provas, a unicidade contratual pretendida pelo empregado, que atuou em duas empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, uma delas sediada no Brasil.

O caso se refere à relação profissional entre um executivo e a Hewlett-Packard da Alemanha. Após 25 anos em atividade no país europeu, ele pediu demissão e mudou-se para o Brasil. A vinda ocorreu porque o trabalhador decidiu acompanhar a esposa, que havia sido transferida de emprego. Em território nacional, foi contratado pela Hewlett-Packard do Brasil, onde atuou entre 2011 e 2015, quando teve seu contrato rescindido sem justa causa. No processo, ele pleiteava a unificação do contrato de trabalho brasileiro com o alemão, já que as duas empresas compõem um mesmo grupo econômico.

No acórdão, a 17ª Turma do TRT-2 declarou que, à luz do art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o trabalhador alemão, residente naquele território, contratado por companhia com estabelecimento na Alemanha, para atuar em solo alemão, sujeita-se às leis daquele país. Também pontuou que o pedido de demissão para subsequente contratação por unidade brasileira do mesmo grupo econômico não se revelou suficiente para gerar unicidade contratual, considerando que tal situação especial não é abrangida pelo art. 651 da CLT. Por esse dispositivo, a regra para julgamento das reclamações trabalhistas é o local da prestação dos serviços.

Segundo o desembargador-relator Carlos Roberto Husek: "Não há nos autos elementos suficientes para justificar a nulidade contratual pretendida, com unificação do contrato de trabalho brasileiro com o alemão. Sequer há competência desta Justiça do Trabalho para julgar qualquer demanda envolvendo a prestação de serviços na Alemanha".

(Processo nº 1000947-84.2017.5.02.0705)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

**Pedidos de empregado vítima de discriminação por alcoolismo serão analisados.**

Embora reconhecida a dispensa discriminatória, demais pedidos feitos na petição não foram analisados

29/07/2021- A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a devolução ao TRT do processo de um eletricista da Transformadores e Serviços de Energia das Américas S.A. para que sejam examinados todos os pedidos feitos pelo empregado na petição inicial. O empregado, que teve reconhecida a dispensa discriminatória por alcoolismo e recebeu indenização por danos morais, disse que o TRT deixou de analisar outros pedidos feito na petição, como o pedido de reintegração ao emprego e pagamento de verbas trabalhistas.

Discriminação

O empregado relatou na ação trabalhista que trabalhou na Transformadores de 2002 a 2016, onde exerceu o cargo de coordenador técnico de equipe de engenheiros e projetistas da área de Engenharia de Sistemas. Portador de patologia depressiva, com dependência alcoólica, ele afirmou que foi dispensado logo após seu retorno de tratamento médico. Para ele, a demissão foi discriminatória e contrariou a Lei 9.029/1995, o que o fez pedir indenização por dano moral e a reintegração ao emprego.

A 21ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) julgou improcedente o pedido. Com entendimento diverso, o TRT reconheceu o caráter discriminatório da dispensa do empregado, portador de alcoolismo, nos termos da Súmula 443 do TST, condenando a empresa ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10 mil, com juros e correção monetária.

Embargos

Todavia, embora o TRT tenha reconhecido o caráter discriminatório da dispensa, o empregado interpôs embargos contra a decisão. Segundo ele, o Regional não se manifestou sobre os efeitos de ter sido reconhecida a dispensa discriminatória, pedidos que foram feitos na petição inicial, tais como a reintegração e o pagamento de todas as verbas devidas desde a data da dispensa até a efetiva reintegração e quanto à indenização dobrada do dia da dispensa até a data em que se daria a efetiva reintegração.

Estritos limites

O Regional declarou no julgamento dos embargos que o recurso do empregado foi julgado nos estritos limites do pedido feitos por ele na ação trabalhista quando requereu a reforma da sentença, “a fim de declarar a dispensa discriminatória, condenando a recorrida a indenização por danos morais, no montante de cinquenta vezes a sua última remuneração”. Segundo o TRT, de acordo com o artigo 322 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), o pedido deveria ser “certo ou determinado”, e que apenas seria lícito formular pedido genérico em ocasiões específicas, “as quais não estão presentes nos autos”.

Demais pedidos

Ao analisar o caso, o relator, ministro Maurício Godinho Delgado, lembrou que o empregado pleiteou o reconhecimento do caráter discriminatório da doença, mas também fez vários pedidos na ação, entre os quais, indenização por danos morais, a qual foi acolhida pelo Regional. Contudo, segundo o relator, o Regional, mesmo provocado por embargos, deixou de analisar os demais pedidos. “Todos os pleitos

relacionados ao tema da responsabilidade civil da empresa pela dispensa discriminatória deveriam ter sido analisados pelo TRT, conforme postulado na petição inicial”, observou o relator.

Em seu voto, o relator lembra que o art. 1.013, § 1º, do CPC/15, prevê que todas as questões suscitadas e discutidas no processo – ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado-, serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal. O voto cita ainda entendimento da Súmula 393 do TST, que dispõe que: “O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do artigo do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

A decisão foi unânime, mas a empresa já interpôs embargos declaratórios, ainda não analisados pelo TST.

(LT/RR)

Processo: RRAg – 10068-50.2016.5.09.0041- Fase Atual: ED-RRAg

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Vacinação compulsória e a justa causa trabalhista.

Por Ricardo Calcini e Leandro Bocchi de Moraes

Recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região foi provocado, pela primeira vez, a emitir um juízo de valor quanto à dispensa por justa causa, no caso de recusa do empregado em se vacinar[1].

Neste caso, uma ex-funcionária ingressou com uma ação trabalhista pleiteando a reversão da justa causa que lhe havia sido aplicada, aduzindo que o fato de ter se recusado a tomar a vacina não justificava a sua dispensa nessa modalidade.

O Primeiro Grau de Jurisdição entendeu por bem não acolher o pedido da autora, sendo a decisão mantida pelo TRT/SP da 2ª Região.

Não há dúvidas que, de fato, trata-se de um assunto sensível e polêmico. Frisa-se, por oportuno, que o empregador tem deveres perante os seus trabalhadores, e, dentre eles, manter um ambiente de trabalho saudável, notadamente em tempos de pandemia.

Segundo nos ensina Guilherme Guimarães Feliciano e Paulo Roberto Lemgruber Ebert[2], "e como corolário do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, a Constituição Federal consagrou, no seu artigo 7º, XXII, o direito social jusfundamental à "redução dos riscos inerentes ao trabalho", que: a) realiza no plano laboral o princípio jurídico-ambiental da melhoria contínua ou do risco mínimo regressivo; b) é titularizado por todos os trabalhadores, sejam ou não subordinados; e c) traduz-se, para os empresários, nos deveres de antecipação, de planejamento e de prevenção dos riscos labor-ambientais".

Dito isso, impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a Tese de Repercussão Geral no ARE 1267879[3], entendeu ser constitucional a imposição da imunização por meio da vacinação.



Já no julgamento das ADIs 6586 e 6587[4], a Suprema Corte fixou a tese de que vacinação compulsória não quer dizer vacinação forçada. Entretanto, a recusa injustificada poderia trazer algumas consequências.

Observa-se, portanto, que o entendimento do Poder Judiciário caminha no sentido de que opções individuais não podem afrontar o direito de terceiros. Se é verdade que o Estado tem o dever de preservar a vida e a saúde das pessoas, de igual relevância as empresas necessitam contribuir para um ambiente de trabalho seguro, assim como os empregados não podem desrespeitar os direitos de outrem.

Entretanto, vale dizer que a exigência de vacinação compulsória não é novidade, sendo exigida em determinadas situações, tais como: concursos públicos, alistamento militar e viagens internacionais.

Aliás, em São Paulo, no dia 17 de março de 2020, foi sancionada a Lei 17.252, que dispõe ser obrigatória a apresentação da carteira de vacinação, devidamente atualizada, dos alunos de até 18 anos de idade, no ato da matrícula, em todas as escolas das redes pública e particular, que proporcionem educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Indubitavelmente, se o empregador não cumprir com as normas de saúde e segurança, a ponto de colocar em risco a integridade de seus colaboradores, nos parece ser incontroverso e perfeitamente cabível a rescisão indireta do contrato, que nada mais é que a justa causa patronal.

Lado outro, uma vez fornecido todos os equipamentos de proteção necessários, e, ainda assim, caso não sejam utilizados pelo empregado, a recusa injustificada poderá ensejar a sua dispensa por justa causa, vez que que tais aparatos visam proteger os demais empregados.

É certo que o empregador tem responsabilidade pelas questões de saúde ocupacional, assim como pelas demais particularidades atinentes ao ambiente de trabalho, sendo a vacinação uma das formas de erradicar a doença, e, por conseguinte, tutelar a vida de todos os trabalhadores.

Portanto, uma vez comprovado que o empregador empreendeu esforços para conscientização da importância da vacinação, não haveria que se falar em desrespeito às normas de saúde e segurança, diferentemente do caso do empregado que, mesmo após todas essas medidas, se recuse, sem justificativa, a se vacinar.

De mais a mais, em que pese os direitos e garantias individuais serem assegurados pela Constituição Federal de 1988, verifica-se que a vacinação compulsória se trata de uma política de saúde pública que transcende os interesses particulares.

Nesse ensejo, estaremos diante da dicotomia direito/dever do trabalhador, pois, se, por um lado, o trabalhador deve ter respeitado os seus direitos individuais assegurados pela Lei Maior; lado outro, e com idêntico valor, o interesse da coletividade prevalece sobre o individual, cabendo a todos colaborar para o enfrentamento da crise sanitária.

Destaca-se, ainda, que o Código Penal dispõe sobre crimes contra a saúde pública, de modo que o artigo 268[5] prevê pena de detenção no caso de afronta as medidas sanitárias.

Dessarte, é cediço que neste momento é preciso agir com razoabilidade e ponderação, afinal a vacinação compulsória visa a proteção de toda a sociedade, uma vez que o seu objetivo é extirpar a doença, como já aconteceu em outras situações semelhantes no passado.



Logo, com base nos artigos 157[6] e 158[7] da CLT, constatada que a vacinação foi autorizada para determinado grupo ou faixa etária, o empregador poderá exigir do seu empregado a vacinação, desde que não exista nenhuma justificativa para recusa.

Em sentido contrário, para que seja considerado motivada esta recusa do empregado, se faz necessária uma comprovação que, por exemplo, poderá ser feita através de um laudo ou relatório médico atestando pelo impedimento da vacinação.

Em arremate, por óbvio que inúmeras situações não estão disciplinadas no nosso sistema jurídico, até mesmo porque se trata de um cenário totalmente atípico e nunca pensando antes. E por isso que o momento atual exige não somente uma análise pura e simples da lei, mas, principalmente, que exista razoabilidade, equilíbrio e união para atravessarmos esta fase da maneira menos trágica possível.

[1] TRT da 2ª Região; Processo: 1000122-24.2021.5.02.0472; Data: 19-07-2021; Órgão Julgador: 13ª Turma - Cadeira 5 - 13ª Turma; Relator(a): ROBERTO BARROS DA SILVA

[2] [4]Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jun-01/feliciano-ebert-coronavirus-meio-ambiente-trabalho> . Acesso em 27.07.2021.

[3] “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”

[4] (I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente. (II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

[5] Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

[6] Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.



[7] Art. 158 - Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Ricardo Calcini é mestre em Direito pela PUC-SP, professor de Direito do Trabalho da FMU, coordenador trabalhista da Editora Mizuno, membro do Comitê Técnico da Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, coordenador Acadêmico do projeto "Prática Trabalhista" (Revista Consultor Jurídico - ConJur), palestrante e instrutor de eventos corporativos pela empresa Ricardo Calcini | Cursos e Treinamentos, e membro e pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de São Paulo (Getrab-USP).

Leandro Bocchi de Moraes é pós-graduado lato sensu em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD), pós-graduado lato sensu em Direito Contratual pela PUC-SP, auditor do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Judô, membro da Comissão Especial de Direito do Trabalho da OAB-SP e pesquisador do Núcleo "Trabalho Além do Direito do Trabalho" da Universidade de São Paulo – NTADT/USP.

Revista Consultor Jurídico

Posso pagar o salário do funcionário com PIX?

Por: Laura Abbott Albertacci

<https://media.moneytimes.com.br/uploads/2021/07/pix-cobranca.jpg>

Pix é uma ferramenta criada para facilitar transações bancárias, as quais ocorrem por meio de plataforma desenvolvida para transformar transferências sem o custo de um Ted, se desejar saber a respeito da segurança no uso leia o artigo:

Pix e segurança dos dados.

Existem questionamentos de muitos empregadores e funcionários quanto ao uso do PIX para pagamento de salário e bonificações, com o intuito de celeridade e redução de encargos para a empresa.

Todavia a adoção de tal ferramenta para pagamento de salário não é recomendada, pois é geradora de riscos para a sua empresa e irei aprofundar a temática para melhor elucidação.

Conta salário

O empregador deve-se atentar que o Pix não efetua pagamentos por conta salário, sendo certo que o mesmo não pode exigir que seu funcionário efetue abertura de conta que não seja classificada como conta salário, pois as demais modalidades possuem encargos ao trabalhador e o mesmo deve se atentar às disposições legais nesse sentido.

Esse é o primeiro empecilho para que a sua empresa não efetue o pagamento por PIX.



Laura, meu funcionário já possui conta corrente, por sua própria escolha e solicitou o pagamento via PIX. Eu posso efetuar?

Particularmente não recomendo, pois o PIX ainda é uma novidade no cenário nacional e não existem decisões judiciais que possam reforçar tal decisão.

O BACEN declarou que o PIX passará a efetuar transferências para conta salário. Significa que existirá um novo cenário para que as empresas possam operar e com fundamentação nesse sentido.

Caso persista no interesse em efetuar o pagamento de salário via PIX, assumindo eventuais riscos por se tratar de uma decisão empresarial, visando a redução de riscos, é importante se atentar aos seguintes pontos:

- A transferência não poderá gerar prejuízos, descontos ou qualquer outra forma de dano ao empregado;
- O empregado deve consentir com a transferência via PIX, não poderá ser imposto e tampouco exigido que o empregado crie um PIX para o recebimento de seu salário;
- Deve ser realizado uma forma de “Termo de aceite” do empregado para uso do Pix com a finalidade específica de uso de PIX como forma oficial de pagamento de verbas salariais, neste documento deve constar a chave específica para o recebimento. Esse documento deve ser elaborado por um advogado, o qual irá analisar os requisitos legais para sua aplicação e análise do caso.

Conforme exposto, no atual momento não recomendo, tendo em vista casos de fraudes e vazamentos de dados, erros no envio do PIX (demandam que terceiro estorne valor ou busca de auxílio junto a Instituição Financeira para tal solução) bem como por não possuímos um posicionamento das esferas trabalhistas neste sentido, mas caso a decisão caminhe nesse sentido busque auxílio jurídico e atente-se as recomendações expostas.

Certo é que muito em breve haverá um posicionamento no aspecto legal nesse sentido e creio ser ainda em 2021.

<https://jus.com.br/artigos/92110/posso-pagar-o-salario-do-funcionario-com-pix>

Carreteiro não será indenizado por dano existencial por jornada excessiva.

Segundo a decisão, não foi demonstrado pelo empregado prejuízo ao convívio familiar e social.

28/07/2021-A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu a condenação a indenização de R\$ 7 mil que a Nalessio & Nalessio Transportes e Comércio de Madeiras, em Piracicaba (SP), pagaria a um caminhoneiro carreteiro que alegava ter sofrido dano existencial por excesso de jornada. Segundo a decisão, não foi demonstrado pelo empregado prejuízo ao convívio familiar e social para que seja reconhecido o dano existencial.

Horas extras habituais

O empregado alegou na reclamação trabalhista ter trabalhado em jornada média de 15 horas por dia, inclusive em domingos e feriados, o que, segundo ele, o impedia de desfrutar seu tempo livre com



familiares, amigos ou de exercer atividades recreativas. Por sua vez, a empresa garantiu não ter cometido qualquer ato que pudesse violar a intimidade, a vida privada ou projeto de vida do caminhoneiro. A Nalessio afirmou ainda que as horas extras eram habituais. “Não houve qualquer ato ilícito cuja indenização estivesse obrigada”, completou.

Dano existencial

O juízo da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba (SP) entendeu indevidos os danos existenciais, uma vez que “extrapolação da jornada legal não é ato potencialmente capaz, por si só, de causar dor íntima ao obreiro ou dano à sua imagem no seu meio social”. O TRT da 15ª Região (Campinas-SP), contudo, deferiu o pedido sob o fundamento de que a jornada era exaustiva e que, “ante a violação reiterada dos limites relativos aos módulos semanal e mensal de trabalho e dos períodos de descanso, é claro o prejuízo à higidez física e mental do empregado, bem como à sua vida social e familiar”, diz a decisão.

Prova do efetivo prejuízo

A relatora do recurso de revista da empresa, ministra Maria Helena Mallmann, explicou que, conforme entendimento da SDI-1, “o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social”. Ressaltou que, no caso em questão, “não consta da decisão regional nenhuma prova de impedimento do empregado de participar do convívio social ou se ocorreram mudanças em seus projetos pessoais”.

Assim, ausente prova do efetivo prejuízo decorrente da imposição de jornada excessiva, o órgão decidiu, por unanimidade, excluir a indenização por dano moral existencial.

(VC/RR)

Processo: RRAg – 11429-40.2016.5.15.0137

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Canais do Poupatempo oferecem novos serviços digitais de dívida ativa estadual .

Usuário pode consultar débitos, emitir certidão negativa e até mesmo verificar a regularidade fiscal de estabelecimentos direto pelo app

Os canais digitais do Poupatempo oferecem três novas opções de serviços da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Pelo portal www.poupatempo.sp.gov.br e aplicativo Poupatempo Digital já é possível emitir a Certidão Negativa de Débitos eletrônica, realizar a consulta e emissão de guias para pagamento de dívidas ativas estaduais, como IPVA, ICMS e multas, além de verificar a regularidade fiscal de estabelecimentos comerciais, apenas informando o CNPJ, e assim checar se a empresa está com os impostos em dia.

“A Prodesp trabalha na expansão dos serviços digitais do Poupatempo, para que os cidadãos possam resolver suas pendências com maior conforto e segurança, sem sair de casa.

Atualmente, o Poupatempo contabiliza 140 opções online, disponíveis para os usuários a qualquer hora e em qualquer lugar”, explica Murilo Macedo, diretor da Prodesp – empresa de Tecnologia do Governo de São Paulo, que administra o Poupatempo.

Os serviços online representam cerca de 80% de toda a demanda do programa.

Pelos canais eletrônicos, o Poupatempo oferece autoatendimento para renovação de CNH, Licenciamento de veículos, consulta de IPVA, Carteira de Trabalho, seguro-desemprego, entre outros, além do agendamento de data e horário para quem precisa comparecer pessoalmente a um dos postos.

Eles também permitem que o usuário exclua seu agendamento, caso não seja possível comparecer no dia e horário marcados. Basta clicar em ‘Meus Agendamentos’ e, em seguida, na opção ‘Excluir Agendamento’.

Dívidas protestadas

Os cidadãos que tiverem dívidas estaduais protestadas podem regularizar sua situação diretamente pelo site da Central de Protesto (Cenprot) – www.protestosp.com.br.

Desde maio deste ano, a parceria entre a PGE e o IEPTB (Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil) disponibilizou essa opção online para os cidadãos não precisarem mais se deslocar até os cartórios para pagarem as dívidas.

A Prodesp foi a responsável pela implantação da interface de serviços que possibilitou a oferta de consultas de pagamentos online.

“Em tempos tão desafiadores, em que a tecnologia está 100% presente na vida da sociedade, trabalhamos em parceria com dezenas de órgãos públicos para oferecer soluções inovadoras. Nossa missão é manter os serviços do Estado e facilitar a vida da população”, destaca André Arruda, presidente da Prodesp.

Canais do Poupatempo oferecem novos serviços digitais de dívida ativa estadual | Governo do Estado de São Paulo (saopaulo.sp.gov.br)

Do Portal do Governo

Empresa varejista é condenada por fraude em quarterização de contrato de prestação de serviços.

A 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul-SP reconheceu vínculo de emprego entre um técnico de informática e a companhia Via Varejo, que havia sido contratado como pessoa jurídica por empresa de terceirização de mão de obra e alocado na companhia em que efetivamente trabalhava. Trata-se do fenômeno da terceirização em cadeia, ou quarterização, usada para fraudar a legislação trabalhista.

De acordo com os autos, o reclamante constituiu empresa exclusivamente para prestar serviços e o fez com a interposição de outras duas empresas, em momentos diferentes. No entanto, sempre exerceu suas atividades sob comando e direção da Via Varejo, que determinava seus horários. Por isso, pleiteou em juízo a declaração de nulidade dos contratos de prestação de serviços, reconhecimento do vínculo



empregatício, além de anotação na carteira de trabalho e recebimento de verbas contratuais e rescisórias decorrentes.

A reclamada negou os fatos e alegou que os serviços foram prestados sem qualquer vício de vontade e que seu contrato era com outras pessoas jurídicas, para o desenvolvimento de projetos técnicos e especializados em TI, sem presença dos requisitos para caracterização do vínculo.

As provas nos autos, no entanto, foram suficientes para convencer a magistrada da existência de subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade, elementos fundamentais para formação do vínculo. A sentença da juíza Isabela Parelli Haddad Flaitt concluiu que a tomadora de serviços foi a responsável não só pela definição dos projetos, mas também pelo valor da remuneração, jornada de trabalho e pela efetiva supervisão do trabalhador.

Com a decisão favorável, o profissional viu reconhecido ainda o direito à equiparação salarial, adicional de periculosidade de 30% por atuar sob risco de explosão de produtos inflamáveis, além de todas as verbas decorrentes do contrato de emprego.

Cabe recurso.

(Processo nº 1000843-10.2020.5.02.0472)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Técnica de enfermagem não tem reconhecida acumulação de função de faxineira em hospital.

Ela alegava ter havido alteração contratual e pedia diferenças salariais.

27-7-2021 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não admitiu o recurso de uma técnica de enfermagem que trabalhou para o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., em Porto Alegre-RS, em pedido de diferenças salariais por acúmulo de função. Segundo ela, além de técnica de enfermagem, também efetuava faxina no hospital. O objetivo da profissional era o reexame de matéria. Contudo, o recurso não pôde ser analisado pelo Turma sob a justificativa de que se estaria revendo fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

Extracontratual

A profissional relatou na ação trabalhista que foi contratada em 1992 e trabalhou no setor de bloco cirúrgico como técnica de enfermagem. Afirmou que durante a jornada exercia as funções do cargo de técnica de enfermagem, mas também atuava em atividade extracontratual, sem nenhuma ligação ou conectividade com a função para as quais foi contratada. Entre as atividades realizadas, segundo ela, estavam limpeza de aventais de chumbo, da sala de equipamentos, mobílias em geral e a retirada de lixo.

Acúmulo de funções

Ao defender a existência de acúmulo de funções, a técnica argumentou que a execução de atividades de higienização contraria o disposto na Lei 7.498/86, que disciplina a profissão dos técnicos de enfermagem. Lembrou ainda que, ao utilizar produtos específicos de limpeza, não estava a realizar mera higienização nos equipamentos, mas sim atividades de faxineira, que em nada se confundem com o



atendimento e o cuidado de pacientes para o qual foi contratada. “Não se pode crer que um profissional da área de saúde tenha como sua atribuição a limpeza com sabão e produtos específicos de faxina”, frisou a técnica.

Pedido improcedente

O juízo da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região indeferiram o pedido. Conforme o TRT, o artigo 456, parágrafo único, da CLT, diz que, se não há prova ou cláusula contratual expressa, o entendimento é de que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. A decisão diz ainda que o pedido de diferenças pressupõe alteração contratual, com acréscimo indevido de tarefas no decorrer do contrato, de forma a exigir maior responsabilidade ou desgaste do empregado.

Súmula 126

Por meio de agravo de instrumento, a profissional buscou ver o recurso examinado pelo TST, reiterando que não desempenhou as atividades de limpeza e higienização desde o início da contratualidade, conforme declarado pelo Regional. Contudo, segundo o relator do processo da Terceira Turma, ministro Agra Belmonte, o acolhimento da tese recursal de que teria ocorrido desequilíbrio contratual, a ensejar a condenação do hospital ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, demandaria incursão investigativa em conteúdo alheio à esfera de atuação da instância extraordinária”, nos termos do que dispõe a Súmula 126 do TST.

(LT/RR)

Processo: RRAg – 21332-81.2015.5.04.0027

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

TRT-12 confirma justa causa de empregada que viajou a lazer durante quarentena.

Por constatar o ato de mau procedimento, a 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região validou a justa causa da dispensa de uma funcionária de supermercado de Brusque (SC) que entrou em licença médica por suspeita de contaminação pela Covid-19 e, em seguida, viajou para a cidade turística de Gramado (RS).

Reprodução

A própria empregada apresentou atestado médico particular e pediu o afastamento. Mas em vez de cumprir quarentena e repousar em casa, ela admitiu que passou o fim de semana na serra gaúcha com seu namorado. Ao se reapresentar, mostrou o resultado negativo do teste de Covid-19, o que não impediu a dispensa.

Ela acionou a Justiça e alegou que a punição teria sido um ato desproporcional e excessivo. Mas a 2ª Vara do Trabalho de Brusque entendeu que seu comportamento teria sido "gravíssimo". Além de mantida a justa causa, a trabalhadora foi condenada a pagar multa de 10% do valor da causa por litigância de má-fé.



No TRT-12, a desembargadora-relatora Quézia Gonzalez apontou que durante o afastamento ainda era exigido da empregada o cumprimento das suas obrigações, incluindo o único motivo da medida restritiva — a permanência em sua residência como forma de evitar a propagação do vírus.

"Restou configurada a infração trabalhista, não podendo admitir que as faltas sejam consideradas justificadas sem o implemento da condição que lhe justifica: o isolamento domiciliar", ressaltou a magistrada. Para ela, o descumprimento da quarentena teve "repercussão sobre a relação contratual" e rompeu "o liame de confiança entre as partes".

Ainda segundo a relatora, o fato de o exame ter atestado negativo para a contaminação pelo coronavírus seria "uma questão lateral e que detém pouca influência na apreciação da justa causa aplicada". Por maioria, o tribunal ainda manteve a multa por litigância de má-fé. Com informações da assessoria de imprensa do TRT-12.

Clique aqui para ler o acórdão
0000786-02.2020.5.12.0061

CSLL: alterações de alíquotas a partir de julho/2021.

A Lei 14.183/2021 trouxe alterações nas alíquotas da CSLL a partir de julho de 2021:

I – 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

O Portal do SPED informa que foram realizadas as seguintes alterações nas Tabelas Dinâmicas da ECF referentes aplicadas ao ano-calendário 2021:

1 – Tabela de Alíquotas da CSLL: Foram incluídos os códigos 5 e 6, que deverão ser utilizados para as pessoas jurídicas que tiveram alteração da alíquota de 20% para 25% e de 15% para 20% em julho de 2021, respectivamente.

1|Alíquota de 9%|01012018||9

2|Alíquota de 17%|01012018|31122018|17

3|Alíquota de 20%|01012018|31122018|20

3|Alíquota de 20%|01032020|31122020|20

4|Alíquota de 15%|01012019|31122020|15

5|Alíquota de 20%-25%|01012021||20/25

6|Alíquota de 15%-20%|01012021||15/20



2 – Registro N660: Atualização da fórmula de cálculo da CSLL considerando as novas alíquotas e inclusão das linhas para cálculo da proporcionalização (0.55 e 0.56).

0.55|Total das Receitas Brutas Computadas no Balanço do Período – 2021|01012021|31122021|2|E|N||

0.56|Total das Receitas Brutas do Mês de Julho até o Final do Período – 2021|01012021|31122021|2|E|N||

3 – Registro N670: Atualização da fórmula de cálculo da CSLL considerando as novas alíquotas e inclusão das linhas para cálculo da proporcionalização (0.55 e 0.56).

0.55|Total das Receitas Brutas Computadas no Balanço do Período – 2021|01012021|31122021|2|E|N||

0.56|Total das Receitas Brutas do Mês de Julho até o Final do Período – 2021|01012021|31122021|2|E|N||

4 – Registros P500, T181 e U182: Atualização da fórmula de cálculo da CSLL considerando as novas alíquotas.

Fonte: site SPED (adaptado) – 27.07.2021

Crise financeira causada pela pandemia não justifica falta de pagamento de verbas rescisórias.

Uma companhia fornecedora de alimentos preparados para empresas recorreu ao TRT da 2ª Região contra decisão de 1º grau que a condenou ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias a uma trabalhadora após o rompimento do contrato. O empregador alegou força maior como motivo da rescisão contratual e a crise econômica causada pela pandemia de covid-19 como justificativa pelo não pagamento integral das verbas rescisórias.

No recurso, a empresa pedia a aplicação da Medida Provisória nº 927/2020 e dos artigos 501 e 502 da CLT. O acórdão da 6ª Turma, de relatoria do desembargador Antero Arantes Martins, confirmou que, segundo o art. 1º da MP 927/2020, o estado de calamidade pública constitui hipótese de força maior de que trata o art. 501 da CLT.

“Entretanto, a situação de força maior não autoriza automaticamente a supressão de direitos rescisórios. É preciso que o empregador comprove o enquadramento de sua situação fática na hipótese capitulada no art. 502 da CLT (extinção da empresa ou do estabelecimento em que trabalha o empregado), específico para a hipótese de ruptura contratual”, afirmou o desembargador-relator.

O julgado ressaltou que “não ocorrendo extinção da empresa ou, ao menos, a extinção do estabelecimento em que trabalhava o empregado, não é possível falar em redução de verbas rescisórias”. Também afirmou que “a alegada redução das atividades presenciais não implica o reconhecimento imediato de redução da atividade empresarial, cabendo à ré demonstrar a existência de prejuízos devidamente comprovados, não bastando a mera presunção ou ilação no sentido de que tais fatos ocorreram”.



Assim, o colegiado entendeu que a crise financeira alegada pela empresa não foi suficiente para reduzir os direitos da reclamante e manteve a condenação determinada na sentença.

(Processo nº 1001434-35.2020.5.02.0063)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h



5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

6.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas



CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

6.05 CURSOS ON-LINE

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

AGOSTO/2021

DATA	DATA	DATA	DATA	DATA	DATA	DATA	DATA
02, 03 e 04	segunda, terça e quarta	Controles internos e compliance: ferramentas para redução dos Custos e aumento dos lucros e da segurança de sua empresa **	9h00 às 13h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Sérgio Lopes
05 e 06	quinta e sexta	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes
11	quarta	Lucro Presumido - Apuração do IRPJ e da CSLL	9h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
13	sexta	Benefícios Fiscais em SP e suas alterações	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Adriana Lemos
13	sexta	GIA EFD - PORTARIA CAT 66/18	9h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antônio Sérgio



16 e 17	segunda e terça	Analista e assistente fiscal abordagem e revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
18	quarta	O Contador e a Auditoria 4.0 ---- Perfil do Contador / Auditor Contábil 4	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio de Loureiro Gil
18	quarta	Complemento-ST, Ressarcimento-ST, ROT	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antônio Sérgio
23 e 24	segunda e terça	Desenvolvimento de liderança para gestores de empresas contábeis **	9h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes

*Programação sujeita a alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

6.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook